

DIGESTO

A REVISTA JURÍDICA DO ISM – INSTITUTO SILVIO MEIRA

“TEMA DE DIREITOS HUMANOS”

6^a EDIÇÃO

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA
ÂNGELA SERRA SALLES
(COORDENADORES)

DIGESTO

A REVISTA JURÍDICA DO ISM – INSTITUTO SILVIO MEIRA

“TEMA DE DIREITOS HUMANOS”

6^a EDIÇÃO



EM HOMENAGEM POST MORTEM A EGYDIO MACHADO SALLES FILHO



Belo Horizonte
2024

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	José Antonio Moreno Molina - Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior	José Octávio Serra Van-Dünem - Angola
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clémerson Merlin Cléve	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luís de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosenvald
Emerson Garcia	Paulo Roberto Coimbra Silva
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Florisbal de Souza Del'Olmo	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Begak
Gustavo Silveira Siqueira	Sérgio André Rocha
Herta Rani Teles Santos	Sidney Guerra
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladimir Oliveira da Silveira
Janaina Rigo Santin	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire
João Relvão Caetano - Portugal	

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprodutivos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2025.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho

Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva

Revisão: Responsabilidade do Autor

342.272 Digesto: a Revista Jurídica do ISM – Instituto Silvio Meira.
D572 Temas de direitos humanos: em homenagem a Egydio Machado
2025 Salles Filho / [coordenado por] André Augusto Malcher Meira [e]
Ângela Serra Salles. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025.
298 p.

ISBN: 978-65-5929-602-6
ISBN: 978-65-5929-601-9 (E-book)
Vários autores.

1. Direito. 2. Direitos humanos. 3. Direitos humanos internacionais. 4. Direito de acesso à justiça.
4. Justiça gratuita. 5. Ordenamento jurídico. 6. Corrupção. 7. Improbidade administrativa.
8. Cooperação jurídica internacional. 9. Refugiados. 10. Direito digital. I. Meira, André Augusto
Malcher (Coord.). II. Salles, Ângela Serra (Coord.). III. Salles Filho, Egydio Machado. IV. Digesto –
a Revista Jurídica do ISM. V. Instituto Silvio Meira – ISM. VI. Título.

CDDir – 341.272
CDD (23. ed.) – 341.48

Elaborada por: Fátima Falcí
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2025

INSTITUTO SILVIO MEIRA - ACADEMIA DE DIREITO
www.institutosilviomeira.net.br

DIRETORIA

André Augusto Malcher Meira
Presidente

Roberta Menezes Coelho de Souza
Vice-presidente

Bruno Menezes Coelho de Souza
Diretor Secretário

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Diretor Geral em Lisboa

Raimundo Chaves Neto
Diretor em Lisboa

Ana Patrícia Lima Freire
Diretora em Lisboa

Maria José Motta Sobreira
Diretora em Lisboa

MEMBROS

MEMBROS BENEMÉRITOS

1. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
2. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE (*in memoriam*)
3. MARIA BETÂNIA FIDALGO ARROYO
4. MARIA HELENA DINIZ
5. MAURO IMBIRIBA CORRÊA
6. RITA DE CÁSSIA SANT ANNA CORTEZ

MEMBROS HONORÁRIOS

1. JÚLIO ANTÔNIO JORGE LOPES
2. VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS-KNOERR
3. MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
4. INSTITUTO LUDOVICUS - CÂMARA CASCUDO

MEMBROS EFETIVOS

1. ADHERBAL MEIRA MATTOS
2. ADRIANA MALCHER MEIRA ROCHA
3. ANA MARIA BARATA
4. ANA CAROLINA BETZEL
5. ANDRESSA NERY LAMARÃO
6. ÂNGELA SABÁT
7. ÂNGELA SERRA SALLÉS
8. ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
9. AVELINA HESKET
10. BRUNA KOURY
11. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
12. CESAR BECHARA NADER MATTAR JR
13. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
14. ELDER LISBOA DA COSTA - (*in memoriam*)
15. ERNANE MALATO
16. FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
17. FLÁVIA CHRISTIANE ALCÂNTARA FIGUEIRA
18. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
19. HOMERO LAMARÃO NETO
20. JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
21. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
22. JUSSARA DERENJI
23. KELLY GARCIA
24. LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA
25. LUISA CHAVES
26. MARCELO HOLANDA
27. MARINA ANDRADE DA GAMA MALCHER GATO
28. MARINA PANTOJA BERNARDES
29. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
30. NEY MARANHÃO
31. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

32. PAULA FRASSINETTI MATTOS
33. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
34. PERLLA PEREIRA
35. RAPHAEL SAMPAIO VALE
36. RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
37. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
38. RUI FRAZÃO DE SOUSA
39. SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (*in memoriam*)
40. THADEU DE JESUS E SILVA
41. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA
42. ZENO VELOSO (*in memoriam*)
43. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN

SÓCIOS CORRESPONDENTES

1. ANA PATRÍCIA LIMA FEIRE - PERNAMBUCO E LISBOA
2. ANA PAULA BALBINO - MINAS GERAIS
3. AURÉLIO WANDER BASTOS - RIO DE JANEIRO
4. AURINEY BRITO - AMAPÁ
5. AUSTRÉIA MAGALHÃES CÂNDIDO - SÃO PAULO
6. CARMELA GRUNE - RIO GRANDE DO SUL
7. CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO - PARANÁ
8. EDIT OLIVEIRA - LISBOA
9. EDUARDO SERUR- PERNAMBUCO
10. ELIZA GONÇALVES DIAS - CEARÁ
11. HÉLIO GUSTAVO ALVES - SANTA CATARINA
12. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SÃO PAULO
13. LILIAN AZEVEDO - ROMA
14. MARIANNA CHAVES - PARAÍBA E COIMBRA
15. RAIMUNDO CHAVES NETO - CEARÁ E LISBOA
16. RICARDO BEZERRA - PARAÍBA
17. ROBERTA AVELINE - ROMA / ITÁLIA
18. ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO - CEARÁ
19. RODOLFO PAMPLONA FILHO - BAHIA
20. RODRIGO LIMA VAZ SAMPAIO - SÃO PAULO
21. SOFIA MIRANDA RABELO - MINAS GERAIS
22. VIVIANE SÉLLOS KNOÉRR - PARANÁ
23. HORÁCIO MONTESCHIO - PARANÁ
24. LUCIANA ABOIM MACHADO - SERGIPE

REALIZAÇÕES ISM

- I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2013) - BELÉM
- II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2014) - BELÉM (em homenagem a Egydio Machado Salles)
- III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2015) - LISBOA
- IV CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2015) - BE-
LÉM (em homenagem a Zeno Veloso)
- V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (ABRIL/2016) - LIS-
BOA (em homenagem a Clóvis Malcher)
- XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL E XXI CONGRESSO IBERO-
AMERICANO DE DIREITO ROMANO (AGOSTO/2016) - BELÉM (em
homenagem a Clóvis Malcher)
- VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2017) - LIS-
BOA (em homenagem a Daniel Coelho de Souza)
- XXIV FÓRUM DE CIÊNCIA PENAL (SETEMBRO/2017) - FORTALEZA
- VISITA OFICIAL NA OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO CO-
MÉRCIO (ABRIL/2015) - GENEbra/SUÍÇA
- I CONGRESSO LUSO-ÍTALO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de ABRIL
de 2018) - VATICANO/ROMA/ITÁLIA (em homenagem a Arnaldo Meira)
- VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (18 e 19 de OUTU-
BRO de 2018) - LISBOA/PORTUGAL (em homenagem a Adherbal Meira
Mattos)
- II CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (25 e 26 de
MARÇO de 2019) - ROMA/ITÁLIA (em homenagem ao centenário do
nascimento do jurista Silvio Meira)
- SIMPÓSIO DE DIREITO ROMANO (14 de MAIO de 2019) - RIO DE JA-
NEIRO (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
- COLUNBRADEC - CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO
EMPRESARIAL E CIDADANIA (14 de MAIO de 2019) - CURITIBA/PA
(em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira - em
parceria com o UNICURITIBA)
- ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (27 de SETEMBRO de
2019) - LISBOA/PT (em homenagem ao centenário do nascimento do ju-
rista Silvio Meira)
- VIII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de OUTU-
BRO de 2019) - BELÉM/PA (em homenagem ao centenário do nascimento
do jurista Silvio Meira)
- SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (08 de NOVEMBRO de 2019) - BE-
LÉM/PA em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

- 30 “LIVES” virtuais na época da pandemia Covid-19
- I CONGRESSO FRANCO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de MARÇO de 2022) - PARIS / FRANÇA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA - *“in memoriam”*)
- III CONGRESSO ÍTAO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (10 e 11 de OUTUBRO de 2022) - ROMA/ITÁLIA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA - *“in memoriam”*)
- IX CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (13 e 14 de OUTUBRO de 2022) - LISBOA/PT (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA - *“in memoriam”*)
- X CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (30 e 31 de MARÇO de 2023) - FUNCHAL/ILHA DA MADEIRA/PORTUGAL (em homenagem aos 10 anos do ISM)
- IV CONGRESSO ÍTAO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (02 e 03 de OUTUBRO de 2023) - ROMA/ITÁLIA (em homenagem aos 10 ANOS DO ISM)
- II SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (27 de OUTUBRO de 2023 - BELÉM/PA)
- I CONGRESSO BRASIL GERMÂNICO DE DIREITO (29 e 30 de ABRIL de 2024) - FRAKFURT/ALEMANHA
- III SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (30 de AGOSTO de 2024 - MANAUS/AM)
- V CONGRESSO ÍTAO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de SETEMBRO de 2024) - ROMA/ITÁLIA
- I ISM WTO FORUM SUMMIT DE DIREITO COMERCIAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL (22 de NOVEMBRO de 2024) - GENEVRA/SUIÇA
- XI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (28 e 29 de ABRIL de 2025) - LISBOA/PORTUGAL
- II CONGRESSO GERMANO BRASILEIRO DE DIREITO (20 e 21 de JUNHO de 2025) - FRANKFURT/ALEMANHA

PRÓXIMAS REALIZAÇÕES

- VI CONGRESSO ÍTAO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (22 e 23 de SETEMBRO de 2025) - ROMA/ITÁLIA
- 1st BRAZILIAN-AMERICAN CONGRESS ON BUSINESS LAW (Orlando, Florida, Estados Unidos - 2026)

PRÊMIO SILVIO MEIRA - LISTA DE PREMIADOS

- ANA PATRÍCIA LIMA FREIRE
- CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER (*in memoriam*)
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
- DES. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
- DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA (*in memoriam*)
- DÉBORA BEMERGUY ALVES
- FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
- FREDERICO COELHO DE SOUZA (*in memoriam*)
- GUARANY JR
- JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
- MAITÊ GADELHA (médica - edição especial)
- MARIA TERESA DA COSTA MACEDO
- DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
- PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY
- RAIMUNDO CHAVES NETO
- ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO
- SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (*in memoriam*)
- DES. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRÊMIO MYRTHES GOMES DE CAMPOS - LISTA DE PREMIADAS

- ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (2020)
- MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKET (2021)
- ÂNGELA SERRA SALES (2022)
- ANA MARIA RODRIGUES BARATA (2023)
- PAULA FRASSINETTI MATTOS (2024)

COMENDA MARIA ANNUNCIADA CHAVES

- MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALDO ARROYO (2024)

CÁTEDRAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DO ISM

- I. CÁTEDRA SILVIO MEIRA
- II. CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER

- III. CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA
- IV. CÁTEDRA ORLANDO BITAR
- V. CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA
- VI. CÁTEDRA PAULO KLAUTAU
- VII. CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
- VIII. CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
- IX. CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA
- X. CÁTEDRA EGYDIO SALLES
- XI. CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA
- XII. CÁTEDRA BENEDITO NUNES
- XIII. CÁTEDRA PEDRO TEIXEIRA (LUSO-BRASILEIRA)
- XIV. CÁTEDRA EGYDIO SALLES FILHO
- XV. CÁTEDRA JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
- XVI. CÁTEDRA LUIZ PAULO MALCHER
- XVII. CÁTEDRA EDSON FRANCO

PUBLICAÇÕES ACERVO SELO ISM

- I. DIREITO TRIBUTÁRIO ROMANO (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED UFPA)
- II. INSTITUIÇÕES DE DIREITO ROMANO (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED IASP)
- III. A LEI DAS XII TABUAS - FONTE DO DIREITO PÚBLICO E PRIVADO (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED MADAMU)
- IV. TEIXEIRA DE FREITAS - O JURISCONSULTO DO IMPÉRIO (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED ARRAES/MG)
- V. CLÓVIS BEVILAQUA - SUA VIDA SUA OBRA (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED ARRAES/MG)
- VI. PROCESSO CIVIL ROMANO - (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED ARRAES/MG)
- VII. FRONTEIRAS SANGRENTAS - HERÓIS DO AMAPA (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA - ED SENADO FEDERAL)
- VIII. CONTOS DE DIREITO ROMANO (AUTOR: ANDRÉ MEIRA. ED ARRAES/MG)
- IX. AS XII CÁTEDRAS - HOMENS DAS LETRAS JURÍDICAS NO PARA (AUTOR: ANDRÉ MEIRA. ED ARRAES/MG)
- X. ASSÉDIO MORAL LABORAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA LUSO-BRASILEIRA (AUTORA: GABRIELE ARRUDA BARATA. ED LÚMEN IURIS)
- XI. DIREITO COMERCIAL ROMANO (ED LÚMEN IURIS)

- XII. HISTÓRIAS DA BOLOTA (AUTOR: ANDRE MEIRA. ED PA-KATATU)
- XIII. GREVE AMBIENTAL TRABALHISTA (AUTORA: PERLLA PE-REIRA. ED ARRAES/MG)
- XIV. DIGESTO - A REVISTA JURÍDICA DO ISM (1^a EDIÇÃO)
- XV. DIGESTO - A REVISTA JURÍDICA DO ISM (2^a EDIÇÃO) - TE-MAS DE DIREITO DE FAMÍLIA - HOMENAGEM A FREDERI-CO COELHO DE SOUZA
- XVI. DIGESTO - A REVISTA JURÍDICA DO ISM (3^a EDIÇÃO) - TE-MAS DE DIREITO CIVIL - HOMENAGEM A ZENO VELOSO
- XVII. DIGESTO - A REVISTA JURÍDICA DO ISM (4^a EDIÇÃO) - TEMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO - HOMENAGEM A ARNALDO MEIRA
- XVIII. DIGESTO - A REVISTA JURÍDICA DO ISM (5^a EDIÇÃO) - TEMAS DE DIREITO DIGITAL E TECNOLOGIA - HOMENA-GEM A LUIZ PAULO MALCHER
- XIX. BOLETIM JURÍDICO SILVIO MEIRA
- XX. BOLETIM JURÍDICO DA CÁTEDRA ZENO VELOSO
- XXI. BOLETIM JURÍDICO DA CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
- XXII. BOLETIM JURÍDICO DA CÁTEDRA OCTAVIO MEIRA
- XXIII. BOLETIM JURÍDICO DA CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA
- XXIV. BOLETIM JURÍDICO DA CÁTEDRA LUIZ PAULO MALCHER
- XXV. BOLETIM JURÍDICO DA CÁTEDRA ORLANDO TEIXERA DA COSTA
- XXVI. CURSO DE DIREITO ROMANO (REEDIÇÃO SILVIO MEIRA EM 2025)
- XXVII. OS BALATEIROS DO MAICURU / OS NÁUFRAGOS DO CAR-NAPIJÓ / O OURO DO JAMANXIN (TRILOGIA DE ROMAN-CCE AMAZONICO - REEDIÇÃO SILVIO MEIRA EM 2025)
- XXVIII. A ADVOCACIA, O DIREITO E AS MULHERES - LIVROS EM HOMENAGEM A HELENA VALDÉS - 2025)
- XXIX. DIGESTO - A REVISTA JURÍDICA DO ISM (6^a EDIÇÃO) - TE-MAS DE DIREITOS HUMANOS - HOMENAGEM A EGYDIO SALLES FILHO

HINO DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

Letra e música: José Vicente Malheiros da Fonseca

*Nossa fonte do saber,
Entidade cultural
Para o estudo do Direito.*

*Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.*

*Sempre em prol da cultura
Base da educação
E na pesquisa, na cátedra,
Da ciência jurídica
Que inspira a canção.*

*Vamos cantar neste hino
Nosso Instituto querido,
Casa de Sílvio Meira,
Romanista, escritor,
Eternal professor.*

*Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará*

*Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.*

QUEM FOI SILVIO MEIRA?

Silvio Augusto de Bastos Meira, nome literário Silvio Meira, advogado, professor Catedrático e Emérito da UFPA, jurista, jurisconsulto, humanista, germanista, romancista, escritor. Homem de todas as letras. Filho do senador Augusto Meira com Anésia de Bastos Meira, nasceu em Belém do Pará no dia 14 de maio de 1919. Em 1924 iniciou os estudos primários no “Instituto Vieira”, concluindo em 1929. No ano seguinte, aos 11 anos, ingressou no Gynásio Paraense (Colégio Paes de Carvalho), onde organizou um jornal intitulado “Nihil”, com seis exemplares. Em 1935, aos 16 anos, termina o curso ginásial e realiza o curso pré-jurídico, quando inicia os estudos na língua alemã com a professora Otília Müller Schumann. Aos 18 anos escreve seu primeiro livro, “A conquista do Rio Amazonas”, onde conta a história do navegador Pedro Teixeira e, aos 19, escreve seu primeiro romance “Mato Grande”, inédito até hoje, quando, também, teve publicado no importante “Jornal do Commercio” um trabalho sobre Frederico Schiller, de sua autoria. Em 1937, ingressa na Faculdade de Direito do Pará. Em 1940, ainda acadêmico de direito, realiza concurso para o Ministério do Trabalho, conquistando o primeiro lugar entre 400 candidatos, assumindo como secretário do Tribunal Regional do Trabalho. Gradua-se em direito no ano de 1942, com o título de “laureado”, sendo o orador oficial da turma. Em 1943, desliga-se do Tribunal do Trabalho e é nomeado diretor da Junta Comercial do Estado do Pará. Inscrito na OAB-PA sob o nº 305, foi advogado militante por mais de 30 anos. Completou seus estudos humanísticos em bolsa de estudos na Alemanha, França e Itália, nos anos de 1957 a 1962. Em todas as missões ao exterior manteve contato pessoal com eminentes romanistas, tendo várias de suas obras traduzidas para vários idiomas.

Projetou-se no Pará como legislador (constituinte de 1946), presidente da Comissão que elaborou o projeto da Constituição Política do Estado em 1947 e membro da que elaborou a de 1967, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, contribuiu para a redação do Código Civil de 2002, presidente do Instituto dos Advogados do Pará (IAP) e vice-presidente da OAB-PA na gestão de Daniel Coelho de Souza e Egydio Salles. Silvio Meira também foi deputado estadual (líder da maioria), consultor geral da Prefeitura de Belém, consultor geral do Estado, membro do Conselho Estadual (desde a sua fundação em 1969) e do Conselho Federal de Cultura (1971 a 1977), bem como 1º suplente de deputado federal e de senador da República.

Além dos inúmeros cargos que exerceu, era membro de várias entidades culturais, nacionais e estrangeiras, tais como a Academia Brasileira de Letras

Jurídicas (fundador, na cadeira nº 05), Academia Brasileira de História, Instituto dos Advogados Brasileiros (de onde foi Orador Oficial por muitos anos), Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (e de vários Estados, como o do Pará), Academias de Letras (Carioca, Pará, Acre, Paraíba, Alagoas e outras), Academia Brasileira de Literatura Infantil e Juvenil, Sociedade Brasileira de Romanistas, foi presidente da Associação Interamericana de Direito Romano, bem como membro honorário da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Com mais de cinquenta títulos e diplomas honoríficos, entre eles o diploma “Al Mérito” da Universidade Autônoma e da Universidade Veracruzana do México, “Palma de Ouro” da UFPA, “Ami de Paris”, do Conselho Municipal de Paris, “Medalha do Mérito” da Universidade Federal de Pernambuco, “Medalha Osvaldo Vergara” da OAB-RS, “Medalhas do Centenário de Rui Barbosa”, do Centenário de Plácido de Castro, Cidadão Carioca, pela Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, “Medalha José Veríssimo” da Academia Paraense de Letras, “Medalha Cultural Augusto Meira”, do Conselho Estadual de Cultura, Diploma de Cidadão Petropolitano e “Prêmio Clio” da Academia Paulista de História (1991), dentre tantos outros. Recebeu quatro prêmios da Academia Brasileira de Letras (Odorico Mendes, Aníbal Freire, Alfredo Jurzikowsky e a mais alta comenda cultural brasileira, a “Medalha Machado de Assis”, pelo conjunto da obra). Nas Letras Jurídicas, é o único paraense a receber as três maiores comendas do país: o “Prêmio Pontes de Miranda”, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (1980), o “Prêmio Teixeira de Freitas”, do Instituto dos Advogados Brasileiros (1971, indicado por 36 juristas) e o “1º Prêmio Brasília de Letras Jurídicas”, do Clube dos Advogados do Distrito Federal (1977). Nos anos 70, cursou a Escola Superior de Guerra, sendo orador da turma.

Como professor, em 1947 foi contratado para lecionar Direito Civil e, em 1955, começou a lecionar Direito Romano, conquistando a Cátedra da disciplina em 1958 com a tese “A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado”. Em 1989, foi elevado a professor Emérito da UFPA. Silvio Meira, sobretudo, era um germanista. A convite do governo alemão estudou e visitou as universidades de Bonn, Hamburgo, Berlim, Munique, Bochum, Heidelberg, Constanz, Instituto Max Planck, entre outras. Traduziu, do original, a obra-prima “Fausto” de Goethe, em versos rimados (5 edições), merecendo por essa tradução os aplausos de eminentes homens de letras brasileiros. Traduziu, também, o drama “Guilherme Tell”, de Frederico Schiller (2 edições), sendo premiado pela Academia Brasileira de Letras. Sobre a cultura tedesca, ainda publicou a bela obra “Estudos Camonianos e Goethianos”. Pelas suas realizações no campo germanístico recebeu a mais alta comenda cultural alemã, a medalha “Verdienstkreuz”, a Cruz do Mérito da antiga República Federal da Alemanha, em 1^a classe. Sobre a tradução do Fausto feita por Silvio Meira,

escreveu o saudoso Carlos Drummond de Andrade: “Não preciso dizer-lhe do interesse que me despertou a recriação, em vernáculo, da obra-prima alemã, interpretada com tanto escrúpulo intelectual e conhecimento de particularidades literárias, que tornam esse trabalho realmente digno de admiração”.

Silvio Meira publicou inúmeras obras nas áreas do Direito, literatura, poesia, ensaio, biografia, tradução e romance, mais de duzentas monografias, artigos e conferências por todo o mundo e mais de quinze mil pareceres jurídicos. Na semana passada já tratamos das obras germanistas, abordando a tradução do “Fausto” de Goethe e o drama “Guilherme Tell”, de Schiller, ambas premiadas como as melhores traduções para a língua portuguesa. Aliás, sobre o caráter germanista de Silvio Meira assim pronunciou-se a saudosa escritora Racquel de Queiroz, a primeira mulher a ingressar na Academia Brasileira de Letras: “Silvio Meira é um goethiano, cultor e tradutor do Poeta. Isso se comprehende, pois as afinidades entre ambos são evidentes, como a multiplicidade de facetas intelectuais, que no paraense descobrimos na cátedra, na ciência, na linguística, na poesia, no romance. E cada qual tão merecedora de aplausos quanto a obra”. Mas, Silvio Meira era, também, um romancista. Sua famosa trilogia “Os Náufragos do Carnapijó”, “O Ouro do Jamanxim” e “Os Balateiros do Maicuru”, que retratam a vida na Amazônia, eram obras obrigatórias nas escolas públicas do país pelo INL – Instituto Nacional do Livro. Aliás, sobre “O Ouro do Jamanxim”, pronunciou-se o grande Carlos Drummond de Andrade: “...belo e vigoroso romance O Ouro do Jamanxim. Ele nos permite visualizar, de forma dramática, a terra e o homem amazônico, através de uma história que cativa o interesse do leitor. Ficção que reflete a vida em movimento, e que por isso, a par do mérito literário, tem o valor de documento social e humano”.

No campo da história, Silvio Meira escreveu “A Conquista do Rio Amazonas”, “A Epopéia do Acre”, “Fronteiras Sententrionais: 3 séculos de lutas no Amapá”, “Fronteiras Sangrentas”, “Meditações sobre o Fausto de Goethe” (separata) e “Mato Grande” (inédito). Sobre a obra “Fronteiras Sangrentas”, assim comentou o saudoso intelectual Gilberto Freyre: “...o erudito admirável, cujo alto saber nunca se desprende das coisas mais nacionais do Brasil, que é o Prof. Silvio Meira”. No campo da poesia, publicou “Antologia Poética”, “Antologia de Poetas Alemães” (26 poetas), e os ensaios “Estudos Camonianos e Goethianos” – onde faz uma profunda análise comparativa entre o pensamento de Goethe e Camões -, “Andrés Bello e Teixeira de Freitas” e “A missão do orador”. Sobre as Antologias Poéticas, assim escreveu o saudoso escritor Octávio de Faria, imortal da Academia Brasileira de Letras: “Silvio Meira é um ser vivo e pulsante, ao mesmo tempo um romancista, e um poeta, um jurista e um ensaísta, um ser que vibra como todos ante tudo o que existe e se faz sentir no tremendo mundo em que vivemos. Apenas, e antes de mais nada, é um ser

voltado para o que há de mais belo e de mais nobre, para o passado mais clássico em cujo culto foi educado - e, digamos assim, esplendidamente educado".

Na área do Direito, foi autor de inúmeras obras, artigos, conferências e trabalhos científicos ao longo da vida, especialmente na área romanista, os quais destacamos: "Curso de Direito Romano" (reeditado em 1996 pela LTr em edição comemorativa), "História e Fontes do Direito Romano", "Instituições de Direito Romano" (um tratado, reeditado em 2017 pelo IASP), "Direito Tributário Romano" (reeditado em 2013 pela Ed. UFPA), "A Lei das XII Tábuas - Fonte do Direito Público e Privado" (sua tese de Cátedra), "Novos e Velhos Temas de Direito", "O Direito Vivo", "Noções Gerais de Processo Civil Romano", "Processo Civil Romano", "Temas de Direito Civil e Agrário", "A vocação dos séculos e o Direito Romano", "Alguns Casos Forenses", "Direitos de ontem e de hoje", "Rui Barbosa na Constituição de 1988", "O Brasil e o Direito Romano", "O Tribunato da Plebe em face do Direito Romano", entre tantos outros. Suas obras foram publicadas pelas melhores editoras do Brasil e do exterior. Notabilizou-se com o lançamento das biografias dos dois maiores juristas do Brasil: "Clóvis Beviláqua - Sua Vida, Sua Obra" e "Teixeira de Freitas - O Jurisconsulto do Império", ambas premiadas, deixando, ainda, a obra "Couto de Magalhães, o último bandeirante" (inacabada). Sobre a biografia de Teixeira de Freitas, assim escreveu o saudoso Afonso Arinos de Melo Franco, titular da cadeira 25 da Academia Brasileira de Letras: "Agora, com este livro monumental sobre Teixeira de Freitas, o humanismo de Silvio Meira adquire nova dimensão, a de biografia, no seu sentido abrangente de ensaio jurídico, pesquisa histórica, reflexão social e compreensão humana". Silvio Meira compôs inúmeras bancas de mestrados, doutorados, cátedras e livre docências em diversas universidades da Europa e da América Latina, muitas delas na USP. Em 2017, a Universidade da Amazônia batizou a biblioteca do curso de direito com o seu nome.

Silvio Meira casou-se com Maria José Martins Meira (in memoriam) e teve sete filhos, Aluisio, Maria Silvia, Arnaldo (in memoriam), Heloisa, Celso (in memoriam), Fernando (in memoriam) e Henrique. Dedicou-se também à arte, especializando-se em pintura na França. A música, que ele tão bem retratava no piano "Essenfelder" de cauda longa, também fazia parte dos seus hobbies desde a infância. Falava e escrevia fluentemente mais de oito idiomas, entre eles o latim, alemão, francês, espanhol, italiano, inglês e grego. Silvio Meira faleceu no dia 31 de dezembro de 1995, em Londres/Inglaterra, depois de retornar de uma conferência em Bruxelas. Foi toda uma vida dedicada à cultura, ao trabalho, à família e à pátria.

“Todos nós devíamos nos preparar para o futuro aprendendo coisas que ainda não sabemos, desaprendendo coisas que sabemos, mas não deveríamos mais saber, e reaprendendo coisas que já soubemos e que voltaram a ser úteis.”

(Silvio Meira)

NOTA DOS COORDENADORES

SOBRE OS AUTORES

AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA

Notário e Registrador do Segundo Ofício de Notas e Interino do Primeiro Ofício de Notas do Município de Parnamirim/RN – Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Direito Registral Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas Gerais. E-mail: paiva.nat@terra.com.br.

AMANDA BARROS MELO

Advogada. Assessora na Procuradoria Geral do Município de Belém/PA. Bacharel em direito (Unama). Especialista em direito material e processual do Trabalho (Unama).

ANA MARIA BARATA

Professora aposentada de Direito Administrativo da UFPA. Consultora Jurídica concursada aposentada da Defensoria Pública do Pará. Advogada especialista em Processo Administrativo Sancionador Disciplinar. Palestrante em vários Estados brasileiros. ambarataadv@gmail.com

ANA BEATRIZ NUNES PAIVA DO AMARAL

Registradora Civil e Tabeliã de Notas do Ofício de Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiras no Município de Iguatu/CE - Brasil. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Instituição de Direito Público de Brasília (IDP-BSB). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduada Lato Sensu com especialidade em Direito Constitucional e Direito Notarial e Registral para IBMEC. E-mail: biapaiva@hotmail.com.

ÂNGELA TERESA MASCARENHAS SABÁT

Advogada. Pós graduada em Direito de Família e Sucessões. Pós graduanda em Direito Imobiliário Extrajudicial. MBA em Administração, Finanças e Gestão de Valor.

ANTONIO LÚCIO CARDOSO CRISTO

Mestrando no PPGCS/UFPA. Bacharel em Direito/UFPA. Analista Judiciário/Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E-mail: antonio. cr isto@tjpa. jus. br

CELINE CUNHA EIRÓ ALVES

Discente do Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Amazônia-UNAMA. Tem experiência como Estagiária na Defensoria Pública do Estado do Pará, área de concentração Direito de Família. Atualmente faz estágio na Procuradoria Jurídica do Município de Belém e participa como discente do Programa de Iniciação Científica-PIC da Universidade da Amazônia-UNAMA. Desenvolve estudos sobre Direito Animal e veganismo, estilo de vida que adotou há alguns anos no sentido de evitar qualquer forma de exploração e crueldade contra os animais.

DENIS LEITE RODRIGUES

Orientador. Professor Adjunto da Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará. Doutor em Direito pelo PPGD-UFPA. Coordenador do Projeto de Extensão “Satisfação dos Fatores Legais de Inclusão de Alunos com TEA nas Escolas de Ensino Infantil e Fundamental no Município de Belém”

DIEGO MOURA DE ARAÚJO

Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade Portucalense. Doutor em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Macapá-AP. Juiz auxiliar do Superior Tribunal de Justiça. Professor da Universidade Federal do Amapá. Embaixador da Paz pela ONU.

ERIANE LEÃO RIBEIRO

Discente do curso de Direito pela Universidade Federal do Pará. Extensionista Voluntária no Projeto de Extensão “Satisfação dos Fatores Legais de Inclusão dos Alunos com TEA nas escolas do município de Belém”.

FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Doutor e Mestre em Direito pela UFPA; especialista em Direito pelo Centro de Extensão Universitária - CEU/SP; professor associado IV da UFPA (graduação e mestrado profissional); professor titular da UNAMA (graduação e mestrado acadêmico); Procurador Autárquico do Estado do Pará (lotado na JUCEPA).

FLÁVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA

Advogada e Sócia do Escritório Figueira, Pereira & Gonçalves Advocacia; Docente da graduação e da pós graduação da Universidade da Amazônia - UNAMA e Mestranda do UNICURITIBA/PR; E-mail: flavia@fgadv.com

GISELE AMARAL MOURA DE ARAÚJO

Mestre em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. Assessora Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá.

HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1985). Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2008). Graduada em Psicologia pela Associação Catarinense de Ensino - Faculdade Guilherme Guímbala (2013). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali (2016). Desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: hmc3772@tjsc.jus.br.

JOSÉ MARIA EIRÓ ALVES

Mestre em Instituições Políticas-Jurídicas pela Universidade Federal do Pará -UFPa e Doutor pelo Programa de Comunicação, Linguagem e Cultura da UNAMA. Professor da UNAMA. Advogado. Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa Capital Cultural. Professor Orientador do Programa de Iniciação Científica - PIC da UNAMA.

JÚLIO ANTONIO LOPES

Advogado, membro honorário do Instituto Sílvio Meira (ISM).Fundador e membro efetivo da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA). Membro efetivo da Academia Brasileira de Direito (ABD), da Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas (ABCMP), da Academia Brasileira de Letras Jurídicas Agrárias (ABLJA), da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado (AIJDC) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro honorário, ainda, da Academia Paraibana de Letras Jurídicas (APLJ) e da Academia Carioca de Direito (ACD). Membro correspondente da Academia Paraense de Letras Jurídicas (APLJ), da Academia Cearense de Direito (ACED), da Academia Carioca de Letras (ACL) e da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ-AM). Em seu estado é membro efetivo da Academia Amazonense de Letras (AAL) e do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas (IGHA).

JULYANA SARAIVA FRANCO DE ALMEIDA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará

KARLA PINHEL RIBEIRO

Professora Permanente Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UniCuritiba. Doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora do Instituto Ânima (IA).

Diretora Acadêmica e Coordenadora da Cátedra Benedito Nunes do Instituto Silvio Meira (ISM).

KEITILENE SAVINO DE LIMA PENA

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Amazônia – UNAMA;
E-mail: kesalima@yahoo.com.br

KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO

Procuradora do Município de Belém (Procuradoria Geral do Município de Belém- PGM). Sub-Chefe da Procuradoria Judicial Trabalhista. Advogada. Especialista em Políticas Públicas. Bacharel em Direito (UFPA)

LILIA ADRIANE AZEVEDO

Psicoterapeuta especializada em imigração. Mestre em relações internacionais e em Tutela dos Direitos Humanos. Fundadora do Istituto Casa Helena (Centro de estudos e assistência ao trabalho, a família e aos imigrados). Maturada experiência como perito nas causas de guarda de menores.

LUISA HELENA CARDOSO CHAVES

Notária e Registradora do Cartório do Único Ofício de Terra Alta/PA e do Cartório do único Ofício de Curuçá/PA. Graduada pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD. Mestranda em Direito Civil pela Universidade de Lisboa – Portugal. Professora Universitária na Universidade da Amazônia – UNAMA. E-mail: luisachaves1@hotmail.com.

LUÍS FILIPE MELO E SILVA

Juiz de Direito (jubilado), Mestre em Ciências jurídico-comunitárias pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Professor Convidado das Universidades Autónoma de Lisboa (Prática Jurídica I e II), Setúbal da Terceira Idade (regente de Direitos Humanos e Justiça) e do Instituto Universitário de Egas Moniz (regente de Direito Penal), Portugal. Parte escolar do Doutoramento com 17 (dezassete) valores e o título da tese “O estatuto jurídico da Criança e Jovem refugiado-Origem romana da ação do juiz” na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, sob orientação do Professor Doutor Vera-Cruz Pinto; Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, sob a orientação do Professor Doutor Sousa Franco, tese com o título “A Solução Federal para a União Europeia” e presidente do júri Professor Doutor Jorge Miranda; Pós-Graduações e formações em “Estudos Europeus”, em Direito da União Europeia, “Justiça Europeia dos Direitos do Homem”, e em áreas ligadas aos direitos fundamentais, realizadas em Trier (Alemanha); Sofia (Bulgária); Barcelona (Espanha); Strasbourg

(França); Riga (Letônia); Haia (Países Baixos; Lisboa (Portugal) etc. As suas áreas de interesse são o Direito da União Europeia, a Proteção Internacional da Pessoa Humana: - Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. E-mail: juizmeloesilva.uct.tjsetubal@gmail.com ou juizmeloesilva.uct.tjsetubal@sapo.pt.

MARCELO BATISTA GONÇALVES

Promotor de Justiça do Estado do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará-UFPA. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Pará - UFPA. E-mail: mbgon@uol.com.br

MARCUS VINICIUS DE ALVARENGA VALLINOTO

Graduando em Direito no Centro Universitário FIBRA. Representante Discente do Colegiado do Curso de Direito do Centro Universitário FIBRA.

MARINA EUNICE DE SOUSA TORRES MARQUES

Autora. Discente regularmente matriculada no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pará. Integrante do Projeto de Extensão “Satisfação dos Fatores Legais de Inclusão de Alunos com TEA nas Escolas de Ensino Infantil e Fundamental no Município de Belém”.

MARINA PANTOJA BERNARDES

Doutora em Direito do Comércio Internacional e Direito Internacional Econômico pela Universidade de Paris X; Mestre em Direito das Relações Internacionais e Direito Europeu pela Universidade de Paris X; Professora Universitária das disciplinas Direito Internacional Público e Privado, Direito Empresarial e Direito Processual Civil. Atuou como Analista de Comércio Exterior no Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), atuou como pesquisadora Sênior na Organização Mundial do Comércio (OMC) e na Organização das Nações Unidas (ONU).

MÓNICA PALHETA FURTADO BELÉM

Defensora Pública do Estado do Pará. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado do Pará - UFPA. E-mail: mpfbelemdias@gmail.com.

PAULA FRASSINETTI MATTOS

Doutora e Mestra em Direito pela UFPa - Universidade Federal do Pará, representante do IAB no Pará, Advogada, Presidente da Comissão de Direitos Sociais da OAB-Pa. Email paula@frassinetti.com.br

RICARDO EVANDRO SANTOS MARTINS

Professor de Teoria e de História do Direito na Faculdade de Direito e no PPGD da Universidade Federal do Pará-UFPa, Amazônia, Brasil. Autor de Ciência do Direito como Ciência Humana (Fi, 2014), Ciência do Direito e Hermenêutica (Phi, 2016), Seis ensaios sobre Agamben (Fi, 2020).

THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA ROCHA

Procuradora do Município de Belém/PA (Procuradoria Geral do Município- PGM). Advogada. Bacharel em Direito (Unama). Especialista em Processo Civil (LFG).

VICTOR DE MOURA CARVALHO VALLINOTO

Graduado em Direito pela UNAMA. Escritor / Pesquisador. Membro do IB-DFAM. Member of United for Human Right. Diretor-fundador do Projeto Moura Carvalho. Assessor Consular do Consulado da República Tcheca na Amazônia. vvallinoto@hotmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	XXXI
CAPÍTULO 1	
A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOS ARGUIDOS PELOS JUÍZES: - O PANO RAMA PORTUGUÊS	
<i>Luís Filipe Melo e Silva</i>	1
CAPÍTULO 2	
AINDA ESTOU AQUI: O <i>HABEAS CORPUS</i> DE RUBENS PAIVA	
<i>Ricardo Evandro Santos Martins</i>	27
CAPÍTULO 3	
DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	
<i>Ricardo Feitosa Bezerra</i>	33
CAPÍTULO 4	
AMAZÔNIA: INTERNACIONALIZAÇÃO E SOBERANIA	
<i>Júlio Antonio Lopes</i>	41
CAPÍTULO 5	
ALGUMAS NOTAS SOBRE A UNIDADE, COERÊNCIA E COMPLETITUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO	
<i>Celine Cunha Eiró Alves; José Maria Eiró Alves; Fabrício Vasconcelos de Oliveira</i> ...	53
CAPÍTULO 6	
CORRUPÇÃO, AGENDA 2030 E DIREITOS HUMANOS	
<i>Diego Moura de Araújo; Gisele Amaral Moura de Araújo</i>	67

CAPÍTULO 7	
DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: FUNDAMENTOS E DESAFIOS	
<i>Karla Pinhel Ribeiro</i>	75
CAPÍTULO 8	
A PRESCRIÇÃO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
<i>Ana Maria Barata</i>	85
CAPÍTULO 9	
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E EXTRATERRITORIALIDADE CONCORRENCEIAL: MERCADOS GLOBAIS EQUITATIVOS NO DIREITO BRASILEIRO	
<i>Marina Pantoja Bernardes</i>	97
CAPÍTULO 10	
DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES FORÇADAS AO DESLOCAMENTO	
<i>Victor de Moura Carvalho Vallinoto; Marcus Vinícius de Alvarenga Vallinoto</i> ...	109
CAPÍTULO 11	
FUTURO DO TRABALHO NO CAMPO: DESAFIOS, INTERSECCIONALIDADE E CAMINHOS JURÍDICOS À LUZ DA AGENDA 2030	
<i>Paula Frassinetti Mattos</i>	117
CAPÍTULO 12	
LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA	
<i>Marina Eunice de Sousa Torres Marques; Denis Leite Rodrigues</i>	131
CAPÍTULO 13	
OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE GLOBAL E O CONTEXTO BRASILEIRO	
<i>Hildemar Meneguzzi de Carvalho</i>	141
CAPÍTULO 14	
REFLEXÕES SOBRE O PRESENTE E AS PERSPECTIVAS PARA A PAZ	
<i>Cláudio Henrique de Castro</i>	147

CAPÍTULO 15	
VIOLAÇÕES DO ARTIGO 8 DA CEDH POR PARTE DA ITÁLIA	
EM MATÉRIA DE GUARDA DE MENORES: ANÁLISE	
JURISPRUDENCIAL E FRAGILIDADES SISTÊMICAS	
<i>Lilia Adriane Azevedo</i>	153
CAPÍTULO 16	
NEURO DIREITOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:	
A PROTEÇÃO DA MENTE COMO NOVA FRONTEIRA	
DOS DIREITOS HUMANOS	
<i>Julyana Saraiva Franco de Almeida</i>	157
CAPÍTULO 17	
FAMÍLIA, PLURALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:	
NOTAS DE UMA LEITURA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	
<i>Ângela Teresa Mascarenhas Sabát</i>	165
CAPÍTULO 18	
DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA DO	
PAGAMENTO DE TRIBUTOS: UMA CONSTRUÇÃO	
COLETIVA DA CIDADANIA	
<i>Kharen do Socorro Huet de Bacelar Lobato</i>	173
CAPÍTULO 19	
DIREITOS DIGITAIS COMO DIREITOS HUMANOS	
FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS	
NA ERA DIGITAL	
<i>Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto da Rocha; Amanda Barros Melo</i>	183
CAPÍTULO 20	
A EMPREGABILIDADE DE ADOLESCENTES EM	
CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
<i>Marcelo Batista Gonçalves; Mónica Palheta Furtado Belém</i>	193
CAPÍTULO 21	
VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA REPRESENTANTES LGBT+:	
DESAFIOS ESTRUTURAIS E VIOLAÇÕES DEMOCRÁTICAS	
<i>Antonio Lúcio Cardoso Cristo</i>	203
CAPÍTULO 22	
A MUSICOTERAPIA NO TRATAMENTO DE PESSOAS COM TEA:	
UM EXLENTO CAMINHO JURÍDICO A PERCORRER	
<i>Eriane Leão Ribeiro; Denis Leite Rodrigues</i>	209

CAPÍTULO 23	
A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS DO HOMEM	
EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA-EDUCAÇÃO PARA OS	
DIREITOS HUMANOS	
<i>Maria José Motta Sobreira</i>	219
CAPÍTULO 24	
TRIBUTAÇÃO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS:	
O PAPEL DO TRIBUTO NA CONCRETIZAÇÃO DOS	
DIREITOS HUMANOS	
<i>Keitilene Savino de Lima Pena; Flávia Christiane de Alcântara Figueira</i>	239
CAPÍTULO 25	
ESCRAVIDÃO, LUTA E PROPRIEDADE: LEGALIZAÇÃO	
DAS TERRAS QUILOMBOLAS E O PAPEL DO	
REGISTRADOR DE IMÓVEIS	
<i>Airene José Amaral de Paiva; Ana Beatriz Nunes Paiva do Amaral;</i>	
<i>Luisa Helena Cardoso Chaves.....</i>	247

APRESENTAÇÃO

O Instituto Silvio Meira - o ISM, nesta 6^a edição da Revista Digesto, homenageia e faz memória ao advogado, filósofo e professor Egydio Machado Sales Filho, que exerceu por mais trinta e nove anos o magistério junto à Universidade Federal do Pará.

Com o tema livre em Direitos Humanos, o ISM dá ênfase à marca de toda uma vida dedicada à defesa dos direitos fundamentais.

Egydio assumiu a defesa dos Direitos Humanos como razão de sua cidadania, sua visão de mundo e de sua profissão - não só da Advocacia como do magistério em Filosofia.

Muito antes de ser admitido à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará - admitido em 1971, aos 17 anos de idade -, Egydio, ainda no ensino médio, já se debruçava sobre os desafios desse longo e árduo caminho de defesa dos direitos humanos. Seus estudos sobre as principais Constituições produzidas pelo Concílio Vaticano II (1962), especialmente a *Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no mundo hodierno daquela segunda metade do século XX, e a Declaração *Dignitatis Humanae*, sobre a liberdade religiosa, foram determinantes para sua opção de vida profissional e pessoal.

Caminho natural foi sua militância junto aos movimentos leigos ligados à Igreja Católica, voltados a dar efetividade aos novos rumos ditados por aquele Concílio: os princípios da Doutrina Social da Igreja, notadamente o 5º Princípio, o da opção ou amor preferencial pelos pobres, que assumiu proeminência após a Assembléia Geral Latino Americano de Puebla, México (1979).

E o amor preferencial pelos mais vulneráveis, social e politicamente, foi a marca da trajetória de Egydio.

Embora filho de advogado, a escolha de Egydio Filho pelo Direito adveio mais dessa necessidade de estar próximo de sua luta pela defesa dos direitos humanos do que propriamente pela influência paterna.

A opção pelo Direito se impôs pela necessidade de compreender e enfrentar as dificuldades da realização da dignidade da pessoa humana no Brasil dos anos que se seguiram ao Golpe de 1964, com o exacerbamento da repressão pós 1968.

Em suas próprias palavras, durante entrevista de 2013, que compõe o acervo da Universidade Federal do Pará sobre os anos da Ditadura Militar e seus reflexos sobre a universidade, Egydio foi taxativo: “Durante os anos como estudante do curso Clássico no colégio Moderno, entre 1968 e 1970, dos 15 aos 18 anos, se engajou ao projeto “Casa da Juventude” (CAJU), do padre Raul Tavares”.

A formação do filósofo e advogado Egydio, que para alguns vem de seus estudos de Aristóteles, São Tomaz de Aquino, Marx e outros filósofos socialistas, do confronto capitalismo x socialismo, ou de suas opções políticas, na verdade vem de outra fonte: a atuação da igreja católica no Brasil sob a nuvem do autoritarismo, a doutrina cristã católica, a doutrina emanada do Concílio Ecumênico Vaticano II, em suas quatro Constituições, seus nove Decretos e suas três Declarações, que inaugurou as diretrizes do compromisso social da Igreja e, sobretudo, na reafirmação da opção ou amor preferencial pelos mais pobres.

Concluiu o curso de Direito em dezembro de 1975. Com seu grau de bacharel em Direito, imediatamente prestou compromisso para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, na qual foi admitido em janeiro de 1976.

Ainda no último ano do Curso de Direito, 1975, Egydio decidiu cursar Filosofia, também na UFPA.

Concluído o Curso de Licenciatura em Filosofia, Egydio ingressou nos quadros da Universidade como professor colaborador do departamento de Filosofia, pelas mãos do filósofo Benedito Nunes, mestre respeitado nacionalmente no mundo da Filosofia.

Egydio Filho ministrou a disciplina Introdução à Filosofia a partir de 1977 e exerceu o magistério por longos 39 anos.

Com apenas 26 anos de idade, foi designado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Regional Norte 2, para assumir a advocacia de apoio à Comissão Pastoral da Terra (CPT) no Pará, vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz.

Durante os anos que advogou em defesa da CPT e das Comunidades Eclesiais de Base, aos 27 anos, teve intensa atuação na defesa dos padres dominicanos franceses Francisco Gouriou e Aristides Camio, ambos ligados às Comunidades Eclesiais de Base, e dos treze posseiros do região do Araguaia, região sul do Estado do Pará, Brasil, processados pelo Regime Militar como incursos na Lei de Segurança Nacional.

Nessa mesma época, enquanto atuava na defesa dos padres dominicanos e dos posseiros do Araguaia, em 1982, foi para São Paulo cursar pós-graduação em Filosofia.

Concluída sua Pós-Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 1985 retornou a Belém e reassumiu o magistério e o escritório de advocacia.

Até se aposentar em 2016, lecionou por quase quatro décadas as disciplinas Filosofia do Direito e Introdução à Filosofia do Direito na UFPA, cumprindo a honrosa missão de professor crítico e comprometido com os direitos humanos e causas sociais, ajudando a formar muitas gerações de advogadas e advogados nos seus muitos anos de magistério.

Participou da criação e fundação da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, implantada no Pará em 08 de agosto de 1977.

A sua militância como advogado ligado aos movimentos sociais, liderados pela Igreja Católica, o levou a ser convidado pela Arquidiocese de São Paulo para colaborador do Projeto Brasil Nunca Mais, desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas, entre os anos de 1982 e 1985, quando morou em São Paulo cursando pós-graduação em Filosofia.

Na primeira década dos anos 2000, integrou o Conselho Editorial da revista Direitos Humanos, publicada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil.

Sempre fiel a sua formação de humanista cristão, integrou, desde 2014 até seu falecimento, a Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará, instituída pela Lei Nº 7.802, de 31 de março de 2014, pela garantia do direito à memória, à verdade histórica e a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Advogou intensamente sempre fiel a sua formação humanística, desde o seu grau, em dezembro de 1975, até à data de seu brusco falecimento, em 2 de agosto de 2020, aos 66 anos de idade.

“Porque o optar pelo Direito só fará sentido se for o instrumento para realização da Justiça. Não a justiça para alguns, mas sim a Justiça para muitos; não a justiça para poucos, mas sim a Justiça para Todos. Esse é a razão da minha opção de vida”.

(Egydio Machado Sales Filho)

CAPÍTULO 1

A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOS ARGUIDOS PELOS JUÍZES: - O PANORAMA PORTUGUÊS

Luís Filipe Melo e Silva

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Do Não “Direito a Ter Direitos” - “Alea iacta est” (“O dado foi lançado”)

“Nem poderei dizer quais são os que mais me irritam, se aqueles que nos não permitem saber nada, se os que nem sequer nos deixam saber que nada sabemos”.

Séneca. *Epistulae Morales*¹

Nas palavras de Kelsen: “[...] se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo o Estado é um Estado de Direito, essa expressão representa um pleonasm. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar (...) aquele que satisfaz os requisitos da democracia e da segurança jurídica [...]”². Neste contexto, Luigi Ferrajoli tem sustentado que “a dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial, a emprestar-lhe fundamento de validade, seja qual for o ordenamento, não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados”.³

Contudo, olhando-se, numa retrospectiva inominada e intemporal, aquele tecido invisível de experiências e emoções que moldam o nosso caminho,

¹ FAVERSANI, Fábio, *Estado e Sociedade no Alto Império Romano. Um estudo das obras de Séneca*. Núcleo Editorial | Laboratório de Estudos sobre o Império Romano: EDUFOP – PPGHIS-UFOP., 2012, p. 19.

² KELSEN, Hans, Teoria pura do direito, 5^a edição, 1996, p. 346.

³ FERRAJOLI, Luigi, *Diritti fondamentali — un dibattito teorico*, a cura di Ermanno Vitale, Roma, Bari, Laterza, 2002, p. 338.

a dicotomia “bons-maus” e “bem-mal”, remonta às figuras de Osíris e Tifon (Egipto), Siva e Vichnu (Índia), Ormuzd e Aríman (Irão). A crucificação como pena de morte chegou até Roma como “morte de escravo”, através da Pérsia de Zoroastro, por meio dos gregos, sendo a mais cruel, “mais terrível” (Cícero) e “mais miserável de todas as formas de pena de morte” (Flávio Josefo).

Ignorava-se então a existência de um processo judicial estruturado, sendo a determinação da inocência ou culpa do acusado sujeita a provas geralmente dolorosas ou letais, acreditando-se na intervenção divina durante a provação, protegendo o inocente – era o tempo das “ordálias” ou “juízos de Deus” e os duelos judiciais: - As provas pela sorte, pelo fogo, pela água a ferver, pela água fria, pelo cadáver, da cruz, do pão e do queijo e a das serpentes eram outras ordálias muito populares entre os povos antigos e que perduraram até à Idade Moderna.

Abracemos a Idade Contemporânea, não por ser a superior, mas por ser diferente. É que, na “*vida prática, o tempo é uma riqueza de que somos avaros; na literatura, o tempo é uma riqueza de que se pode dispor com prodigalidade e indiferença: não se trata de chegar primeiro a um limite preestabelecido; ao contrário, a economia de tempo é uma coisa boa, porque quanto mais tempo economizamos, mais tempo poderemos perder. A rapidez de estilo e de pensamento quer dizer, antes de mais nada, agilidade, mobilidade, desenvoltura; qualidades essas que se combinam com uma escrita propensa às divagações, a saltar de um assunto para outro, a perder o fio do relato para reencontrá-lo ao fim de inumeráveis circunlóquios.*”⁴.

A defesa dos direitos humanos dos arguidos por parte dos juízes é um princípio fundamental do sistema judicial forte em todos os países democráticos⁵.

Esta proteção visa garantir que o processo judicial é justo e equitativo, com a organização judiciária “*estruturada na busca da independência dos juízes e tutela do direito de defesa [por forma] a assegurar as máximas garantias de imparcialidade [objetiva] da jurisdição*”⁶.

A constitucionalização dos direitos humanos expressa-se no art.^º 16.^º da CRP, através do seu n.^º 2:” *Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos*

⁴ CALVINO, Italo, *Seis Propostas para o Próximo Milênio: Lições Americanas* (Lezioni americano Sei proposte per il prossimo millennio) Tradução: Ivo Barroso. São Paulo: Companhia Das Letras, 1990, 3.^a edição, 8.^a reimpressão, pp. 59-60.

⁵ NORTE, Victor, *Legitimização do poder judicial*, p. 3, disponível em: www.oa.pt/Uploads/%7BFBC14BFF-19F5-4608-98F0-1C70B4B05702%7D.doc Acesso em 22 de Março de 2024: - “É indispensável um poder judicial independente, forte, respeitável e respeitador, mas ao mesmo tempo equilibrado e sensato que a todos julgue pela mesma medida, para que desta forma adquira toda a legitimidade de ânimo para poder impor comportamentos, garantir os direitos de todos sem exceção, reprimir as violações da legalidade democrática dentro do mais estrito respeito do exercício do poder, que todos os poderes devem observar e fazer cumprir, garantindo deste modo os direitos e liberdades individuais de cada cidadão”.

⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, I, Verbo, 1996, p. 199.

fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” e, bem assim, quanto aos arguidos, as garantias constitucionais e de direito adjetivo penal⁷.

Os juízes assumem-se como intérpretes-aplicadores nestas matérias, procurando sempre aperfeiçoar a arte, a ciência e o conhecimento, para pugnar pela Defesa dos Direitos Humanos dos arguidos e “estão condenados, de forma perpétua, a estudar e aprender”⁸.

Assiste-se, portanto, à centralidade de dois momentos éticos fundamentais em que as garantias dos arguidos devem prevalecer:

- I. o interrogatório judicial, enquanto espaço de afirmação dos direitos e liberdades fundamentais; e
- II. a fiscalização jurisdicional das medidas de coação, enquanto manifestação do princípio da separação e equilíbrio de poderes.

Assim acompanha-se que “um dos momentos éticos fundamentais onde devem imperar as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos arguidos (ou seja, o interrogatório do arguido pelo Juiz) e uma das manifestações normativas imprescindíveis do fiel da balança, isto é, da separação e do equilíbrio dos poderes (ou seja, a fiscalização jurisdicional das medidas de coação)”⁹.

Para isso é imprescindível a imparcialidade na realização da justiça, postulando uma intervenção equidistante, desprendida e descomprometida, repudiando-se o exercício de funções judiciais no processo por quem tenha ou se possa objetivamente recuar que tenha uma ideia pré-concebida sobre a responsabilidade penal do arguido, bem como por quem não esteja em condições ou se possa objetivamente recuar que não esteja em condições de as desempenhar de maneira desinteressada¹⁰.

Não obstante serem inúmeros os aspetos a ter em conta, este apontamento vai centrar-se em seis, nomeadamente:

Em primeiro lugar, os **Direitos Processuais**. Neste âmbito, os juízes devem garantir que todos os procedimentos legais são seguidos corretamente durante o julgamento, garantindo também que as provas sejam obtidas de maneira legal e que os arguidos sejam informados dos seus direitos durante todo o processo.

⁷ Nomeadamente, nos arts. 27.º, 28.º, 32.º, n.º 2, da CRP, 58.º, n.ºs 2 e 3, 59.º, n.º 2, 60.º e 61.º a 218.º, 254.º a 261.º, 262.º, 272.º, n.º 1 do CPP

⁸ JANSEN, R., *Comment préparer les magistrats à devenir juges compétents en 2003?*, Conseil Consultatif des Juges Européennes — GT, 2003.

⁹ ABREU, C. P. de. (2016). *Intervenção sobre o direito a um juiz das liberdades*. JURIS, 1(2), 53-73, (p. 55). <https://doi.org/10.34632/juris.2016.9173>

¹⁰ DIAS, Nuno Brandão Figueiredo, *Sujeitos Processuais Penais: o Tribunal*, Coimbra, 2015, pp. 12-13.

Em segundo lugar, a **Presunção de Inocência**. Na perspetiva em que os juízes devem presumir que o arguido é inocente até que a culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável; o ónus da prova recai sobre o Ministério Público ou a acusação, e não sobre o arguido.

Em terceiro lugar, o **Direito a um Julgamento Justo**. Ou seja, os juízes devem garantir que os arguidos tenham direito a um julgamento justo e imparcial. Este contexto inclui o direito a um advogado, o direito de apresentar evidências e testemunhas em sua defesa, e o direito de confrontar as testemunhas contra eles.

Em quarto lugar, a **Proteção dos Direitos dos Mais Vulneráveis**. Ou seja, os juízes devem atentar especialmente aos direitos de arguidos vulneráveis, em que “*para encontrar a alma é preciso perdê-la*”¹¹, como os menores, as pessoas com deficiência ou vítimas de abuso, podendo ordenar medidas especiais para garantir que esses arguidos sejam tratados de maneira justa e recebam a proteção adequada.

Em quinto lugar, a óbvia **Proibição de Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante**. Os juízes devem garantir que os arguidos não sejam submetidos a tortura ou a tratamento desumano ou degradante durante a custódia ou o julgamento, em conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos¹².

Em sexto lugar, e por último, a **Avaliação da Proporcionalidade das Penas**. Em caso de condenação, os juízes devem avaliar se a pena imposta é proporcional ao crime cometido, tendo em consideração as circunstâncias individuais do arguido, bem como a gravidade do crime.

A fim de darmos início a tal tortura do Leito de “Procrustes”, que sempre é, em poucas linhas, expor o que é complexo, procurarei ser “*Salviati e Sagredo que representam duas facetas distintas do temperamento de Galileu: Salviati é o homem de raciocínio metodologicamente rigoroso, que procede lentamente e com prudência; Sagredo é caracterizado pelo seu “velocíssimo discurso”, por um espírito mais imaginativo, mais inclinado a concluir que a demonstrar e a levar cada ideia às últimas consequências, como ao elaborar hipóteses de como seria a vida na lua ou o que haveria de acontecer se a terra parasse de girar.*”¹³

Afinal, “*conforme sublinhado pelo Juiz Bhagwati, antigo Presidente do Supremo Tribunal da Índia, as normas internacionais de direitos humanos serão estéreis a menos que advogados e juízes lhes [deem] vida e lhes instilem vigor e força de forma*

¹¹ POWERS, Richardt, *O eco da memória*. Casa das Letras, 1.^a ed., março de 2008, s/p.

¹² REALE, Miguel, *Filosofia do Direito*, Saraiva 19^a edição, São Paulo, p. 60: - “[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.

¹³ CALVINO, Italo, *Seis Propostas para o Próximo Milênio: Lições Americanas* (Lezioni americano Sei proposte per il prossimo millennio) Tradução: Ivo Barroso. São Paulo: Companhia Das Letras, 1990, 3.^a edição, 8.^a reimpressão, p. 57.

a torná-las vibrantes e com significado para toda a Humanidade, bem como genuinamente universais”¹⁴ e “para a concretização de tais desígnios é crucial a independência e autonomia da magistratura e de per si cada magistrado”¹⁵.

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Diálogo Entre Mundos: – Deixar a Vida em Ordem

“...Penso noventa e nove vezes e nada descubro; deixo de pensar, mergulho em profundo silêncio, e eis que a verdade se me revela”¹⁶.

É consabido que “*a pessoa que há no homem (...) o humanismo integral de essência pessoal*” de que está investido o humano no seu existir¹⁷ exige que a defesa dos Direitos Humanos dos arguidos seja assegurada pelos juízes, sendo necessários, previamente, instrumentos normativos quer internacionais, quer nacionais como:

- A Carta das Nações Unidas “*os povos do mundo afirmam, entre outras coisas, a sua vontade de criar condições sob as quais possa manter-se a justiça (...) e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem fazer distinção alguma*”;
- A Declaração Universal de Direitos Humanos “*(...) consagra concretamente o princípio da igualdade perante a lei, o direito de toda a pessoa a que se presuma a sua inocência e de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei*”, nomeadamente, no seu artigo 10.º;
- A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais no seu artigo 6.º, n.º 1; 47.º.
- A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia no seu artigo

¹⁴ ONU, *Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juízes, Magistrados do Ministério Público e Advogados*, Volume I, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2003, p. XVII.

¹⁵ NORTE, Victor, *Legitimação do poder judicial*, p. 2, disponível em: www.oa.pt/Uploads/%7BFB-C14BFF-19F5-4608-98F0-1C70B4B05702%7D.doc Acesso em 22 de março de 2024.

¹⁶ ALBERT EINSTEIN, Apud CORREIA, Téssia Matias, A Prova no Processo Civil Reflexões sobre o problema da (in)admissibilidade da prova ilícita. Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de Especialização de Ciências Jurídico - Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Coimbra, 2015, p. 5.

¹⁷ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito*. 1ª ed., Cascais: Príncípia Editora Ltda., pp. 19 e sgs.

Ou seja, a Carta das Nações Unidas onde se determina a vontade de criar condições sob as quais possa manter-se a justiça e o estímulo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais sem fazer distinção alguma; a Declaração Universal de Direitos Humanos que consagra o princípio da igualdade perante a lei, o direito de toda a pessoa a que se presuma a inocência e de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei e ainda a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ou a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Compulsados esses instrumentos, assumidamente todos pugnam pelo mesmo: todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

Quanto aos instrumentos nacionais, salienta-se:

- A CRP “*no quadro constitucional, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça (...) que “Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.” nos seus artigos 110.º, 111.º, 202.º, n.º 1, e 203.º, através de “três vetores fundamentais”:*
- (1) o direito de defesa (art. 32.º, n.º 1 CRP)¹⁸;
- (2) o princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da condenação (art. 32.º, n.º 2 da CRP) e
- (3) o princípio do respeito pela decisão da vontade do arguido¹⁹.

O CC. quando consagra no artigo 70.º que “*a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*”.

Esta interpenetração da norma constitucional com normas infraconstitucionais, faz com que os direitos processuais plasmados no CPP., nomeadamente, no artigo 61.º no cotejo com os direitos contidos no artigo 32.º da CRP, têm levado os autores a considerar a lei processual penal como um “*verdadeiro direito constitucional aplicado*”, pois não se limita a desenvolver ou a dinamizar o conteúdo de normas constitucionais de cariz e feição genéricas, ao invés, aplica o que a melhor doutrina designa por “*normas gerais com relevo processual penal direto*”²⁰.

¹⁸ Art. 32.º, 2 — Princípio da presunção de inocência; Art. 32.º, 3 c 4 — Princípio da instrução judicial assistência de defensor; Art. 32.º, 5 — Princípio acusatório; Art. 32.º, 4 e 5 — Princípio do contraditório.

¹⁹ FIGUEIREDO DIAS. “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, Jornadas de Direito Processual Penal: o Novo Código de Processo Penal, 1993, pp. 26 e ss.

²⁰ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2016, pp. 16-18; *Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e jurisprudência constitucional*, Revista Julgar, n.º 21, 2013, pp. 89-117; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª Edição revista, 2007, pp. 517 pp. 512-518.

Ou seja, a Constituição da República Portuguesa determina que os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça, que são independentes e apenas sujeitos à lei, e o Código Civil, no artigo 70.^º consagra que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

Assim, potencia-se ao arguido o acesso ao Direito e aos Tribunais e a um processo justo e equitativo (consagrado no artigo 20.^º, n.^ºs 1 e 4 da Constituição da República, no artigo 10.^º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 6.^º, n.^º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 14.^º, n.^º 1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 47.^º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

A propósito, reclama a doutrina com merecido aplauso “[Q]uando necessário, o poder judicial deve reivindicar do poder executivo todos os meios e condições necessários à feitura da justiça. Se o poder judicial não detiver todos os meios indispensáveis, não lhe será possível desenvolver com a mesma profundidade todas as suas competências, ficando dependente e enfraquecido pelo que a sua legitimidade estará naturalmente debilitada.”²¹. Outra coisa não é que ter-se presente todos os princípios estruturantes dos direitos humanos dos arguidos, sejam de direito internacional ou nacional, pois para serem exequíveis é necessário ter-se presente a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes ao estipular que “o Estado tem o dever de garantir que os juízes tenham os meios necessários para cumprir as suas tarefas adequadamente, e em particular decidir casos dentro de um prazo razoável” e os “Princípios de Beijing” que reconhecem esse requisito ao estabelecer que “é essencial que os juízes recebam os recursos necessários para poder desempenhar [as] suas funções.”.

2.2. Direitos processuais²²

“...a concessão daqueles autónomos direitos processuais, legalmente definidos, corresponde ao reconhecimento do arguido como sujeito, e não como objeto de processo”²³.

Atualmente, o direito processual penal tem como principais fins “a realização da justiça e descoberta da verdade material; a proteção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas; o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta

²¹ NORTE, Victor, *Legitimização do poder judicial*, p. 6, disponível em: www.oa.pt/Uploads/%7BFBC14BF-19F5-4608-98F0-1C70B4B05702%7D.doc Acesso em 22 de março de 2024

²² Entre outros, v. ANTUNES, Maria João, *Penas e medidas de segurança*, Almedina, 2024; FREITAS, José Lebre, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013*, Editora Gestlegal, 2023; ANABELA RODRIGUES, *A defesa do arguido: uma garantia constitucional em perigo no ‘admirável mundo novo’*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2002. p. 549 e ss., Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2002. p. 549 e ss.

²³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1.^a Edição, 1974, Reimpressão 2004, Coimbra Editora, pp. 111-112.

em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada”²⁴. Estes são os fundamentos que sustentam o processo penal atual, todos estamos empenhados em conferir-lhes consistência e transmitir a ideia de confiança e justiça tão desejada pela sociedade.

Os direitos processuais são garantias legais e constitucionais concedidas aos indivíduos durante os processos judiciais. Visam proteger os direitos fundamentais dos acusados e garantir que os procedimentos legais são seguidos de maneira justa e equitativa. Seguem-se alguns dos direitos processuais comumente garantidos:

- a) - **Notificação e informação:** os juízes garantem que os acusados sejam notificados adequadamente sobre as acusações contra eles deduzidas e informados dos seus direitos durante o processo judicial: o direito de ser informados sobre o motivo da prisão, o direito de permanecer em silêncio e o direito de consultar um advogado.
- b) - **Direito a um Advogado:** os juízes garantem que os acusados tenham acesso a um advogado durante todo o processo judicial, como já referido.
- c) - **Direito à defesa:** os juízes garantem que os acusados tenham o direito de apresentar a sua defesa de forma eficaz, apresentando evidências, chamando testemunhas e confrontando as testemunhas da acusação durante o julgamento.
- d) - **Proteção contra a autoincriminação:** os juízes garantem que os acusados não sejam obrigados a testemunhar contra si mesmos. Isso significa que eles têm o direito de permanecer em silêncio e de se recusar a responder a perguntas que os possam incriminar.
- e) - **Direito a um julgamento imparcial:** os juízes garantem que o julgamento seja conduzido de maneira imparcial e justa, sem preconceitos contra o acusado. Cumpre-lhes garantir que o júri ou o tribunal leve em consideração apenas as evidências apresentadas e aplique a lei de forma equitativa, assegurando o devido processo legal e os direitos fundamentais das partes envolvidas
- f) - **Direito a recursos:** os juízes garantem que os acusados tenham o direito de recorrer das decisões judiciais desfavoráveis, apelando para tribunais superiores para revisão da sentença ou veredito.
- g) - **Proteção contra detenção arbitrária:** os juízes garantem que os acusados não sejam detidos de forma arbitrária ou injustificada, revendo os pedidos de prisão preventiva e garantindo que a detenção seja legalmente justificada e proporcional às circunstâncias do caso.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1.^a Edição, 1974, Reimpressão 2004, Coimbra Editora, p. 449.

Os direitos de intervenção do arguido no processo penal não assumem natureza absoluta, sendo objeto de limitações decorrentes dos princípios gerais do direito, nomeadamente dos artigos 12.º (princípio da universalidade dos direitos e deveres), 13.º (princípio da igualdade) e 18.º, n.º 2 (limites à força jurídica dos direitos, liberdades e garantias) da Constituição da República Portuguesa.

A articulação dos direitos e deveres de todos os cidadãos impõe-se em nome do princípio da concordância prática, impondo-se, por conseguinte, a harmonização entre os diversos interesses e a garantia de uma efetiva igualdade entre os sujeitos processuais, incumbindo ao Estado — através dos seus órgãos, em particular os tribunais — assegurar essa harmonização.

Acresce que a própria Constituição admite a possibilidade de restrições aos direitos, liberdades e garantias que consagra, desde que tais restrições se revelem necessárias à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, exigindo-se, também aqui, a intervenção do Estado e dos seus agentes na concretização dessa proteção.

2.3. Presunção de inocência²⁵

“... o princípio não se mostra atingido quando, segundo a opinião do condenado, o juiz deveria ter tido dúvidas, mas sim quando condenou apesar da existência real de uma dúvida”²⁶.

Tendo origem no artigo 9.º da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1971, foi enunciado em 10 de dezembro de 1948, na DUDH²⁷, tendo sido analogamente acolhido no PIDCP²⁸, em 1976 e na CEDH²⁹ de 1950, foi igualmente elevado à categoria de princípio fundamental na CRP de 1976, mantendo-se com as sucessivas revisões até aos dias de hoje, como um dos mais relevantes institutos de defesa da posição do arguido, considerada como “a “magna carta” do processo penal português hodierno”³⁰ e é um dos

²⁵ PATRÍCIO, Rui, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português* (Alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português), Lisboa, 2000, 25 a 40; VILELA, Alexandra, *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*, Coimbra Editora, 2000.

²⁶ ROXIN, Claus, *Derecho Processual Penal*, Editores del Puerto, Buenos Aires, p. 111.

²⁷ Art. 11º nº 2 da DUDH: “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as suas garantias necessárias de defesa lhe sejam concedidas”.

²⁸ Art. 14º nº 2: “qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”.

²⁹ Art. 6º nº 2 da CEDH: “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”

³⁰ RUI PATRÍCIO, *O Princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento do actual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português*, AAFLDUL, 2000, p. 25, nota de rodapé nº 34.

princípios fundamentais do direito penal nos sistemas jurídicos. Como alguma doutrina tem enfatizado, “uma presunção de inocência é o próprio princípio “*in dubio pro reo*”³¹, tratando-se de posição não consensual na doutrina³².

Como princípio, estabelece que um indivíduo é considerado inocente até que a sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável, e os juízes defendem e aplicam esse princípio recorrendo a distintos fatores.

- a) - **Ónus da Prova:** num processo criminal, é responsabilidade do Ministério Público ou da acusação provar a culpa do acusado. Os juízes garantem que a acusação apresente evidências sólidas e convincentes para demonstrar a culpa do acusado. Se a acusação não conseguir provar a culpa além de qualquer dúvida razoável, o princípio da presunção de inocência requer que o acusado seja considerado inocente;
- b) - **Julgamento Imparcial:** os juízes garantem que o tribunal seja imparcial.
- c) - **Direito a um Advogado:** os juízes asseguram que os acusados tenham o direito de ser representados por um advogado durante todo o processo criminal, como garantem que os direitos do acusado são protegidos e que recebem uma defesa adequada.
- d) - **Proteção contra situações de prisão preventiva abusiva:** os juízes avaliam se a prisão preventiva é realmente necessária e proporcional. Garantem que os acusados não sejam mantidos em prisão preventiva sem justa causa, respeitando assim o princípio da presunção de inocência até que a culpa seja estabelecida.
- e) - **Avaliação das Provas:** durante um julgamento, os juízes devem avaliar cuidadosamente as provas apresentadas pela acusação, garantindo que são confiáveis, relevantes e obtidas legalmente. Também devem considerar qualquer evidência apresentada pela defesa que possa apoiar a presunção de inocência do acusado.
- f) - **Instruções ao júri:** nos casos que envolvem júris, os juízes dão instruções aos jurados sobre o princípio da presunção de inocência e a sua importância no processo legal, explicando que a culpa do acusado deve ser comprovada além de qualquer dúvida razoável antes que ele possa ser considerado culpado.

A verdade alcançada no âmbito do processo penal não corresponde a uma verdade absoluta ou metafísica, mas antes a uma verdade de natureza judicial e

³¹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vol II, Lisboa, 1956, p. 316 e sgst.

³² SOTELO, José Luiz Vázquez, *Presunción de inocencia del imputado e íntima convicción del tribunal*, Editorial Bosch, 1984, p. 292.

prática - uma «verdade histórico-prática» - que se impõe como processualmente válida e juridicamente aceitável, não sendo, por conseguinte, uma verdade obtida a qualquer custo.

Trata-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, à semelhança da verdade empírica, sujeita a limitações inerentes ao conhecimento humano e ainda condicionada por constrangimentos de ordem temporal, legal e constitucional.

Neste contexto, a verdade material é entendida como a conformidade entre o juízo formulado (seja pensamento ou afirmação) e a realidade factual a que respeita, independentemente da sua natureza material ou imaterial.

A doutrina tem acolhido o critério operativo oriundo do sistema anglo-saxónico, em harmonia com o princípio da presunção de inocência consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual a convicção do tribunal relativamente à veracidade dos factos imputados deve assentar num juízo que vá para além de qualquer dúvida razoável.

Entende-se por dúvida razoável («*a doubt for which reasons can be given*») aquela que seja compreensível e justificável segundo os padrões de uma pessoa racional e sensata, excluindo, assim, dúvidas meramente especulativas, hipotéticas ou absurdas. Nesta perspetiva, só será legítimo concluir pela prova de determinados factos quando a apreciação global e crítica da prova produzida permita afastar, com segurança, quaisquer explicações alternativas plausíveis e logicamente sustentáveis.

2.4. Direito a um julgamento justo³³

“Mandam a prudência e o bom senso que nenhum Tribunal, seja ele qual for, possa ser obrigado a aplicar o direito a uma matéria de facto ostensivamente divorciada da realidade das coisas, quer por ser insuficiente, quer por ser contraditória, quer por erroneamente apreciada.”³⁴

O direito a um julgamento justo é outro pilar fundamental do nosso sistema jurídico, pois equivale à garantia de que todos os indivíduos tenham a oportunidade de apresentar a sua defesa de forma equitativa perante um tribunal imparcial³⁵.

As principais disposições jurídicas relativas ao direito a um julgamento justo podem ser encontradas no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os

³³ Entre outros, v. CÂMARA, Miguel Bettencourt da, *O Direito a um Processo Justo na Justiça Cautelar e o Dever de Indemnizar*, Almedina, 2018; CUNA, Ribeiro José, *Direito a julgamento justo*, Escolar Editora, 2019.

³⁴ MADEIRA, Pereira, *Código de Processo Penal Comentado*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014, p. 1356.

³⁵ MATOS, José Igreja, *Um Modelo de Juiz para o Processo Civil Actual*, Coimbra Editora, 2010, pp. 64 e 74: - “prestar um papel assistencial que garanta às partes uma efectiva tutela jurisdicional (...”).

Direitos Civis e Políticos, no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no artigo 8.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos considerou, em posição que se acompanha, que “*o direito a um julgamento justo implica o preenchimento de determinados requisitos objetivos, incluindo o respeito do direito à igualdade de tratamento, do direito de defesa através de advogado, especialmente quando os interesses da justiça assim o exigem, bem como da obrigação dos tribunais de se conformarem com as normas internacionais a fim de garantir a todos um julgamento justo*”³⁶.

Neste contexto, seguem-se alguns aspetos a considerar, no direito interno português:

- a) - **Acesso a um Advogado:** os juízes garantem que os acusados tenham o direito de serem representados por um advogado durante todo o processo judicial.
- b) - **Indícios admissíveis:** os juízes decidem quais são os indícios admissíveis durante o julgamento, garantindo que apenas os indícios relevantes e obtidos legalmente são considerados, bem como que as partes tenham a oportunidade de contestar a admissibilidade das provas apresentadas e, uma vez constituído um tribunal de júri, os juízes fornecem instruções claras sobre a lei aplicável e os padrões de prova a serem considerados, para que o júri partilhe numa decisão informada e justa³⁷.
- c) - **Direito ao contraditório:** os juízes garantem o direito de confrontar as testemunhas contra os arguidos, permitindo que o acusado desafie a credibilidade das testemunhas e apresente a sua versão dos factos.
- d) - **Direito a um processo público:** os juízes asseguram que os julgamentos sejam conduzidos de forma pública, a menos que haja razões específicas para realizar partes do julgamento em contexto de

³⁶ GDDC. Ministério Público, Direitos Humanos na Administração da Justiça. Série de Formação Profissional n.º 0 capítulo 07. Direito a um Processo Justo: Parte II – Do Julgamento à Sentença Final, p. 205.

³⁷ Tem competência para julgar os crimes da Lei n.º 31/2004, os crimes contra a segurança do Estado e contra a identidade cultural e integridade pessoal, qualquer que seja a pena aplicável e os crimes puníveis com pena superior a 8 anos de prisão. (mais vulgar). A competência depende de requerimento do Ministério Público, arguido ou assistente. O requerimento do Mº Pº ou do assistente deve ser apresentado no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta. O requerimento do arguido deve ser apresentado no prazo de requerimento para abertura de instrução. Havendo instrução, o arguido e o assistente que não deduziu acusação podem ainda requerer a intervenção do tribunal do júri no prazo de 8 dias a contar da notificação da pronúncia. Como regra o tribunal do júri (participação popular) intervém no julgamento dos crimes mais graves. O tribunal de Júri é composto pelos juízes que compõem o Tribunal Coletivo (em número de 3, sendo 1 deles o seu presidente), quatro jurados efetivos e quatro suplentes. Seleção de Jurados: - Exemplo (Decreto-Lei 387-A/87 de 29 de dezembro).

confidencialidade, como proteger informações sensíveis ou garantir a segurança das partes envolvidas.

- e) - **Imparcialidade do Tribunal:** os juízes devem garantir que o tribunal seja imparcial e livre de influências externas, evitando qualquer tipo de preconceito ou favoritismo e garantir que o julgamento seja conduzido de maneira justa e equitativa.

2.5. Proteção dos direitos dos vulneráveis³⁸

“A vulnerabilidade é passível de identificação por meio dos focos de proteção de modo que ao localizarmos o direito especial, por seu conteúdo também se localiza o vulnerável”³⁹.

A este propósito a doutrina tem enfatizado que “os direitos fundamentais [revelam-se] como os direitos dos mais fracos contra os que tinham mais força no estado de natureza hobbesiana (liberdade selvagem, presente [no] Estado de Natureza), contra o absolutismo dos poderes públicos (v.g. dos poderes políticos, até a sua separação, a representação popular, a responsabilidade política e o princípio da legalidade; do Poder Judiciário, até a sua sujeição à lei e o desenvolvimento de garantias penais e processuais; dos poderes administrativos e policiais, até a afirmação do princípio da legalidade no seu exercício e do seu controle jurisdicional)”⁴⁰. Daí acompanhar-se que “a noção de vulnerabilidade não vem adstrita a um qualquer adjetivo: não é vulnerabilidade de menores, não é vulnerabilidade de género, não é igualmente vulnerabilidade étnica ou religiosa, não é vulnerabilidade de pessoas de idade. É apenas vulnerabilidade, enquanto situação concreta da vítima que, naquelas exatas circunstâncias, a deixa fragilizada, diminuída ou especialmente indefesa face ao autor do crime”⁴¹.

Em Portugal⁴², assim como em muitos outros países, há um foco especial na proteção dos direitos dos vulneráveis no sistema jurídico. Isso inclui

³⁸ Entre outros, v. BOLFARINI, Isabella Christina da Mota, MINICIELLO, André Luiz Ortiz & SANTOS, Isabelle Dias Carneiro, *A proteção dos grupos vulneráveis*, Editora Paco e Littera, 2020; SOUTO, Patrick, *A tutela do vulnerável no processo adversarial: técnicas do código de processo civil e a adequada promoção de acesso à justiça*, Editora Dialética, 2021; SILVA, Luís de Melo, *O estatuto jurídico do menor refugiado: a origem romana da ação do juiz*, Tese de Doutoramento a aguardar defesa na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

³⁹ FIGUEIREDO, I. ; NORONHA, R. L. *A vulnerabilidade como impeditiva/ restritiva do desfrute de direitos. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 4, p. 134, jul./dez, 2009. Disponível <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/download/10/10>,

⁴⁰ CAMBI, Eduardo, *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*, São Paulo, Almedina, 2016, p. 120.

⁴¹ LOUREIRO, Flávia Noversa, *A Vulnerabilidade em Função da Idade como Fator Preponderante na Configuração do Processo Penal Moderno – Mais um Direito Processual Penal?*, p. 412, in: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.19>.

⁴² Seguindo-se a melhor doutrina (rodapé 34) e jurisprudência é importante trazer-se à colação as normas penais estruturalmente concebidas para proteger vítimas vulneráveis. *Essas normas visam tutelar, de forma*

grupos como menores de idade, pessoas com deficiência, idosos, vítimas de violência doméstica, refugiados e outros que possam estar em situações de fragilidade ou desvantagem.

Os juízes desempenham um papel crucial na proteção desses direitos, garantindo que as necessidades e circunstâncias específicas desses grupos sejam consideradas adequadamente. Seguem-se alguns dos aspectos em como os juízes protegem os direitos dos vulneráveis:

- a) - **Proteção da infância e da juventude:** os juízes têm a responsabilidade de proteger os direitos das crianças e dos jovens em situações de risco ou vulnerabilidade. Assim, pela especial pertinência e relevância assumem especial acuidade na sua observação a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), visando a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral e a Lei Tutelar Educativa (LTE), tendo como objetivo a educação do menor (com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que pratica facto qualificado como crime) para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade. Ou seja, “*na educação do menor para o direito e não na retribuição pelo crime*”; *por isso mesmo, a medida tutelar não pretende constituir um sucedâneo do direito penal*” e “*é primacialmente ordenada ao interesse do menor: interesse fundado no seu direito à realização de condições que lhe permitam [desenvolver] a sua personalidade de forma socialmente responsável*”⁴³ criando a “*necessidade de se aperfeiçoar constantemente a justiça de menores*”⁴⁴.

distintiva, a liberdade e autodeterminação sexual de menores e abordam questões como o crime de violação da obrigação de alimentos e, evidentemente, a violência doméstica. O direito penal sempre teve a preocupação de intervir quando estão em causa bens jurídicos necessitados de proteção. Essa necessidade é especialmente sentida quando o valor, bem ou interesse em questão visa proteger indivíduos particularmente fragilizados, independentemente da razão dessa fragilidade. Apesar disso, é relevante mencionar que o conceito de vulnerabilidade é relativamente novo no contexto técnico-legal. Ele surgiu pela primeira vez no nosso Código Penal neste milénio, através das alterações promovidas pela Lei nº 99/2001, de 25 de agosto. Especificamente, o conceito de vulnerabilidade (ou situação de especial vulnerabilidade) está associado aos crimes de tráfico de pessoas, lenocínio e lenocínio de menores. Posteriormente, em 2007, esse conceito foi ainda mais desenvolvido e aplicado, tendo contribuído todo o percurso iniciado nomeadamente com a introdução, em 1998, da alínea b) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal, que acrescentou um novo exemplo-padrão ao tipo de homicídio qualificado. Esse exemplo refere-se a “praticar o ato contra uma pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez”. Além disso, em 1995, houve uma alteração no então artigo 152º, que trata de maus tratos e infrações de regras de segurança. Essa alteração introduziu a referência a “pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez”.

⁴³ RODRIGUES, Anabela M. e António Duarte Fonseca, *Comentário da Lei Tutelar Educativa* – Reimpressão – Coimbra Editora, 2003, p. 37.

⁴⁴ HERVET, Andreia Filipa Martinho, *A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados*, Tese apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 2016, p. 41.

- b) Quando, em sede penal, se verifica a necessidade de restringir a publicidade da audiência de julgamento (nº 1 do artigo 321º), para proteção da vítima. Isso pode ocorrer principalmente quando estão em discussão aspectos íntimos ou a vida privada da vítima. Essa restrição aplica-se especialmente a casos de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tráfico de órgãos humanos ou tráfico de pessoas.
- c) - **Proteção de vítimas de violência doméstica:** os juízes têm o dever de garantir a proteção e o apoio adequado às vítimas de violência doméstica, podendo emitir ordens de restrição, afastamento ou proteção para garantir a segurança das vítimas e dos seus dependentes.
- d) - **Garantia de acesso à justiça:** os juízes garantem que as pessoas vulneráveis tenham acesso efetivo à justiça, mesmo que necessitem de medidas especiais para garantir a sua participação no processo judicial, como por exemplo, a realização de audiências em locais adequados ou garantir a existência de intérpretes, no caso de estrangeiros.
- e) - **Proteção de idosos:** os juízes podem intervir em casos de abuso financeiro, negligência ou maus-tratos contra idosos, garantindo que recebam o apoio e a proteção necessários para preservar a sua dignidade e bem-estar, acentuando-se uma “*assimilação do regime de proteção jurídica das pessoas de idade ao regime de prevenção e combate à violência de género e da proteção de menores*”⁴⁵.
- f) - **Avaliação individualizada:** os juízes avaliam individualmente as circunstâncias de cada caso envolvendo vulneráveis, levando em consideração as suas necessidades específicas e garantindo que qualquer decisão judicial seja adequada e proporcional às circunstâncias.

Na esteira da melhor doutrina portuguesa, a diferenciação das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, entende-se, na primeira, que designa os direitos inerentes à condição humana e, na segunda, os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica⁴⁶.

Essas são algumas das maneiras pelas quais os juízes protegem os direitos dos vulneráveis no sistema jurídico português. Desempenham um papel crucial na garantia da justiça e na defesa dos direitos humanos para todos os membros da sociedade, especialmente aqueles que estão em situações de maior fragilidade ou desvantagem.

⁴⁵ RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula, *Os Crimes Praticados contra Idosos*, Porto, Universidade Católica Editora, 2015, p. 85.

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, PT: Edições Almedina, 2003, p.393.

2.6. Proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante⁴⁷

*“... estão em causa bens essenciais da pessoa como é o caso da integridade moral o qual se desenha como um bem pessoalíssimo com autonomia legal e independente...”*⁴⁸.

A proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante é um dos princípios fundamentais dos direitos humanos e do direito internacional.

Essa proibição é consagrada em diversos instrumentos legais, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, nomeadamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁹, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966⁵⁰, Convenção Europeia⁵¹, Convenção Americana de Direitos Humanos⁵² e finalmente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁵³.

Neste contexto os juízes desempenham um papel crucial para garantir que essa proibição seja respeitada e aplicada durante todo o processo judicial. Seguem-se alguns dos aspetos mais relevantes dentro desta matéria:

- a) - **Exclusão de indícios obtidos por tortura:** os juízes garantem que os indícios obtidos por meio de tortura ou tratamento desumano não sejam admitidos durante o julgamento, o que inclui confissões obtidas sob coação ou através de métodos ilegais.
- b) - **Garantia de condições adequadas de detenção:** os juízes controlam as condições de detenção dos arguidos/condenados para garantir que sejam mantidos em instalações que atendam aos padrões mínimos de dignidade humana, podendo ordenar a melhoria das condições de detenção se as considerarem inadequadas ou desumanas.

⁴⁷ Entre outros, v. GUERREIRO, Maria Daniela, *Desculpar o indesculpável em situações-limite: reflexões sobre a tortura em casos de bomba-relógio*, Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico Criminais, Universidade de Coimbra, 2016; PENNA, Flávia Chaves, *O espaço mínimo pessoal como critério objetivo caracterizador de tratamento degradante e a aplicação da redução compensatória da pena privativa de liberdade*, Editora Dialética, 2023.

⁴⁸ VARGAS, Rebollo, *Derecho penal, constitución y derechos*; Bosch, Barcelona. España. Editor: 2013, p. 50.

⁴⁹ Art. 5º estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

⁵⁰ Art. 7º garante que “ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

⁵¹ Art. 3º estipula que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

⁵² Art. 5º, item 2.º prevê a garantia de que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

⁵³ Art. 5º assegura que “todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos”.

- c) - **Investigação de alegações de tortura ou maus-tratos:** os juízes garantem que alegações de tortura ou tratamento desumano sejam investigadas de maneira imparcial e eficaz, extraindo certidão e remetendo ao Ministério Público para investigar e assegurar que os responsáveis sejam responsabilizados perante a lei.
- d) - **Proteção dos direitos dos detidos durante o julgamento:** durante o julgamento, os juízes garantem que os direitos dos detidos são protegidos, incluindo o direito de serem tratados com dignidade e respeito, podendo intervir também se houver qualquer indício de que os arguidos foram submetidos a tratamento desumano ou degradante.
- e) - **Garantia de acesso a assistência legal e médica:** os juízes garantem que os arguidos tenham acesso a assistência legal e médica adequada para proteger os seus direitos e a sua saúde.
- f) - **Condenação e punição de responsáveis:** se for comprovado que agentes do Estado ou outras autoridades foram responsáveis por atos de tortura ou tratamento desumano, após a respetiva tramitação processual penal com acusação e prova, os juízes garantem que sejam devidamente condenados e punidos de acordo com a lei. Aliás a jurisprudência internacional atribui a tal proibição a natureza de *jus cogens*⁵⁴.

2.7. Avaliação da proporcionalidade das penas⁵⁵

“... importa distinguir os requisitos da idoneidade, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Estas três exigências são requisitos intrínsecos de toda a medida processual restritiva de direitos fundamentais...”⁵⁶.

⁵⁴ BALSAMO, Antonio, *L'art. 3 della CEDU e il sistema italiano della prescrizione: una riforma necessaria*. Cassazione Penale, Milano, v. 54, n. 11, 2014, p. 3.925-3.937.

⁵⁵ Entre outros, v. MILHOMEM, Flávio, “O princípio da proporcionalidade como critério para a combinação de penas em abstrato”, *Direito e Justiça*, v. 14, n. 2, pp. 29-45; VEIGA, Paula, “Proporcionalidade e direitos humanos: TEDH e margem de apreciação”, In Dulce LOPES, Francisco Pereira COUTINHO & Catarina Santos BOTELHO (orgs.), *O princípio da proporcionalidade*, edição do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, pp. 103-110.

⁵⁶ GOMES CANOTILHO. (J. J.) e Vital Moreira. Constituição da República Portuguesa Anotada, 1º Volume. 2ª Edição revista e ampliada. Coimbra Editora. 1984, pp. 392 e seg.: - *“Estas três exigências são requisitos intrínsecos de toda a medida processual restritiva de direitos fundamentais e exigíveis, tanto no momento da sua previsão pelo legislador, como na sua aplicação prática. O respeito pelo princípio da idoneidade exige que as limitações dos direitos fundamentais antecipadas pela lei estejam adaptadas aos fins legítimos a que se dirigem e que as mesmas sejam adequadas à prossecução das finalidades que prosseguem em função da sua adequação quantitativa e qualitativa e de seu espaço de aplicação subjetivo. Significa o exposto que o juízo sobre a idoneidade não se esgota na comprovação da aptidão abstrata de uma medida determinada para conseguir determinado objetivo, nem na adequação objetiva da mesma, tendo em consideração as circunstâncias concretas, mas também requer o respeito pelo princípio da idoneidade a forma concreta e ajustada como é aplicada a medida por forma a que não se persiga uma finalidade diferente da antecipada pela lei; Pela*

O processo penal constitui um domínio central para a concretização do exercício da autoridade estatal na prossecução da justiça penal. Neste contexto, as medidas restritivas de direitos - designadamente, as que implicam a limitação do *jus libertatis* - encontram a sua justificação na prossecução de uma função exercida em nome da comunidade, no âmbito do *jus puniendi* do Estado, entendido como instrumento de proteção de bens jurídicos essenciais à convivência social.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece o princípio da proporcionalidade⁵⁷⁵⁸. No entanto, nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nem a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, nem o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais o consagram expressamente⁵⁸⁵⁹.

Em Portugal, o princípio da proporcionalidade, por seu turno, assume-se como critério estruturante e indispensável na delimitação da admissibilidade de restrições, funcionando em articulação com os pressupostos materiais expressamente previstos na Constituição da República Portuguesa, enquanto fundamento legítimo para a compressão de direitos, liberdades e garantias com dignidade constitucional.

A avaliação da proporcionalidade das penas é um aspeto fundamental do sistema de justiça criminal. Os juízes desempenham um papel central nesse processo, garantindo que as penas impostas são proporcionais à gravidade do crime e às circunstâncias individuais do arguido. Seguem-se alguns pontos relevantes sobre como essa avaliação é realizada.

- a) - **Princípio da proporcionalidade:** o sistema legal português baseia-se no princípio da proporcionalidade (*poena debet commensurari delicto*), que exige que as penas sejam proporcionais à gravidade do crime, ou seja, o juiz deve considerar o tipo e a gravidade do crime cometido, bem como a culpabilidade do arguido, ao determinar a pena adequada.

aplicação do **princípio da necessidade** a entidade vocacionada para aplicar a medida conformada pelo mesmo princípio deve eleger, entre aquelas medidas que são igualmente aptas para o objetivo pretendido que aquela é mais menos prejudicial para as direitas dos cidadãos e por último, o uso do **princípio da proporcionalidade** em sentido estrito implica que se verifique se o sacrifício dos direitos individuais sujeitos à sua aplicação consagra uma relação razoável ou proporcional com o a importância do objetivo que se pretende atingir.”

⁵⁷ Art.º 52.º prevê no n.º 1: “Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros”.

⁵⁸ PULIDO, Carlos Bernal, *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculante para el legislador*, 4.ª ed., Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2014, p. 54.

- b) - **Código Penal Português:** o Código Penal Português estabelece os limites máximos e mínimos das penas para diferentes tipos de crimes. Os juízes têm a obrigação de aplicar as penas de acordo com as disposições legais, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.
- c) - **Circunstâncias agravantes e atenuantes:** os juízes consideram as circunstâncias agravantes e atenuantes ao determinar a pena. Circunstâncias agravantes, como reincidência ou violência, podem levar a uma pena mais severa, enquanto circunstâncias atenuantes, como arrependimento ou colaboração com as autoridades, podem resultar numa pena mais branda.
- d) - **Princípio da individualização da pena:** os juízes individualizam a pena de acordo com as circunstâncias específicas do arguido e do crime. Consideram fatores como antecedentes criminais, idade, condições pessoais e familiares e o arrependimento demonstrado pelo arguido, ao determinar a pena apropriada.
- e) - **Acórdãos de uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:** Desempenham um papel crucial na harmonização da interpretação da lei e na busca pela segurança jurídica. Essa uniformização ajuda a promover uma abordagem consistente e justa em todo o sistema judicial, com o objetivo de garantir a certeza do direito e o princípio da igualdade.
- f) - **Possibilidade de recurso:** os arguidos têm o direito de recorrer da sentença caso considerem que a pena imposta não é proporcional ao crime cometido ou às circunstâncias do caso. Assim, ficam garantidas as revisões das decisões judiciais e que os arguidos tenham acesso a uma segunda instância de avaliação da proporcionalidade das penas.

A avaliação da proporcionalidade das penas em Portugal é realizada pelos juízes com base nos princípios legais estabelecidos, considerando cuidadosamente as circunstâncias específicas de cada caso, e garantindo que as penas impostas são justas, proporcionais e consistentes com os padrões de justiça e direitos humanos. Ou seja, um pouco à imagem do TEDH cuja metodologia sempre se acompanhou, conforme a melhor doutrina dá eco: - “(...) consoante a “natureza do direito” e o “tipo de caso”: há direitos absolutos (direito à vida e proibição da tortura), há direitos fortes (direito a um julgamento justo e direitos de liberdade), há direitos qualificados (direito à privacidade e liberdades de religião, associação, expressão e não discriminação) e há direitos fracos (propriedade, educação e direito a eleições livres).”⁵⁹.

⁵⁹ VEIGA, Paula, “Proporcionalidade e direitos humanos: TEDH e margem de apreciação”, In Dulce Lopes, Francisco Pereira Coutinho & Catarina Santos Botelho (orgs.), *O princípio da proporcionalidade*, edição do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, p. 109.

3. CONCLUSÃO

Um Desafio do Tempo Presente – O “Apelo aos Vivos”

“... hoje somos senhores do nosso destino...”⁶⁰.

Nesta linha, conforme referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: - “*No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrhou como princípio sagrado e inalienável, o do juiz natural. Pressupõe tal princípio que intervirá na causa o juiz que o devia ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito*” (art.º 32.º n.º 9, da CRP). Só sendo de afastar esse princípio “*em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus*”⁶¹.

A Justiça pode não ter 10 mandamentos, mas reconheçamos 7 ensinamentos já propostos, pelo Conselheiro Cunha Rodrigues, uma pessoa de “alma perfumada” como diria o poeta Carlos Drumond de Andrade: - leveza; visibilidade; comunicabilidade; rapidez; exatidão; multiplicidade; e consistência”⁶².

Que se poderiam complementar com os seis princípios - como valores principais da atividade judiciária - da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, a saber: - A independência; a imparcialidade; a integridade; a idoneidade; a igualdade; a competência e a diligência.

Ou seja, ser juiz dos Direitos, Liberdades e Garantias, também do arguido, na esteira de Calvino, exige uma intervenção com Leveza (decidir com a subtração do peso da estatística, sem pressão), com Rapidez (decidir com concisão de ideias e economia na narrativa), com Exatidão (decidir com atenção à escolha, articulação e sentido das palavras, a precisão, o bom senso, a credibilidade da fonte das provas são de suma importância para o exercício da profissão na esfera e realização da Justiça), com Visibilidade (decidir enquanto um meio transparente, através do qual a realidade se representa à compreensão e em tempo útil) e com Multiplicidade (decidir com abertura aos novos saberes e contributos).

Pois só assim ser juiz é também ter atitudes leves, viver com leveza, ter agilidade de raciocínio, ser exato, correto, ter conhecimento do mundo e plasmar

⁶⁰ WINSTON CHURCHILL, Discurso proferido em 1943 perante o Congresso dos Estados Unidos: - “*Tenho a certeza de que hoje somos senhores do nosso destino, que a tarefa que temos perante nós não está acima das nossas forças; que as dores e dificuldades não estão para lá das nossas capacidades de resistência física. Enquanto tivermos fé na nossa própria causa e uma indomável vontade de ganhar, a vitória não nos será negada*”.

⁶¹ STJ. Proc. n.º 3902/13.0JFLSB-R.L1-A.S1, de 18-05-2016.

⁶² CUNHA RODRIGUES, *Recado a Penélope*. Lisboa: Sextante Editora, 2009, p. 81.

tudo isso na justiça do caso concreto daquele arguido, para além de “estar atento às grandes aspirações sociais na fidelidade à Justiça, à lei e aos valores jurídicos” e “cultivar a interioridade como dimensão profissional”.

Face ao sofrimento das vítimas, tal como Martin Luther King enfatizou, há que ter a consciência de que “*a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo o lugar*”⁶³⁶⁴, querendo-se como o Nobel José Saramago: - *um Direito que nos respeite... e uma Justiça que se cumpre.*”⁶⁴ Porque perante alegadas violações de direitos humanos dos arguidos devemos: - “Proteger, respeitar, reparar”. Todos estão convocados para essa missão, mas, quem melhor que os Juízes como guardiões do constitucionalismo e dos direitos humanos?

Os direitos humanos constituem o cerne da liberdade, da paz e da justiça para cada um - É inquestionável - e fundam-se no princípio básico da dignidade humana. E esta, como já dizia Kant, “é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade humana é uma qualidade inerente aos seres humanos (...).”⁶⁵

Não há melhor resumo do que se procurou transmitir do que as profundas palavras de BARBAS HOMEM, em “Agradecimento” no Doutoramento Honoris Causa:

“*O paradoxo da hermenêutica do tempo do direito reside neste ponto. Frequentemente as memórias são desconfortáveis, nomeadamente quando recordarmos a experiência do mal absoluto (...) e a cumplicidade de tantos juristas – legisladores, professores, advogados e juízes – neste processo. A história parece muitas vezes uma sucessão de suplícios, (...) decididos por homens e sofridos por homens, nascidos no centro da civilização e da educação, (...) Nada do que é humano é estranho aos homens, poderíamos dizer, como Terêncio, para recordar as sombras negras do passado que eventualmente pesam sobre o seu futuro*”⁶⁶.

⁶³ FLOWERS, Nancy, (Coordenação) *Direitos Humanos Aqui e Agora*. Uma contribuição para a Década das Nações Unidas para a Educação dos Direitos Humanos, 1995-2004 Título original: *Human Rights Here and Now*. Copyright 1998, EUA Publicação da Human Rights Educators. Network da Amnistia Internacional - Secção dos EUA, Human Rights USA e Stanley Foundation, p. 29.

⁶⁴ SARAH MAGO, José, Prefácio do livro *Terra*, de Sebastião Salgado, São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 10-11: - “*Posto diante de todos estes homens reunidos, de todas estas mulheres, de todas estas crianças (e Deus) falando à multidão, anuncia: 'A partir de hoje chamar-me-eis Justiça'.* E a multidão respondeu-lhe: ‘*Justiça, já nós a temos, e não nos atende*’. Disse Deus: ‘*Sendo assim tomarei o nome de Direito.*’ E a multidão tornou a responder-lhe: ‘*Direito, já nós o temos, e não nos conhece*’’. E Deus: ‘*Nesse caso, ficarei com o nome Caridade, que é um nome bonito.*’ Disse a multidão: ‘*Não necessitamos caridade, o que Queremos é uma Justiça que se cumpre e um Direito que nos respeite.*’”. E Cadernos de Lanzarote — DIÁRIO II. Edição/reimpressão: 08-2016. Editor: Porto Editora.

⁶⁵ QUEIROZ, Victor Santos, *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 757, julho 2005, p. 31.

⁶⁶ HOMEM, António Pedro Barbás, “*Agradecimento*” no Doutoramento “*Honoris Causa*”. Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito, vol. 9, nº18, mai.-ago. 2017, p. 15.

Contudo acompanha-se sem reticências, quanto à realidade portuguesa, a posição da doutrina com a qual melhor nos identificamos e acreditamos: - “*Avaliando as garantias do arguido no processo penal português, comparando-as com as previstas no direito de outros países europeus e analisando-as à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pode afirmar-se que o direito processual penal português se inscreve, também ele, num fundo europeu comum, guiado pelas disposições daquela Convenção (artigos 5.º e 6.º).*

Um fundo europeu comum, onde devemos destacar o direito a um processo equitativo; o princípio da publicidade da audiência de julgamento; a garantia de um processo penal com duração razoável; o princípio da presunção de inocência; o direito de o arguido ser informado sobre as razões da privação da liberdade e sobre os factos que lhe sejam imputados; o direito de assistência, nomeadamente por intérprete e defensor; o princípio do contraditório; o direito de recorrer de decisão que pessoalmente o afete, nomeadamente da decisão que o prive da liberdade em razão de prisão ou de detenção; e a garantia do “ne bis in idem”⁶⁷.

Dai que, na esteira de GROSSI, “*acredito firmemente que entramos [num] período histórico no qual só se pode aumentar o papel dos juristas*”. Um papel desenhado também ele sobre o modelo pandectista: “*Mas o jurista, seja como cientista, seja como juiz, também se pode considerar no dever de ser herdeiro daquele personagem secundo que, na Roma Antiga, na sábia civilização do segundo medievo, na longa experiência do Common Law até os dias de hoje, fez-se leitor de exigências objetivas, percebeu o dever de sistematizar com a finalidade de uma consciência ética da responsabilidade e as traduziu em princípios e regras de convivência*”⁶⁸.

O juiz é e será o sacerdote das confissões, o faroleiro do porto seguro, o guardião da equidade, o intérprete imparcial da lei, com a sua missão de aplicar os princípios da justiça com sabedoria e discernimento. Deve transcender interesses pessoais e considerar o bem comum, garantindo que a balança da equidade permaneça equilibrada e assim conseguir o desiderato pretendido da “*Defesa dos Direitos Humanos dos Arguidos pelos Juízes*”.

Afinal se os Direitos Humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, então, não são atuais as palavras de CELSUS “*o problema do direito é a realização da justiça...*”⁶⁹, mesmo, tendo-se sempre presente a velha, mas atual sentença romana: “*Ut desint vires, tamen est laudandavoluntas!*” (Embora faltem as forças – espirituais – a boa vontade é sempre digna de louvor!).

E assim quando se trata de Direitos Humanos, Arguidos e Juízes, não “*usamos perversamente a razão quando humilhamos a vida, que a dignidade do ser*

⁶⁷ ANTUNES, Maria João, *As garantias dos arguidos no processo penal português*. Janus 2004, pp. 85.

⁶⁸ GROSSI, Paolo, *Società, Diritto, Stato. Un recupero per il diritto*. Milano: Giuffrè, 2006, § 12, p. 195.

⁶⁹ JUSTO, António Santos, *Jornadas Romanísticas*, Colloquia II, Stvdia ivridica 70, Coimbra Editora, 2003.

humano é todos os dias insultada pelos poderosos do nosso mundo, que a mentira universal tomou o lugar das verdades plurais, que o homem deixou de respeitar-se a si mesmo quando perdeu o respeito que devia ao seu semelhante”⁷⁰.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, C. P. de. (2016). *Intervenção sobre o direito a um juiz das liberdades*.

JURIS, 1(2), 53-73, (p. 55). <https://doi.org/10.34632/juris.2016.9173>.

ALBERT EINSTEIN, Apud CORREIA, Tássia Matias, A Prova no Processo Civil Reflexões sobre o problema da (in)admissibilidade da prova ilícita. Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de Especialização de Ciências Jurídico - Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Coimbra, 2015, p. 5.

ANABELA RODRIGUES, A defesa do arguido: uma garantia constitucional em perigo no ‘admirável mundo novo’, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2002. p. 549 e ss., Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2002. p. 549 e ss.

ANTUNES, Maria João:

- *As garantias dos arguidos no processo penal português*. Janus 2004.

- *Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e jurisprudência constitucional*, Revista Julgar, n.º 21, 2013.

- *Direito Processual Penal*, 2016.

BALSAMO, Antonio, *L'art. 3 della CEDU e il sistema italiano della prescrizione: una riforma necessaria. Cassazione Penale*, Milano, v. 54, n. 11, 2014.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota, Minichiello, André Luiz Ortiz & Santos, Isabelle Dias Carneiro, *A proteção dos grupos vulneráveis*, Editora Paco e Littera, 2020.

CALVINO, Italo, *Seis Propostas para o Próximo Milênio: Lições Americanas* (Lezioni americano Sei proposte per il prossimo millennio) Tradução: Ivo Barroso. São Paulo: Companhia Das Letras, 1990, 3.ª edição, 8.ª reimpressão.

CÂMARA, Miguel Bettencourt da, *O Direito a um Processo Justo na Justiça Cautelar e o Dever de Indemnizar*, Almedina, 2018.

CAMBI, Eduardo, *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo - Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*, São Paulo, Almedina, 2016.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, PT: Edições Almedina, 2003.

CUNA, Ribeiro José, *Direito a julgamento justo*, Escolar Editora, 2019. CUNHA RODRIGUES, Recado a Penélope. Lisboa: Sextante Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1.ª Edição, 1974, Reimpressão 2004, Coimbra Editora.

DIAS, Nuno Brandão Figueiredo, *Sujeitos Processuais Penais: o Tribunal*, Coimbra, 2015.

FAVERSANI, Fábio, *Estado e Sociedade no Alto Império Romano. Um estudo das obras de Séneca*. Núcleo Editorial | Laboratório de Estudos sobre o Império Romano: EDUFOP - PPGHIS-UFOP, 2012.

FERRAJOLI, Luigi, *Diritti fondamentali – un dibattito teorico*, a cura di Ermanno Vitale, Roma, Bari, Laterza, 2002.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de Curso de *Processo Penal*, Vol II, Lisboa, 1956. FIGUEIREDO, I. ; NORONHA, R. L. A vulnerabilidade como impeditiva/ restritiva do desfrute de direitos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitoria, n. 4, p. 134, jul./dez, 2009. Disponível <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/download/10/10>.

FLOWERS, Nancy, (Coordenação) *Direitos Humanos Aqui e Agora*. Uma contribuição para a Década das Nações Unidas para a Educação dos Direitos Humanos, 1995-2004 Título original: Human Rights Here and Now. Copy-

⁷⁰ SARAMAGO, José, *Discurso em Estocolmo ao receber o Prémio Nobel de Literatura*. 7 de dezembro de 1998, Revista Princípios nº 52 fev-abr/99, pp. 62-69.

right 1998, EUA Publicação da Human Rights Educators. Network da Amnistia Internacional - Secção dos EUA, Human Rights USA e Stanley Foundation.

FREITAS, José Lebre, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013*, Editora Ges-tlegal, 2023.

GDDC. Ministério Público, Direitos Humanos na Administração da Justiça. Série de Formação Profissional n.º 0 capítulo 07. Direito a um Processo Justo: Parte II - Do Julgamento à Sentença Final.

GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª Edição revista, 2007.

GROSSI, Paolo, *Società, Diritto, Stato. Un recupero per il diritto*. Milano: Giuffrè, 2006, § 12.

GUERREIRO, Maria Daniela, *Desculpar o indesculpável em situações-limite: reflexões sobre a tortura em casos de bomba-relógio*, Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico Criminais, Universidade de Coimbra, 2016.

HERVET, Andreia Filipa Martinho, *A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados*, Tese apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa

HOMEM, António Pedro Barbas, “Agradecimento” no Doutoramento “Honoris Causa”. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 9, nº18, mai.-ago. 2017, p. 15.

JANSEN, R., *Comment préparer les magistrats à devenir juges compétents en 2003?*, Conseil Consultatif des Juges Européennes – GT, 2003.

KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*, 5.ª edição, 1996.

LOUREIRO, Flávia Novessa, *A Vulnerabilidade em Função da Idade como Fator Preponderante na Configuração do Processo Penal Moderno - Mais um Direito Processual Penal?*, in: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.19>.

MADEIRA, Pereira, Código de Processo Penal Comentado, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014.

MATOS, José Igreja, *Um Modelo de Juiz para o Processo Civil Actual*, Coimbra Editora, 2010.

MILHOMEM, Flávio, *O princípio da proporcionalidade como critério para a cominação de penas em abstrato*, Direito e Justiça, v. 14, n. 2.

NORTE, Victor, *Legitimização do poder judicial*, disponível em: www.oa.pt/Uploads/%7BFBC14BFF-19F5-4608-98F0-1C70B4B05702%7D.doc Acesso em 22 de março de 2024

ONU, *Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juízes, Magistrados do Ministério Público e Advogados*, Volume I, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2003.

PATRÍCIO, Rui, *A presunção da inocência no julgamento em processo penal*, Almedina, Coimbra, 2019.

PENNA, Flávia Chaves, *O espaço mínimo pessoal como critério objetivo caracterizador de tratamento degradante e a aplicação da redução compensatória da pena privativa de liberdade*, Editora Dialética, 2023.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito*. 1.ª ed., Cascais: Princípia Editora Ltda.

POWERS, Richardt, *O eco da memória*. Casa das Letras, 1.ª ed., março de 2008.

PULIDO, Carlos Bernal, *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculante para el legislador*, 4.ª ed., Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2014.

QUEIROZ, Victor Santos, *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 757, julho 2005.

REALE, Miguel, *Filosofia do Direito*, Saraiva 19.ª edição, São Paulo.

RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula, *Os Crimes Praticados contra Idosos*, Porto, Universidade Católica Editora, 2015.

RODRIGUES, Anabela M. e António Duarte Fonseca, *Comentário da Lei Tutelar Educativa* - Reimpressão - Coimbra Editora, 2003.

ROXIN, Claus, *Derecho Processual Penal*, Editores del Puerto, Buenos Aires.

RUI PATRÍCIO, *O Princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento do actual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português*, AAFDUL, 2000.

SARAMAGO, José:

- Prefácio do livro *Terra*, de Sebastião Salgado, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

- *Discurso em Estocolmo ao receber o Prémio Nobel de Literatura*. 7 de dezembro de 1998, Revista Princípios nº 52 fev-abr/1999.

- E Cadernos de Lanzarote – *DLÁRIO II*. Edição/reimpressão: 08-2016. Editor: Porto Editora.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, I, Verbo, 1996.

SILVA, Luís de Melo, *O estatuto jurídico do menor refugiado: a origem romana da ação do juiz*, Tese de Doutoramento a aguardar defesa na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

SOTELO, José Luiz Vázquez, *Presunción de inocencia del imputado e intima convicción del tribunal*, Editorial Bosch, 1984.

SOUTO, Patrick, *A tutela do vulnerável no processo adversarial: técnicas do código de processo civil e a adequada promoção de acesso à justiça*, Editora Dialética, 2021.

STJ. Proc. n.º 3902/13.0JFLSB-R.L1-A.S1, de 18-05-2016.

VARGAS, Rebollo, Derecho penal, constitución y derechos; Bosch, Barcelona. España. Editor: 2013.

VEIGA, Paula, “Proporcionalidade e direitos humanos: TEDH e margem de apreciação”, In Dulce Lopes, Francisco Pereira Coutinho & Catarina Santos Botelho (orgs.), *O princípio da proporcionalidade*, edição do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

VILELA, Alexandra, *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*, Coimbra Editora, 2000.

CAPÍTULO 2

AINDA ESTOU AQUI: O *HABEAS CORPUS* DE RUBENS PAIVA

Ricardo Evandro Santos Martins

1. AINDA ESTOU AQUI

O mais novo filme de Walter Salles *Ainda estou aqui* estreou em 2024 no Brasil. Fernanda Torres e sua mãe Fernanda Montenegro fazem a personagem da advogada militante pelos direitos humanos Eunice Paiva em dois momentos distintos de sua vida. Eunice é uma personagem real da história recente brasileira. Baseado no livro homônimo de Marcelo Rubens Paiva, o filme conta a trágica história de sua família, a partir do sequestro de seu pai, o ex-deputado Rubens Paiva, torturado e assassinado pela Ditadura Civil-Militar brasileira, em 1971.

No filme, mostra-se a alegria ensolarada da família Paiva na sua grande casa perto da praia, na cidade do Rio de Janeiro daquele início da década 70. Mas também vemos um processo de obscurecimento da vida: de uma tão iluminada casa, rodeada de gritos de crianças, risadas de amigos, barulhos de talheres sobre pratos de suflê, latidos, músicas na vitrola, podendo-se até mesmo sentir a maresia da praia do Leblon, a textura da areia e da gelada umidade das roupas molhadas pela água do mar carioca, vamos assistindo as cortinas se fecharem, os choros e o sentimento muito concreto de impotência diante da truculência do regime militar.

De muitas cenas, duas ainda estão aqui comigo na memória. A primeira é a cena em que se mostra o modo como uma guarnição à paisana do Exército adentra à casa dos Paiva. Sem aviso, nem identificação, nem maiores explicações, e com uma irônica gentileza, no dia 20 de janeiro de 1971 os agentes da CISA-Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica levaram o ex-deputado Rubens Paiva para supostamente prestar esclarecimentos acerca da suspeita de se estar ajudando na troca de correspondências vindas do Chile

(Brasil, 2014, p. 3-4), possivelmente de brasileiros exilados no país de Salvador Allende – quem sofreria um golpe militar liderado pelo General Pinochet poucos anos depois.

Alguns agentes ficam de plantão na casa, e após uma longa e sofrida noite de espera pelo marido, Eunice é levada com uma de suas filhas adolescentes, encapuzadas, ao DOI-Destacamento de Operações de Informações do I Exército, no Rio de Janeiro. Sua filha passou só uma noite no DOI, mas Eunice ficou lá por dias, prestando depoimento e detida numa cela escura sem perceber a passagem do tempo. Um momento curioso do filme é a cena em que, além dos interrogadores, Eunice interage com um dos soldados que fazia sua guarda e, antes de ser solta, ele chegara a dizer que gostaria de que ela soubesse que ele “não concorda” (Salles, 2023).

Nunca mais Eunice e seus filhos veriam seu marido e pai. Até então, ela estava muito atarefada, tendo muitas crianças “para criar” (Salles, 2023), estando alheia ao que seu marido Rubens Paiva estaria envolvido. Poucos anos antes, ele tinha sido parlamentar no Congresso Brasileiro até ter seu mandato cassado por meio do dispositivo jurídico do *Ato Institucional n. 1*, decretado pela mesma junta militar a qual depôs o regime democrático brasileiro da época, em 1964, com o golpe dado contra o então Presidente eleito João Goulart.

Paiva chegou a sair do país, mas retornou ao Rio de Janeiro para dar continuidade a sua vida, trabalhando com engenheiro, sendo um pai e um marido amável, alegre e presente. O filme *Ainda estou aqui* é também um resgate da memória feliz da família de Rubens Paiva. Até hoje nenhum de seus torturadores e assassinos foram julgados e condenados. Entre este passado e o presente há uma Lei de Anistia – ou, como no grego antigo, de *a-mnēstía*, ou ainda, da falta de memória, uma lei do esquecimento.

Mas é importante lembrar que no ano de 2014 a Comissão Nacional da Verdade produziu uma série de relatórios sobre os casos de crimes cometidos pelo Estado brasileiro durante a Ditadura, com o objetivo de não deixar ao esquecimento esta violência arcaica que subsiste ainda no país.

Ainda estou aqui trata, assim, de um doloroso trauma da família dos Paiva e de um dentre tantos direitos violados: o direito de se ser declarado morto. Para além da tortura, o desaparecimento forçado, o sequestro, o “sumiço” de pessoas como tática de guerra civil produzida por um estado de exceção declarado, foram a “regra” da violência de estado contra seus cidadãos.

A segunda cena inesquecível do filme de Walter Salles é aquela em que Eunice Paiva finalmente consegue, já nos anos 90, o atestado de óbito de seu marido, declarando-o como oficialmente morto. Este foi um processo complexo, marcado por uma fraude inaugural. Numa decisão escrita à mão, proferida na Sessão n. 57º, de 02 de agosto de 1971, o Superior Tribunal Militar resolve declarar que Rubens Paiva não esteve preso no momento de seu desaparecimento e

que, por isto, não se poderia atender ao pedido de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Lino Machado em favor do ex-Deputado (Brasil, 1971).

Obviamente que isto foi uma manobra jurídica para confundir a opinião pública na época e para esconder, mais uma vez, o corpo de Rubens Paiva. E, agora, condenando-o à impossibilidade de se ter sua morte jurídica declarada.

2. A VIDA COMO UM PROCESSO DE *HABEAS CORPUS*

Há exatos 30 anos o filósofo italiano Giorgio Agamben publicava seu primeiro livro da série *Homo sacer* (1994). Neste texto, ele articula a tese do “estado de exceção” permanente pensada por Walter Benjamin com o paradoxo da soberania teorizado pelo jurista Carl Schmitt, na tentativa de colocar em diálogo as reflexões de Hannah Arendt sobre totalitarismo e o famoso conceito de biopolítica de Michel Foucault – conceito citado pelo filósofo francês pela primeira vez em sua obra, vale lembrar, aqui no Brasil, na década de 70, em plena Ditadura.

Nesse livro, Agamben elabora o conceito de “vida nua”: a redução da vida humana, da vida cidadã, formalmente protegida por garantias e direitos constitucionais e humanos, à mera vida corporal, biológica, sem qualidades, sem proteção, em *abandono* “diante da Lei” (Kafka), mas sem legitimidade, e diante da mística da pura força legal (Força-de-Lei), mas sem legalidade; ou, então, uma vida em zona de indistinção entre o corpo sem direitos e corpo protegido pelo próprio Direito; um espaço confuso entre ser cidadão ao mesmo tempo em que se é passível de ser assassinado sem que se considere homicídio – e, até mesmo, como no caso de Rubens Paiva, sem atestado de óbito.

É neste mesmo sentido que a jurista Paloma Sá Simões explica que “(...) os locais utilizados para a prática de tortura, durante a Ditadura Militar brasileira, são os campos biopolíticos onde os indivíduos que foram perseguidos, torturados, desaparecidos e mortos passaram à condição de vidas nuas, seres viventes despidos de estatuto jurídico e político (...)”, tornando-se, assim, “(...) simples peças na mão do poder soberano exercido pelos militares.” (Simões; Martins, 2021, p. 63). Conforme explica Agamben, é por meio desta vida reduzida à vida biológica que “é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários (...)” (Agamben, 2010, p. 127).

E, ao fazer uma genealogia do conceito de “vida nua” no seu *Homo sacer*, Agamben defende que o “primeiro registro da vida nua como novo sujeito político já está implícito no documento que é unanimemente colocado à base da democracia moderna: o *writ* [mandado judicial] de *Habeas corpus* de 1679.” (Agamben, 2010, p. 129).

Criado para ser meio de defesa contra a arbitrariedade das autoridades jurídico-políticas, o assim chamado “remédio constitucional” do *habeas corpus*

reveла a ambiguidade inerente às democracias (Agamben, 2010, p. 130). A vida corporal habita submissa ao poder violento e arbitrário, capaz de matá-la sem o devido processo legal, ao mesmo tempo que deve ser protegida por este mesmo poder, o qual também teria de garantir suas liberdades individuais.

Então, eis um paradoxo da vida nua: abandonada à arbitrariedade e à violência, ao mesmo tempo, a vida nua é constituída e reconhecida pelos direitos e garantias, num paradoxo biopolítico insolúvel. E o filme *Ainda estou aqui* revela uma vez mais esta condição de vida no Brasil, vivida em estado de exceção como regra pela maior parte de nossa história republicana (Gomes; Matos, 2017, p. 1760-1787).

Mais do que mostrar as ambiguidades da relação do corpo de Rubens Paiva diante da Lei e de seu poder soberano, o filme de Walter Salles também encena o caráter misterioso, violento, fictício e arbitrário de todo processo jurídico. Encena aquilo que Agamben chamou de *Mysterium burocraticum* (Agamben, 2018, p. 33): enigmaticamente a culpa e a pena se enlaçam num processo linguístico, gestual, deflagrado pela burocracia processual. Minha hipótese interpretativa central sobre o recém-estreado filme de Salles, então, é a de que o filme *Ainda estou aqui* parece também nos dizer que as nossas vidas são como um processo judicial, e, diria mais, talvez como um processo de *habeas corpus*.

A vida se inicia com uma “acusação” inicial: com um nome que nos é dado, momento em que temos o direito de ficarmos calados (infantes) ou de nos defendermos, já que também ganhamos personalidade jurídica, certidão de nascimento e, com ela, nossos direitos e deveres nas contradições, ou melhor, no contraditório desta vida jurídica. E ao longo deste “processo” vital vamos anexando documentos: fotos antigas, filmes de Super 8, bilhetes, cartões de Natal, cartões de um relacionamento que terminou sem despedida, e até mesmo “dentes de leite”, guardados como recordação, até que este processo se encerra com um atestado de óbito – e sem condenação justa, nem a devida noção de quando começaria nossa pena por estarmos vivos, e por vivermos em divergência aos poderes, suas disciplinas, dispositivos e regimes de exceção.

Eunice Paiva lutou até o fim pela libertação de seu marido, de sua memória, da informação de seu paradeiro, sobretudo pelo reconhecimento de sua morte violenta. Mas resta ainda outro tipo de *habeas corpus*: o da libertação do corpo morto de Rubens Paiva, nunca encontrado. Para isto, seria preciso se pensar num *habeas corpus* diferente, um que opere não somente com a biopolítica soberana, mas com aquilo que Achille Mbembe chama de necropolítica (Mbembe, 2018): é preciso pensar num *habeas corpus* sob um regime político não só de vida, mas também do corpo morto. E esta é a política sobre os cadáveres, própria do *nomos* da terra colonial, em relação de exceção ao *jus publicum europaeum*, o qual se expressa como um princípio (*arché*) regente até nossos dias – como nos recentes casos, vale lembrar, do desaparecimento de

Amarildo Dias de Souza e da execução sumária de Marielle Franco e de Anderson Gomes.

Ainda estou aqui se torna um novo arquivo dentre todas as provas de vida anexadas nos autos da família de Eunice e de Rubens Paiva; um arquivo para que não nos esqueçamos do nosso passado recente, o qual insiste em permanecer, como uma repetição inconscientemente performática de um trauma.

O filme de Salles é uma prova de resistência à tirania de ditadores, mas sobretudo de resistência às tiranias do tempo, da dor da saudade e de todas as forças externas e internas que clamam ainda pela volta da Ditadura e pela subalternidade de nosso país. *Ainda estou aqui* é uma prova da nossa inocência quanto ao crime de se estar vivo e de se desejar viver e morrer em paz, e com dignidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O fogo e o relato*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- AGAMBEN. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AINDA estou aqui. Direção de Walter Salles. Rio de Janeiro: RT Features, 2023.
- BRASIL. Comissão Nacional da verdade. **037 – Decisão Superior Tribunal Militar**. 02 de agosto de 1971. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/arquivos/documents/037-decisao-superior-tribunal-militar-rubens-paiva> Acesso em: nov. de 2024.
- BRASIL. Comissão Nacional da verdade. **Relatório preliminar de pesquisa do caso Rubens Paiva**. Fevereiro de 2014.
- GOMES, Ana Suelen Tossige Gomes; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **O estado de exceção no Brasil republicano**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1760-1787, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21373> Acesso em: nov. de 2024.
- MBEMBE, A. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- SIMÕES, Paloma Sá; MARTINS, Ricardo Evandro S. (2021). *Espaços de tortura da ditadura como campo biopolítico*. *Profanações*, 8, p. 63. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/prof.v8.3305> Acesso em: nov. de 2024.

CAPÍTULO 3

DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ricardo Feitosa Bezerra

É resguardado a todo e qualquer cidadão que necessitar solucionar seus problemas diante de um juiz ou tribunal, o mecanismo do acesso ao poder judiciário. O conceito de acesso à justiça no entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

“[...] acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial”. (MARINONI, 2000)

O direito do cidadão em ter acesso ao poder judiciário está garantido no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos. Além de garantir ao cidadão o direito de receber assistência gratuita do Estado que comprovar não ter condição de pagar as custas processuais e ao pleno acesso à justiça e a sua proteção. Respectivamente os incisos:

Art. 5º são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Existem vários entraves que desestimulam o cidadão a procurar o poder judiciário, entre eles as custas processuais, a morosidade, a falta de informação, o excesso de formalismo e a própria desigualdade entre os litigantes. A justiça é cara, o custo é elevado para o cidadão comum, os honorários advocatícios, as citações, despesas para produzir provas, intimações, todos esses procedimentos que fazem parte do processo são despesas que devem ser custeadas, que devido à falta de condições financeiras da maioria da sociedade, dificultam o acesso ao Judiciário.

Luiz Guilherme Marinoni entende que:

“O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão de seus direitos” (MARINONI, 2000)

A falta de conhecimento jurídico da população é outro problema que deve ser enfrentado, grande parte das pessoas não tem conhecimento de seus direitos e dos instrumentos processuais existentes. Esse problema é decorrente de um inadequado sistema educacional que não elevam o grau de instrução do indivíduo, dos meios de comunicação que não reproduzem informações devidas e da carência de instituições prestadoras de assistência jurídica. O aparelhamento judiciário não é suficiente para atender a todas as reclamações postas pelos cidadãos, o que gera a morosidade processual.

Quanto a essa carência de instrução jurídica, Luiz Guilherme Marinoni comprehende:

“a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações” (MORONI, 2000) Vale lembrar que a vedação da autotutela intensifica o valor do acesso à justiça e do direito de ação. Diante de tantos entraves é necessário que o Estado e a sociedade cooperem para o bom andamento das lides processuais e assim buscar e alcançar a pacificação social com justiça.

Após a definição de deficiente, o entendimento do princípio da isonomia e do acesso à justiça, iniciaremos a abordagem sobre o tema que envolve o trabalho. Primeiramente é necessário compreender que o acesso à justiça vai além do acesso aos prédios dos tribunais ou fóruns, esse acesso envolve a participação das pessoas com deficiência em todos os procedimentos jurídicos, como ser testemunha, participar nas investigações. Tendo em vista todas as dificuldades diárias enfrentadas pelos deficientes, a prioridade na tramitação de processos seria algo essencial.

O Brasil ainda é um país carente de leis que garantam o acesso à justiça aos deficientes, apesar de que nos últimos anos já é perceptível as políticas públicas que facilitam a rotina do deficiente, como as vagas específicas em concursos públicos, a restituição de Importo de Renda, leis que garantem a acessibilidade aos prédios públicos. As associações de defesa dos deficientes que tem por finalidade proteger os direitos dos deficientes, são autorizados a representá-los em juízo, o mesmo ocorre com o Ministério Público que pode litigar como autor.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, primeiro e único Diploma internacional sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, foi realizada em Nova York nos Estados Unidos e discutia sobre a proteção dos direitos do portador de deficiência, visando assegurar a igualdade de todos os direitos fundamentais aos deficientes. O acesso à justiça foi um dos temas debatidos nessa Convenção, sendo acordado que os países deveriam garantir o efetivo acesso das pessoas com deficiência. O Brasil atendendo a Convenção, editou a Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de Outubro de 2009, que incumbe a Defensoria Pública de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da pessoa portadora de necessidades especiais. O decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que tem valor de emenda constitucional, em razão do § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, que em seu artigo 13º, que possui a seguinte redação:

“1- Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2- de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça. Os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive polícia e pessoal prisional.”

Deixa bem claro a responsabilidade do governo brasileiro de garantir em seu território acesso à justiça de maneira efetiva a todos os deficientes. No Brasil a efetivação do acesso ao judiciário do deficiente físico ainda está no papel, mas já se pode observar tribunais que estão atuando verdadeiramente em prol de facilitar a vida processual dos portadores de deficiência. O TRT da Bahia (TTRT/BA) oferece auxílio aos deficientes no acesso ao Processo Judicial Eletrônico e possui Comissão de Acessibilidade, que proporcionou a contratação de portadores de deficiência no trabalho de digitalização dos processos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) disponibilizará equipamentos a partes, advogados e interessados em consultar conteúdo dos autos digitais, digitalizar e enviar peças processuais e documentos em meio eletrônico.

O TRT da Paraíba (TRT/PB), desde 2007, promove Curso de Libras voltado para servidores que desempenham atividades voltadas ao atendimento, a partir da compreensão da interpretação da Língua Brasileira de Sinais, permitindo a comunicação com pessoas que possuem deficiência auditiva.

O Estado não aparenta estar aparelhado o suficiente para garantir a todos o recurso pleno de exercer seus direitos. O Brasil possui leis, mas ainda vive como se as leis não existissem ou não funcionasse para todos¹.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica-e-os-portadores-de-necessidades-especiais/750046370>
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Dante da contextualização o ato judicial da Justiça Gratuita precisa estar adequado aos direitos isonômicos de isenção de custas judiciais aos deficientes como garantia constitucional do direito de acesso à justiça, como vem sendo seu direito de isenção nos demais impostos e taxas cobrados pela União, Estados e Municípios. Quando tratamos de “políticas inclusivas” não podemos de deixar à margem a inclusão do deficiente na isenção e concessão da Gratuidade Judiciária.

Ponderações acima, leva-nos a aplicação do princípio da isonomia já que “As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo, a despeito da aparente confusão ocorrente em algumas legislações estaduais que utilizam o termo genérico “custas” ou empregam simultaneamente as rubricas “custas” e “taxa judiciária”²”. RECURSO ESPECIAL Nº 1893966 - SP (2020/0229180-2)

Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária.

Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial.

1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.

2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Temos, portanto, uma natureza jurídica taxa que representa um tributo.

COLINO, Izaias Branco da Silva. O acesso à Justiça das pessoas com deficiência. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12697&revista_caderno=29>. Acesso em nov 2014.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. ISBN: 85-7420-217-7

IBGE. Censo Demográfico 2010 - Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2014.

² <https://site.mppr.mp.br/patrimoniopublico/Noticia/Custas-judiciais-tem-natureza-de-taxa-reafirma-o-STJ>

O tributo nada mais é do que uma contribuição monetária imposta pelo Estado. Neste norte temos o imposto de renda que é uma contribuição imposta pelo Estado sobre a renda.

Importa analisarmos que o **paciente com câncer tem direito à isenção de Imposto de Renda**. Portanto, o cidadão pretendente a jurisdicionado é um deficiente que tem na tributação mais importante do país a sua isenção, onde sendo portador da neoplasia maligna (câncer) estão isentos do Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive as complementações. Mesmo os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos acumuladamente não sofrem tributação, permanecendo isento o doente de câncer que os recebeu, de acordo com o previsto na Lei nº 7.713 de 22/12/1988, art. 6º, XIV.

A isenção do Imposto de Renda não atinge as pessoas de baixa renda. As pessoas mais beneficiadas são as de maior faixa e que são liberados desse ônus porque seu custo para manter sua dignidade humana ultrapassam as “condições econômicas” que podem ser consideradas em uma análise subjetiva do Juízo como poder aquisitivo para pagar custas judiciais e honorários advocatícios e que por serem instrumento de tão grave lesão humana tenham seus recursos comprometidos com seus direitos constitucionais, atingindo frontalmente sua dignidade humana e da sua família.

A isonomia, tomando por base as isenções para **deficiente condutor**, estando isento de IPI, IOF, ICMS, IPVA e rodízio municipal (**deficiência física**), como o **deficiente não condutor**, que tenha **deficiência física, visual ou autismo**, está isento de IPI e rodízio municipal. A **isenção** é válida para qualquer pessoa portadora de **deficiência**, inclusive crianças.

A isenção de tributo para acesso à Justiça, direito constitucional, deve ser aplicado por analogia para os Jurisdicionados que assim se enquadrem, independente de nova lei específica, porque já que a tributação mais importante do país beneficia o deficiente portador de câncer, porque a taxa imposta pela Justiça não contempla os deficientes como amparo aos direitos humanos que são os direitos básicos e liberdades que todos os seres humanos têm, independentemente de qualquer característica pessoal. São direitos inalienáveis e universais, que devem ser respeitados e protegidos.

A isonomia aplicável não encontra qualquer vedação legal onde o Juízo por falta de critérios objetivos de concessão da benesse não encontra amparo para sua negação tratando-se de dignidade da pessoa humana e que está, inclusive, permissivo e explícito quanto ao poder decisório do juízo competente no art. 133 do **PROVIMENTO CGJ/TJPB Nº. 98/2024**, quando diz:

Art. 133. A petição inicial ou intermediária, com pedido expresso de concessão de gratuidade, será distribuída, e a isenção da despesa ficará condicionada ao deferimento da benesse pelo juízo competente.

Acrescentamos em nossa conclusão que se trata de uma excepcionalidade para um grupo limitado de pessoas com DEFICIÊNCIA³ que atualmente vem tendo excessivo gasto mensal com medicamentos que em muitos casos comprometem ou ultrapassam 60% dos seus vencimentos e que precisam ter assegurados os direitos fundamentais expressos em nossa Constituição Federal, assegurando, principalmente, o direito de igualdade pela ISONOMIA TRIBUTÁRIA, fazendo justiça aos deficientes, ou seja, “pessoas com deficiência⁴” e garantindo-lhes o acesso à justiça em sua ampla concepção e não apenas aos

³ TERMO CORRETO: *pessoa com deficiência*. No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência” (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). O termo preferido passou a ser “pessoa com deficiência”. Aprovados após debate mundial, os termos “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência” são utilizados no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13/12/06 pela Assembléia Geral da ONU [ratificada com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9/7/08, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25/8/09]. Consultar ONU (2006) e SASSAKI (2003).

GRAFIA CORRETA: **PPD** (tanto no singular como no plural). Não se usa apóstrofo para designar o plural de siglas. A mesma regra vale para siglas como ONG (e não ONG's). No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo “pessoas portadoras de deficiência”. Hoje, o termo preferido passou a ser “*pessoas com deficiência*”, motivando o desuso da sigla “PPD”. Devemos evitar o uso de siglas em seres humanos. Mas, torna-se necessário usar siglas em circunstâncias pontuais, como em gráficos, quadros, colunas estreitas, manchetes de matérias jornalísticas etc. Nestes casos, a sigla recomendada é **PcD**, significando “pessoa com deficiência” ou “pessoas com deficiência”. Esta construção é a mesma que está sendo um consenso atualmente em âmbito mundial. Em espanhol: **PcD** (persona con discapacidad), tanto no singular como no plural, sem necessidade do “s” após PcD. Em inglês: **PwD**, também invariável em número (person with a disability, persons with disabilities, people with disabilities). Consultar SASSAKI (2003).

Fonte: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao>

⁴ A relação de patologias diagnosticadas como deficiência é ampla e abrange diversas condições físicas, mentais, intelectuais e sensoriais. Exemplos incluem deficiências físicas como paralisia cerebral, lesões medulares, e problemas articulares; deficiências visuais como cegueira e baixa visão; deficiências auditivas como surdez; e deficiências intelectuais como síndrome de Down e transtornos do espectro autista. Também se incluem doenças como esclerose múltipla, transtornos de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), depressão, e outras patologias que podem resultar em incapacidade significativa.

Deficiências Físicas:

Paralisia Cerebral: Comprometimento motor causado por lesões cerebrais durante o desenvolvimento fetal ou após o nascimento.

Lesões Medulares: Lesões na medula espinhal que podem causar paraplegia (paralisia dos membros inferiores), tetraplegia (paralisia dos membros superiores e inferiores).

muros físicos que se transpõe pela acessibilidade arquitetônica ou de equipamentos físicos como elevadores que sanam a dificuldade locomotora, temporária ou permanente, quando entendemos que são direitos transindividuais, ou seja, são aqueles que ultrapassam os interesses individuais já que atingem uma coletividade, também conhecidos como metaindividuais, dentro de uma perspectiva e princípio constitucional de direitos humanos em nossa Constituição onde o Estado é orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado/Poder-Juízo é o espaço físico de concepção dos muros e acessibilidades arquitetônicas e de equipamentos, como, também, o guardião da Constituição e da aplicabilidade dos seus direitos e que se o valor da liberdade está ligado ao valor da igualdade, a excepcionalidade não convergida pelo Juízo competente, poderá, a exemplo da Justiça Paraibana, ser decidida pela Direção do Fórum, como

Alterações Articulares: Condições como artrite reumatoide e escoliose que afetam as articulações e a postura.

Amputações, Ausência ou Deformidades de Membros: Perda ou deformidade de membros devido a traumas ou doenças.

Patologias Degenerativas do Sistema Nervoso: Doenças como esclerose lateral amiotrófica (ELA) e doença de Parkinson.

Deficiências Visuais:

- **Cegueira:** Perda total ou parcial da visão.
- **Baixa Visão:** Compromisso visual que dificulta as atividades do dia a dia.

Deficiências Auditivas:

- **Surdez:** Perda da audição completa ou parcial.

Deficiências Intelectuais:

Síndrome de Down: Condição genética que afeta o desenvolvimento intelectual e físico.

Transtorno do Espectro Autista (TEA): Transtorno neurodesenvolvimental que afeta a comunicação, interação social e comportamento.

Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH): Transtorno que afeta a atenção, impulsividade e hiperatividade.

Transtornos Específicos da Aprendizagem: Dislexia, discalculia e outros transtornos que afetam a aprendizagem.

Deficiências Psicosociais/Transtornos Mentais:

- **Depressão:** Transtorno de humor que afeta o estado de espírito, comportamento e cognição.
- **Esquizofrenia:** Transtorno psiquiátrico que afeta o pensamento, percepção e comportamento.
- **Transtornos Afetivos:** Condições como transtorno bipolar.

Outras Patologias que podem levar à Deficiência:

- **Fibromialgia:** Doença crônica que causa dor muscular e fadiga.
- **Lúpus:** Doença autoimune que afeta vários órgãos.
- **Esclerose Múltipla:** Doença autoimune que afeta o sistema nervoso central.
- **Doença de Alzheimer:** Doença neurodegenerativa que afeta a memória e outras funções cognitivas.
- **Endometriose:** Doença ginecológica que pode causar dor e infertilidade.

É importante ressaltar que a definição de deficiência pode variar dependendo do contexto e das leis de cada país. No entanto, a maioria dos países considera pessoa com deficiência aquela que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena na sociedade

disposto no art. 134 do **PROVIMENTO CGJ/TJPB Nº. 98/2024**, que deve servir de exemplo ao Poder Judiciário ainda omissos em legislação, que diz:

Art. 134. Situações excepcionais serão decididas pelo juiz diretor do fórum⁵.

“Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade⁶”.



RICARDO BEZERRA⁷

Medalha do Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity⁸

Comenda do Mérito Cultural José Maria dos Santos⁹

Comenda Milton Marques de Medeiros¹⁰

Medalha Augusto Meira¹¹

Advogado, Escritor

Academia Brasileira de Direito

Academia Paraibana de Direito

Academia Paraibana de Letras Jurídicas

Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica

Academia de Letras e Artes do Nordeste – Paraíba

União Brasileira de Escritores da Paraíba

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba - CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - (ATUALIZADO ATÉ O PROVIMENTO CGJ/TJPB Nº. 98/2024)

⁶ André de Carvalho Ramos (2025) – Fonte: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direitos-humanos-direitos-fundamentais/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ec-ge-vd-pmax-assinaturavitalicia-semesp-310325-vitalicia&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw8IfABhBXEiwAxRHlsPeUL_F2Z3h-efKlhV3Pgoryizayvc3G1H-QOK3nUhbDNGHBEzEexoCdWQQAvD_BwE#

⁷ Foto – Janaina Cordeiro

⁸ Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

⁹ Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

¹⁰ Academia de Ciências Jurídicas e Sociais de Mossoró/RN

¹¹ Colégio de Presidentes das Academias Jurídicas do Brasil – Presidente de Honra

CAPÍTULO 4

AMAZÔNIA: INTERNACIONALIZAÇÃO E SOBERANIA

Júlio Antonio Lopes

1. INTRODUÇÃO

Em 4,5 bilhões de anos a Terra passou por cinco grandes extinções em massa.

A mais conhecida é a que ocorreu na época dos dinossauros, quando um asteróide colidiu com o nosso planeta.

Estamos passando hoje, no entanto, pela SEXTA EXTINÇÃO, com uma devastadora circunstância agravante: ela é a primeira que não é causada por catástrofes naturais, mas que é provocada pela AÇÃO DO HOMEM, o qual avança, de maneira predatória, sobre o meio ambiente.

Uma olhada no mapa mundi, reproduzido por satélite, mostra – e aqui uma imagem vale, mesmo, mais do mil palavras – como a superfície da Terra está esgotada, os bens naturais, a temperatura aumentando, as florestas, as águas, sumindo.

Segundo os cientistas, a taxa de extinção das espécies, agora, está cem (100) vezes mais acelerada desde o surgimento do hominídeo...

E talvez já estejamos num “ponto de não retorno”, quando nos restará, conforme um dia registrou o astrofísico Carl Sagan, buscar outros planetas para colonizar.

2. A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

Não se pode dizer, entretanto, que nada vem sendo feito.

Ainda em 1962, no livro “Primavera Silenciosa”, Rachel Carlson alertou o mundo sobre o uso de componentes químicos na agricultura, bem como destacou a necessidade de se respeitar o ecossistema. A obra foi um marco.

Dez anos depois (1972) a ONU realizou em ESTOCOLMO (Suécia) a primeira “Conferência sobre o Ambiente Humano”, de cujos trabalhos resultou a “Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano”, para logo a seguir ser criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Em 1983 o então secretário-geral da ONU Javier Perez de Cuellar convidou a médica Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e, em 1987, através dessa comissão, foi publicado o relatório “NOSSO FUTURO COMUM”, o qual traz para o discurso e debate público o conceito de DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, como sendo aquele que “responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de resposta das gerações futuras às suas próprias necessidades”.

Trata-se, em verdade, de uma tarefa desafiadora, pois é preciso sincronizar, em princípio, pelo menos três fatores, os quais, embora simples de entender, são difíceis de por em prática: o humano (social); o econômico; e o ambiental.

Aliás, as diretrizes gestadas a partir do relatório Brundtland e de vários estudos subsequentes, foram aperfeiçoadas e consolidadas por ocasião da nova conferência da ONU realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992. O evento foi muito rico. Ele definiu a agenda 21, que seria um conjunto de ações destinadas a criar soluções para a problemática socioambiental mundial; tratou das mudanças climáticas; deu ensejo à declaração da floresta e à convenção da biodiversidade; incluindo, nesta, a participação das comunidades tradicionais; e foi, também, a primeira vez que a sociedade civil participou ativamente de uma conferência da ONU, com a realização do fórum global, articulado pelos movimentos sociais.

Seguiram-se as conferências de Joanesburgo, na África do Sul, em 2002, a Rio+10; a de 2012, novamente no Rio de Janeiro, a Rio+20, que teve o título de conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável.

Em 2000, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução n°22, estipulou os chamados objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM), como sendo: acabar com a miséria; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre sexos e a valorização da mulher; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a aids, a malária e outras doenças; promover a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Em 2015, em Nova York, foi lançada a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, configurada nos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e em suas 169 metas, os quais passaram a orientar o desenvolvimento do planeta depois dos ODM. .

É onde estamos.

Mas parece que tudo isso não foi o suficiente.

No ano passado (2023) nós, amazonenses, tivemos uma visão terrível do quanto dano já causou o desmazelo para com o meio ambiente.

Rio Negro e Amazonas secos, embora saibamos que a estiagem é um fenômeno regional, mas nunca nestes termos. Temperaturas altíssimas, sensação de quase 50 graus. Fogo em vários municípios. Fumaça tomando conta da capital, Manaus, e diversos municípios com decreto de calamidade pública/emergência.

Agora, engana-se quem pensa que jogar a culpa na Amazônia, no Amazonas. Nós somos vítimas, eis que, como já dizia há tempos o professor Arthur Cezar Ferreira Reis, também ex-governador do Amazonas, a região sempre foi alvo da cobiça - e eu diria mais - da pilhagem internacional!

Daí porque, neste pequeno trabalho falo de Amazônia, de soberania e dos “bens públicos globais” conjuntamente, pois essa “estória”, com “e”, mesmo, de que a “Amazônia é patrimônio da humanidade”, de que o Brasil não tem capacidade de geri-la, de que é melhor deixar isso ao encargo de um organismo internacional etc, é antiga e, também, contemporânea.

3. SOBERANIA BRASILEIRA SOBRE A AMAZÔNIA AMEAÇADA

Jean Bodin, Jacques Rousseau e Emmanuel Joseph Sieyés, dentre outros, contribuíram decisiva e sucessivamente para a construção política e jurídica do conceito de soberania, hoje dita tradicional, entendida, na feliz concepção do professor Celso Ribeiro Bastos, como “aquela autoridade superior que, dentro de determinado território, não admite força outra que não a dos poderes constituídos, não podendo qualquer agente estranho à nação intervir nos seus negócios”.

Não faz muito tempo, porém, o atual presidente da França Emanuel Macron, a pretexto de defender o meio ambiente e pretendendo criar, de igual modo, uma falsa comoção mundial e um entendimento, também falso, de que nós não sabemos e não podemos, por isso, cuidar ou administrar as nossas riquezas naturais alardeou:

“Nossa casa está queimando. Literalmente. A floresta amazônica, pulmão que produz 20% do oxigênio do nosso planeta, está em chamas. Isso é uma crise internacional. Membros do G7, vamos discutir essa emergência de primeira ordem em dois dias”.

A manifestação, à época, foi totalmente descabida e logo contestada pelas autoridades brasileiras.

Primeiro, porque a “casa” não é dele ou de outros; é nossa, dos brasileiros.

Segundo, porque já ficou provado que a floresta amazônica não é responsável pelo oxigênio do planeta, papel cumprido pelas algas marinhas.

Terceiro, e o mais patético, foi que o presidente francês utilizou na sua postagem, para querer dramatizar a situação, a imagem de uma queimada ocorrida em 1989, portanto, há mais de trinta anos, publicada no jornal inglês The Guardian!

E quarto, para ficarmos apenas nestes abusos, a sugestão feita por Macron de que o tema fosse discutido sem a presença do Brasil.

Há dezenas de argumentos para demonstrar que tudo não passou de factóide.

Devemos ter cuidado, porém. Não se pode negligenciar coisas como essa. Embora de forma desastrada e mal informada, daí porque se esvaziou em si mesma, a investida de Macron revela, no fundo e no fim, o desejo indifarçado e muitas vezes verbalizado por nações poderosas, de possuir e dispor da Amazônia, e, portanto, de suas riquezas, da forma e na hora que lhes convier.

A título de exemplos alígeros, vejamos os que disseram outras personalidades e organizações:

“O Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia para organismos internacionais competentes”.

MIKHAIL GORBACHEV – 1992.

“Os países em desenvolvimento, com imensas dívidas externas, devem pagá-las em terra, em riquezas. Vendam suas florestas tropicais”.
GEORGE BUSH, candidato a presidente – 2000.

“A Amazônia deve ser intocável, pois constitui-se no banco de reservas florestais da humanidade”. CONGRESSO DE ECOLOGISTAS ALEMÃES - 1990.

“Só a internacionalização pode salvar a Amazônia”. GRUPO DOS CEM, cidade do México -1989.

“A Amazônia é patrimônio da humanidade. A posse desse imenso território pelo Brasil, Venezuela, Colômbia, Peru e Equador é meramente circunstancial”. CONSELHO MUNDIAL DAS IGREJAS CRISTÃS, Genebra- 1992.

“Pretendo, no México, propor a outros países a privatização da floresta amazônica como uma forma de protegê-la” - DAVID MILIBAND, ex-secretário de meio ambiente britânico - 2006.

“A proteção dos direitos humanos e do meio ambiente na Amazônia não é apenas uma questão que diz respeito a somente um povo ou nação, mas a

todo o mundo. Por exemplo, a Amazônia que queima não é apenas um problema daquela região, é um problema mundial”. PAPA FRANCISCO – 2019.

A história é nossa testemunha. Triste testemunha...

Já tivemos, na região, uma grande guerra. Na época da colonização por aqui se debateram por ouro, prata, drogas do sertão e por fim escravos: Portugal, Espanha, França, Inglaterra e Holanda. Quem pagou a conta, com sangue, foram os nossos índios.

No trabalho “A Amazônia no Período Colonial”, do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)¹, os autores dizem que, do ponto de vista do europeu houve “povoamento”, mas sob a ótica dos nativos, houve uma tragédia demográfica. Antes da escalada colonizatória, segundo eles, havia, somente na Amazônia brasileira, aproximadamente cinco milhões de índios, divididos em seis grandes troncos linguísticos (tupi, aruáque, carib, tucano, jê e pano) e senhores de uma fantástica diversidade cultural. Eles possuíam jornada de trabalho, métodos de produção, crenças, músicas, mitologia, rotas de comércio e organização social. Rapidamente foram sendo exterminados ou absorvidos pela sociedade envolvente. Depois disso restaram pouco mais de 200 mil...

Mais adiante, temos outra realidade, mas nem por isso menos lastimável. Entre os anos de 1879 a 1912 a Amazônia vive o seu apogeu, com o 1º Ciclo da Borracha.

A invenção do automóvel impôs que a indústria precisasse do produto, então obtido a partir do látex, originário de nossa região. Foi a época “de ouro” para Manaus e Belém, que ganharam ares europeus, prédios magníficos, como o Teatro Amazonas e o Teatro da Paz, respectivamente, belas e arborizadas avenidas, bondes e luz elétrica, uma elite de gosto refinado. Manaus e Belém chegaram a ser chamadas de “Paris dos Trópicos”.

Estava tudo muito bom, tudo indo muito bem, até que o aventureiro inglês Henry Wichkam, bordo do vapor SS Amazonas, de propriedade da companhia britânica Inmam Line, contrabandeou 70.000 sementes da hevea brasiliensis, para a Malásia, onde a produção foi organizada de forma racional, com o emprego de técnicas modernas,umas próximas das outras, possibilitando um aumento de produção com a respectiva redução de custos. A “borracha inglesa” passou a chegar a preço bem mais acessível ao mercado, quebrando a nossa economia.

Entre a perplexidade, o desalento e o desespero, os mesmos seringalistas e comerciantes, que, diz a lenda, acendiam charutos com notas de altíssimo

¹ BESSA FREIRA, José Ribamar; PINHEIRO, Geraldo P. Sá Peixoto; TADROS, Vânia Maria Tereza; SANTOS, Francisco Jorge dos Santos; SAMPAIO, Patrícia Maria Melo; LIMA, Hideraldo Lima da, in “Amazônia no Período Colonial”, 1987, Manaus, CEDEAM.

valor, agora, diante da bancarrota, apelavam para o suicídio. Para se ter uma ideia, em 1876 o Brasil respondia por 95% do látex vendido no mundo. Em 1928, empobrecida, a região amazônica só atendia a 2,3% do consumo mundial.

E tudo porque, embriagados pelo “ouro verde”, nossos antepassados esqueceram de pensar e de implementar políticas públicas diversas, capazes de alternativamente, por ordem no caos.

O meu confrade de Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACIJA) e de Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas (IGHA), doutor Pedro Lucas Lindoso, escreveu um livro memorialístico, onde conta que, para vocês terem ideia da tragédia que vivemos, que lá pelos anos 30 do século passado, muitos cidadãos de Manaus, vejam só, “oravam pela guerra”, pois somente assim, acreditavam, a borracha poderia ter valor novamente e os “bons tempos” voltariam...

Ainda houve, de fato, um breve suspiro, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que resultou no que os livros de história chamam de o 2º Ciclo da Borracha.

Aconteceu que o sudeste da Ásia foi invadido pelo Japão e teve de cancelar o comércio com os países do Ocidente, os quais tiveram de voltar seus olhos para a Amazônia brasileira outra vez. Ficou como herança deste momento, o Banco da Borracha, hoje Banco da Amazônia (BASA), onde o meu amado pai Julian trabalhou por 30 gloriosos anos.

Quando nós olhamos para aqueles postais antigos de Manaus e de Belém, e os comparamos com as imagens de hoje, é, sinceramente, de lamentar.

Muita água já passou por debaixo da ponte. Amazonas e Pará foram tocando as suas vidas em frente, com muitas dificuldades, mas também com muita coragem.

1. A CHAMADA NOÇÃO MODERNA DE SOBERANIA QUE CHANCELA A TESE DA INTERNACIONALIZAÇÃO

Nos últimos anos se vem consolidando a noção de que o conceito tradicional de soberania, em razão da criação de organismos supranacionais, da globalização, de blocos econômicos, com a preocupação cada vez maior com os direitos humanos, dentre outros motivos de igual dimensão, precisa ser superado.

A ideia tradicional de soberania, repita-se, é aquela que, grosso modo, diz que o estado é soberano e independente, não dependendo de qualquer outro poder para autodeterminar-se.

A noção moderna, que é empunhada pelos defensores da internacionalização da Amazônia, por seu turno, assegura que essa soberania é restrita, já que a antiga não levava em consideração a existência da comunidade internacional, do

direito público internacional, dos tribunais internacionais e a interesses comuns, embora tecnicamente determinado bem ou direito possam pertencer a um estado, o qual, todavia, necessita compartilhá-lo em nome do interesse maior, com todos. Tal conceito, então, se expandiria para outras questões que afigem o mundo: o narcotráfico, o tráfico de pessoas e de órgãos, o terrorismo, o trabalho escravo, o meio ambiente...

Já houve, vale registrar, inúmeras tentativas de internacional a Amazônia, todas elas, ainda bem, infrutíferas, como por exemplo: a tentativa de implementação do projeto Bolivian Syndicate, em que as terras do Alto Acre, ainda pertencentes à Bolívia, seriam dadas para colonização e exploração da firma inglesa, fundada em 1901; o projeto controverso do Instituto Hileia Amazônica, em meados dos anos 40 do século passado, que foi encarado como uma proposta de internacionalização da floresta Amazônica, ao invés de, apenas, como diziam seus defensores, um projeto de pesquisa e desenvolvimento, em colaboração internacional, sob a chancela da UNESCO; e o projeto Grandes Lagos, do Hudson Institute, que na década de 60 do século passado, pretendia transformar parte da Amazônia numa espécie de canal do Panamá, para ser usado pelos EUA.

Há, também, precedentes de perdas efetivas de território, em face de estratégias e pressões internacionais. Dois exemplos são eloquentes e bastam para botarmos as barbas de molho.

A Califórnia pertencia ao México e era uma região riquíssima em ouro. Com o apoio dos americanos, declarou sua independência e, logo depois, foi anexada aos EUA.

A Província do Panamá pertencia à Colômbia. Os EUA queriam construir o canal para ligar o Atlântico ao Pacífico. A Colômbia se opunha. A questão, como informa o professor Nelson Fernandes Maciel, foi colocada como de “interesse internacional” e que não podia ser decidida apenas pela Colômbia. Coincidemente, grupos internos, armados, treinados, estimulados e financiados pelos EUA, se rebelaram e criaram a República do Panamá. O canal foi construído.

Ora, a Amazônia é muito mais valiosa do que era a Califórnia e, hoje, com as suas fantásticas reservas naturais, muito mais valiosa, sob quaisquer aspectos, do que o Panamá, Eu diria, sem dúvida nenhuma, é a parcela do planeta mais valiosa que existe!

O notável professor Paulo Henrique Faria Nunes esquematiza com maestria as “justificativas”, em tom de alerta, com as quais os interessados advogam a internacionalização da Amazônia. São elas de natureza geopolítica, ambientalista e técnico-científico-informacional.

Sob a ótica geopolítica, que é a mais antiga, “região é cobiçada poderia abrigar excedentes populacionais de outros países e, também, porque poderia

se tornar uma grande zona produtora de alimentos, assim como dispõe de reservas de recursos estratégicos: água, petróleo, ferro, manganês, bauxita, urânia, biodiversidade”.

Sob a ótica ambientalista, as razões seriam ecológicas e humanitárias, como a importância da Amazônia “para o equilíbrio meteorológico global (pluviometria, equilíbrio térmico, a camada de ozônio etc) e a inaptidão dos estados amazônicos para empreenderem políticas socioambientais eficientes”.

A investida técnico-científico-informacional estaria mais “voltada para investidas indiretas, como por exemplo, através de investimentos estrangeiros, flexibilização das normas sobre patentes, acesso a recursos naturais, aquisição de terras, abertura de setores estratégicos a companhias estrangeiras (telecomunicações, energia e água). A conquista seria feita de dentro pra fora, como por exemplo, com o financiamento de campanhas eleitorais, subsídio a centros de pesquisa científica, o aliciamento de pesquisadores e detentores de conhecimentos tradicionais (caboclos, mateiros, sertanistas, índios)”.

O arcabouço jurídico, a propósito e a meu sentir, para apropriação da Amazônia, inclusive, está pronto e vem sendo disseminado. Ele atende pelo nome de “bens públicos globais”, o qual, em síntese seria aquele cuja utilidade ou interesse público é tão importante para a comunidade internacional, que nenhum país pode possuí-lo ou sobre ele ditar regras próprias, devendo o seu uso ser gerenciado em favor do planeta.

A inserção do meio ambiente nessa categoria foi defendida pela primeira vez, isso em 2005, pelo ex-comissário de comércio exterior da União Européia Pascal Lamy, o qual disse expressamente que as florestas tropicais, como as da Amazônia, também deveriam ser consideradas bens públicos globais e sujeitas à gestão coletiva.

A tese é atraente, porquanto evoca os nossos sentimentos naturais de fraternidade e de generosidade universal, mas ela importa, no fundo e no fim, na aceitação, também, de que o nosso maior patrimônio não mais nos pertence e, por conta disso, não poderemos utilizá-lo consoante as necessidades de nosso povo.

Ela não pode e nem deve prosperar, por conter vários equívocos. O primeiro deles é que o bem em relevo tem dono, o Brasil. A gestão internacional na prática resultaria, conquantos sob o sutil manto de tese jurídica, em avanço contra a nossa soberania.

O nosso país, vale lembrar, ainda por cima, é detentor de uma legislação ambiental vigorosa, a qual acha sua estrutura, inclusive, na Constituição de 1988, ainda em vigor, que reservou um capítulo inteiro, de forma pioneira, ao tema. A internacionalização também se apaga a um falso pressuposto, o de que houve mão gestão do nosso patrimônio natural, o que não é verdade. O estado do Amazonas é o maior desmentido disso, com mais de 90% de floresta preservada. Não se pode esquecer que, por aqui, existe uma economia regional

e nacional ligadas à floresta com enorme potencial de exploração econômica sustentável, como a água potável, a biodiversidade, os minérios, os fármacos, a criação de peixes e o ecoturismo.

Não existe nenhuma razão para que o território brasileiro seja submetido a controle internacional. Se ainda restassem dúvidas, uma constatação é demolidora dessas pretensões: os países que defende que a Amazônia integre os bens públicos globais, são os mesmos que, de forma irresponsável, exploraram as suas riquezas naturais e, agora, pretendem impor restrições à nossa propriedade e impedir-nos de explorá-la como é de nosso direito.

A grande verdade é que, tanto o Brasil quanto os demais países que compõem a hiléia amazônica, possuem muito mais condições, até por serem vítimas da exploração histórica e testemunhas dos erros cometidos pelos seus algozes, de encontrarem a fórmula ideal para lidar com os problemas ambientais.

2. AMAZÔNIA: O DESAFIO DE PRESERVAR E DESENVOLVER

É possível resolver o dilema entre preservar a Amazônia e desenvolvê-la; entre compartilhar com o resto do mundo os seus bens naturais e garantir que o seu uso seja ditado de acordo com os interesses preferenciais do Brasil e do seu povo?

A solução, penso, foi dada pelo insigne e saudoso professor Samuel Benchimol, da Universidade Federal do Amazonas, de quem, inclusive, fui aluno. Ele dizia que a Amazônia daria certo, com o uso de seus bens naturais, sem que isso ocasionasse a sua extinção, se a ocupação humana se desse de maneira inteligente e que levasse em conta cinco condicionantes: fosse economicamente viável, ecologicamente adequada, socialmente justa, politicamente equilibrada e tecnologicamente eficiente.

Embora em síntese, julgo essencial transcrevê-la: economicamente viável, “usando a agronomia e as ciências agrícolas para tornar mais eficiente e produtiva a natureza, convertendo-a, por via da ação humana, em fator de aumento da produtividade da terra, do melhor manejo das florestas, do uso adequado dos rios e do ar que respiramos”. Ecologicamente adequada de modo a que “não se permita que a Amazônia se converta num santuário silvestre, enquanto o resto do mundo continuar a poluir a atmosfera, produzir efeito estufa, chuva ácida, aumento no buraco de ozônio e envenenando oceanos com lixo dos agrotóxicos, produzindo energia elétrica e veículos automotores baseados em petróleo, carvão de pedra e fissão nuclear, extremamente danosos para a sobrevivência do planeta”, mas que possa explorá-los de forma racional em benefício de seus habitantes. Socialmente justa, no sentido de “criar uma ordem internacional mais justa, de forma que o fosso que separa as nações ricas do norte das nações pobres do sul seja diminuído”. Essa justiça, segundo o professor Benchimol, incluiria o custo da preservação ambiental, que deveria ser suportado pelas nações ricas.

Politicamente equilibrada no sentido de que se respeite a soberania do Brasil sobre a região, “sem colocar ninguém no banco dos réus, onde só deveriam estar a fome, a doença, a pobreza, a ignorância e o desperdício”. E tecnologicamente eficiente no sentido de que se deve “utilizar a tecnologia menos invasiva possível, haja vista que a presença humana implica, necessariamente, em alguma alteração nos ecossistemas regionais”.

O que não é possível, caros amigos, é o Brasil e, particularmente o Amazonas, pagarem o custo da degradação ambiental global, que foi e é responsabilidade de todas, mas especialmente dos países ricos, os quais precisam, inclusive, compensar anos e anos de exploração desregrada dos bens naturais sob suas jurisdições.

Só no meu estado, o Amazonas, por exemplo, é possível encontrar ouro, em Maués; potássio, em Nova Olinda do Norte; calcário e alumínio, em Nhamundá; estanho, em Presidente Figueiredo; nióbio, em São Gabriel da Cachoeira; linhito, em Benjamin Constant; gás em Tefé; petróleo e gás em Coari....

Há, de fato, na nossa região, o maior banco genético da humanidade. No espaço equivalente a um palmo de nossas florestas, há estudos neste sentido, é possível encontrar cerca de 1500 espécies vegetais e animais, computando-se fungos e microfungos. No rio Amazonas há aproximadamente 2000 espécies de peixes, mais do que em todo o Atlântico Sul e, em certos casos, numa única árvore, podem ser encontradas 43 tipos de formigas. Sem falar que 25% das essências medicinais foram extraídas de florestas semelhantes.

Precisamos estar atentos. Governos estrangeiros poderosos não fazem bondades. Por tudo e para tudo há interesses estratégicos, para a obtenção dos quais, muitas das vezes, não importam os meios.

Hoje essas manobras não são, ao menos, sutis. Às vezes se disfarçam sob a capa da defesa do meio ambiente, mas tudo, a história, os movimentos neste ou naquele sentido, revelam o desejo das grandes nações de tomarem conta da Amazônia, para satisfazer, mais uma vez, as suas necessidades, sem levar em conta a realidade do homem da região.

Todos somos a favor de um mundo mais verde, mas é preciso conciliar desenvolvimento com preservação, garantindo que as nossas riquezas naturais sejam exploradas de forma racional e equilibrada, em benefício também de nosso povo, dos mais pobres, sobretudo, que vivem na região.

4. CONCLUSÃO

A Amazônia é, de fato, a última fronteira ecológica do mundo. Seu potencial, neste sentido, tem atiçado desde sempre o desejo das grandes nações que, sobre ela, disporem de acordo com seus interesses.

O presente, mais do que o passado, que já não foi fácil, como demonstramos neste trabalho, aponta de forma inequívoca para isso. Nos últimos 50

anos diversos chefes de estado foram bem claros a respeito, verbalizando a alegada incapacidade do Brasil para administrar soberanamente esta região, a fim de colocá-la sob tutela de um órgão supranacional.

Ficou evidente que se trata de uma falácia, mas que possui a força avassaladora da propaganda do poder econômico internacional. O Estado brasileiro, contudo, tem dado provas de que, ao contrário do que se propaga, age, sim, com responsabilidade, tanto que possui uma das mais robustas legislações ambientais do mundo, criou planos para ocupação e segurança da região ao longo do tempo e, as eventuais distorções, são de pronto corrigidas ou punidas também pelo Poder Judiciário. É claro, nem tudo é perfeito. O mundo é imperfeito, mas não se pode dizer definitivamente que o Brasil não sabe cuidar do que é seu.

Nossos cientistas apontaram os melhores caminhos, através dos quais a soberania brasileira sobre a Amazônia sobre a região, por sua vez, será preservada e desenvolvida de modo sustentável, cumprindo o duplo papel de promover a melhoria da qualidade de vida de seu povo e dar a sua contribuição para a humanidade.

Afinal de contas, com tantos erros e desastres ecológicos, promovidos ou experimentados pelos países que, hoje, levantam a bandeira do verde, nós levamos uma boa vantagem: é só não repetir o que eles fizeram e fazer aquilo que por descuido, incompetência ou falta de visão política deixamos de lado e que redundou em graves prejuízos para os habitantes da região.

O grande problema do nosso país é que parcela significativa de nossas lideranças não se debruçaram ou não se debruçam sobre os livros, não estudam os assuntos, não procuram a opinião dos especialistas e acabam, por isso, tomando decisões equivocadas, muitas delas até mesmo trágicas, nada fazendo para evitar o pior, que sempre anda à espreita. O objetivo deste modesto estudo é dar alguma contribuição para uma mudança de rumos, visceral, de que tanto necessitamos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENCHIMOL, Samuel. Zênite ecológico e Nadir econômico-social: análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, editora Valer, Manaus, 2001.
- <https://www.cpt.com.br/palavra-do-presidente/internacionalizacao-da-amazoniaassunto-para-ser-levado-a-serio>
- FIGUEIREDO, Aguinaldo. História do Amazonas, editora Valer, Manaus, 2011.
- NUNES, Paulo Henrique Faria. A institucionalização da Pan-Amazônia. Curitiba: Prismas, 2018, p. 280
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o_da_floresta_Amaz%C3%A3oica <https://books.google.com.br/books?id=Qc6GDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. Teoria Geral do Estado (Direito Político), 8ª edição, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1983.
- REIS, Arthur Cezar. A Amazônia e a cobiça internacional, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1960.

CAPÍTULO 5

ALGUMAS NOTAS SOBRE A UNIDADE, COERÊNCIA E COMPLETUDENDO ORDENAMENTO JURÍDICO

*Celine Cunha Eiró Alves
José Maria Eiró Alves
Fabrício Vasconcelos de Oliveira*

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se refletir qual o melhor resultado para um ordenamento jurídico capaz de atender as necessidades técnicas de instrumento de resolução de conflitos sem descuidar do componente ético. As Constituições passaram a ter caráter central nas sociedades democráticas e republicanas e o ordenamento jurídico correspondia a um conjunto de normas os quais deveriam estar enlaçados por um substrato comum, para que pudessem gerar equilíbrio social e segurança jurídica na interpretação e aplicação do direito posto, o que implica uma série de questionamentos.

Tais normas possuem elementos em comum? Tais normas podem, eventualmente, conflitar entre si? Podem surgir situações que não sejam resolvidas pelas normas? Essas indagações são necessárias para que sejam buscadas respostas no próprio sistema normativo que deverá, do ponto de vista dogmático, ofertar essas respostas e seguir respondendo as demandas jurídico dogmáticas a respeito, com a necessária observação da coerência e da razoabilidade na aplicação das normas.

No presente artigo estudaremos a unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico a partir da leitura de autores como Hans Kelsen, Norberto Bobbio, com maior destaque a temas como o problema das antinomias jurídicas e das lacunas do direito, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas, apresentar nossas considerações a respeito.

2. A UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

As normas jurídicas não existem isoladamente, elas existem em um contexto de normas com relações particulares entre si, o qual costuma ser chamado “ordenamento jurídico”. O ordenamento jurídico pode ser entendido então, de forma muito geral, como um conjunto de normas e princípios. Esta noção de que o Direito é constituído por normas encadeadas, e a apreensão deste fato, é imprescindível para o entendimento do Direito.

BOBBIO (1995)¹, atentando para essa realidade, leciona que não é possível definir o Direito do ponto de vista da norma jurídica considerada isoladamente; é preciso alargar o horizonte para considerar o modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização, a qual é o produto de um ordenamento jurídico. Significa que uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico. Para uma correta definição do Direito, portanto, deve-se partir da noção de ordenamento jurídico.

Em decorrência de existirem em um ordenamento, a validade das normas jurídicas não é uma qualidade intrínseca, isto é, as normas jurídicas não são válidas em si, mas dependem do contexto em que estão inseridas, dependem da relação com as demais normas do contexto, o qual deve ser reconhecido como uma relação ou conjunto de relações globais de autoridade. Segundo FERRAZ JÚNIOR (1994)², a validade de uma norma depende do ordenamento no qual está inserida.

KELSEN (1998)³, ao enfrentar a questão da validade das normas, concluiu que o fundamento de validade de uma norma é outra norma, designada como sua norma superior. Portanto, o fundamento de validade de uma norma será a sua norma superior, e assim sucessivamente, até alcançar a norma fundamental. Tal conclusão é importante para a identificação da unidade do ordenamento jurídico. Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa, sua base de validade comum.

O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental dessa ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a essa norma normativa. Desse modo, a unidade do or-

¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: UNB, 1995, p. 22-3.

² FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 174.

³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 215-7.

denamento jurídico é explicada pela referida teoria da construção escalonada, elaborada por KELSEN (1998).

Logo, as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano, havendo normas superiores e normas inferiores, dispostas hierarquicamente. As normas inferiores dependem das superiores, continuamente, até chegar à norma suprema, a norma fundamental, que não depende de nenhuma outra superior e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Sem esta norma fundamental, que existe em cada ordenamento, existiria um amontoado de normas e não um ordenamento jurídico.

Há, no ordenamento jurídico, normas superiores e inferiores, a partir de uma estrutura hierárquica. Tal estrutura hierárquica é representada, normalmente, através de uma pirâmide. Nessa pirâmide o vértice é ocupado pela norma fundamental e a base constituída pelas normas de menor situação hierárquica, identificadas, por BOBBIO (1995)⁴, como os atos executivos, a saber, o cumprimento de uma regra de conduta.

O vértice da pirâmide é a norma fundamental, cumpre compreender o que significa tal instituto. Para o entendimento desta norma, cumpre atentar que a mesma não apenas serve de fundamento de validade das demais normas, mas também como o fundamento que atribui competência para a autoridade de direito estabelecer normas válidas; ou seja, além de ser fundamento de validade das demais normas jurídicas, a norma fundamental também confere poder, a quem de direito, para a edição de normas.

Assim, uma norma jurídica vale porque é criada por uma forma determinada, por uma forma fixada pela norma fundamental, a qual, repita-se, é quem confere o poder à autoridade competente para a edição de normas jurídicas. Ela é o ponto de partida de um processo, o processo de criação do direito positivo. Isto posto, deve-se atentar para a principal característica da norma fundamental: ela é uma norma pressuposta. A norma fundamental não é uma norma posta, uma norma positiva, mas, isto sim, uma norma pressuposta; ela não será identificada dentre as normas positivas que compõem o ordenamento jurídico, uma vez que é pressuposta a estas⁵.

BOBBIO (1995)⁶, ao explicar o escalonamento (hierarquia) entre as normas em um ordenamento jurídico, enfrentou a questão da norma fundamental. Após identificar as normas constitucionais como “normas superiores dentro do ordenamento”, questionou se as mesmas consistiriam na norma fundamental. Concluiu que, se existem normas constitucionais, deve existir um poder do qual elas derivam, o poder constituinte, o qual seria o poder último, supremo, no ordenamento.

⁴ BOBBIO, 1995, p. 48-53.

⁵ KELSEN, 1998, p. 215-7 e 221-8.

⁶ BOBBIO, 1995, p. 58-65.

Dado o poder constituinte como o poder mais importante na escala normativa de forças que instituem o ordenamento jurídico, deve-se pressupor uma norma fundamental que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas. A norma fundamental, a exemplo do que leciona KELSEN (1998) não é expressa, mas ela é pressuposta para servir de fundamentação ao ordenamento jurídico. Essa norma fundamental, portanto, é aquela que impõe obedecer ao poder originário do qual deriva a Constituição, que, por sua vez, serve de fundamento às leis ordinárias, etc. Sem a indicação de uma norma fundamental, o ordenamento perderia seu ponto de apoio, e essa norma, para BOBBIO (1995), é a que atribui competências ao poder constituinte originário.

Cumpre atentar que a norma fundamental é, simultaneamente, atributiva e imperativa: ao mesmo tempo em que atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe aos seus destinatários o dever de obedecê-las. Assim, e diante do exposto, é possível dizer que um ordenamento jurídico é uno quando ele tiver por base uma norma fundamental com a qual se possam relacionar todas as normas do ordenamento.

3. A COERÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Após o estudo da unidade do ordenamento jurídico, cumpre perquirir se o mesmo é coerente, a saber, se o ordenamento jurídico constitui um sistema. Entenda-se por sistema uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe certa ordem. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas estão num relacionamento de coerência entre si, e quais as condições dessa relação íntima.

Todo sistema é uma reunião de objetos (repertório do sistema), relacionados entre si, conforme certas regras (estrutura do sistema). O ordenamento jurídico é composto por normas (as quais constituem seu repertório), que possui regras determinantes das relações entre as normas (as quais constituem sua estrutura)⁷. O ordenamento jurídico não é, portanto, uma construção arbitrária, apresentando-se, isto sim, como um conjunto contínuo ordenado, o qual deverá formar um todo coerente.

O ordenamento jurídico, constitui um sistema. De qual tipo? BOBBIO (1995)⁸, socorrendo-se das lições de Kelsen (1998), informa que os ordenamentos normativos, enquanto gênero, admitem dois tipos de sistemas: um que se chama estático, e outro que se chama dinâmico.

Sistema estático é aquele no qual as normas estão relacionadas umas às outras como as proposições de um sistema dedutivo, a saber, pelo fato que

⁷ FERRAZ Jr., 1994, p. 175.

⁸ BOBBIO, 1995, p. 71-4.

derivam umas das outras partindo de uma ou mais normas originárias de caráter geral (as normas estão relacionadas entre si no que se refere ao seu conteúdo); sistema dinâmico é aquele no qual as normas que os compõem derivam umas das outras através de sucessivas delegações, ou seja, não estão relacionadas entre si através de seu conteúdo, mas da autoridade que as colocou (uma autoridade inferior deriva de uma superior, até que chega à autoridade suprema que não tem nenhuma outra acima de si).

Os ordenamentos jurídicos, portanto, e em coerência com a análise do capítulo anterior ⁹, são sistemas dinâmicos; estáticos seriam os sistemas dos ordenamentos morais.

Não obstante, nas situações concretas, podem surgir antinomias: antinomia é o conflito entre dois atos normativos, dois princípios, ou entre um ato normativo e um princípio geral do direito em sua aplicação prática a um caso particular ¹⁰. É uma situação de conflito que não permite identificar qual norma deve ser aplicada ao caso concreto. O direito não tolera antinomias; Justiniano já afirmava, em seu *Digesto*, que não há normas incompatíveis no ordenamento jurídico e usava a expressão antinomia.

A antinomia exige duas condições: as duas normas devem pertencer ao mesmo ordenamento (ou, mesmo que pertencente a outro, ser válida perante determinado ordenamento ainda que em situações excepcionais) e devem ter o mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoal e material). Assim, apresentando-se uma antinomia jurídica, esta requererá sua solução, pois a mesma é indispensável para que se mantenha a coerência do sistema jurídico. A presença de antinomias em sentido próprio é um defeito que o intérprete tende a eliminar. Algumas antinomias são insolúveis (antinomias reais, em decorrência da inaplicabilidade de critérios de solução ou pela aplicabilidade concomitante de dois ou mais critérios conflitantes), mas, outras são solúveis (antinomias aparentes).

Os critérios utilizados para a solução das antinomias aparentes e a consequente eleição de qual das normas antinômicas deve ser eliminada do ordenamento são três: cronológico (a norma posterior revoga a precedente - *lex posterior derogat priori*); hierárquico (a norma hierarquicamente superior revoga a inferior - *lex superior derogat inferiori*); da especialidade (norma especial revoga a geral - *lex specialis derogat generalis*). Logo, as antinomias aparentes serão solucionadas pelos critérios mencionados.

Contudo, e quando os três critérios mencionados não solucionam a antinomia? Estaremos diante das antinomias insolúveis ou reais, assim denominadas em decorrência da inaplicabilidade dos referidos critérios de solução. Nestas hipóteses o intérprete possui 3 possibilidades: eliminar uma norma

⁹ Capítulo 1.

¹⁰ DINIZ, 1995, P. 430.

(interpretação ab-rogante); eliminar as duas normas (dupla ab-rogação em detrimento da ab-rogação simples da hipótese anterior); ou conservar as duas normas, através da eliminação da incompatibilidade que pode se dar pela introdução de leves modificações no texto (interpretação corretiva). O terceiro caminho é o mais usado pelos aplicadores do Direito (BOBBIO, 1995)¹¹.

Em tempo, no ensejo do tema das antinomias, cumpre mencionar a lição de DINIZ (1995)¹². A autora, ao estudar a situação das antinomias em decorrência da aplicabilidade concomitante de dois ou mais critérios conflitantes, denomina tal situação de antinomia de segundo grau, e informa que o ordenamento oferece “metacritérios” ou “meta-regras” para sua solução, a saber:

- a) nos conflitos entre os critérios hierárquico e cronológico, consoante expõe a meta-regra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori*, deverá prevalecer a norma hierarquicamente superior; b) nos conflitos entre os critérios da especialidade e cronológico, consoante expõe a meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, deverá prevalecer a norma especial; c) nos conflitos entre os critérios hierárquico e da especialidade, não há uma meta-regra dando prevalência a algum dos critérios, mas, via de regra a opção deverá incidir pelo critério hierárquico.

A autora menciona que, em caso extremo de falta de um critério que possa resolver uma antinomia de segundo grau, o critério dos critérios será o do princípio supremo da justiça: dever-se-á escolher a mais justa.

E como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a figura das antinomias? As normas que versam sobre antinomias estão previstas no Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil. A Lei de Introdução foi atualizada e sua redação passou a ser aquela ditada pela Lei 12.376/2010, e sua nomenclatura passou a ser Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Elá corresponde a uma *lex legum*, ou seja, um conjunto de normas sobre normas, constituindo um direito sobre direito, um superdireito, um direito coordenador do direito. Não rege as relações da vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia (DINIZ, 1998)¹³.

¹¹ BOBBIO, 1995, p. 81 e 86-110. Cumpre atentar que, ao lado das antinomias referidas, o autor refere-se, também, a antinomias impróprias, a saber: antinomias de princípio (valores contrapostos, como os valores da liberdade e da segurança); de avaliação (quando uma norma pune um delito menor com uma pena mais grave que a infligida a um delito maior); teleológicas (quando existe uma oposição entre a norma que prescreve o meio para alcançar o fim e a que prescreve o fim).

¹² DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 435-7.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 04.

A partir do momento em que a lei entra em vigor, a sua eficácia define-se em três dimensões: a primeira, no sentido material, de sua substância, onde se cogita a subsunção dos fatos à norma destinada a regê-los, ou seja, a hipótese e a regra; a segunda, do ponto de vista temporal; e a terceira, do ponto de vista espacial. No que concerne aos aspectos temporal e espacial, conflitos podem surgir entre as leis. O conflito será intertemporal quando se cogita saber, em relação a um fato comum e ocorrido na vigência de duas leis, a qual delas compete regê-lo; será interespacial, quando se indagar em que situações uma lei pode ter, ou não, eficácia extraterritorial.

Como decorre do exposto, o conflito intertemporal ocorre entre duas leis: uma anterior; e outra posterior. O grande problema assenta em relação àqueles fatos ou àquelas situações que, nascidas no regime da lei abrogada, prosseguem em trânsito até ser alcançados pela nova lei revogadora. Nos conflitos intertemporais, a regra geral é o princípio da irretroatividade da lei, ou seja, uma lei nova não alcança os fatos produzidos antes de sua vigência. Tal princípio é o ponto de partida para a fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal.

Nada mudou quanto ao princípio da irretroatividade das leis em seu artigo 6º, *caput*, a saber: “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, § 1º, LINDB); direitos adquiridos são aqueles que o titular possa exercer, que tenham termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrem (artigo 6º, § 2º, LINDB); coisa julgada é a decisão judicial da qual não caiba mais recurso (artigo 6º, § 3º, LINDB).

Deste modo, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, não podendo, contudo, atentar contra situações que constituam ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não obstante, em determinadas hipóteses é admitida a retroatividade da lei, alcançando atos anteriores à sua vigência, a saber: a) no Direito Penal, quando as disposições novas beneficiam aos réus na exclusão do caráter delituoso do ato ou no sentido de minorarem a penalidade; b) no tocante às leis interpretativas; c) quanto às leis abolitivas, que extinguem instituições sociais ou jurídicas, incompatíveis com o novo sentimento ético da sociedade, como ocorreu com a abolição da escravatura (NADER, 1993)¹⁴.

Nos conflitos interespaciais, indaga-se em que situações uma lei pode ter, ou não, eficácia extraterritorial. Para que se entenda esta categoria de antinomias, é preciso reconhecer a possibilidade de a lei, embora conservando o caráter de expressão de um Estado, vir a disciplinar relações jurídicas fora dos

¹⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 272.

limites territoriais deste. O conflito de leis no espaço caracteriza-se, justamente, pela concorrência de leis pertencentes a diferentes Estados soberanos, em decorrência da mobilidade do homem entre os territórios.

Não é arbitrária a aplicação extraterritorial da lei, ao revés, está sujeita a regras especiais, devidamente deduzidas e sistematizadas para que se determine quando, em que casos e de que maneira pode ser aplicado o direito estrangeiro. De um lado, tratados internacionais, celebrados entre nações, convencionam o reconhecimento do efeito da lei fora do território do Estado; de outro lado, são estabelecidas regras de direito positivo fixando a oportunidade e a modalidade de reconhecimento dos efeitos da lei estrangeira sobre os fatos em conexão, e também os preceitos para a escolha da lei aplicável. E por sobre ambos, a doutrina constrói os conceitos teóricos, que presidem aos critérios seletivos da norma jurídica a ser adotada. Ao conjunto de princípios destinados a solver tais problemas dá-se o nome de direito internacional privado.

O Brasil soluciona os conflitos interespaciais mediante a adoção da teoria do domicílio¹⁵, possuindo a lei do país em que for domiciliada a pessoa o poder de determinar as regras sobre o começo e fim da personalidade, o direito ao nome, a capacidade e os direitos de família (artigo 7º, *caput*, LINDB), podendo o juiz pátrio exigir de quem a invoque a prova do texto e da vigência (artigo 14, LINDB).

Aos casamentos realizados no Brasil, será aplicada a lei nacional quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração (artigo 7º, § 2º, LINDB). Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados (artigo 8º, *caput*, LINDB). Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem (artigo 9º, *caput*, LINDB).

Já a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o *de cuius* ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens (artigo 10, *caput*, LINDB). A prova dos fatos ocorridos em

¹⁵ Sistema do Domicílio - em meio ao século XIX, Savigny, em sua obra *Sistema de Direito Romano Atual*, após criticar a anterior teoria dos estatutos, sustentou a tese de que entre os Estados se estabelece uma comunidade de direito, uma espécie de comunhão de princípios entre os povos que mantém intercâmbio, criação moderna que unia os povos em torno de interesses comuns e pela necessidade, sob o influxo do cristianismo, de se dispensar ao estrangeiro o mesmo tratamento que aos nacionais. Assim, a adoção de uma norma de direito estrangeiro não é mera concessão do Estado, ou um favor emanado de sua soberania, mas a consequência natural da comunidade de direito, de forma que este ato surge como imposição de um dever internacional. Em caso de conflito interespacial, tendo o juiz de escolher uma lei, é necessário fixar a sede da relação jurídica. Como o domicílio é a sede jurídica do indivíduo, a lei do domicílio é o elemento básico da determinação do direito a que o mesmo fica subordinado. Portanto, segundo esta teoria, a regra geral é a da predominância da lei do domicílio (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 1, p. 128-9).

país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto aos ônus e os meios de produzir-se, não admitindo os tribunais pátrios provas que o direito brasileiro desconheça (artigo 13, LINDB).

Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos: haver sido proferida por juiz competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado; e ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo desnecessário este último requisito para as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (artigo 15, *caput*, incisos e parágrafo único, LINDB).

Determinada a aplicação de uma lei estrangeira no Brasil, em um caso concreto, por força de disposição de norma de direito internacional privado, o órgão judicante deverá averiguar se sua aplicabilidade não ofenderá os princípios de nossa organização política, jurídica e social, ou seja, a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, casos em que as leis, atos e sentenças de outro país não terão eficácia no Brasil. Logo, há restrições à observância de lei alienígena cuja aplicação for incompatível com a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (artigo 17, LINDB).

Quando duas leis conflitarem, verificar-se-á a figura da revogação. A revogação é a perda da força da lei em virtude de outra contrária à sua vigência. Consiste na votação de outra lei, com o poder de fulminar a obrigatoriedade da primeira. A revogação, pelo ângulo de sua extensão, pode ser total ou parcial, por atingir a totalidade de uma lei ou apenas alguns de seus dispositivos: à revogação total, que apaga completamente a lei anterior, dá-se o nome de ab-rogação; à revogação parcial, que atinge apenas uma parte dela, deixando íntegras as disposições não alcançadas, denomina-se derrogação.

Quanto à forma de atuação, a revogação pode ser expressa ou tácita: expressa ou direta conforme declaração inserta na lei, pela qual o legislador fulmina a lei velha, quer ao declará-la extinta em todos os seus dispositivos, quer ao apontar aqueles dos seus artigos que teve em vista abolir; tácita ou indireta, quando o legislador dispõe diferentemente sobre um mesmo assunto com base no princípio da incompatibilidade, pelo qual o legislador faz surgir uma contradição material de seus próprios comandos, a situação se torna insustentável, devendo desaparecer uma das normas incompatíveis.

O princípio geral de solução nestes casos é que *lex posterior derogat priori* (critério cronológico), consagrado no artigo 2º, § 1º da LINDB, segundo o qual “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

O direito pátrio não admite o efeito repristinatório, a saber, a restauração automática da primeira lei, em face da posterior ter sido revogada. A revogação da lei abolitiva tem o efeito, puro e simples, de tornar ineficaz a lei abrogatória, mas, para que se restaure a lei primitiva, é necessário que o legislador expressamente se pronuncie nesse sentido. Esta posição foi consagrada pela Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 e mantida pela LINDB, que, em seu artigo 2º, § 3º, assim dispõe: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

4. A COMPLETUDDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O juiz deve decidir as lides que lhe são apresentadas. Tais decisões devem se subsidiar nas disposições do ordenamento jurídico ao qual esteja vinculado. Contudo, e se não houver, no ordenamento jurídico, dispositivo que apresente a solução da referida lide? Tal debate é essencial para o estudo da completude do ordenamento jurídico.

Entende-se por completude a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso. Um ordenamento é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente. O dogma da completude retrocede à tradição romântica medieval e, nos tempos modernos, tornou-se parte integrante da concepção estatal do Direito (concepção que faz da produção jurídica um monopólio do Estado, segundo BOBBIO)¹⁶.

Em determinadas situações é possível que o juiz se veja na contingência de sentenciar uma questão sobre a qual lei nenhuma dispõe. A falta de uma norma para solucionar uma questão se chama lacuna (TELLES JÚNIOR, 2002)¹⁷. Várias são as espécies de lacunas que se pode verificar em um ordenamento jurídico, a saber:

- a) reais ou próprias (lacuna do sistema ou dentro do sistema) e ideológicas ou impróprias (deriva da comparação do sistema real com um sistema ideal); subjetivas (aqueles que dependem de algum motivo imputável ao legislador, as quais, por sua vez, serão voluntárias – quando o legislador deixa de regular a matéria propositalmente, ou involuntárias – advém de um descuido do legislador, que faz parecer regulamentado um caso que não é) e objetivas (são inde-

¹⁶ BOBBIO, 1995, p. 115-22.

¹⁷ “Devemos adiantar, antes de mais nada, que tais casos de lacuna são ocorrências raras. Em países civilizados, a legislação resulta de uma longa experiência, e nela se acham previstas as questões que as vicissitudes da vida multicentenária da humanidade em geral e das comunidades em particular foram apresentando no decorrer ilustrativo dos tempos. Em regra, uma judiciosa e douta interpretação das leis é apta a suprir, com a lógica do razoável, as eventuais deficiências da letra das normas” (TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 201).

pendentes da vontade do legislador); *praeter legem* (as normas, por serem muito particulares, não compreendem todos os casos que podem apresentar-se a nível dessa particularidade) e *intra legem* (as normas são muito gerais e revelam, no interior das disposições dadas, vazios que caberá ao intérprete preencher)¹⁸.

Uma vez que o juiz não pode deixar de decidir um conflito que lhe seja proposto, como ele o fará quando se deparar com uma lacuna? O ordenamento jurídico oferece mecanismos que possibilitem ao julgador decidir o caso. Por isto se diz que o ordenamento jurídico é completo: não porque preveja uma lei para cada caso, mas porque possui mecanismos intrínsecos que o permitem solucionar a lacuna e decidir o caso. Esse processo de preenchimento das lacunas é chamado integração do direito.

E no ordenamento jurídico pátrio, como se realiza o processo de integração do direito? Como se preenchem as lacunas do direito? Em consonância com a maioria dos ordenamentos jurídicos, no Brasil o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (artigo 140 do Código de Processo Civil).

No direito brasileiro, a lei é a principal fonte do direito. Assim, quando o juiz quiser solucionar um conflito deverá se valer da lei. Lei é a via através da qual o Estado politicamente organizado dita as regras de comportamento a que os súditos devem obediência. O Estado redige e difunde a lei, tornando-a conhecida de seus destinatários. A lei é permanente (não se destina a uma única aplicação; ela não é eterna, mas possui uma duração, uma extensão no tempo, a qual pode ser mais ou menos longa) e deve emanar da autoridade competente.

São características da lei: bilateralidade - envolve os dois lados da relação jurídica (sujeito ativo e sujeito passivo); generalidade - se destina a alcançar todas as pessoas que se encontram em uma mesma situação jurídica (generalidade vertical e horizontal); abstração - prevê padrões de conduta em suas características gerais, visando alcançar o maior número de situações jurídicas; imperatividade - estabelecem padrões de conduta que devem ser compulsoriamente observados; coercibilidade - é a possibilidade do uso de coação, ou seja, a possibilidade do uso de força para reprimir a violação da norma (coação psicológica - é o temor da sanção; coação material ou física - é o efetivo uso de força para garantir que o destinatário da norma a cumpra adequadamente).

Mas, e se a lei for omissa? Se a lei for omissa, esta omissão é suprida através do recurso às fontes acessórias, invocáveis com caráter subsidiário. A atual LINDB estatui, em seu artigo 4º, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

¹⁸ BOBBIO, 1995, p. 143-5.

Analogia é o processo lógico através do qual o aplicador do direito, verificada a omissão da lei, estende o preceito legal aos casos não diretamente compreendidos em seu dispositivo, ou seja, o juiz, verificando que determinado caso não possui sua solução prevista em lei, aplica ao mesmo uma solução prevista para um caso semelhante. Analogia é o procedimento através do qual se atribui a um caso não regulamentado a mesma disciplina que a um caso semelhante. Tal analogia, contudo, conhecida como analogia *legis*, não se confunde com a analogia *juris* (tira-se a norma de integração não de uma norma, mas de todo o sistema ou de uma parte dele), nem com a interpretação extensiva (alarga-se o alcance da regra dada).

Tem-se o costume quando um grupo social adota uma prática reiterada de agir; sua repetição constante a transforma em regra de comportamento. Costume é, então, a atitude consagrada pela tradição e que se impõe aos indivíduos do grupo. Os costumes são constituídos por dois elementos: um externo e um interno. Elemento externo é a constância da repetição dos mesmos atos, ou seja, a observância uniforme de um mesmo comportamento; elemento interno é a convicção de que a observância da prática corresponde a uma necessidade jurídica, ou seja, deve haver a opinião difundida de que aquele ato é obrigatório de forma a justificar a observância compulsória, em caso de omissão da lei, aos que não se submetem voluntariamente ao mesmo.

Princípios Gerais do Direito correspondem ao substrato comum das diversas normas jurídicas. O juiz, diante da lacuna da lei, ao aplicar os princípios gerais do direito, visa solucionar o caso tendo em vista a orientação geral do ordenamento jurídico.

Cumpre atentar que não existe hierarquia entre as fontes subsidiárias do direito. Assim, o juiz poderá utilizar qualquer delas, ou de mais de uma, para preencher a lacuna que lhe foi apresentada.

Não podemos esquecer duas importantes fontes do direito que não foram mencionadas pela LINDB, a jurisprudência e a doutrina: jurisprudência é a maneira pela qual os tribunais interpretam e aplicam o direito, ou seja, o conjunto de decisões reiteradamente adotadas pelos tribunais, em um mesmo sentido, acerca de determinada matéria; doutrina é o conjunto de opiniões emitidas pelos estudiosos da ciência do direito acerca de determinado tema. A doutrina e a jurisprudência não podem ser utilizados como fontes subsidiárias do direito, mas são extremamente úteis como fontes intelectuais, a saber, orientando os aplicadores do direito.

5. CONSIDERAÇÕES

O ordenamento jurídico é composto por normas que possuem elementos em comum, a partir da construção de norma fundamental que preside a

estruturação de um pensamento ideal que percorre todo o sistema e garante a ele um mínimo conteúdo ético na busca das melhores soluções legislativas, para que a sociedade, os órgãos aplicadores do direito e o judiciário disponham de uma base sustentada na coerência do sistema para orientar o percurso social.

Tais normas precisam constituir um todo harmônico. Trata-se, portanto, de um sistema, o que não impede a existência de antinomias, mas prevê mecanismos para solucioná-las. Isso garante a dinamicidade do ordenamento jurídico e sua capacidade de produzir normas que possam garantir a sua plenitude diante de uma certeza indiscutível: a existência de lacunas que precisam de resolução a partir de proposições normativas do próprio sistema, que se retroalimenta.

Da mesma forma, não é impossível a existência de situações que não possuam expressa previsão normativa, mas o ordenamento apresenta mecanismos para solucioná-las. Toda a estrutura se conecta, a partir da variedade de normas necessárias ao bom desenvolvimento das demandas historicamente construídas que formam o amálgama que deve servir de base para o trabalho do legislador e do judiciário no sentido de buscar as melhores soluções para os conflitos reais. Assim, entendemos que o ordenamento jurídico constitui um todo uno, coerente e completo, da forma exposta nas reflexões acima.

BIBLIOGRAFIA

- ASCENSÃO, José Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: UNB, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *Lei de introdução ao código civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 1.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPÍTULO 6

CORRUPÇÃO, AGENDA 2030 E DIREITOS HUMANOS

*Diego Moura de Araújo
Gisele Amaral Moura de Araújo*

INTRODUÇÃO

Um dos maiores males da sociedade pós-moderna ainda é um problema antigo e complexo. Trata-se do fenômeno da corrupção, que atravessa as searas filosófica, ética, sociológica, antropológica e criminal, e atinge, direta ou indiretamente, todos os países do mundo.

Os atos de corrupção não podem ser analisados e compreendidos de forma isolada como se suas consequências não fossem interconectadas. A corrupção afeta de forma muito prejudicial a credibilidade e a estrutura da Administração Pública; a legitimidade das instituições e do voto; a economia dos países; a atividade empresarial; o desporto além de prejudicar os direitos humanos pela promoção da desigualdade social e desvio de verbas públicas e privadas.

O debate sobre a corrupção no Brasil e no mundo nunca ficou tão em evidência como nos últimos tempos. Casos de corrupção envolvendo a família real espanhola anos atrás, escândalos no futebol e a corrupção que devassa a administração **pública** brasileira, que ficou em evidência com o fenômeno da “Lava Jato”, atestam a atualidade do tema.

Além da abordagem entre corrupção pública e direitos humanos, o artigo trará também da corrupção entre privados, o que difere da “corrupção sistêmica” do setor público do qual a sociedade, infelizmente, aparenta estar acostumada. Para explicar essa novel temática, serão estudados acordos internacionais de combate a corrupção e exemplos práticos das formas de desvio de dinheiro público e privado.

A discussão mostra-se ainda mais instigante, porque no Brasil não há uma tipificação específica sobre corrupção entre privados, o que denota a busca por instrumentos alternativos para sua análise e combate.

1. NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE A CORRUPÇÃO

Corrupção é uma palavra plurívoca que admite várias definições a depender da área de estudo abordada. Do ponto de vista etimológico, derivado do latim *corruptio*, de *cum rumpere* (deitar a perder, estragar, destruir, corromper), possui a noção de ação de depravar (corrupção de menores) ou de destruir ou adulterar (corrupção de alimentos), conforme nos ensina Silva (2013).

Está ainda relacionada à ideia de apodrecimento, deterioração, perversão, desintegração progressiva e degradação (Magalhães, 2023). Também é considerada como sinônimo de peita ou suborno ou ainda o famoso “jeitinho brasileiro”.

Do ponto de vista na análise econômica do Direito, Mannozi (2019) traça as seguintes diretrizes criminológicas que, de forma didática, resumem o fenômeno da corrupção no Brasil e no mundo: i) a corrupção é um crime com alto índice de ocultamento; ii) a corrupção é um ato complexo, ora assemelhando-se à criminalidade econômica, ora à criminalidade associativa; iii) a corrupção se caracteriza por uma baixa porcentagem de esclarecimentos de delitos descobertos ou denunciados; iv) a corrupção e a criminalidade organizada são realidades criminológicas interconectadas; e v) uma vez condenados, os criminosos se beneficiarão com baixos valores de penas aplicadas.

Para Barroso (2018), as causas da corrupção no Brasil podem ser explicadas de duas formas: a primeira por meio das causas remotas, tendo como parâmetro o patrimonialismo histórico, a onipresença do Estado e a cultura da desigualdade. A segunda forma são as causas contemporâneas, fundamentadas no sistema político marcado por campanhas eleitorais de elevado custo e a impunidade através do abrandamento no combate à criminalidade econômico-empresarial.

Embora a discussão sobre corrupção seja secular, remetendo inclusive à época do Egito Antigo (3.000 a.C.), foi apenas no final do século XX que a preocupação com os atos de corrupção teve maior evidência por meio de tratados e convenções internacionais. Dentre eles, pode-se mencionar: Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996; Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais de 1997; Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa de 1999; Convenção da União Africana para Prevenir e Combater a Corrupção em 2003 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) de 2003.

Ressalte-se, que em nenhum desses tratados existe uma definição clara sobre a corrupção, porque a preocupação maior do legislador sempre foi trabalhar as causas e/ou consequências do que o próprio conceito, em razão do tema ser complexo e tratado de diferentes formas a depender de cada país. No entanto, pode-se encontrar uma conceituação mais didática na *Transparency International* (2023), em que a corrupção pode ser definida como o abuso de poder confiado para obtenção de interesses privados.

Quanto à classificação da corrupção, pode-se mencionar a tipologia clássica entre corrupção pública e privada. A corrupção pública é a mais tradicional e é direcionada à corrupção mais comum que é o desvio de finalidade para fins de interesses pessoais dentro da administração pública e com atores estatais. Já a outra corrupção ocorre no setor privado com atores não estatais e dentro de corporações e organizações de iniciativa privada.

2. AGENDA 2030 DA ONU

Em 2015, as Nações Unidas, reunidas em Nova York, lançaram um ousado plano em escala mundial denominado de Agenda 2030. Trata-se de um ambicioso projeto de agenda universal que busca concretizar os direitos humanos em todos os países através da tríade do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (United Nations, 2015).

Essa nova agenda de desenvolvimento segue os propósitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; da Declaração sobre o Direitos ao Desenvolvimento; da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, dentre outros tratados internacionais que fortalecem as atividades voltadas à proteção dos direitos humanos em suas mais variadas formas.

Ao todo, a Agenda 2030 é composta de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que demonstram os ideais a serem seguidos pelos 193 países a fim de atingir o desenvolvimento humano e sustentável entre 2015 e 2030. Segundo Gaspar (2024), os ODS da ONU correspondem a uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade ao englobar e reafirmar os direitos consagrados nas mais diversas dimensões: civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Dentre os ODS, destaca-se o de número 16, cujo tema é “Paz, Justiça e Instituições eficazes”, tendo como objetivo: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, oferecer a todos o acesso à justiça e construir instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (United Nations, 2015).

De acordo com esse ODS, para a promoção da paz, que é muito além da simples ausência de violência, é imperioso diminuir os índices de corrupção e garantir o acesso públicos às informações além de assegurar liberdades fundamentais.

Para isso, o ODS nº16 traz algumas metas, tais como, reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas bem como desenvolver instituições efetivas, responsáveis e transparentes em todos os níveis. Portanto, resta fixado pela próprio ONU que o combate à corrupção é uma das metas da Agenda 2030 e a ausência de esforços para combatê-lo é um elemento que traz prejuízo significativo na luta pelos direitos humanos.

Para atingir essas metas, deve-se fortalecer as instituições públicas e privadas além da sociedade civil para que desenvolvam mecanismos anticorrupção de todo tipo. Em nosso país, a Lei de Transparéncia traz a previsão do Portal de Transparência, onde se devem divulgar dados de despesas, receitas, fornecedores, programas, ações e projetos relacionados à gestão pública. A Lei de Acesso à Informação é outro diploma legislativo que, se bem usado, é capaz de coibir eventuais fraudes e irregularidades nos setores públicos.

Ainda no âmbito público e privado, não se pode esquecer das regras previstas na Lei n° 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), tais como acordos de leniência, aplicação de multa além dos termos de responsabilização administrativa e judicial. Também não se pode deixar de mencionar as regras de compliance, programas de *whistleblowing* e os próprios mecanismos de delegação premiada existentes na legislação penal brasileira.

E quando se menciona corrupção, é imperioso sublinhar que a corrupção privada é um alvo que deve ser combatido. Aliás, a própria Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também denominada de Convenção de Mérida de 2003, foi enfática ao afirmar que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional ao afetar todas as sociedades e economias. Sendo assim, faz-se necessário que os Estados-Partes também adotem medidas legislativas que combatam a corrupção no setor privado, seja sob o nome de suborno privado, malversação ou peculato de bens no setor privado.

Tal atitude demonstra que a corrupção privada também deve ser severamente enfrentada e punida, porque possui consequências deletérias ao extrapolar os limites do patrimônio do sujeito corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência empresarial, aumento irreal e desarrazoados de poder de mercado, entre outros, que, em síntese, ofendem a livre concorrência e os direitos humanos dos consumidores.

3. A RELAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apesar de ser um problema universal e milenar, a conexão entre as práticas de corrupção e a violação dos direitos humanos é muito recente em razão de que, tradicionalmente, eram estudados como campos independentes e autônomos. Segundo Lira (2020), foi com o crescimento mundial do nível de pobreza, doenças, fome e falta de assistência do Estado que levou os cientistas a estudarem a corrupção como elemento prejudicial aos direitos econômicos, sociais e culturais. E não demorou muito para que novas pesquisas demonstrassem que os direitos civis e políticos também poderiam ser prejudicados com as práticas da corrupção (Lira, 2020).

Os tratados de Direitos Humanos, destacando-se como principais o europeu, o africano e o americano (Camarillo Govea, 2016), não abordaram a temática da corrupção assim como também não o fez a Declaração da ONU de 1948. Isso tem razão de ser, uma vez que a construção histórica dos direitos humanos procurou defender e tutelar os direitos mais sensíveis da pessoa, tais como liberdade, vida, saúde, trabalho, propriedade, igualdade dentre outros.

Independente da abordagem histórica e direta entre direitos humanos e corrupção, o fato é que a ligação entre eles existe. Considerando que a corrupção pressupõe uma predominância do interesse privado sobre o público, atos de corrupção em relação à construção ou desvio de dinheiros com escolas, postos de saúde, conjuntos residenciais além das fraudes eleitorais acabam por violar direitos mais comezinhos previstos tanto na nossa Constituição Federal como nos tratados internacionais a exemplo, respectivamente, dos direitos à saúde, educação, moradia e ao voto secreto e sem empecilhos.

Um exemplo famoso em rede nacional ficou conhecido como máfia das próteses e caracteriza muito bem a conexão definida entre corrupção e direitos humanos ao afetar o direito à saúde e, consequentemente, a própria dignidade da pessoa que precisa de material ortopédico para continuar a viver.

No caso mencionado, médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) negoziavam com fornecedores de próteses das especialidades médicas de ortopedia, neuro e cardiologia, a indicação a pacientes de próteses desnecessárias para obtenção de um ganho de até 20% sobre cada indicação (G1 Globo, 2015).

Em síntese, o custo real das consequências de uma propina solicitada por agentes públicos ou privados envolvendo dinheiro público vai muito além do enriquecimento ilícito dessas pessoas ao desequilibrar finanças públicas finitas para atender a demandas sociais e humanas crescentes da sociedade.

Através dos estudos da *International Council on Human Rights Policy* (2009), é possível entender de que maneira a corrupção viola os direitos humanos através de três formas principais. A primeira se refere a uma violação direta quando um ato corrupto é utilizado de forma deliberada como um meio para violar um direito. Pode-se exemplificar o caso de suborno oferecido a um juiz que afeta imediatamente sua independência e imparcialidade, violando, por conseguinte, o direito a um juízo justo e imparcial.

A segunda maneira corresponde a uma violação indireta, ou seja, quando a corrupção for um fator significativo que contribui para uma cadeia de acontecimentos que, de forma eventual, conduza a uma violação de um direito. Nesta situação, o direito é violado por um ato originado de uma atuação corrupta e o ato corrupto é uma condição necessária para essa situação. Um exemplo disso ocorre com o suborno de funcionários públicos que permitem a importação ilegal de agrotóxicos e que sejam utilizados em uma área residencial. Nesta situação, a violação do direito à saúde e ao ambiente saudável não

foram ocasionados diretamente pela corrupção, porém a corrupção permitiu que ocorressem essas violações aos direitos humanos.

A última forma denomina-se violação remota. Ela ocorre quando a corrupção é um fator, dentre vários outros, que levava a uma violação dos direitos humanos. É o exemplo da corrupção no processo eleitoral que pode causar dúvidas acerca da exatidão e da legitimidade dos resultados eleitorais e pode levar protestos que são reprimidos de forma violenta pelo Estado ocasionando violações aos direitos humanos relacionados à vida, à proibição da tortura e maus tratos além do direito de reunião.

Por outro lado, deve-se sublinhar que o respeito pelos direitos humanos, que historicamente foi visto apenas como uma responsabilidade dos Estados, passou a se expandir também na relação entre privados, o que a doutrina denomina de relação horizontal dos direitos fundamentais. Nesta visão, a proteção dos direitos fundamentais deve-se irradiar também entre empresas e demais pessoas jurídicas, uma vez que elas podem infringir direitos humanos.

Essa nova visão decorre da simples percepção de que as empresas passaram a ser cada vez mais protagonistas das atividades econômicas, visto que, das 100 maiores economias mundiais, 31 são Estados e as 69 restantes são empresas multinacionais (Piovesan e Gonzaga, 2019).

Dante desse quadro e da importância relevante das empresas no âmbito da modernidade, Ruggie (2014) explica três princípios que envolvem as empresas e os direitos humanos.

O primeiro é o “proteger”, ao focar no papel do Estado como guardião dos indivíduos, sendo encarregado de protegê-los de violações de direitos humanos cometidos por terceiros. O “respeitar” ao estabelecer a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, que pode ser entendido como uma responsabilidade negativa, ou seja, abstenção de violar os direitos humanos. O terceiro corresponde ao “remediar”, representando o acesso aos mecanismos de reparação por parte das vítimas por meio de medidas judiciais e administrativas efetivas.

A primeira iniciativa internacional mais específica sobre o assunto é de junho de 2011, quando o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso 31 princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, todos vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, destacando-se o princípio 11, como síntese dos demais:

“As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”.

É importante salientar que, até mesmo no setor privado, existe também violação dos direitos humanos com os atos de corrupção. Um exemplo clássico é um funcionário que, desvia, reiteradamente, onde trabalha, verbas particulares da empresa para uso próprio. A atitude antiética e criminosa coloca em risco não apenas o equilíbrio financeiro do empregador, como pode sujeitar a empresa a um processo falimentar e, via de consequência, a demissão de dezenas ou milhares de funcionários.

E isso acaba por afrontar os direitos sociais, mais precisamente, o direito laboral previsto nos artigos 6º e seguintes da nossa Constituição.

CONCLUSÃO

Apesar de ser um tema de significativa importância no Brasil e no mundo, a conexão entre corrupção e direitos humanos ainda parece um tabu, que pouco se debate fora do âmbito acadêmico.

Em que pese a pequena abordagem do tema em âmbito internacional, a Agenda 2030 da ONU, entendida como a nova perspectiva de direitos humanos na modernidade, traz uma descrição evidente de que o alcance da paz, justiça e instituições eficazes para a promoção de direitos humanos, só poderá ser efetivado por meio de Estados-Membros que se comprometam em eliminar a corrupção.

Nesse sentido, entende-se que as diversas modalidades de corrupção, seja a pública, mais conhecida, ou mesma a privada, ainda não legislada no Brasil, precisam ser focos de preocupação e de combate tanto pelos Estados, pela sociedade civil e pelas empresas, já que elas também são promotoras de direitos humanos.

Assim, a conscientização do dever de erradicar a corrupção mostra-se, cada vez mais, necessária para que todos os setores público e privado possam enfrentar, proteger-se e dissipar esse mal, que ainda está incorporado na estrutura do país, seja sob a forma de grandes atos de corrupção ou até mesmo sob o eufemístico “jeitinho brasileiro”.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Corrupção, Governança e Direitos Humanos: o caso do Brasil**. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Corrupc%C3%A7%C3%A3o-Governanc%C3%A7%C3%A3o-e-Direitos-Humanos-Vers%C3%A3o-em-portugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 14 jun.2023.

CAMARILLO GOVEA, Laura Alicia. Convergencias y Divergencias entre los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores**. V. XIX, n. 37, pp. 67-84, ene/jun.2016.

G1 GLOBO. **Máfia das próteses coloca vidas em risco com cirurgias desnecessárias**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/mafia-das-proteses-coloca-vidas-em-risco-com-cirurgias-desnecessarias.html>>. Acesso em 20 out. 2023.

GASPAR, Antonio de Moraes Rego. A ressignificação da concepção de direitos humanos a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS. **Los Derechos Sociales Hoy**. Coord. María Esther Martínez Quínteiro y

Sergio Victor Tamer, pp. 41-72, São Luís-MA: Ed. Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA, 2024.

INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY. **Corruption and Human Rights: making the connection.** Versoix: Switzerland, 2009.

LIRA, Yulgan. **Corrupção e Direitos Humanos: A Teoria Objetiva da Violação.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2020.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Corrupção Privada e Futebol: um estudo à luz do direito comparado sobre o caso Fifagate e a proteção penal do Fair Play na governança desportivo-empresarial.** São Paulo: Liber Ars, 2023.

MANNOZZI, Grazia. Combatir a la corrupción. Un recorrido entre Criminología y Derecho Penal. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado (nueva serie)**, n.º 125, mayo-agosto-2009, pp. 931-955.

PIOVESAN, Flávia Cristina e GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Brasília: DF, v. 31, n. 1, 2019, pp. 11-28.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos.** São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 32^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Annual Report 2023.** Berlin, 2024.

_____. **What is corruption?** Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>>. Acesso em: 26 dez. 2023.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/291/89/pdf/n1529189.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CAPÍTULO 7

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: FUNDAMENTOS E DESAFIOS

Karla Pinhel Ribeiro

INTRODUÇÃO

Historicamente (CLAPHAM, 2015), na antiguidade, a tradição filosófica do Ocidente compreende os direitos como princípios filosóficos e políticos e assim foram apresentados em Platão e Aristóteles, como busca da educação, auto-realização e respeito pelos outros. Na tradição do confucionismo, hinduísmo e budismo, os direitos foram compreendidos no sentido de contribuir para o bem dos outros. Textos religiosos como a Bíblia e o Alcorão também apresentaram a noção de direitos e deveres e entre os Códigos da antiguidade como o de Hammurabi (1780 a.C) já existia o reconhecimento da necessidade de proteger a liberdade e a dignidade humana. Na tradição do direito natural do Ocidente, com os gregos estóicos e o direito romano encontramos o *Jus gentium*, sendo considerado como os direitos de todos os povos. Todas essas tradições possuem uma base comum: o reconhecimento da validade universal de certos princípios e valores de comportamento. Os direitos humanos internacionais (PINHEL RIBEIRO, 2021a) e fundamentais (HABERMAS, 1980, 100) compreendem as normas jurídicas mais importantes (ARENKT, 1969, 75) de todas as relações jurídicas e internacionais no mundo atual. São compreendidos de forma a dar uma visão geral do princípio de solução pacífica de controvérsias (FRICKER, 2017), incorporado por sua natureza costumeira imperativa de Direito Internacional, propósito e princípio das Nações Unidas (ONU). No entanto, os direitos humanos desde a perspectiva da cidadania empresarial (BENHAHIB, 2004) comportam uma abordagem epistemológica inovadora (PINHEL RIBEIRO, 2021b), contemplando o papel das corporações empresariais na promoção e proteção de referidos direitos e, ainda, sua consequente responsabilização social internacional. Muitas vezes (LIMA, 2013,

7), as abordagens econômicas deixam de contemplar várias atividades por não creditá-las valor de mercado, como por exemplo, o trabalho não remunerado, o lazer, a exaustão de recursos naturais e o investimento em capital humano. As críticas (PINHEL RIBEIRO, 2019) às limitações dos direitos humanos chamam a atenção para o fato de que a avaliação do bem-estar econômico e social de um determinado Estado ou região deveria levar em consideração tanto as atividades que têm valor de mercado e quanto aquelas que não têm valor de mercado e olhar para os direitos humanos de forma indivisível e interdependente. Ao considerar estas críticas (TRINDADE, 2018), é possível ampliar a definição de direitos humanos internacionais, para incluir, não apenas as perspectivas civis e políticas de direitos humanos, ou seja, os direitos de liberdade, como também os direitos econômicos, sociais e culturais, isto é, os direitos de bem estar. O presente texto procura discutir e apresentar os principais fundamentos e conceitos de direitos humanos internacionais a partir da perspectiva e das contribuições da filosofia e das ciências humanas.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E NORMATIVOS

Os direitos humanos possuem alguns marcos normativos e filosóficos que contribuem para a sua fundamentação ao longo da história Ocidental (CLAPHAM, 2015). A Magna Carta de 1215, na Inglaterra, garantia ao homem livre o direito de não ser preso, detido, banido, etc., sem julgamento legal de um júri composto por homens proprietários de terra. Seu objetivo era a liberdade do cidadão e a limitação do exercício do governo. Mas possui alguns aspectos críticos, como por exemplo, a perspectiva das mulheres. Ainda na Inglaterra, a *English Bill of Rights* de 1689 previa a proibição da imposição de multas excessivas e penas cruéis. Seu objetivo era garantir a liberdade de expressão no Parlamento. Dentro dos marcos filosóficos que fundamentam os direitos humanos, podemos citar o Segundo Tratado sobre o Governo de 1690, escrito por John Locke (1632-1704). Nesta obra, Locke tratava do direito de natureza como sendo os direitos do homem. Os principais direitos do homem segundo ele, são a vida, a liberdade e a propriedade. Podemos citar também como um dos marcos filosóficos dos direitos humanos no Ocidente, O Contrato Social de 1762 escrito por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Nesta obra, Rousseau trata do tema da liberdade natural e da liberdade civil em um contexto democrático. Como marco normativo fundamental dos direitos humanos (CLAPHAM, 2015) no Ocidente encontramos: a Declaração de Independência dos EUA de 1776, Carta de Direitos que estabelece para todos os cidadãos os valores da igualdade, vida, liberdade e felicidade; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França, que entre os princípios estabelecidos temos igualdade, liberdade, segurança e resistência à opressão; e

a Declaração de Independência o Haiti (1804), primeiro país independente da América Latina. Thomas Paine (1737-1809) em Direitos do Homem de 1791, também pode ser considerado um marco filosófico dos direitos humanos no Ocidente, pois trata do tema da compaixão pelo sofrimento dos outros e o sentimento de injustiça provocado pelos excessos do governo. Podemos citar ainda como um dos principais marcos de fundamentação dos direitos humanos na modernidade ocidental, Mary Wollstonecraft (1759-1797) com sua obra Reivindicação dos Direitos das Mulheres de 1792, onde a autora reivindicava os direitos civis e políticos das mulheres e os direitos da mulher sobre a sua família (HAYDEN, 2001). A fundamentação dos direitos humanos traduz-se em uma necessidade de se estabelecer uma linguagem dos direitos humanos - universais, inalienáveis, indivisíveis, inerentes à humanidade - e no reconhecimento global de responsabilidade frente à injustiça. Acerca destes fundamentos (CLAPHAM, 2015), podemos formular alguns questionamentos filosóficos: acerca dos direitos naturais e imprescritíveis e sua justificação e crítica. No plano da justificação, os direitos naturais derivam de uma lei natural de caráter moral como por exemplo em Locke, derivados de Deus da civilização cristã, e ainda como em Grotius (1583-1645) e Puffendorf (1632-1694), derivados da própria humanidade. Em sua estrutura e conteúdo, estes fundamentos representam o pensamento político liberal, particularmente original da filosofia Ocidental e incorporaram uma posição ideológica. É importante observar, que a ideia de universalidade não corresponde a nenhuma forma global empírica, pois não foram encontrados “indigenamente” ocorrendo em todas as sociedades humanas. A ideia de universalidade deriva de uma crença de que a humanidade deveria articular-se globalmente a partir desta linguagem de direitos, e que esta linguagem deve ser a norma moral pela qual o comportamento humano é julgado e avaliado. Ainda pensando no plano da justificação filosófica dos direitos humanos, a referência de Immanuel Kant (1724-1804) deve ser lembrada, com o princípio da dignidade humana, que diz “o homem deve ser sempre tratado como fim, não como meio”.

Contemporaneamente, a justificação dos direitos humanos se fundamenta no valor da vida humana em seus atributos de racionalidade, capacidade de decidir, autonomia e necessidade de liberdade para sustentar a própria vida, como argumentado por Habermas (1929-). E ainda como em Dworkin (1931-2013), com fundamento na igualdade política no sentido de tratamento igualitário das pessoas na comunidade política. Considerando a satisfação das necessidades básicas como a segurança e a subsistência e de capacidades orientadas para o futuro de uma vida digna, como teorizam Sen (1933-) e Nussbaum (1947-). Também encontramos a posição de Rawls, na fundamentação de direitos humanos com base em acordos legitimados através de consenso dos povos. Entre os primeiros críticos dos direitos humanos destacamos Ben-

tham (1748-1832), Burke (1729-1797) e Marx (1818-1883), o que demonstra que desde o início de sua história os direitos humanos sofreram ataques de conservadores, liberais (utilitaristas) e socialistas. Entre as primeiras críticas dos direitos humanos, destacamos a “natureza abstrata, em contradição com as leis estabelecidas pelo governo nacional e o caráter individualista do homem burguês capitalista” (GOODHART: 2016, 14). Interessante pensar com ironia os nossos primeiros críticos, pois os direitos da revolução se tornaram extraordinariamente eficazes para lidar com assuntos políticos e sociais. Atualmente, podemos falar da “emergência dos direitos humanos” e é difícil imaginar ou fazer sentido a política do mundo sem os direitos humanos. Depois da Segunda Guerra Mundial (1939-45), com o horror total e as atrocidades cometidas com o Holocausto dos Judeus, a consciência da humanidade foi a de retornar ao direito natural, e membros do regime nazista foram processados e julgados no Tribunal de Nuremberg (1945-9) sob a alegação de crimes contra a humanidade. A alegação não foi fundamentada em nenhuma lei ou documento formal. O ponto aqui é que a lei positiva, nacional ou internacional, deve considerar um padrão moral mais elevado, o direito natural que é a base legal e o fundamento moral da democracia liberal e dos direitos humanos (TRINDADE, 2018). Os padrões de direitos humanos foram estabelecidos na Carta da ONU de 1945 e em 1948 com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A DUDH tem um preâmbulo e 31 artigos. O primeiro artigo declara que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Uma breve leitura da Declaração é suficiente para o leitor reconhecer a ênfase na liberdade, dignidade e igualdade; importância do estado de direito; eliminação da tortura e escravidão; presunção de inocência; domínio da propriedade privada; liberdade de religião e expressão; direito de tomar parte no governo, considerados os direitos civis e políticos, e o mais controversos, direito de moradia adequada, educação e participação cultural, considerados os direitos de bem estar social. É importante ressaltar que a DUDH consiste em um documento estratégico e que não apresenta justificação filosófica ou moral. Entretanto, a reivindicação de universalidade da DUDH é desafiada de duas maneiras: a primeira é o argumento do relativismo cultural - rejeição conceitual de estados de que as normas de direitos humanos são apropriadas apenas às culturas de que se originaram. E a segunda é o argumento do imperialismo - estados que, longe de protegerem os povos de todo o mundo, utilizam os direitos humanos como instrumento político para promover e defender interesses ocidentais. No âmbito das Nações Unidas, os direitos humanos hoje possuem três textos principais DUDH; Convenção (Pacto) Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966; Convenção (Pacto) Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (PIDECIS). Os três documentos juntos compõe a Carta Internacional de

Direitos Humanos. As duas convenções são tratados de direitos humanos que operacionalizam a DUDH, que articulam os dois diferentes tipos de direitos humanos de maneira a corresponder às necessidades da política internacional e aos mecanismos das Nações Unidas. Elas representam uma série de debates sobre a natureza política e normativa dos direitos humanos. Os direitos civis e políticos são frequentemente vistos como o núcleo das tradições de direitos políticos, em seu discurso e prática, especialmente nos EUA e na Europa do século XVIII. Direitos como liberdade de expressão, liberdade da escravidão, liberdade de religião e igualdade diante da lei. Os direitos econômicos, sociais e culturais são vistos como uma classe diferente de direitos, são aqueles sobre os quais concordamos coletivamente serem necessários para uma boa vida humana, os direitos de bem estar social. Estes incluem direitos a condições justas e favoráveis de trabalho, padrões adequados de moradia, educação, saúde e participação na vida cultural (TRINDADE, 2018). Seria interessante aqui destacar sobre os direitos humanos civis e políticos e os direitos de bem estar social a distinção entre direitos negativos e positivos, que é uma distinção teórica clássica que se refere ao caráter normativo e filosófico dos direitos em questão. Todavia, essa teoria mostrou uma falsa dicotomia, porque ambos necessitam complexas combinações de respeito, proteção, facilitação e realização por uma série de diferentes atores, bem como da compreensão sobre a noção da indivisibilidade dos direitos humanos, tanto dos direitos civis e políticos quanto dos direitos de bem estar social como “indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (TRINDADE, 2018), conforme disposto na Declaração de Viena e seu Programa de Ação de 1993.

A NATUREZA POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Quando pensamos sobre a natureza política dos direitos humanos, uma questão crítica aparece para reflexão: por que é importante reconhecer que ambos os tipos de direitos humanos, os de liberdade e de bem estar, requerem instituições e ações do estado para serem realizados? A resposta surge no contexto de que o movimento de direitos humanos é um movimento político. O discurso do universalismo, de padrões comuns de moralidade para a humanidade, inalienabilidade e auto-evidência destes direitos podem dar uma impressão que os direitos humanos estão prontos. Todavia, uma investigação mais aprofundada revela que a história dos direitos humanos foi sempre crítica, contestada e controversa. Podemos afirmar que existem quatro níveis que demostram a natureza política dos direitos humanos: o primeiro nível, reside na tradição normativa histórica da qual os direitos humanos emergiram e a constatação da existência de conflitos entre tradições normativas. Em um segundo nível podemos afirmar que direitos humanos são declaração políticas internacionais

e são tratados no âmbito da Diplomacia. Em um terceiro nível, os direitos humanos necessitam de implementação no plano doméstico por parte dos Estados. E no quarto nível, os direitos humanos são uma estratégia de luta da sociedade civil contra abusos de governo. Estudos de política comparada que consistem em estudo da vida política em diferentes países tem contribuído significativamente para o entendimento dos direitos humanos. Esta área da Ciência Política tem avançado no conhecimento das razões que levam os estados a violar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, seja por praticar a tortura ou arbitrariamente matar pessoas ou ainda não garantir a educação, água potável ou acesso adequado à saúde. Por outro lado, o estudo da Ciência Política tem tentado explicar a proteção dos direitos humanos, demonstrando como estruturas domésticas, instituições do estado ou grupos da sociedade, podem influenciar a reformar estes esforços. O estudo comparativo da política é uma ferramenta essencial para compreender a complexidade dos direitos humanos. Este estudo tem como foco como interesses domésticos, identidades e instituições formam os resultados políticos. Sociedade e estado são ambos importantes atores domésticos que influenciam a prática de direitos humanos. Nesse sentido, entender por que os direitos humanos são violados é essencial. Apenas através do entendimento das causas radicais de abusos que as políticas públicas podem ser eficazes para prevenir violências futuras. Por exemplo, o que move pessoas para cometerem atrocidades contra outros, mesmo seus vizinhos? Por que os estados falham em proteger os direitos econômicos e sociais básicos da população? O estudo comparativo demonstrou que muitas das violações de direitos humanos são fundamentalmente políticas, isto é, atos de violência ou exclusão, frequentemente pelo estado, contra aqueles que ele considera uma ameaça (PASQUALUCCI, 2014). As violações de direitos humanos podem tomar várias formas e ocorrer em diferentes graus. De todos os abusos de direitos humanos, as violações da integridade física são aquelas que detêm mais atenção. Mais comuns são repressão, coerção, estado de terror, as violações da integridade física implicam uso ou ameaça de violência pelo governo ou seus agentes. Estas violações podem incluir tortura, assassinatos extra-judiciais, prisões políticas e desaparecimentos. Adicionado a isto, direitos econômicos e sociais podem ser também violados. Entretanto o problema da invisibilidade dos direitos econômicos e sociais torna mais difícil mensurar este tipo de violação, principalmente em seu aspecto de interdependência. Os direitos de bem estar social e os direitos de liberdade demandam uma proteção que é requerida para todos. Pobres, grupos marginalizados como as mulheres, negros, indígenas, trabalhadores sem documentos, ou aqueles cuja identidade sexual não é conforme o tradicional tendem a ser alvo de abusos e violações de direitos civis e políticos, econômicos e sociais. Direitos econômicos e sociais são centrais para a governança doméstica, por isso há a necessidade de

atribuição de responsabilidade pela fome, pobreza, sub-padrões de educação, sub-condições de trabalho, etc. Há necessidade também de alcançar a dignidade através de políticas públicas de direito humanos econômicos, sociais e culturais, pois em países em desenvolvimento ou desenvolvidos, a pobreza e a baixa renda significam que milhões de pessoas não têm suas necessidades básicas satisfeitas: abrigo e comida, saúde e educação, salário justo, recebido sob condições de trabalho seguras e água potável. Podemos citar, de acordo com Cardenas (GOODHART: 2016, 81), 5 hipóteses de pesquisa sobre violações de direitos humanos a partir de alguns dados e evidências: 1. Passado repressivo (dado) - Repressão em passado recente faz o abuso ser mais frequente no futuro (hipótese) - Forte (evidência); 2. Democracia (dado) - Baixos níveis de democracia resultam em maiores níveis de abusos de direitos (hipótese) - Forte (evidência); 3. Desenvolvimento econômico (dado) - Violações de direitos ocorrem mais em países pobres (hipótese) - Forte (evidência); 4. Regimes militares (dado) - Países com regimes militares tendem a violar mais os direitos humanos (hipótese) - Forte (evidência); 5. Diversidade étnica e cultural (dado) - Países etnicamente divididos tendem a violar mais os direitos humanos (hipótese) - Mista (evidência). Os dados de abusos de direitos são sem dúvidas complexos, refletindo uma combinação de fatores: ausência de democracia, conflito armado, pobreza e ideologias excludentes, etc. Mesmo se as causas do abuso são de decisões externas, a resposta política interna é ao menos possível. A prevenção de abusos de direitos humanos requer uma perspectiva compreensiva de políticas públicas que promovam a democratização das formas de governança, desmilitarização, e desenvolvimento. Entretanto, não há atalhos para um mundo sem violações de direitos humanos. Seja a violação por parte de agentes estatais ou não-estatais, há necessidade de internalização dos direitos humanos, pois a violação é um lado e a proteção é o outro lado da prática de direito humanos. Enfatizamos que grupos da sociedade e instituições do estado devem abraçar as normas internacionais para que a proteção dos direitos humanos seja enraizada. Quando o apoio social para a proteção dos direitos humanos é ausente, a reforma é difícil de ser imaginada e deixa de ser realizada. Quando as normas de direitos humanos são fracamente incorporadas nas instituições de estado - incluindo o regime político, o sistema legal e agências governamentais de direitos humanos - as reformas tendem a serem fracas e superficiais. Para alcançar as raízes das causas de abusos é necessário que as normas de direitos humanos sejam incorporadas profundamente em estruturas domésticas. A Conferência de Viena de 1993 destaca o reconhecimento do papel das estruturas domésticas do sistema legal, da educação em direitos humanos, de instituições nacionais de direitos humanos, de organizações não-governamentais e da mídia. Grupos da sociedade são indispensáveis para a governança democrática e as instituições de Estado na elaboração de

regras e leis domésticas, juntamente com os sistemas de justiça, instituições nacionais de direitos humanos, bem como a realização de ligações domésticas-internacionais.

A CONTRIBUIÇÃO DA ANTROPOLOGIA E DA SOCIOLOGIA: POSITIVISMO E RELATIVISMO

A sociologia possui um desenvolvimento lento dos temas de justiça e direitos, que só acontece após a ruptura com a abordagem do positivismo legal e a adoção da abordagem do relativismo cultural. Nesse processo, ocorre o deslocamento do foco da cidadania para os direitos humanos, desenvolvendo assim para uma mais adiante interpretação do construtivismo social e a antropologia, que por sua vez transformou a metodologia etnográfica em um exame da “vida social dos direitos”, deixando de lado o longo debate entre relativismo e universalismo. A contribuição da sociologia para o estudo dos direitos humanos pode ser compreendida a partir de questionamentos que servem de base para a construção da discussão sociológica dos direitos humanos. Por exemplo, podemos citar as questões formuladas por Short em *Sociological and Anthropological Approaches* (GOODHART: 2016, 98) para o debate acerca dos direitos humanos: como os direitos entram na vida social? Como os direitos são socialmente construídos - por quem, para quem e em quais contextos? Como e por que particulares grupos e atores sociais reivindicam e acessam direitos? Como os direitos são afetados por contextos sociais, políticos e econômicos nos quais emergem e operam? Qual o papel das estruturas sociais - estão permitindo, constrangendo ou ambos? Em que medida são os direitos garantidos ou limitados pela lei? As relações de poder tem afetado a construção e a funcionalidade dos direitos? Quais interesses os direitos realmente trabalham em proteger? Estas questões elaboradas a partir da abordagem da sociologia nos auxiliam na formulação de hipóteses de pesquisa e de definição acerca do conceito de direitos humanos, civis e políticos e de bem estar, e seu papel na sociedades. A Antropologia como a ciência social da humanidade tem demonstrado que os sistemas morais variam consideravelmente em forma e conteúdo e que asserções morais de validade universal são sempre prescritivas e não descriptivas de uma realidade social. A metodologia etnográfica empírica não pode contribuir com empreendimentos normativas de implicam julgamentos morais. Tal como proposto pela Declaração Universal, a internalização por parte de uma comunidade da universalidade de valores morais seria considerada uma negação da liberdade daqueles os quais a concepção de “vida boa” possam ser diferentes dos prescritos como prioridades na Declaração. Por exemplo, a noção de propriedade privada para propriedade coletiva. Na década de 1990, os antropólogos passaram a levar seriamente os direitos humanos, produzin-

do conteúdo significante nesse campo. O entendimento antropológico deve ser usado para reforçar empreendimentos que ajudam pessoas, populações ou grupos ameaçados. Os direitos humanos são ferramentas úteis para servir a um compromisso ético nesse sentido. Mas, entretanto, os antropólogos devem trabalhar no sentido de definições mais expansivas e inclusivas de direitos humanos para aumentar sua efetividade aos grupos e culturas marginalizados. De acordo com a abordagem antropológica, a relação entre cultura e direitos é um assunto que deve ser estudado empiricamente. A abordagem é descritiva e implicitamente não endossa a universalidade dos direitos humanos. A antropologia procura descobrir como os direitos humanos realmente funcionam e seu significado para os diferentes atores sociais em diferentes contextos. Ela procura documentar e registrar como os atores sociais utilizam o discurso dos direitos para atingir fins particulares. O objetivo principal da antropologia consiste em etnograficamente explorar a vida social dos direitos. Nesse sentido, podemos afirmar que a fundamentação dos direitos humanos consiste na atividade social humana, e não na moralidade universal. Apesar do ceticismo inicial sobre os direitos humanos de ambas as disciplinas, há agora um corpo crescente de pesquisa que analisa a vida social dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo dos direitos humanos não é mais somente determinado através do apelo da razão e da lei natural. Os textos de direitos humanos tem sido negociados e adotados nacionalmente e internacionalmente (HUNT, 2007). Estes textos tem uma certa força moral baseada no contexto de sua adoção; e um significado legal porque foram adotadas por governos. A promessa dos direitos humanos permanece ainda a ser realizada. Relatórios diários de abusos, injustiças e a negação de direitos básicos de subsistência não deixam dúvidas de que vivemos em um mundo de violações aos direitos humanos. Os relatórios expõe os piores casos, mas permanecem frustados diante de governos que fallham em sua promessa de proteger suas populações de crimes contra humanidade, limpeza étnica, genocídios e crimes de guerra. As políticas internacionais de direitos humanos ficam longe de ações efetivas em situações de crises como estas. Por outro lado, discutimos os direitos humanos para a tortura, direito à vida, detenção, liberdade de expressão, comida, saúde, moradia, educação, trabalho e não-discriminação, refugiados, indígenas, pobreza, paz e degradação ambiental. Os direitos humanos são políticos porque os estados tem um assento no Conselho de Direitos Humanos da ONU, onde os governos discutem e isso é política internacional. Os direitos humanos são um caminho para mudar o mundo (SHELTON, 2015). Através da implementação de seus padrões por parte de governos, mas também pela sociedade para assim

gerar a cultura dos direitos humanos onde o conceito de respeito pela dignidade humana é internalizado. Indivíduos e grupos irão continuar a se sentir empoderados pela linguagem dos direitos humanos, e seus mecanismos fazem crescer a solidariedade e o respeito pelos direitos humanos. A proteção dos direitos humanos é um processo dinâmico de desenvolvimento de demandas e de mudança de visões sobre o que requer os direitos humanos. Os direitos humanos hoje consistem em uma concepção global de justiça. Eles derivam simplesmente de um senso de injustiça e de um sentimento de solidariedade.

BIBLIOGRAFIA

- ARENDT, H. *On Violence*. New York: Harcourt, 1969.
- BENHABIB, S. *The Right of Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- CLAPHAM, A. *Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- FRICKER, M. *Epistemic Injustice*. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- GOODHART, M. (Org.) *Human Rights: Politics and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”, in: *Habermas: sociologia*. São Paulo: Ática, 1980.
- HABERMAS, J. „Hannah Arendts Begriff der Macht“. MERKUR. Oktober 1976, Heft 341, p. 946-960.
- HAYDEN, P. *The Philosophy of Human Rights*. St. Paul: Paragon House, 2001.
- HUNT, L. *Inventing Human Rights*. New York: W.W. Norton & Company, 2007.
- LIMA, F. C. G. de C. *Contabilidade Social*. (Org.) Carmen Aparecida Feijó e Roberto Luís Olinto. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 57.
- PASQUALUCCI, J. M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- PINHEL RIBEIRO, K. “Os direitos humanos internacionais”, in: *Relações Internacionais no Mundo Atual*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.
- PINHEL RIBEIRO, K. *Direitos humanos internacionais: aspectos éticos, políticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Editora Expert/ UFMG, 2021a.
- PINHEL RIBEIRO, K. *Relatório Final de Pós-Doutorado: O conceito de violência segundo Hannah Arendt*. Florianópolis: PPGFil/UFSC, 2021b.
- SHELTON, D. (Org.) *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- TRINDADE, A. A. C. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: FUNAG, 2018.

CAPÍTULO 8

A PRESCRIÇÃO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ana Maria Barata

1. INTRODUÇÃO

Este artigo compõe o livro do Instituto Silvio Meira em homenagem ao advogado e professor Egídio Machado Sales Filho, carinhosamente chamado de “Egidinho”, que partiu tão brevemente, porém deixou um legado de conhecimento jurídico nas magníficas aulas que proferiu na Universidade Federal do Pará e atuação marcante na advocacia, ativista na defesa dos direitos humanos, portanto, um humanista, dono de extrema bondade e preocupação com o outro, qualidades que o fizeram pessoa da melhor qualidade.

A escolha do tema sobre a prescrição na improbidade administrativa com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, tem especial significado, porque promoveu mudanças objetivas na duração do processo, adequando-se ao princípio da duração razoável do processo, ao estabelecer prazos concreto e igualitário, seja para a persecução civil, seja para a executividade do processo.

Assim como a lei reformadora, o tema proposto ainda não obteve segurança jurídica no regramento da lei modificadora, pois vem obtendo controle de constitucionalidade em face das alterações pelo Supremo Tribunal Federal, diante de inúmeras ações dessa espécie, dotadas de repercussão geral, e, mais recentemente, detectar e discutir os reflexos que poderão advir do julgamento da ADI 7236, ajuizada pela Associação dos Membros do Ministério Público-CONAMP, que questiona diversos dispositivos introduzidos pela Lei n. 14.230/21, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa-LIA, que aguarda julgamento pelo plenário da Suprema Corte.

2. OS NOVOS MARCOS PRESCRICIONAIS NA LEI DE IMPROBIDADE

2.1. Prescrição geral

A prescrição é de fato um instituto fundamental para promover a segurança jurídica, estabilizar as relações jurídicas e manter a paz social, e está relacionada ao decurso do tempo e à inércia do titular do direito. A prescrição pode resultar na extinção de um direito subjetivo quando não é exercido dentro do prazo legalmente estabelecido, consolidando relações jurídicas que se desenvolvem ao longo do tempo. Assim, a prescrição desempenha papel importante na organização do sistema jurídico, assegurando que direitos sejam exercidos dentro do prazo legal, para que a sociedade possa confiar na estabilidade das suas relações jurídicas.

A nova Lei n. 14.230/21, trouxe muitas mudanças com o objetivo de traçar equilíbrios e reduzir excessos para dar efetividade ao combate à corrupção, e, no que tange a prescrição, estabeleceu critérios mais claros e seguros em seu sistema de incidência e contagem. Isso representa uma melhoria em relação à legislação anterior, que possuía marcos prespcionais confusos e diferentes dependendo da natureza de vínculos jurídicos dos infratores. Essa falta de clareza gerava insegurança jurídica e dificuldades na determinação dos prazos prespcionais. A nova lei garantiu maior estabilidade e precisão na contagem dos prazos, o que contribui para um ambiente jurídico mais seguro e previsível.

A prescrição é um instituto de ordem pública que deve ser reconhecida pela autoridade judicial e tem o efeito de extinguir a ação, seja ela de natureza civil ou criminal. No caso de atos de improbidade que também configuram crimes contra a administração pública, a prescrição passa a ser regida pelas normas de âmbito penal. Assim, a prescrição implica na perda do direito de o Estado na persecução civil ou criminal, dependendo da natureza do caso.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º do artigo 37, estabeleceu a necessidade de lei para fixar os prazos de prescrição aplicáveis aos ilícitos causados por agentes públicos ou particulares que causem prejuízos ao erário. No entanto, a Carta fez uma ressalva específica para as ações de ressarcimento, estabelecendo a imprescritibilidade para os atos de improbidade administrativa dolosos, ou seja, aqueles praticados com intenção de lesar o erário, embora as demais sanções contidas na lei possam ser prescritíveis nos marcos temporais legais. Para esse fim, o STF assim decidiu: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Plenário. RE nº 852.475/SP-2018-RG-Tema 897).

Apesar de a nova lei ter revogado a improbidade culposa, mas, caso haja, em razão disso, danos ao erário, caberá a recomposição destes, por meio de

acordo administrativo ou por ajuizamento da ação de ressarcimento, e, nessa hipótese, rege-se pela prescritibilidade quinquenal, por se tratar de ilícito civil, pois o ilícito culposo não configura mais improbidade, conforme tese fixada pelo STF-Tema 666.

Ao tratar das mudanças prescricionais ocorridas na Lei n. 8.429/92 alterada pela Lei n. 14.230/22, o art. 23 estabeleceu dois marcos prescricionais objetivos para a prescrição antecedente ou geral e a intercorrente. Na prescrição geral, o tempo para os órgãos legitimados ingressarem em juízo com ação de improbidade foi fixado em 8 anos, contados da data da prática do fato, devendo os interessados comprovarem esse termo inicial para a defesa de seus interesses na contagem. Acrescentou também contagem para as situações de infração de caráter permanente cujo marco inicial recai no dia em que cessou a permanência do ilícito.

Também, no § 1º, promoveu uma suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias em caso de inquérito civil ou processo administrativo; o primeiro de competência do órgão ministerial, o segundo em âmbito administrativo. Caso não concluído nenhum desses procedimentos, o prazo volta a correr, recontando a prescrição, excluindo apenas o cômputo do período de suspensão. Concluído o procedimento antes desse prazo, a prescrição também volta a correr.

O prazo geral, segundo a doutrina, tem caráter de direito material, porque é o prazo ocorrido antes do processo, que tem base no Princípio da Segurança Jurídica visando à estabilidade das relações jurídicas, atingindo diretamente a ação de persecução, e, uma vez prescrito, é um benefício ao demandado para evitar a eternização dessas relações.

2.2. Prescrição intercorrente

A lei, no § 4º do art. 23, prescreveu e regulou a prescrição intercorrente com base no Princípio da Duração Razoável do Processo, princípio constitucional aplicado tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial. Essa espécie prescricional é dirigida ao julgador, visando dar celeridade ao processo, de modo a evitar sua perenidade, causadora de tantos transtornos a quem responde a uma ação judicial deste tipo.

No momento de ajuizamento da ação pelo autor legitimado, o prazo antes decorrido interrompe-se de imediato (§ 4º, I do art. 23), e o juízo em que tramita a ação tem prazo para decidir, pela absolvição ou condenação, sendo esta que interessa à prescrição. A lei estabelece que essa prescrição será contada pela metade da prescrição geral de 8(oito) anos, ou seja, até então¹, o prazo prescricional intercorrente será contado pela metade de 4(quatro) anos.

¹ Até a conclusão deste artigo o Plenário do STF ainda não havia julgado a ADI 7236/CONAMP.

A regra intercorrente incide em pelo menos quatro momentos, entre as diversas instâncias: a primeira instância, juízo singular, tem quatro anos para decidir a ação entre a propositura desta e a publicação da decisão; não havendo decisão nesse prazo, estará prescrita a persecução executória, devendo a parte argui-la ou o próprio juiz de ofício decretá-la, ouvido o autor da ação. O prazo da prescrição executória começa a correr do dia da interrupção até a publicação da sentença, a cada 4 anos em cada juízo (art. 23, §5º).

Há dois momentos em que a prescrição intercorrente se efetiva: a) da consumação até o ajuizamento da ação (LIA, art. 23, § 4º, I); b) do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Simão, 2022, p. 878).

Na hipótese, caso não haja a incidência da prescrição, e, havendo a publicação da decisão condenatória ou havendo absolvição e o respectivo recurso pelo recorrente aos juízos recursais, a contagem se efetiva pela publicação da sentença condenatória; pela publicação de decisão ou acórdão que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência de: Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional; do Superior Tribunal de Justiça, e, do mesmo modo do Supremo Tribunal Federal, todos terão 4(quatro) anos para decidir.

Contados todos os prazos a partir do ajuizamento da ação, e, respeitados esses prazos, a prescrição contará no total com 24(vinte e quatro) anos para que termine um processo; 8 anos da prescrição geral e mais 16 anos da prescrição intercorrente. A prescrição inicial conta da data do fato improbo e se interrompe pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa, e aqui a lei é clara, pois fixa o momento da interrupção, aparentando, ser distinta do despacho judicial que ordena a citação como prevê o Código Civil, mas há divergências quanto a isso.

É preciso atenção para os desdobramentos da prescrição, levando em conta o fator condenatório ou absolutório, pois a prescrição só será interrompida pela condenação, e, ocorrendo absolvição e havendo recurso pelo promotor da ação, a prescrição continuará a correr até que em alguma via recursal haja condenação, promovendo a recontagem, calculando se há ou não prescrição. Logo, a prescrição só será interrompida quando haja decisão condenatória, seja na via regular ou na via recursal, o que pode aumentar a possibilidade de prescrição, principalmente no âmbito dos tribunais superiores em face da demora.

Sabe-se que situações processuais poderão ocorrer na tramitação da ação, pois a lei se refere à decisão ou acórdão, sempre em caráter condenatório, não especificando se esta é monocrática ou de colegiado. “Isso significa a desnecessidade de uma decisão colegiada. Em muitos casos, admite-se que o julgamento do recurso seja proferido por decisão monocrática. Se e quando assim se passar, a publicação dessa decisão será suficiente para produzir a interrupção da prescrição” (Marçal, 2022).

Pode mesmo ocorrer de o processo voltar ao tribunal recorrido para alguma providência indispesável, como ocorreu no caso analisado pelo STF (Tema 1199), o que pode gerar grandes transtornos na contagem da prescrição, e, à medida que venha caminhando a cadeia recursal, que não é curta, entre um tribunal e outro, é muito provável que ocorra prescrição.

A decisão também pode nem ser condenatória nem absolutória, seja aquela que nega provimento ao recurso, porque não atende aos pressupostos deste, ou mesmo não tem cabimento em razão da matéria ou do juízo, mesmo a possibilidade de agravos, interno ou regimentais ou ainda qualquer outro fator processual, que o processo possa retornar ao órgão judicial recorrido, pois, para tais hipóteses, como não há decisão de mérito, fatalmente a decisão do Tribunal recorrido permanecerá.

Sendo a decisão condenatória, a prescrição ficará interrompida, sendo absolutória, a prescrição continuará a correr. Diante disso, as partes poderão enfrentar inúmeras situações processuais em que a prescrição precisa ser reavaliada e recontada para saber se determinada decisão do juiz poderá ou não interromper a prescrição, por força desses desdobramentos processuais.

A tese 4 do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, gerou o Tema 1199, em repercussão geral, que aparentemente parece simples, porém vem ensejando discussões e divergências na sua interpretação.

“4. O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

O STF quanto à prescrição, decidiu que o novo regime prescricional é “**IRRETROATIVO**”, porém, quando se examina o complemento “**aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**” há um comando a ser observado, pois a interpretação surge a partir da identificação na lei de normas de direito material e normas de direito processual, para avaliar os aspectos de retroatividade ou irretroatividade, notadamente quanto à prescrição intercorrente, e, em que dimensão isso possa ocorrer, pois em função dessa determinação, muitas mudanças ocorrerão no âmbito judicial e na vida dos demandados, e, certamente, muitos processos prescreverão, ou não.

A doutrina entende que a prescrição retroativa tem fundamento no direito processual, porque ela se localiza no processo em juízos diversos, que pode inibir a pena, enquanto a prescrição geral inibe a ação. “A prescrição da pretensão punitiva é o termo que retira do Estado, titular do poder punitivo, a possibilidade de punir um infrator, em razão do decurso do tempo. Exercido o direito de punir pelo Estado e reconhecido esse direito, surge com a decisão condenatória exequível o direito de executar a pena imposta” (Calil Simão, 2022).

Nesse tema, há entendimentos, no sentido de “a Lei apenas não poderá retroagir ao encontro dos atos jurídicos elencados pela legislação, contando com aplicação procedural, no entanto, aos processos em curso, desde que mantidos os atos já realizados e efeitos resultantes, nos termos do art. 14 do CPC” (Agra, 2022).

Ainda nessa matéria, na visão da doutrina, “a análise da prescrição intercorrente deve ser aplicada às demandas pendentes, determinando o exame das hipóteses previstas na norma, conforme o caso, resultando na extinção desses processos”. Para o autor, “houve clara opção infundada de política pública, visando evitar a extinção das ações marcadas pelo excesso do prazo, cujo discurso é de que a extinção geraria impunidade generalizada. A leitura feita pelo STF ao adotar o modelo de retroação singular, parece legitimar ações de improbidade frívolas impactando alocação de recursos sociais” (Dias, 2022).

É inegável que há impasse intertemporal da nova lei às ações já ajuizadas; para os que defendem a irretroatividade da lei mais benéfica, a prescrição intercorrente se aplicaria de imediato às ações em curso, no sentido de que, estando um processo na vigência da Lei nº 8.429/92, tramitando há 4(quatro) anos ou mais, sem qualquer decisão, o direito punitivo estatal estará prescrito, e, para os demais em tramitação estariam regidos pelos novos marcos temporais.

A prescrição intercorrente existe em vários diplomas legais, como o Decreto nº 20.910/42, art. 9º, o Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 3º, a Lei nº 9.873/99, § 1º, do art. 1º, que se destina aos processos do exercício de poder de polícia, assim como no âmbito do Código Tributário Nacional, em seu art. 106, que retroage quando a norma for mais benéfica, ensejando em seus incisos vários benefícios nessa matéria.

Infelizmente a nova lei de improbidade não teve essa clareza quanto ao tema da prescrição, apesar de ter havido proposição do Deputado Dário Berger, acrescentando ao Projeto de Lei o art. 4º com a seguinte redação: “*Em benefício dos réus, aplicam-se desde logo as disposições desta Lei aos processos em andamento*”, mas a proposta não foi incluída na lei sob o argumento de que essa orientação já era acolhida pela jurisprudência (Resp. 1.153,083/MT, 2014), porém, essa interpretação não foi adotada pelo STF no julgamento que deu origem à interpretação da irretroatividade da Lei nº 14.230/2021.

Os novos marcos prespcionais introduzidos pela nova lei, regem os novos fatos, porém, por se constituírem normas de direito processual, aplicam-se de imediato, respeitadas as situações já constituídas pela lei vigente, porém, os efeitos futuros gerados pelas situações antigas passam a ser contabilizados da data de vigência da nova lei, alcançando os efeitos futuros, portanto, em nosso sentir, os processos sem decisão condenatória paralisados por quatro anos, pendentes de julgamento, ficam submetidos à prescrição estabelecida na nova lei.

Há entendimentos no sentido de que “A retroatividade benéfica das normas da Lei nº 14.230/2021, busca readequar a realidade político-administrativa aos novos parâmetros adotados pelo legislador, mas sem olvidar da proteção da honra institucional no setor público. Por essa razão, defende-se a retroatividade mínima das novas normas, que respeita os efeitos de direito já produzidos pela situação jurídica sob lei anterior, somente alcançando os efeitos futuros de fatos passados” (Fabíola RAHIM; Caio MASCARENHAS, 2022).

Ressalte-se que os contornos abordados sobre a temática, na relação funcional do servidor público, ficou incólume ao regime de improbidade, portanto, várias das suas regras, mesmo que benéficas, não impedem o processo administrativo sancionador disciplinar quanto às sanções expressas nos estatutos administrativos, notadamente quanto à pena de demissão, embora não se abandone nesse âmbito a necessidade de mudanças estruturais mediante processo legislativo, que de há muito reclama adequação aos novos rumos do direito administrativo, e aqui é justo fazer uma referência especial à LINDB que marca muitos avanços à administração pública brasileira, em especial ao princípio da segurança jurídica, dosimetria das penas, entre outros.

3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E OS REFLEXOS NA ADI 7236- CONAMP

O tema sobre prescrição poderá ensejar reviravolta judicial, pois a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP, ajuizou a ADI n. 7236 questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 14.230/22, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e, entre diversas matérias debatidas nessa ação, em seu voto, propôs alterar o prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 23, de 4 (quatro) anos para 8(oito) anos. Entretanto, houve pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes, recentemente devolvido, e novamente com um segundo pedido de vista pelo Ministro Edson Fachin, estando suspenso o julgamento.

O voto proferido pelo Ministro relator, obteve os seguintes argumentos jurídicos: os prazos da prescrição intercorrente são curtos diante da quantidade de ações, muitas delas, graves, que necessitam de análise mais detalhada pelos Tribunais; que o prazo fere a razoabilidade; que não havendo inércia do poder público, não há prescrição; que o § 5º é *sui generis*; que, num exame de futurologia, poderia ocorrer, que, ao galgar as instâncias recursais, os prazos prescricionais poderiam reduzir-se de 4 anos para 3, depois para dois e para 1 ano sucessivamente; tendo o Ministro André Mendonça, intervindo e argumentado, no sentido de que a lei não traz essa progressão de redução de prazos prescricionais nesses patamares, o que foi admitido pelo relator. O relator

lembrou ainda, o argumento da PGR, que o prazo de quatro anos fragiliza o microssistema de combate a corrupção.

Após as justificativas do relator para a mudança do prazo prescricional, ao final, declarou em seu voto, ser o § 5º parcialmente inconstitucional, com redução de texto (retirando o termo “pela metade do prazo”) propondo assim novo texto: § 5º. *“Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção”*, tendo o Ministro Flávio Dino questionado, se o novo prazo da prescrição intercorrente passaria a ser de 8 anos, o que foi confirmado pelo relator.

Indaga-se: esse novo prazo introduzido, pelo voto do Ministro relator, teria o condão de criar novo prazo na LIA em matéria prescricional, em descompasso com o § 5º do art. 37 da CFRB que exige lei para estabelecer os prazos de prescrição? A propósito, nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, no RE 852.475-STF VER, que, à época, discutia a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, apontou que, se fosse necessário alongar prazos prescricionais, isso seria uma tarefa do Legislativo, e não do Judiciário.

Sendo essa alteração vencedora no julgamento final, pode-se afirmar, que pelo prazo geral e o intercorrente, uma Ação de Improbidade Administrativa-AIA poderá tramitar próximo a 40 anos: 8 da prescrição geral e 4 instâncias de 8 anos da prescrição intercorrente. Diante dessa elasticidade de prazo, de 4(quatro) para 8(oito) anos, indaga-se: uma ação que pode tramitar por quase 40 (quarenta) anos, atende constitucionalmente a duração razoável do processo?

Defende-se que, para aumentar a prescrição intercorrente pelo dobro do prazo nas quatro instâncias, a medida mais adequada, seria mediante lei, como bem expressa a Carta Magna, submetendo a matéria à alteração e controle da casa legislativa. Mas, em sentido contrário, há quem defenda que “as regras prescricionais não são imunes ao juízo de constitucionalidade e prazos draconianamente curtos certamente violam direitos fundamentais”² (CORREIA, 2023)

Ora, se a preocupação se aloja na prescrição intercorrente pela perda da aplicação de sanções, pelas situações expressas na lei, é possível nem tê-las, pois o art. 17-B, da Lei n. 14.230/21, previu o Acordo de Não Persecução Civil-ANPC, que tem como ponto principal o ressarcimento integral do dano e reversão ao poder público da vantagem indevida pelo infrator. Pois bem, pelo ANPC, dependendo da situação do ilícito, poderão ocorrer algumas proposições de conciliação: arquivamento da ação, redução de sanções, multas e prazos. Portanto, de alguma forma, ações poderão nem prosperar, a depender do acordo que for firmado, não se justificando a elasticidade do prazo prescricional com vistas a esse grupo de sanções. Um segundo argumento se perfaz:

² CORREIA, A. Prescrição e improbidade administrativa In: Org. VANIN, F. S.; ROBI FILHO, I. N.; ROCHA, W. *Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 14.230/2021. Comentários e Análise Comparativa*. São Paulo: Almedina, 2023. P. 376

se por alguma razão, não haja ou não tenha prosperado a execução do ANPC e a prescrição venha a incidir para algumas das sanções, aquela não atingiria a ação de ressarcimento em face da imprescritibilidade, estando o erário preservado.

Em outra hipótese, havendo incidência da prescrição para a perda do cargo, por exemplo, a medida disciplinar se mantém, pois, o servidor poderá até já ter perdido o cargo mediante processo administrativo disciplinar, pois a contagem da prescrição administrativa é diferente daquela prevista na LIA, e, como o ressarcimento do dano está protegido pela imprescritibilidade, o prejuízo estatal é menor.

Interessante observar, o levantamento efetivado pelo “Movimento Pessoas à Frente”, que procedeu importante estudo sobre a situação e o impacto das ações de improbidade após a Lei n. 14.230/21, e, constatou redução dessas ações. Em 2022 reduziu em 36% em relação ao ano anterior. Em 2023, houve redução de 42% comparado com 2021³.

O movimento concluiu em sua pesquisa, que essa redução das demandas judiciais, após a vigência da NLIA, foi influenciada pelos seguintes fatores: extinção das ações no tipo culposo; extinção da responsabilidade genérica, passando a prever tipificação taxativa por ofensa aos princípios; a mudança para o do dolo específico; necessidade de prova do prejuízo efetivo de danos ao erário; extinção do dano presumido, afastou a mera legalidade; o subjetividade do art. 11, nesse aspecto, é importante observar a decisão de 2023⁴ sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, que extinguiu ação de improbidade praticada no regime anterior, por afronta ao art. 11, I, cuja nova lei deixou de considerar típicas as condutas ali descritas, portanto, essas condições proporcionaram significativa redução de novas ações, sendo possível afirmar, que sem esse acúmulo de ações restará tempo razoável para que o Judiciário julgue as ações de improbidade sem a incidência da prescrição.

Com isso, pode-se demonstrar, que, diante desses possíveis fatores, comprehende-se desnecessário alterar o regime prescricional intercorrente, pois muitas ações deixarão de prosseguir, e haverá tempo suficiente para julgamento das ações remanescentes, sem necessidade de dobrar os prazos prescricionais, esperando-se que o plenário da Corte julgue a ADI 7236 e promova decisão adequada, razoável e proporcional, diante do propósito de depuração e modernização do tema, sem desfiguração da lei que pretendeu imprimir coerência, extraíndo excessos.

Em realidade, prazos se tornam curtos em razão da morosidade da justiça, pois muitos processos demoram no primeiro grau, seja aguardando mero despachos, seja porque sequer foi avaliado o juízo de admissibilidade ou a rejeição da ação, como previa a redação original da Lei n. 8.429/92, demora

³ Movimento Pessoas à Frente, dirigido por Fernanda Cardoso Almeida Dias da Rocha. Vera Monteiro. Luis Pedro Polesi de Castro. Jun. 2024. Dados obtidos da Base Nacional de Dados do CNJ- Data Judi.

⁴ EMB. DECL. nos Emb. Div, no segundo Ag. Reg. no RE com Agr. 803.568/SP.

no julgamento, excesso de recursos, entre outros fatores, deve ser preocupação e mudanças na estruturação do judiciário, logo, aumentar os prazos prescricionais por decisão judicial, sem avaliar esses aspectos, aparenta não ser a melhor solução para o problema.

Como dito, o tema da prescrição intercorrente, pode vir a ser alterada no julgamento da ADI 7236, e pela decisão contida no voto de relatoria, não aparenta conduzir a melhor interpretação do § 5º do art. 23 que colide com garantia fundamental, encartada no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, notadamente para os processos em curso antes da nova lei, que poderá ter novo prazo (8 anos) a ser computado, pois com essa dilação de prazo, poderá culminar insegurança jurídica, desgaste dos acusados e da própria justiça, pois não são pelas peculiaridades judiciais e morosidade da justiça que se vai comprometer importantes princípios constitucionais da segurança jurídica e da duração razoável do processo, tampouco os princípios do direito administrativo sancionador.

3. CONCLUSÃO

A melhor interpretação a ser dada ao art. 23 da Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021, segundo critérios de segurança jurídica, bom senso e forma justa, é que a retroatividade mínima precisa alcançar, não só a improbidade culposa, mas também as regras revogadas da nova lei, assim como a aplicação da prescrição intercorrente quando esta alcançar situações anteriores com efeitos geradores na vigência da nova lei para a manutenção de direitos fundamentais mínimos e a paz social e jurídica.

O novo sistema prescricional ficou bem mais definido em duas espécies, a prescrição geral e a intercorrente que visou dar duração razoável a esses processos. Mais produtivo seria detectar os entraves processuais e buscar soluções de aperfeiçoamento da estrutura judicial, necessitando mais diligência e celeridade na tramitação dos processos. De qualquer modo, não é aumentando judicialmente prazos prescricionais, que o microssistema de combate a corrupção será fortalecido.

É desejo que as novas alterações encartadas na Lei nº 8.429/92 sejam bem interpretadas e melhor decidida pelos julgadores, de modo a produzir decisões eficazes na recuperação do patrimônio público, sem descurar a promoção da dignidade e segurança jurídica do demandado.

Belém/ 2025.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2022, p.219. BRASIL. Lei nº 14.320, de 25

de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. DOU: Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em 21 mar/2025.

CORREIA, A. Prescrição e improbidade administrativa In: Org. VANIN, F. S.; ROBI FILHO, I. N.; ROCHA, W. *Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 14.230/2021. Comentários e Análise Comparativa*. São Paulo: Almedina, 2023. P. 376.

DIAS, Jean Carlos. Direito e Desenvolvimento da Amazônia. Vol. 4. Estudos interdisciplinares e interinstitucionais. O sistema da Prescrição e a reforma da lei de improbidade administrativa: a posição do Supremo Tribunal Federal sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito. Belo Horizonte: Editora. B, 2022, p.406-409 e 413.

FILHO, Marçal Justen. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, comparada e comentada: Lei nº 14.230, de 25.10. 2021. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p. 208-210-257.

RAHIM, Fabíola Marquetti Sanches. MASCARENHAS, Caio Gama. Coord. Maria Lia Porto Corona, Sérgio Pessoa de Paula Castro. Fabíola Marquetti Sanches Rahim. Anotações sobre a Lei de Improbidade Administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 99

SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa: teoria e prática. Leme. SP: Mizuno, 2022, p. 877.

CAPÍTULO 9

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E EXTRATERRITORIALIDADE CONCORRENCEIAL: MERCADOS GLOBAIS EQUITATIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

Marina Pantoja Bernardes

INTRODUÇÃO

A expansão das atividades empresariais para além das fronteiras nacionais impõe desafios regulatórios que não podem ser negligenciados, sobretudo no âmbito do direito concorrencial. A multiplicidade de sistemas jurídicos, associada às complexas cadeias de produção e circulação de bens e serviços em escala global, dificulta a persecução e a responsabilização de práticas anticompetitivas que se projetam sobre mais de uma jurisdição; nessa lógica, muitas vezes a produção de provas se projeta dentro do território de um de um Estado soberano alheio àquele onde se deu o fato ou onde o fato gerou seus efeitos(*Lex Diligentiae*)¹.

¹ O conceito de *Lex Diligentiae* desempenha um papel fundamental na determinação do direito aplicável à produção de provas no exterior. No âmbito do Direito Internacional, a jurisdição de um Estado refere-se ao seu poder soberano sobre pessoas, entidades e bens. Em sentido estrito, entende-se como a jurisdição internacional a competência do Judiciário nacional para conhecer e decidir conflitos.

A jurisdição, como expressão da soberania estatal, é elemento essencial da autonomia de um país. A Corte Permanente de Justiça Internacional já afirmou que a jurisdição é uma das manifestações mais evidentes desse poder soberano. No entanto, cada Estado estabelece normas que delimitam sua jurisdição em relação a outros países. Como a jurisdição estatal costuma ter limites territoriais, a colaboração entre Estados torna-se indispensável para garantir a efetividade das decisões judiciais além das fronteiras nacionais. É nesse contexto que se insere a cooperação jurídica internacional.

A cooperação jurídica internacional engloba um conjunto de normas nacionais e internacionais voltadas à assistência mútua entre Estados e organismos internacionais para facilitar o acesso à justiça. Essa colaboração ocorre tanto em medidas extrajudiciais, como a obtenção de informações sobre o direito vigente em determinado país, quanto em medidas judiciais, que incluem desde atos preparatórios e notificações até a execução de decisões.

Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional surge como instrumento basilar para a promoção de mercados mais justos, equilibrados e sustentáveis, ao permitir que autoridades nacionais atuem de forma coordenada no enfrentamento de condutas transnacionais lesivas à livre concorrência.

A interdependência econômica entre as diversas nações exige, cada vez mais, a construção de mecanismos colaborativos entre Estados, não apenas para viabilizar a aplicação eficiente das leis concorrenceis, mas também para garantir a efetividade processual nos casos em que a instrução probatória se estende para além das fronteiras nacionais — situação na qual a cooperação internacional se torna fundamental para que a jurisdição possa exercer seu papel de forma plena.

Além desses aspectos, faz-se necessário refletir sobre os impactos da extraterritorialidade na aplicação do direito concorrencial, especialmente no tocante às tensões entre soberanias e às divergências de valores e princípios regulatórios entre diferentes países. Em um cenário em que grandes corporações podem influenciar mercados distantes de sua sede e potencializar efeitos anticompetitivos além de suas fronteiras, a ausência de instrumentos cooperativos robustos e eficazes acaba por enfraquecer a proteção do consumidor e a própria legitimidade dos sistemas concorrenceis.

O presente estudo pretende, assim, examinar criticamente os principais desafios associados à aplicação extraterritorial das normas concorrenceis à luz do direito brasileiro, explorando não apenas os dispositivos legais que viabilizam a cooperação jurídica internacional, mas também a sua aplicação prática diante de casos reais e dos desafios ainda pendentes. Busca-se, ao longo da exposição, oferecer ao leitor elementos que permitam compreender as complexas relações entre extraterritorialidade, soberania e defesa da concorrência, lançando luz sobre a necessidade de soluções normativas e institucionais que reforcem a harmonia entre livre mercado, justiça social e sustentabilidade ambiental — valores que se tornaram inescapáveis nas relações jurídicas atuais.

EXTRATERRITORIALIDADE E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL

A aplicação extraterritorial das normas de defesa da concorrência transformou-se, em tempos de mercados interdependentes, em instrumento de tutela indispensável para assegurar a integridade competitiva e a proteção do

Nos litígios que envolvem elementos estrangeiros, a cooperação jurídica internacional viabiliza a prática de atos essenciais ao andamento processual, como diligências preliminares, citação de partes, coleta de provas e cumprimento de sentenças. Assim, ela se revela indispensável para garantir a efetividade da jurisdição em um mundo onde as relações jurídicas cada vez mais transcendem fronteiras.

interesse público. Se a economia opera além de fronteiras, seria ingênuo imaginar que o direito concorrencial pudesse permanecer limitado a um perímetro puramente nacional. O avanço da internacionalização dos negócios demanda do ordenamento jurídico a superação de velhos paradigmas territoriais, permitindo estender a eficácia de suas normas para alcançar condutas que, embora praticadas no exterior, irradiem efeitos deletérios sobre o mercado doméstico.

Pontes de Miranda, em sua monumental teoria do fato jurídico, nos lembra que o direito deve alcançar a realidade concreta e não se perder em abstrações estanques. Nesse sentido, a extraterritorialidade emerge como resposta necessária a um dado de realidade: a interdependência econômica global, onde atos praticados a milhares de quilômetros podem sabotar a livre concorrência de consumidores e produtores brasileiros.

A dogmática concorrencial, portanto, não pode se furtar a dialogar com princípios empresariais elementares, como a livre iniciativa, a boa-fé objetiva e a função social da empresa, reconhecendo que tais valores só se realizam plenamente quando protegidos contra abusos de poder econômico — ainda que perpetrados por atores estrangeiros.

Sob o prisma da filosofia do direito, a extraterritorialidade se justifica por aquilo que Norberto Bobbio denominava a “vocação universal” do direito²: proteger bens jurídicos fundamentais independentemente de fronteiras políticas, sempre que sua ofensa repercuta no espaço de validade de determinado ordenamento. Trata-se, portanto, de harmonizar a autodeterminação soberana com a necessária solidariedade jurídica internacional, lembrando que o poder de punir atos anticompetitivos não se fundamenta em um apetite imperialista, mas em legítimo exercício de autotutela regulatória.

A eficácia dessa atuação extraterritorial, contudo, pressupõe a superação de obstáculos relacionados a conflitos de jurisdição e à heterogeneidade normativa dos diversos sistemas nacionais. Aqui, a cooperação jurídica internacional se impõe como verdadeiro vetor de racionalidade e segurança jurídica, permitindo alinhar expectativas, compartilhar informações e executar decisões que, de outra forma, poderiam ser frustradas por barreiras formais ou por resistência soberana.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015, nos artigos 21 a 27, desempenha papel estruturante nessa engrenagem cooperativa. Ele estabelece os marcos de competência da autoridade judiciária nacional e fixa princípios de cooperação que não se reduzem a atos protocolares — mas constituem, instrumentos de efetividade do poder jurisdicional. O artigo 21, ao garantir a competência da jurisdição brasileira nos casos em que o réu esteja domiciliado no país ou quando a obrigação deva ser cumprida em território

² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 24.

nacional, projeta o alcance do direito concorrencial de modo coerente com os postulados empresariais de lealdade e equilíbrio competitivo. Afinal, se os efeitos de uma conduta anticompetitiva atingem o Brasil, negar competência à jurisdição local significaria abandonar à própria sorte os destinatários finais da política antitruste.

Nessa mesma linha, o artigo 22 do CPC, ao assegurar a competência nacional nos litígios em que o consumidor tenha domicílio no Brasil, reafirma o compromisso de proteção do elo mais vulnerável da relação de mercado.

A proteção do consumidor — essência do direito concorrencial — reforça a legitimidade de uma regulação estatal que não apenas disciplina comportamentos, mas concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a defesa do interesse coletivo.

É necessário sublinhar, ainda, que a disciplina concorrencial não se limita a proteger o mercado como abstração econômica, mas opera como instrumento de preservação de um ambiente empresarial saudável, onde empreendedores possam inovar sem temor de retaliações predatórias, e consumidores possam exercer sua liberdade de escolha sem manipulações abusivas. Nessa visão, a extraterritorialidade não invade soberanias alheias, mas garante a vigência de princípios fundamentais do direito empresarial moderno: integridade, responsabilidade social e justa competição³.

No sentido inverso, cabe ao Brasil também respeitar a soberania de outros Estados, acolhendo pedidos de execução de decisões estrangeiras sempre que compatíveis com as cláusulas pétreas de seu ordenamento⁴. A homologação de sentenças e atos judiciais internacionais, submetida ao filtro de valores inafastáveis — moralidade, ordem pública e bons costumes —, expressa a harmonia entre autonomia nacional e cooperação internacional⁵.

Em síntese, a aplicação extraterritorial das normas concorreciais, ancrada nos princípios de jurisdição competente, reflete a busca contemporânea

³ Casella, Paulo Borba. Extraterritorialidade e proteção da livre-concorrência. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, *[S. l.]*, v. 96, p. 501–519, 2001. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67514>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁴ Art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:
a) haver sido proferida por juiz competente;
b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
d) estar traduzida por intérprete autorizado;
e) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.”

⁵ Art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” e VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1977. v. 1. p. 496.

por um direito que, sem perder de vista a soberania dos Estados, esteja apto a reagir a estruturas empresariais transnacionais que, se não contidas, colocariam em risco a própria função social do mercado. Assim se materializa a inteligência do sistema jurídico: proteger a concorrência em favor do bem comum, não importando onde surjam as ameaças que pretendam subvertê-la⁶.

BOAS PRÁTICAS CONCORRENCIAIS E SUSTENTABILIDADE

A edificação de mercados globais verdadeiramente justos e resilientes impõe ao direito concorrencial um novo protagonismo: deixar de ser visto apenas como instrumento de repressão a condutas abusivas e se converter em motor de transformação sustentável. O paradigma concorrencial do século XXI deve absorver, de forma inequívoca, os valores da governança ambiental, social e corporativa (ESG), reconhecendo que tais dimensões não configuram meros acessórios éticos, mas requisitos estruturantes de um mercado livre, plural e inovador.

Nessa direção, não basta ao ordenamento jurídico tolerar passivamente empresas que não adotam práticas ambientalmente responsáveis. É necessário incentivá-las de forma ativa, conferindo estímulos regulatórios e reconhecendo a internalização voluntária de custos ambientais como fator legítimo de diferenciação competitiva. A assimetria doravante histórica, em que apenas alguns agentes suportam os custos de mitigação ambiental enquanto outros seguem indiferentes, distorce a concorrência e penaliza o comprometimento socioambiental.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), atento a essas dinâmicas desde a edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos tem autorizado estruturas coletivas de gestão ambiental, sempre resguardando princípios essenciais como a liberdade de adesão, a não exclusividade e a transparência operacional. Aqui se destaca a compatibilização entre inovação regulatória e proteção concorrencial, evitando a captura de mercados por interesses disfarçados sob o rótulo da sustentabilidade.

É nesse contexto que, em alguns casos, o Cade pode autorizar o descumprimento de certas regras de concorrência saudável em prol da proteção de um bem maior. Essa medida é observada em todas as decisões envolvendo a análise de impactos econômicos na concorrência⁷.

⁶ Por exemplo, os Estados Unidos aplicam suas leis antitruste a empresas estrangeiras cujas ações impactem o mercado norte-americano, conforme estabelecido na *Foreign Trade Antitrust Improvements Act* (FTAIA) de 1982. Da mesma forma, a União Europeia aplica suas regras de concorrência a empresas estrangeiras que afetem o mercado interno, como evidenciado em casos envolvendo grandes empresas de tecnologia.

⁷ Ato de Concentração nº 08700.006989/2017-36 (Requerentes: Instituto Jogue Limpo; Castrol Brasil Ltda.; Chevron Brasil Lubrificantes S.A.; Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.; Ipiranga Produtos

Mais recentemente, em 2023, o Cade aprovou sem restrições a criação de uma *joint venture* entre gigantes do setor agrícola para estruturar dados na cadeia de suprimentos⁸. Embora a decisão tenha sido guiada pelas usuais salvaguardas para evitar a troca de informações sensíveis, o caso reflete uma tendência crescente: a busca por acordos que protejam, acima de tudo, a sustentabilidade, mas que procurem, dentro das fronteiras do possível, manter intactas regras de base de defesa da concorrência, sem, contudo, permitir que o direito sirva de alibi a quem dele pretende abusar”.

A vantagem competitiva sustentável decorre de processos que criam valor de forma contínua e legítima, e não de manipulações pontuais que distorcem a igualdade de condições.

Assim, os reguladores precisam estar atentos para que a retórica ESG não se torne, maliciosamente, um biombo de restrições técnicas ao comércio internacional, vedando a entrada de concorrentes sob justificativas ambientais artificiais. O desafio regulatório, portanto, reside em estimular a adoção genuína de boas práticas sem permitir que tais condutas sejam instrumentalizadas como armas de guerra comercial.

Do ponto de vista filosófico, poder-se-ia dizer que a incorporação da sustentabilidade ao direito concorrencial concretiza a promessa de uma ordem jurídica voltada à realização da função social da livre iniciativa.

Ao reverso, a livre concorrência desprovida de responsabilidade socioambiental resulta num vetor de destruição predatória, incompatível com a preservação de valores comunitários e da dignidade econômica das futuras gerações. O princípio da função social da empresa, previsto no direito empresarial brasileiro e respaldado pela melhor doutrina internacional, oferece base sólida para legitimar incentivos àqueles agentes econômicos que buscam harmonizar desempenho financeiro com compromissos ambientais robustos.

A verdadeira concorrência saudável não se constrói apenas em torno de preços e margens de lucro, mas também sobre as externalidades positivas que as empresas geram ao longo de sua atividade. Nesse prisma, a disciplina antitruste assume papel de árbitro vigilante, garantindo que a sustentabilidade

de Petróleo S.A.; Petrobrás Distribuidora S.A.; Petronas Lubrificantes Brasil S.A.; Shell Brasil Petróleo Ltda.; Total Lubrificantes do Brasil Ltda.; YPF Brasil Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.; CR Dealer do Brasil Ltda.; Elvin Lubrificantes Indústria e Comércio Ltda.; Idemitsu Lube South America Ltda.; Incol-lub Indústria e Comércio Ltda.; Ingrax – Indústria de Comércio de Graxas S.A.; JX Nippon Oil & Energy do Brasil Comércio de Lubrificantes Ltda.; Luchetti Lubrificantes Ltda.; Packblend Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.; Pax Lubrificantes Ltda.; PDV Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; Promax Produtos Máximos S.A. Indústria e Comércio; Repsol Lubrificantes e Especialidades Brasil Ltda.; Texsa do Brasil Ltda.; Ultrax do Brasil Indústria Química Ltda.; Valvoline do Brasil Lubrificantes Ltda.; e Lubri Motor's Ind. e Com. Imp. Exp. Ltda.), não conhecido em 22 de março de 2018.

⁸ Ato de concentração nº 08700.009905/2022-83 (Requerentes: SustainIt Pte Ltd., Cargill, Incorporated, Louis Dreyfus Company Participations B.V., ADM International Sarl)

não seja manipulada como reserva de mercado, mas se mantenha integrada ao ideal de concorrência leal e eficiente.

Por fim, é preciso sublinhar a ironia estrutural que permeia a relação entre sustentabilidade e concorrência: enquanto alguns enxergam a pauta ambiental como entrave ao progresso econômico, outros a utilizam oportunisticamente como barreira disfarçada ao livre comércio. Separar o joio do trigo, nesse contexto, exige do regulador habilidade técnica e sensibilidade normativa para proteger, ao mesmo tempo, o meio ambiente, o mercado e o consumidor.

A construção de mercados globais justos e sustentáveis não tolera atalhos. Requer vigilância constante, regulação inteligente e uma ética concorrencial capaz de enxergar, por trás de cada estratégia de mercado, o compromisso maior com o desenvolvimento humano e o equilíbrio ecológico.

A EFICÁCIA DAS NORMAS ANTITRUSTE

A aplicação extraterritorial do direito da concorrência, ainda que juridicamente legítima e moralmente justificada, esbarra, com frequência, no risco de transformar-se em gesto inócuo, quando as sanções proferidas pelos tribunais não encontram condições materiais de execução. Nesse sentido, a decisão judicial, por mais fundamentada e tecnicamente irrepreensível, pode degenerar em mera peça retórica — um papel timbrado análogo a um cheque sem fundos no mercado jurídico internacional⁹.

A problemática reside justamente na ausência de mecanismos de cooperação transnacional eficazes, que possam garantir que as penas, multas ou obrigações impostas no foro nacional reverberem além de suas fronteiras, encontrando patrimônio, atividade ou presença corporativa a que se possam ligar. De fato, de nada serve a retórica punitiva se não for possível encerrar o ciclo sancionatório no plano concreto, satisfazendo a necessidade social de justiça e de estabilidade dos mercados¹⁰.

É nesse ponto que a inteligência regulatória revela estratégias de maior aderência ao real, como a retenção de valores de remessa ao exterior, a responsa-

⁹ Phillip AREEDA & Louis KAPLOW, *Antitrust analysis: problems, contexts, cases* (Boston, Little-Brown & Co., 4th. cd., 4th. printing, (c) 1988, p. 155): “To speak generally, the Courts may be said to have become increasingly ready to regard the corporate family as a single entity, without unduly fastidious regard for separate legal personalities

¹⁰ Pourquoi le simple fait qu'une société soit étrangère et agisse à l'étranger devrait-il nécessairement signifier que la législation économique d'un Etat ne s'applique pas, même si l'activité de cette société a un important impact économique dans le territoire de cet Etat ? Dans un assez grand nombre de cas les Etats, et tout particulièrement les Etats-Unis, ont adopté cette seconde approche pour déterminer l'application de leur propre législation économique. Il en est résulté un champ d'application étendu que l'on qualifie couramment d'extraterritorial.” Marc-André Renold, “Les Conflits de Lois en Droit Antitrust”, Zurique, 1991, pp. 139.”

bilização solidária de subsidiárias locais e a constituição de garantias preventivas para operações transnacionais. A legislação brasileira — a exemplo do que se prevê na Lei nº. 12.529/11 — á incorporou tais expedientes, reconhecendo, com raro acerto, que a divisão societária entre matriz e filial não pode ser instrumentalizada como blindagem artificial à responsabilização.

A recusa em aceitar estruturas societárias complexas como muralhas inexpugnáveis contra a aplicação da lei, quando, na realidade, tais estruturas compõem um grupo econômico vivo, pulsante, dotado de unidade substancial e finalidade comum mostra a importância da eficiência legislativa na análise fática das relações empresariais contemporâneas.

O pragmatismo, aqui, substitui a rigidez de um positivismo excessivamente formal, lançando luz sobre a dinâmica empresarial contemporânea: conglomerados atuam de maneira coordenada, transferem ativos, decisões e estratégias com fluidez, operam como organismos, não como compartimentos estanques. Fechar os olhos a essa realidade equivaleria a lutar contra fantasmas — e o direito não pode combater espectros. Para que a tutela antitruste seja efetiva, é indispensável conectá-la a um elo tangível, a uma presença material que permita o alcance da sanção.

Sob inspiração filosófica, poder-se-ia afirmar que a eficácia do direito da concorrência traduz o antigo anseio jusfilosófico por um ordenamento dotado de integridade e concretude: normas que não sejam apenas belas construções abstratas, mas instrumentos capazes de realizar sua finalidade no mundo sensível, atingindo pessoas, recursos e comportamentos. A sanção que não se cumpre é o dever-ser estéril, incapaz de voltar a encarnar-se na realidade.

Da mesma forma, inspirando-se na tradição europeia do pós-guerra, poder-se-ia evocar a função civilizatória do direito da concorrência: impedir a concentração abusiva de poder econômico que solapa a liberdade de empreender, corrói a dignidade do consumidor e enfraquece a pluralidade de ofertas no mercado. Uma sanção antitruste que se limita ao plano simbólico trai essa função civilizatória, pois sinaliza aos agentes econômicos a permissividade do sistema — uma espécie de convite tácito à reincidência.

O redesenho contemporâneo do *enforcement* antitruste, portanto, demanda instrumentos inteligentes de execução, que combinem a força cooperativa internacional com mecanismos domésticos de contenção e responsabilização. Essa engenharia jurídica, ao mesmo tempo arrojada e realista, representa o caminho para restaurar a confiança social de que o mercado, embora globalizado, não está entregue ao arbítrio de uns poucos.

Em síntese, a eficácia do direito da concorrência, ao estender seu braço para além das fronteiras, concretiza uma promessa: a de que a justiça, como vetor de equilíbrio e bem-estar coletivo, não se deixa aprisionar por formalismos

nem se rende à arquitetura societária de conveniência. Tal promessa, se quiser ser legítima, precisa fazer-se cumprir.

CONCORRÊNCIA E BEM-ESTAR SOCIAL

A concorrência, se abandonada ao seu instinto mais primitivo, poderia degenerar em um verdadeiro caos mercadológico, transformando a liberdade econômica em terreno fértil para predadores. Não se trata, por evidente, de asfixiar a “destruição criativa” schumpeteriana – motor de progresso técnico e renovação de mercados –, mas de proteger a infraestrutura mínima de confiança que torna a competição possível e legítima. Sem salvaguardas normativas, a livre concorrência corre o risco de consumir a si mesma, convertendo-se em tirania de poucos sobre a maioria.

O progresso econômico contemporâneo já não pode ser medido apenas pelas margens de lucro ou pela expansão da participação de mercado, mas precisa ser aferido, com honestidade intelectual, pela capacidade de gerar valor social e ambiental que perdure.

Essa mudança de perspectiva significa repensar o papel do direito da concorrência como um instrumento de proteção não apenas ao consumidor, mas também ao ambiente e ao futuro coletivo. A concorrência, afinal, é parte do contrato civilizatório que sustenta a dignidade humana no campo econômico; seu objetivo maior deve ser a promoção do bem-estar social, em harmonia com a preservação do planeta.

A relevância dessa dimensão ampliada do direito antitruste fica ainda mais evidente diante dos desafios climáticos, que transcendem fronteiras e geram externalidades globais. Ignorar as necessidades de compensação ambiental ou relegar a um segundo plano os compromissos ecológicos equivale a negar o princípio fundamental da função social da atividade empresarial, esculpido tanto na tradição do direito brasileiro quanto na filosofia jurídica europeia pós-guerra.

O recente movimento de retirada de grandes bancos da Net-Zero Banking Alliance, motivado por temores regulatórios e antitruste, expõe uma contradição histórica: ao pretenderem evitar riscos regulatórios imediatos, tais instituições podem estar negligenciando sua própria sobrevivência de longo prazo, pois o capital, inevitavelmente, flui para aqueles agentes alinhados às demandas socioambientais contemporâneas. Há aqui uma lição profunda, digna de Pontes de Miranda: a ordem econômica, para ser legítima, não pode apartar-se da ordem moral e social que a legitima.

Desse modo, o direito da concorrência assume a missão de equilibrar liberdade de iniciativa com a responsabilidade de proteger valores difusos, assegurando que a destruição criativa não se converta em aniquilação indiscriminada de oportunidades, sobretudo das mais frágeis.

CONCLUSÃO

A aplicação coordenada dos princípios de extraterritorialidade, da cooperação jurídica internacional e da incorporação de práticas sustentáveis revela-se, em nosso tempo, não apenas desejável, mas inarredável para a construção de mercados globais equilibrados, inovadores e socialmente responsáveis. A moldura normativa oferecida pelo Código de Processo Civil brasileiro, articulada com instrumentos de direito internacional, fornece a base para um sistema capaz de enfrentar desafios que não respeitam fronteiras – desafios que tangem tanto ao abuso de poder econômico quanto à degradação ambiental.

Mais do que uma simples barreira repressiva, a defesa da concorrência deve ser entendida como campo normativo que fomenta condições justas de disputa, protege o consumidor, resguarda os pequenos empreendedores e cuida do ambiente que nos sustenta. Punir condutas abusivas, neste contexto, não basta. Faz-se necessário, também, premiar comportamentos virtuosos, induzir práticas positivas e favorecer a coesão social e ambiental.

Isolar parceiros comerciais mediante barreiras protecionistas, sob justificativas nacionalistas ou meramente estratégicas, pode ser erro tão grave quanto desprezar as exigências ambientais. Na arena econômica global, em que as peças do tabuleiro se movem com velocidade sem precedentes, a única aposta racional é a da coordenação – jurídica, política e regulatória –, capaz de garantir prosperidade sustentável e socialmente legítima.

Em síntese, a concorrência moderna não pode ser um campo de batalha sem regras, tampouco uma vitrine vazia de discursos de sustentabilidade. Ela deve tornar-se um verdadeiro pacto social, capaz de equilibrar eficiência, inovação e justiça intergeracional, recordando sempre que a lógica de mercado só se justifica enquanto servir ao homem. Jamais o contrário.

BIBLIOGRAFIA

Statute of the International Court of Justice.

AUDIT, Bernard. *Droit international privé*. 5. ed. Paris: Économica, 2008. p. 93-117.

BAUER, Joseph P. The Foreign Trade Antitrust Improvements Act: Do We Really Want to Return to American Banana? *Me. L. Rev.*, v. 65, 2012-2013.

CASELLA, Paulo Borba. Extraterritorialidade e proteção da livre-concorrência. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, /S. I/*, v. 96, p. 501-519, 2001

FRIEDEL-SOUCHU, Evelyne. *L'extraterritorialité du droit de la concurrence aux États-Unis et Communauté européenne*. Paris: LGDJ, 1994.

GRAHAM, Edward M.; MARSHALL, David J. *The FTALA and Its Impact on Antitrust Enforcement*. *Antitrust Law Journal*, v. 72, n. 1, 2004.

HAYASHI, Mika. Objective territorial principle or effects doctrine? *Jurisdiction and cyberspace: law*, n. 6. Pérouse: Université de Pérouse, 2006.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. *Direito internacional da concorrência: entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 33-36.

Phillip AREEDA & Louis KAPLOW, *Antitrust analysis: problems, contexts, cases* (Boston, Little-Brown & Co., 4th. cd., 4th. printing, (c) 1988): "To speak generally, the Courts may be said to have become increasingly ready to regard the corporate family as a single entity, without unduly fastidious regard for separate legal personalities

ROBERTSON, Kyle. One law to control them all: international merger analysis in the wake of GE/Honeywell. *Boston College International & Comparative Law Review*, Boston, v. 31, 2008.

STERN, Brigitte. *L'application extraterritoriale du droit économique*. Paris: Montchrestien, 1987. p. 155.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1977. v. 1.

CAPÍTULO 10

DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES FORÇADAS AO DESLOCAMENTO

*Victor de Moura Carvalho Vallinoto
Marcus Vinícius de Alvarenga Vallinoto*

INTRODUÇÃO

A crise humanitária sempre foi uma constante nos deslocamentos forçados de pessoas, fenômeno que deu origem ao termo “refugiados”. Desde os armênios expulsos e massacrados pelo Império Otomano, entre 1915 e 1923, até os gaúchos forçados a abandonar suas casas devido às inundações sem precedentes causadas pelo aumento do nível do Rio Guaíba em 2024, existe a grave violação dos direitos que todo ser humano, em seu simples ato de viver, detém. Apesar das motivações distintas e os diferentes tipos de refúgio, o sofrimento é uma experiência compartilhada por todos que enfrentam o desafio de abandonar suas vidas em busca de um futuro longe das adversidades de seus países, apenas para se depararem com novos obstáculos, como a violação de seus Direitos Humanos e o preconceito enraizado na sociedade em aceitar pessoas que são diferentes dos seus.

Introdução aos Direitos Humanos e à Questão dos Refugiados

Os Direitos Humanos são garantias fundamentais estabelecidas para proteger indivíduos e grupos contra violações que atentem contra a dignidade humana, sendo universais e aplicáveis independentemente de diferenças como nacionalidade, sexo ou religião. Existem debates sobre a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, onde alguns autores consideram termos sinônimos, enquanto outros apontam distinções conceituais, sugerindo que Direitos Humanos têm uma dimensão histórica e social, enquanto Direitos Fundamentais são direitos legalmente protegidos e limitados no espaço e no tempo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um documento que estabelece normas comuns para promover e proteger os direitos humanos, tendo influenciado diversas constituições e democracias ao redor do mundo.

Os Princípios Fundamentais dos Direitos Humanos são valores universais que são essenciais para a existência digna de cada ser humano. Eles incluem, mas não se limitam a: igualdade, liberdade, justiça, dignidade, solidariedade e não discriminação. Os direitos humanos são divididos em três gerações:

- *1^ª Geração (liberdade):* direitos civis e políticos (ex. direitos à vida).
- *2^ª Geração (igualdade):* direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos.
- *3^ª Geração (fraternidade):* direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Refugiado é um conceito que está associado ao verbo refugiar (fugir, abrigar-se, escapar). O termo é usado com referência ao indivíduo que, devido a uma perseguição política, um conflito bélico ou outra situação que ponha a sua vida em risco, se vê obrigado a solicitar refúgio no estrangeiro. Ora, o refugiado vê-se forçado a abandonar o seu país uma vez que, se lá permanecesse, ficaria em perigo.

“Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum ato cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou conosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados.” (ARENDT, 2010, p. 267)

Deste modo, outra nação o acolhe no seu território e confere-lhe proteção. Uma pessoa pede refúgio ou asilo no exterior quando o Estado do país onde vive, já não está em condições de garantir a sua segurança nem as condições mínimas imprescindíveis para a vida. Uma guerra civil, um confronto internacional, uma catástrofe da natureza e diversos motivos religiosos, étnicos ou raciais são alguns dos motivos que podem levar um indivíduo a refugiar-se noutro país.

A principal diferença entre refugiados e migrantes está no motivo pelo qual essas pessoas se deslocam de um lugar para o outro. Enquanto os refugiados precisam de ajuda por motivos de guerra ou perseguição em seus países de origem, os migrantes geralmente saem por vontade própria, para buscar melhores condições de vida.

A crise de refugiados é um dos desafios humanitários mais prementes do século XXI, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. Conflitos armados, perseguições, violações de direitos humanos, desastres naturais e mudanças climáticas forçam indivíduos e famílias a abandonar suas casas em busca de segurança e melhores condições de vida. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 26 milhões de pessoas foram deslocadas à força de suas casas, caracterizando a situação atual como uma das mais graves emergências humanitárias da história recente.

Na contemporaneidade vivemos em uma sociedade de riscos. O que significa? Nas palavras do sociólogo alemão Ulrich Beck:

“Os riscos dos acidentes climáticos são certamente tão antigos quanto ele mesmo. A preocupação de grande parte da população é o risco de pobreza, a pauperização, prendendo a respiração do século XIX. No que diz respeito à comoção que produzem, os refugiados, já não estão vinculados ao lugar que foram gerados - o país. Começam a ser marginalizados por estarem em um país que não são seus, por estarem sem uma moradia, por estarem pedindo esmolas ou alimentos ou por estarem nas ruas caminhando sempre por um dia de paz. Quais são seus direitos?”

Os principais fatores que impulsionam a crise de refugiados são os conflitos armados e a perseguição. Guerras civis, como as na Síria e no Sudão do Sul, resultaram em deslocamentos massivos de populações. Além disso, perseguições étnicas, religiosas e políticas em países como Mianmar, Afeganistão e Eritreia têm forçado pessoas a fugir para salvar suas vidas. As mudanças climáticas e os desastres naturais também desempenham um papel crescente na criação de fluxos de refugiados, à medida que comunidades inteiras são deslocadas por eventos climáticos extremos, como secas e inundações.

A resposta internacional à crise de refugiados tem sido variada, envolvendo esforços de governos, organizações internacionais e ONGs. Países vizinhos aos conflitos, como Turquia, Líbano e Uganda, têm recebido grandes números de refugiados, muitas vezes com recursos limitados.

Desafios para a Proteção dos Refugiados à luz dos Direitos Humanos

O âmbito dos Direitos Humanos é muito amplo. Vale afirmar que são a base de tudo, que as pessoas necessitam para obterem uma vida digna. Eles significam a liberdade de conseguir um trabalho, adotar uma carreira, escolher um parceiro e criar crianças. Garantem os direitos de ir e vir sem ser molestado, ser tratado com respeito e dignidade, à educação, à saúde, à igualdade, entre outros. Entretanto, nem todos os seres humanos usufruem destes direi-

tos, como no caso dos refugiados, os quais são tratados com discriminação e desprezo pelo simples fato da sua cultura ou nacionalidade.

Grandes desafios são enfrentados pela população em situação de refúgio. Segundo um estudo realizado em 2023 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), as principais problemáticas enfrentadas são o acesso ao apoio econômico, à assistência social, à direitos básicos como moradia, água, saneamento e higiene, o acesso à empregos e renda, à educação e à saúde. Muitos dos refugiados alegaram na pesquisa que a barreira linguística, a falta de informação sobre programas sociais e casos de xenofobia - expressão de ódio e discriminação com base na origem, cultura ou nacionalidade - são os maiores propulsores da crise na garantia desses direitos fundamentais.

Em um país historicamente moldado pela diversidade cultural e pela acolhida de diferentes povos como o Brasil, a xenofobia se manifesta como uma das formas mais nocivas de discurso de ódio. Segundo dados recolhidos pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) e pela Central Nacional de Denúncias da Safernet, cerca de 26 mil casos de crime de ódio no ambiente virtual sobre xenofobia foram denunciados entre 2017 e 2022. Além disso, entre os anos de 2021 e 2022, as denúncias de xenofobia cresceram 874%, superando as acusações de intolerância religiosa, racismo, LGBTfobia, misoginia e neonazismo registradas no mesmo período.

No tocante da moradia, a problemática central está na condição precária de alguns espaços reservados pelo Governo em caráter provisório, como abrigos e ocupações, o qual, por causa da falta de oportunidade no mercado de trabalho, consequentemente na falta de insumos para a própria subsistência, na maioria das vezes a morada nesses locais se torna permanente. As favelas e periferias também têm sido as únicas opções acessíveis para uma parcela significativa dessa população, mas ainda assim pela hipossuficiência da maioria dos refugiados, esta opção se torna pouco viável, sobrando os espaços superlotados e precários. Essas condições inadequadas não apenas exacerbam as vulnerabilidades desses refugiados, mas também complicam seu processo de integração na sociedade brasileira.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas possui uma série de documentos que visam a proteção dos refugiados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado (1951) e o seu Protocolo de 1967, assim como a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes (2016), são alguns dos exemplos destes dispositivos que deveriam proteger esta população. Contudo, existe enorme diferença entre o ideal e a realidade. Os Estados signatários deveriam obrigar-se a garantir direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à educação, ao trabalho, ao acesso à saúde, à não discriminação e, no caso dos refugiados, à não devolução (o princípio do *non refoulement*), mas os Estados são soberanos para decidirem sobre o fluxo

de pessoas em suas fronteiras e estabelecerem as suas próprias políticas migratórias. Assim, diversas solicitações de refúgio são negadas e migrantes são impedidos de entrar ou permanecer no país de destino, evidenciando a incapacidade dos Estados em suprir as necessidades dessas pessoas, não sendo raros episódios como o ocorrido na Grécia em 2016, em que 6 mil refugiados foram barrados de entrar no país, ou o ocorrido nos Estados Unidos em 2021, quando 100 mil imigrantes foram barrados na fronteira do país.

No Brasil, o avanço em relação ao amparo legal dos refugiados é uma realidade mais perceptível do que no resto do mundo. Em vigor desde 2017, a nova Lei de Migração (nº 13.445/17) trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. A responsabilidade de proteção e integração de refugiados é primariamente do Estado brasileiro. No território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil. Entretanto, como já citado anteriormente, muitos refugiados encontram seus Direitos Humanos aplicados apenas no mundo ideal e não no mundo real.

Notoriamente, a proteção dos direitos dos refugiados exige um esforço conjunto da comunidade internacional, aliado a uma conscientização global sobre a importância do acolhimento e da inclusão social. A simples existência de tratados e convenções internacionais, ou até mesmo leis internas já atualizadas, não é suficiente se os Estados não assumirem um compromisso real com a implementação de políticas públicas eficazes e humanitárias. Além disso, a sociedade civil tem um papel fundamental na promoção da empatia, no combate à xenofobia e na criação de ambientes que favoreçam a integração dos refugiados, garantindo-lhes dignidade e oportunidades.

Avanços Necessários para Garantir a Dignidade e a Justiça aos Refugiados

A complexibilidade humana, os dissabores, as difíceis escolhas para os esclarecimentos, para a verdade, parecem dificultar que o justo prevaleça. As Leis, que obedecem os princípios, nascem dos homens. A aplicação delas também. Um direito objetivo, independente das variações humanas, parecem improvável. O que elabora, o que interpreta, o que utiliza, é sempre humano. Sujeitos a erros e contradições. Nascidos em sociedades com preconceitos e desconfianças.

Para garantir juridicamente os direitos, como a proteção e atender às necessidades de pessoas refugiadas que vivem no Brasil, o ACNUR, em conjunto com parceiros e outros atores relevantes, conduz regularmente discussões em grupos focais com pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e apátridas para aprofundar o entendimento sobre suas

principais preocupações e desafios. Os grupos são divididos por idade, gênero e diversidade.

Aborda-se a necessidade de harmonização entre os tratados internacionais e a legislação interna para garantir os direitos dos refugiados, uma humanização, respeitando assim, os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e os compromissos internacionais assumidos por terras brasileiras.

O Brasil, em primeiro plano, enquanto signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo de 1967, adota medidas de proteção jurídica aos refugiados, reafirmando adesão às regras de direito comunitário e ao princípio da dignidade humana enquanto valor fonte do Estado Brasileiro.

A responsabilidade da sociedade brasileira se torna cada vez maior quando no preâmbulo da nossa Carta Magna afirmamos “destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Uma das medidas brasileiras para garantir a dignidade e justiça aos refugiados é a “Operação Acolhida” criada em 2018. Ela consiste na realocação voluntária, segura, ordenada e gratuita dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade, dos municípios de Roraima para outras cidades do Brasil. Esta realocação, conhecida como interiorização, visa permitir que as pessoas beneficiadas tenham melhores oportunidades de integração social, econômica e cultural, bem como reduzir a pressão sobre os serviços públicos atualmente existente principalmente em Roraima, localizado na fronteira norte do Brasil com a Venezuela. Essa iniciativa do Governo Federal conseguiu, até 2023, realocar mais de 100 mil refugiados venezuelanos em mais de 930 municípios brasileiros. Segundo a ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) esse modelo implementado pela iniciativa do Governo Brasileiro é considerado uma referência internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional dos Refugiados, estabelecido como vertente dos Direitos Humanos, é recente na história universal, mesmo que a crise humanitária existisse desde os persas no Império Otomano entre os anos de 1915 e 1923, e os judeus fugidos do Nazismo durante a Segunda Guerra Mundial. Foi nos meados do século XX, precisamente em 1951, que os tópicos relacionados a esta crise começaram a serem discutidos no âmbito internacional.

O mundo está assistindo ao mais alto fluxo de vítimas de deslocações forçadas alguma vez já registrado. No final de 2018 cerca de 70,8 milhões de

pessoas, em todo o mundo, foram forçadas a sair de casa devido a conflitos e a perseguições. Entre eles estão cerca de 30 milhões de refugiados, mais de metade com menos de 18 anos. Há também milhões de apátridas, a quem foi negada uma nacionalidade e acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e liberdade de circulação. O exemplo do Brasil para o mundo é apenas o início de uma solução para a crise da garantia dos Direitos Humanos dos refugiados.

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que a proteção dos refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. Trata-se de garantir a cada pessoa os direitos inerentes à própria condição humana, quando seu país de origem não quis ou não foi capaz de garantir-lhos. Os dizeres da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes deveriam sair do plano ideal e ir para o material, fazendo com que as populações em situação de refúgio sejam realmente amparadas no âmbito interno e internacional.

REFERÊNCIAS:

- ACNUR. ACNUR divulga estudo sobre recomendações e desafios vivenciados por pessoas refugiadas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/press-releases/acnur-divulga-estudo-sobre-recomendacoes-e-desafios-vivenciados-por-pessoas>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- BECK, ULRICH. *Sociedade de risco: Rumo a uma nova modernidade*. 3ª Edição. São Paulo: EDITORA 34, 2010
- BRASIL. *Xenofobia: o ódio que divide o tecido social e incita violações de direitos contra povos e culturas*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/xenofobia-o-odio-que-divide-o-tecido-social-e-incita-violacoes-de-direitos-contra-povos-e-culturas>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- FILHO, OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA et al. *Direitos dos refugiados (Tomo 1) - Direitos Humanos*. 1ª Edição. Belo Horizonte: FORUM, 2024
- FILHO, OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA et al. *Direitos dos refugiados (Tomo 2) - Direitos Humanos*. 1ª Edição. Belo Horizonte: FORUM, 2024
- PINTO, EDUARDO VERA-CRUZ et al. *Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos - Estudos em homenagem a Antônio Gutierrez*. 1ª Edição. São Paulo: QUARTIER LATIN, 2022
- RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª Edição. São Paulo: SARAIVA JUR., 2022
- UNESCO. *Rumo a um ambiente educativo mais inclusivo: guia de boas práticas contra a discriminação nas escolas*. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf000251076_por?posInSet=1&queryId=fdc6fa42-5c77-4666-b72b-cc329af020c5. Acesso em: 13 jan. 2025.
- UNHCR. *2020 Annual Public Health Global Review*. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2021. Disponível em: https://www.unhcr.org/60dc89e24/2020-annual-public-health-global-review#_ga=2.182038951.1897964727.1632228070-1382456825.1632228070. Acesso em: 13 jan. 2025.
- UNICEF. *Combate à xenofobia: ações e perspectivas para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária*. Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-a-xenofobia>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- UNITED FOR HUMAN RIGHT. *Human Right Booklet*. Annual Edition . Los Angeles. 2024
- UNRIC. *Refugiados*. Disponível em: <https://unric.org/pt/refugiados/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CAPÍTULO 11

FUTURO DO TRABALHO NO CAMPO: DESAFIOS, INTERSECCIONALIDADE E CAMINHOS JURÍDICOS À LUZ DA AGENDA 2030

Paula Frassinetti Mattos

“O futuro não é um destino, mas uma escolha.”

Yuval Harari

O futuro do trabalho no campo pode ser pensando a partir de uma racionalidade dominante, analisando as transformações decorrentes dos avanços tecnológicos, ponderando a necessidade de enfrentamento das questões oriundas das variações climáticas e ainda considerar as exigências do mercado.

O futuro pode ser concebido ainda a partir da perspectiva estratégica, além da mera identificação de ameaças e riscos, permitindo a projeção de cenários desejáveis que contemplem a adoção de uma mentalidade orientada para o futuro, voltada à antecipação, à preparação e à construção de caminhos possíveis e sustentáveis.

Projetar o futuro exige, antes de tudo, uma compreensão crítica do presente, exercício que permite ampliar horizontes temporais, identificar sinais de transformação e construir trajetórias possíveis que conduzam ao futuro almejado.

Do ponto de vista jurídico, os desafios relacionados ao trabalho rural dizem respeito, essencialmente, às próprias condições de labor, à saúde e à segurança dos trabalhadores, incorporando ainda o compromisso com a sustentabilidade ambiental e o progresso social e econômico. Tais tensionamentos exigem a proposição de soluções jurídicas que garantam ambiente de trabalho digno, o que implica, necessariamente, a efetiva proteção dos direitos sociais, a promoção do trabalho decente e a adoção de mecanismos céleres e transparentes para a resolução de conflitos.

Ao abordar o futuro, é fundamental ancorar os projetos em marcos temporais concretos que orientem sua execução e avaliação. A Agenda 2030 das

Nações Unidas constitui um desses referenciais. Elaborada como plano de ação global para promover desenvolvimento sustentável até o ano de 2030, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas específicas. O propósito central é erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, e a busca para garantir vida digna, equitativa e sustentável para todas as pessoas, sem deixar ninguém para trás.

Neste contexto, o campo é abrangido pela área rural e setor agrícola com vista a produção de alimentos, segurança alimentar, sustentabilidade agrícola, combate a fome e incentivo ao desenvolvimento.

A conexão entre o futuro do trabalho no campo e a Agenda 2030 revela-se essencial, na medida em que a agricultura, a produção rural e as dinâmicas da vida no meio rural ocupam posição central na concretização de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Por isso, pensar o futuro do trabalho rural é pensar, também, em um caminho viável para a concretização da Agenda 2030. Nesse contexto, destacam-se alguns objetivos diretamente relacionados:

ODS 1 – Erradicação da pobreza

A pobreza constitui fenômeno multidimensional e ultrapassa os limites de uma condição estritamente monetária. Indicadores apontam para índices de pobreza agravados em espaços de educação, saúde e habitação, com desdobramentos para questões como qualidade da água, acesso a terra, dentre outros.

A exclusão social, a precarização do trabalho e a desigualdade no acesso a bens essenciais, como educação, saúde, crédito e infraestrutura, não apenas perpetuam ciclos de vulnerabilidade, como comprometem a eficiência, a inovação e a estabilidade das cadeias produtivas.

Dados do Censo Demográfico/2022 evidenciam a persistência de profundas desigualdades educacionais no Brasil. A região Nordeste apresenta as maiores taxas de analfabetismo do país, e as zonas rurais registram índices três vezes superiores aos verificados nas áreas urbanas. Dentre os analfabetos, pretos e pardos apresentam taxas mais que o dobro das registradas entre pessoas brancas, revelando a necessidade de uma leitura crítica e interseccional da exclusão educacional que afeta o campo brasileiro.

A educação do campo reclama uma prática contra hegemônica,¹ apta a romper com os modelos urbanos, homogeneizadores e descontextualizados historicamente, impostos às populações rurais. Ao contrário da lógica dominante

¹ Uma educação do campo é a luta do povo do campo por políticas públicas que garantam o seu direito à educação, é a uma educação que seja no e do campo. MOLINA, 2002, p. 18). MOLINA, Mônica: CASTAGNA, Educação do Campo.

que vê o campo apenas como espaço de produção econômica ou de atraso social, a educação do campo deve valorizar os saberes tradicionais, as culturas locais, os modos de vida campesinos e as lutas sociais por terra, dignidade e emancipação.

Trata-se de um projeto pedagógico e político que questiona a lógica de silenciamento e invisibilização das comunidades rurais, em especial aquelas compostas por agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas e extrativistas. A educação do campo, nesse sentido, não deve buscar adaptar os sujeitos rurais ao modelo urbano, mas sim reconhecer sua identidade, fortalecer sua autonomia e promover justiça social e territorial.

Ademais, ao incorporar a ótica da interseccionalidade, a educação do campo reconhece que as opressões se interconectam – raça, classe, gênero e território – e que políticas públicas eficazes precisam considerar essas múltiplas dimensões. Isso significa, por exemplo, pensar políticas educacionais que combatam o racismo estrutural, promovam a equidade de gênero, garantam acesso a recursos tecnológicos e respeitem a pluralidade cultural das populações do campo.

A educação do campo, quando entendida como prática contra hegemônica, é mais do que uma ferramenta de acesso ao conhecimento formal. É um instrumento de transformação social, que combate o analfabetismo histórico, rompe com os padrões de exclusão, e afirma o campo como espaço de vida, cultura, resistência e futuro.

Garantir uma educação rural crítica, libertadora e vinculada aos interesses dos povos do campo é condição indispensável para a efetivação de direitos, a superação das desigualdades e a realização dos compromissos estabelecidos na Agenda 2030, especialmente no que se refere à ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável

O resultado do trabalho no campo consiste em ferramenta a um só tempo de produção de alimentos e de erradicação da pobreza e esta não somente porque produz o alimento que mata a fome na cidade como também porque é capaz de gerar trabalho e renda para aqueles que estão no campo.

Daí porque o sistema alimentar eficaz é ferramenta valorosa na redução da pobreza, além de ser responsável por significativa geração de renda e lucro para os que nela investem.

O fortalecimento da agricultura familiar, agroecologia e práticas sustentáveis no campo contribui para garantir a segurança alimentar, melhorar a nutrição e preservar os recursos naturais.

Dentre as metas da ODS 2 – Fome zero e Agricultura Sustentável cabe destaque para o objetivo do presente estudo a meta 2.3 que para as Nações Unidas foi escrita como:

“Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola”

E que no âmbito interno do Brasil sofreu adequação para:

Até 2030, aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, visando tanto à produção de autoconsumo e garantia da reprodução social dessas populações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico, por meio do acesso seguro e equitativo: i) à terra e aos territórios tradicionalmente ocupados; ii) à assistência técnica e extensão rural, respeitando-se as práticas e saberes culturalmente transmitidos; iii) a linhas de crédito específicas; iv) aos mercados locais e institucionais, inclusive políticas de compra pública; v) ao estímulo ao associativismo e cooperativismo; e vi) a oportunidades de agregação de valor e emprego não-agrícola.

Dentre as justificativas para adequação destaca-se como objetivo central garantir a produção de alimentos em quantidade suficiente, (...) inserindo a terminologia própria ao conceito de desenvolvimento rural, definido no relatório da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário. Preservou-se, ainda, a ideia de distribuição e acesso equitativo à terra.

Tais elementos evidenciam que o alcance da meta 2.3 está diretamente relacionado à implementação de políticas públicas que respeitem a diversidade sociocultural do campo brasileiro, promovam o desenvolvimento sustentável e assegurem condições de vida digna às populações rurais. A valorização da agricultura familiar e dos saberes tradicionais, além da promoção do acesso à terra e a recursos produtivos, não apenas fortalece a segurança alimentar, mas também promove justiça social e inclusão econômica.

É fundamental destacar que a produção voltada para o autoconsumo e a reprodução social das comunidades tradicionais representa não apenas um meio de subsistência, mas também a preservação de modos de vida ancestrais, frequentemente ameaçados por modelos de produção em larga escala que desconsideram as especificidades locais. Nesse sentido, a assistência técnica deve ser contextualizada, respeitando práticas agroecológicas e o uso sustentável dos recursos naturais.

O estímulo ao cooperativismo, à agregação de valor e ao acesso a mercados institucionais, como as políticas de compras públicas, são estratégias fundamentais para garantir autonomia econômica aos pequenos produtores e

fomentar a economia local. Tais medidas ampliam a capacidade produtiva e fortalecem redes de solidariedade e troca de saberes no campo.

Portanto, a efetivação da meta 2.3 da ODS 2 demanda ações integradas entre Estado, sociedade civil e setor produtivo, pautadas na equidade, na valorização da diversidade e no compromisso com um futuro rural sustentável, que respeite o território e os sujeitos que dele fazem parte.

Nessa conjuntura, é indispensável reconhecer que o alcance da meta 2.3 do ODS 2 não é responsabilidade exclusiva do Estado cabendo à iniciativa privada papel estratégico na consolidação de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e inclusivo, assumindo compromissos com práticas éticas, justas e ambientalmente responsáveis em suas cadeias produtivas.

Empresas do setor agroalimentar, por exemplo, podem contribuir significativamente ao estabelecer relações comerciais justas com pequenos produtores, assegurando preços adequados, promovendo a compra de produtos oriundos da agricultura familiar e priorizando fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. A adoção de critérios sociais, ambientais e de governança (ESG) nas tomadas de decisão é essencial para garantir que o desenvolvimento econômico não se dê às custas da precarização do trabalho rural ou da degradação ambiental.

Além disso, é responsabilidade do setor privado investir em inovação, tecnologia acessível e infraestrutura no campo, ampliando a produtividade sem comprometer a biodiversidade e respeitando os direitos das comunidades tradicionais. O incentivo a projetos de capacitação, apoio técnico e fortalecimento de cooperativas pode transformar significativamente a realidade de milhares de agricultores familiares, promovendo inclusão produtiva e geração de renda.

A atuação responsável da iniciativa privada deve também estar alinhada com a transparência e a rastreabilidade das cadeias produtivas. Em um contexto em que o trabalho em condições análogas à escravidão e a degradação ambiental ainda são realidades em certas regiões, é imprescindível que empresas adotem mecanismos eficazes de monitoramento e se comprometam publicamente com o respeito aos direitos humanos e ao trabalho decente.

Portanto, alcançar a meta 2.3 implica a construção de um pacto coletivo, no qual governo, sociedade civil e setor privado compartilham responsabilidades e atuam de forma coordenada para garantir justiça social, segurança alimentar e sustentabilidade ambiental no campo. A transformação desejada exige mais do que diretrizes políticas: requer mudança de postura e engajamento efetivo dos diversos atores sociais na promoção de um futuro rural justo, produtivo e solidário.

O fortalecimento da agricultura sustentável e da inclusão produtiva no meio rural não pode ser dissociado da promoção do trabalho decente, conforme previsto no ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico. A valorização da mão de obra rural, a garantia de direitos trabalhistas e

a erradicação de práticas degradantes de trabalho, como o trabalho escravo contemporâneo, são elementos centrais para que o desenvolvimento socioeconômico no campo seja verdadeiramente justo e sustentável.

A transição para um modelo de produção que respeite o meio ambiente e promova a dignidade humana requer atenção prioritária às condições de trabalho no meio rural, ainda marcadas por desigualdades estruturais, informalidade e vulnerabilidades sociais. O trabalho rural, em muitas regiões do Brasil, ainda convive com baixos salários, ausência de proteção previdenciária, longas jornadas, riscos à saúde e falta de acesso a serviços públicos básicos, como saúde, educação e transporte.

Nesse desenho, o compromisso com o trabalho decente deve estar no centro das políticas públicas e das estratégias empresariais voltadas ao meio rural. Isso inclui a ampliação da fiscalização das condições laborais, a efetivação de direitos sociais garantidos na legislação brasileira e o fortalecimento das organizações de trabalhadores e trabalhadoras do campo, especialmente sindicatos, cooperativas e associações.

Importa ainda reconhecer a interdependência entre o trabalho decente e outras dimensões do desenvolvimento rural. A garantia de condições dignas de trabalho está diretamente ligada à erradicação da pobreza (ODS 1), à promoção da segurança alimentar (ODS 2), à redução das desigualdades (ODS 10) e ao fortalecimento da saúde e bem-estar (ODS 3). Ou seja, investir no trabalho decente no campo é uma estratégia transversal, que potencializa o alcance de diversas metas da Agenda 2030.

Portanto, promover o trabalho decente no meio rural é, ao mesmo tempo, imperativo ético e condição indispensável para a construção de um futuro mais equitativo, sustentável e humano – no campo e fora dele.

ODS 8 – Trabalho decente e desenvolvimento econômico

O futuro do trabalho no campo – mas o presente também há que ser digno – pressupõe garantia dos direitos trabalhistas com justa remuneração. O combate ao trabalho análogo à escravidão constitui elemento imperativo para o alcance dos objetivos da agenda 2030.

O trabalho decente é figura definida pela OIT - Organização Internacional do Trabalho como a concretização do trabalho digno. Trata-se de categoria que deve oferecer garantias de condições laborais equitativas e adequadas, com remuneração que assegure existência digna, direito à segurança e à salubridade no ambiente de trabalho, proteção contra todas as formas de discriminação, bem como o pleno exercício dos direitos de greve e de livre associação.

O conceito de trabalho decente expressa o compromisso histórico de assegurar que homens e mulheres tenham acesso a empregos, exercidos em

condições de liberdade, equidade e segurança. Trata-se de um elemento essencial para superar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, fortalecer a governabilidade democrática e promover o desenvolvimento sustentável.

O documento da ONU, “Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” traz ao centro do debate a questão do trabalho decente e do crescimento econômico dentre suas metas, consagrando a necessária proteção dos direitos trabalhistas meio ambiente de trabalho seguro para todos e o compromisso de até 2030 proporcionar o pleno emprego e trabalho decente para homens e mulheres, neles incluídas as pessoas com deficiência, com igualdade de remuneração para todos, em especial aos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Em face da dinâmica que o presente vem impondo ao mundo do trabalho, inclusive ao trabalho no campo, novas formas atípicas de trabalho tem desafiado as metas da Agenda 2030, no sentido de torná-la mera cláusula retórica.

Fatores com a flexibilização da jornada de trabalho, a consagração da terceirização como possibilidade rotineira de contrato de prestação de serviços, e a revogação de direitos já consagrados em negociações coletivas, reclamam pela ratificação dos princípios do trabalho decente para que os novos trabalhadores e trabalhadoras sejam protegidos e agentes do trabalho digno.

Para tanto, dentre outras medidas, é imperativo que a postura disruptiva adotada por diversos atores sociais, seja assumida por aqueles que se dedicam a teorização da proteção do trabalho, provocando uma atualização protetiva, um verdadeiro constitucionalismo de vanguarda de tal modo que o ser humano que trabalha retome a centralidade necessária ao resgate da valorização do trabalho digno, núcleo intrínseco dos direitos fundamentais.

A garantia do trabalho decente reclama pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, garantia de acesso efetivo a condições de vida com dignidade

No que concerne ao trabalho decente no campo a OIT assinou em 2024 o Pacto Trabalho Decente no Meio Rural por meio do qual se busca estimular práticas sustentáveis, negociações coletivas, e a construção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis. O pacto também enfatiza a formalização das relações de trabalho e a efetivação do trabalho decente no meio rural.

Apesar dos avanços legislativos e do fortalecimento das instituições de fiscalização, o trabalho em condições análogas à escravidão ainda é realidade persistente no meio rural brasileiro. Trata-se de violação grave dos direitos humanos e da dignidade da pessoa trabalhadora, incompatível com os princípios do trabalho decente e da justiça social.

Dados do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) atestam que o meio rural é o setor econômico que se destaca na violação da dignidade com a prática de trabalho em condições análogas a escravidão.

A atividade de criação de bovinos, na série histórica de 1995 a 2022 – 27 anos consecutivos – destacou-se por ter trabalhadores resgatados em todos os anos, seguindo-se da produção florestal em florestas nativas (com registros em 23 anos), cultivo de café e cultivo de soja (ambos com 21 anos), lavouras temporárias (20 anos).²

A ocorrência do trabalho em condições de escravidão está diretamente ligada às condições de pobreza da região em que são flagrados tais ilícitos. Neste sentido, a desigualdade social no campo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indica uma taxa de pobreza de 28,4% nas áreas rurais em comparação a 28,4% nas áreas urbanas.

O mesmo censo atesta condições semelhantes de desigualdade no que se refere a escolaridade, dados coerentes com o cenário de vulnerabilidade que enseja a submissão ao trabalho em condições análogas a escravidão, uma vez que a pobreza e a dificuldade de acesso a educação são fatores determinantes a prática de trabalho degradante.

Dante dessa realidade, é possível perceber que a precariedade no campo, marcada por pobreza estrutural, baixa escolaridade e condições degradantes de trabalho, contribui diretamente para a perpetuação de práticas análogas à escravidão. Esses fatores não apenas violam direitos fundamentais, mas também comprometem o bem-estar físico e mental dos trabalhadores rurais. Assim, torna-se indispensável ampliar o olhar para além das questões econômicas e jurídicas, reconhecendo que a superação dessas vulnerabilidades está intimamente conectada à promoção da saúde integral no campo – tema central da ODS 3, que trata do acesso universal à saúde e do bem-estar como condição essencial para o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a Agenda 2030, ao propor um modelo de desenvolvimento sustentável, equitativo e inclusivo, fornece estrutura valiosa para repensar o futuro do trabalho no campo. Seus objetivos e metas reforçam a necessidade de transformar a realidade rural por meio da valorização da agricultura familiar, da promoção do trabalho decente, da preservação ambiental e da redução das desigualdades sociais e territoriais. No entanto, para que tais transformações sejam duradouras e verdadeiramente humanas, é preciso ampliar o olhar sobre o que significa garantir dignidade no trabalho.

É nesse horizonte que a saúde mental dos trabalhadores e trabalhadoras do campo emerge como uma preocupação urgente e estratégica para o futuro. Embora historicamente invisibilizada, a saúde psíquica no meio rural é profundamente impactada por fatores como o isolamento geográfico, a sobrecarga de trabalho, a insegurança econômica, as condições precárias de

² <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/resgates-de-trabalhadores-em-situacao-analogas-de-escravidao-crescem-em>

vida e a ausência de políticas públicas específicas para o cuidado integral da população rural.

Trata-se de desafio que exige articulação entre diferentes áreas — saúde, trabalho, educação, assistência social — e que precisa ser reconhecido como parte fundamental da agenda do desenvolvimento sustentável. A garantia de bem-estar psicológico, o acesso a serviços de saúde mental e a criação de ambientes de trabalho acolhedores e respeitosos são passos imprescindíveis para assegurar um futuro em que viver e trabalhar no campo não seja apenas possível, mas também saudável e digno.

SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR NO CAMPO

Ao tratar do futuro do trabalho rural, tem-se em mira um misto entre o ideal e o real, entre o horizonte desejável proposto pelas diretrizes da Agenda 2030 e os desafios concretos que ainda marcam o cotidiano do campo. Embora se avance em políticas voltadas à formalização, ao acesso à terra e ao fortalecimento da produção sustentável, persiste uma realidade de precarização, invisibilidade social e desigualdade de oportunidades para grande parte dos trabalhadores rurais.

Em tal configuração, a saúde mental do trabalhador rural se apresenta como tema que demanda atenção e a incorporação às agendas institucionais e sociais. A solidão do campo, a instabilidade das safras, o peso da responsabilidade familiar, a escassez de acesso a serviços de saúde e a sobrecarga física e emocional compõem um conjunto de fatores que contribuem para o adoecimento psíquico — muitas vezes silencioso — da população rural.

Depressão, ansiedade, esgotamento físico e emocional (burnout), uso abusivo de álcool e suicídios estão cada vez mais presentes, especialmente em contextos de crise climática, endividamento ou desestruturação da cadeia produtiva.

No entanto, a falta de preparo empresarial para lidar com a demanda voltada à saúde mental contribui para que esses sofrimentos permaneçam ocultos, mal diagnosticados ou tratados de forma superficial. Falta, em grande parte das propriedades, a implementação de medidas preventivas, apoio psicossocial e atenção às condições emocionais dos trabalhadores, o que evidencia a necessidade de uma mudança de postura por parte dos responsáveis pela gestão do trabalho no campo.

Pensar o futuro do trabalho no campo exige reconhecer que a saúde mental é parte indissociável da dignidade no trabalho. Não basta garantir renda e acesso à terra; é preciso também criar ambientes laborais humanizados, com acesso a cuidado psicossocial, redes de apoio comunitário e ações de prevenção ao adoecimento emocional.

É ainda fundamental reconhecer a necessidade de fortalecimento da rede pública de saúde para acolher e tratar adequadamente os transtornos mentais no campo. A escassez de unidades de saúde mental, a ausência de profissionais especializados nas zonas rurais e a dificuldade de acesso geográfico agravam a invisibilidade do sofrimento psíquico da população rural. Assim, torna-se indispensável que o Sistema Único de Saúde (SUS) seja estruturado para garantir o acesso universal, contínuo e territorializado ao cuidado em saúde mental, com serviços humanizados, formação de equipes multiprofissionais e estratégias de prevenção e promoção do bem-estar psicológico no campo.

A construção de um campo justo, sustentável e habitável passa necessariamente pelo cuidado integral com quem nele vive e trabalha. Incluir a saúde mental nas políticas de desenvolvimento rural é não apenas ato de justiça social, mas investimento na permanência das futuras gerações no campo e na qualidade de vida da população que alimenta o país.

Nesse esforço por garantir condições dignas de trabalho no campo, merece destaque o papel das Normas Regulamentadoras (NRs), em especial a NR 31, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. As NRs são instrumentos jurídicos fundamentais que estabelecem parâmetros mínimos para a proteção da integridade física e mental dos trabalhadores, regulamentando desde o uso de equipamentos de proteção individual até as condições de alojamento, transporte, manuseio de agrotóxicos e organização do ambiente laboral. No meio rural, onde ainda se verificam altos índices de informalidade, acidentes e exposição a riscos físicos, químicos e biológicos, a aplicação efetiva dessas normas é indispensável para assegurar o trabalho decente, reduzir a precarização e promover ambientes de trabalho mais seguros, saudáveis e humanizados.

A NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – é a norma central que disciplina o meio ambiente de trabalho rural. Ela estabelece obrigações tanto para empregadores quanto para trabalhadores, com o objetivo de prevenir acidentes, promover a saúde e garantir condições adequadas de labor.

A articulação entre a NR 31 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é direta e necessária. Por exemplo:

A ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) encontra respaldo nas exigências da NR 31 relacionadas à prevenção de doenças ocupacionais e à promoção da saúde física e mental no ambiente rural;

A ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) é reforçada pela formalização das condições de trabalho e pela garantia de segurança, descanso, remuneração justa e respeito aos direitos laborais previstos na norma;

A ODS 10 (Redução das Desigualdades) é impactada positivamente quando a NR 31 é aplicada de forma equitativa, alcançando trabalhadores mais vulneráveis, como mulheres, jovens e povos tradicionais;

A ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) dialoga com a exigência de práticas sustentáveis na manipulação de insumos, descarte de resíduos e uso racional de recursos naturais, temas abordados também pela NR 31;

A ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) se conecta às medidas de proteção ambiental exigidas pela norma, especialmente no que se refere ao uso sustentável da terra e à preservação da saúde dos ecossistemas.

Em síntese, a efetiva aplicação da NR 31 representa passo fundamental para a realização prática dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030, especialmente no que diz respeito à justiça social, à dignidade do trabalho rural e à sustentabilidade ambiental. No entanto, para que isso se concretize, é necessário que os empregadores, o poder público e a sociedade civil atuem de forma articulada, promovendo não apenas o cumprimento legal, mas uma cultura de valorização do trabalhador do campo.

Ainda no que se refere às Normas Regulamentares, cabe destaque a NR-1 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, revisada recentemente no contexto da modernização das normas trabalhistas, que estabelece os princípios básicos para a implementação de medidas de segurança e saúde no ambiente de trabalho. Entre seus dispositivos mais relevantes está a obrigatoriedade de que todas as empresas, independentemente do setor ou porte, garantam um ambiente de trabalho seguro e saudável. Essa garantia abrange não apenas os riscos físicos, químicos e biológicos, mas também os chamados riscos psicossociais, que incluem fatores relacionados ao sofrimento mental, à sobrecarga emocional, ao estresse crônico, ao isolamento social, à insegurança no emprego e à violência organizacional.

No contexto do trabalho rural, essa previsão normativa representa um avanço significativo. Historicamente, os trabalhadores do campo foram associados apenas a riscos físicos – como acidentes com máquinas, exposição ao sol e manuseio de agrotóxicos –, sendo a saúde mental frequentemente negligenciada. No entanto, a NR-1 inova ao reconhecer que a saúde ocupacional deve ser compreendida em sua totalidade, abrangendo o bem-estar físico, emocional e social dos trabalhadores.

Isso implica que os empregadores rurais têm o dever legal de identificar, avaliar e prevenir situações que possam causar sofrimento psíquico, adotando medidas como garantia de jornadas compatíveis com a capacidade física e mental dos trabalhadores; promoção de ambientes de trabalho respeitosos, livres de assédio moral ou pressões abusivas; criação de espaços de escuta e acolhimento; oferta de acesso a apoio psicológico ou encaminhamento à rede

pública de saúde; reconhecimento de sinais de esgotamento mental e dever de ação preventiva, antes que evoluam para quadros mais graves.

Ao determinar a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), a NR-1 exige que cada organização avalie, de forma sistemática, todos os riscos presentes no ambiente de trabalho — inclusive os psicossociais — e desenvolva um plano de ação para sua mitigação. Tal medida reforça o compromisso com a dignidade do trabalhador e integra o cuidado com a saúde mental ao cotidiano das relações laborais.

Em um país onde o trabalho rural ainda é atravessado por vulnerabilidades, informalidade e distâncias geográficas que dificultam o acesso a serviços de saúde, o cumprimento efetivo da NR-1 representa não apenas obrigação legal, mas responsabilidade ética e social dos empregadores rurais. Valorizar o bem-estar integral do trabalhador do campo é condição essencial para um futuro mais justo, produtivo e sustentável.

Acresce que a promoção do trabalho decente no meio rural passa, necessariamente, pelo reconhecimento da saúde mental como um direito fundamental e como componente essencial da dignidade no trabalho. Os riscos psicossociais — como o isolamento, o estresse prolongado, a sobrecarga física e emocional, o medo do desemprego e a precarização das condições de vida — afetam diretamente o bem-estar dos trabalhadores do campo, exigindo medidas concretas por parte dos empregadores e do poder público.

A esse respeito, a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que trata das disposições gerais sobre segurança e saúde no trabalho, impõe às empresas o dever de garantir um ambiente laboral seguro e saudável, o que inclui a identificação, avaliação e prevenção de riscos psicossociais, exigência que se aplica ao meio rural, ainda que os desafios nesse contexto sejam particulares.

Cabe aos empregadores rurais compreender que a proteção da saúde mental não é apenas uma responsabilidade ética, mas uma obrigação legal e estratégica. O gerenciamento adequado desses riscos envolve o planejamento de jornadas compatíveis com a capacidade dos trabalhadores, a oferta de condições mínimas de moradia, alimentação e repouso, o incentivo ao diálogo respeitoso entre gestores e empregados e a construção de espaços de escuta, acolhimento e apoio emocional.

É fundamental que esses empregadores incluam, no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto pela NR-1 e integrado à NR-31, medidas específicas para a prevenção do adoecimento mental, o que envolve mapeamento de situações que geram sofrimento psíquico, o combate a práticas abusivas e desumanas no ambiente de trabalho, a oferta de informações sobre saúde emocional e o encaminhamento a serviços de atenção psicossocial, articulados com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Por sua vez, o Estado deve garantir que a rede pública de saúde esteja estruturada e acessível para atender à população do campo, com equipes mul-

tiprofissionais capacitadas, presença territorial efetiva e ações de prevenção em saúde mental. É inaceitável que o sofrimento psíquico dos trabalhadores rurais siga negligenciado, quando se sabe que compromete não apenas a produtividade, mas a própria continuidade da vida no campo.

Promover o cuidado com a saúde mental dos trabalhadores é, portanto, uma ação integrada de justiça social, valorização da força de trabalho e cumprimento dos Objetivos da Agenda 2030, especialmente a ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e a ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico). Cuidar de quem cuida da terra é condição indispensável para que o futuro do trabalho rural seja verdadeiramente sustentável, inclusivo e humano.

Pensar o futuro do trabalho no campo exige mais do que reconhecer vulnerabilidades históricas — é necessário construir soluções jurídicas e institucionais que assegurem dignidade, equidade e sustentabilidade ao trabalho rural. A Agenda 2030 oferece marco orientador para esse processo, articulando metas de erradicação da pobreza, valorização do trabalho decente, saúde integral e inclusão produtiva.

Nesse caminho, destaca-se o papel estratégico das Normas Regulamentadoras, especialmente a NR-1 e a NR-31, como instrumentos normativos que concretizam, no plano interno, compromissos com os direitos fundamentais do trabalho. A sua efetiva implementação depende da responsabilidade compartilhada entre Estado, empregadores e sociedade civil, exigindo compromisso com a fiscalização, a educação em direitos e a transformação das práticas no campo.

Ao inserir a saúde mental como tema central na agenda do trabalho rural, amplia-se o horizonte do direito do trabalho para além da prevenção de acidentes físicos, incorporando uma visão integral da proteção à pessoa do trabalhador. Trata-se de um desafio contemporâneo, mas oportunidade histórica de promover justiça social no campo com base na escuta, no cuidado e na corresponsabilidade.

Este texto objetiva contribuir para o debate jurídico e social sobre os desafios do trabalho rural no Brasil, propondo caminhos que integrem desenvolvimento sustentável, valorização do trabalho e efetivação de direitos fundamentais. Somente por meio de uma atuação comprometida com a dignidade humana será possível construir um futuro rural que seja, ao mesmo tempo, produtivo, justo e verdadeiramente emancipador.

CAPÍTULO 12

LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

*Marina Eunice de Sousa Torres Marques
Denis Leite Rodrigues*

1. INTRODUÇÃO

O contexto da legislação pátria sobre pessoas com deficiência, notadamente no que diz respeito à inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA nos ambientes de ensino envolve algumas normativas, dentre estas a Lei 12764/2012, popularmente conhecida como Lei Berenice Piana, destinada especificamente aos sujeitos com tal transtorno.

Além desta legislação exclusivamente destinada à tutela das pessoas com TEA, há outras normas jurídicas que, ao disciplinar prerrogativas das pessoas com deficiência em geral, acabam por igualmente abranger os sujeitos especialmente considerados neste estudo, tal qual o caso, por exemplo: da Lei 7853/1989; do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990); da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996); do Decreto 6949/2009; do Decreto 7611/2011; da Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015); dentre outras não menos relevantes legislações.

Não obstante esta variada gama de normas jurídicas, é imprescindível destacar que fazer uma análise sobre as mesmas, sobretudo no contexto escolar, traz à baila uma inadiável discussão acerca da questão da sua efetiva aplicabilidade e eficácia na prática das instituições de ensino, tendo em vista que revelam-se diuturnamente problemas de toda ordem (nos campos, por exemplo; econômico e político) concernentes à inclusão escolar do aluno com deficiência em geral, e com TEA em particular.

Para tanto, o percurso metodológico escolhido foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, com base em análise qualitativa.

2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A EDUCAÇÃO NO BRASIL

2.1. Universalidade de acesso à instrução escolar

Nota-se que a garantia de acesso à educação dos estudantes com TEA no contexto brasileiro perpassa desde a Constituição Federal de 1988 ao afirmar que todos possuem direito à educação (BRASIL, 1988).

Conforme salienta Silva (2005, p. 312) todos possuem o direito à educação ou instrução e o Estado, bem como a família, tem o dever de promover esse direito. As leis ordinárias também se inserem como instrumentos de acesso à educação das pessoas com TEA, como a supracitada Lei nº 12.764/2012, a qual prevê que o indivíduo com autismo seja considerado pessoa com deficiência e que garante direito à educação para os alunos com TEA (BRASIL, 2012).

Vale destacar que as leis são meios de promoção da educação para todos os indivíduos, incluindo as pessoas com TEA, posto que elas determinam direitos e garantias que visam impulsionar a inclusão de todos, dentre estes os alunos com deficiência, nos espaços de ensino. Nesse âmbito, explica Silva (2005, p. 313) “As normas têm ainda o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao poder Público impende possibilitar a todos”.

É válido mencionar, então, que a Constituição Federal de 1988 (chamada de Constituição Cidadã) não é a única que abarca as garantias relacionadas à inclusão dos estudantes com TEA nos ambientes de ensino.

De fato, há algumas legislações brasileiras direcionadas aos sujeitos envolvidos diuturnamente com o contexto da inclusão dos alunos com TEA nas escolas, a saber: o próprio estudante, seus familiares e os profissionais das instituições de ensino. Nesse sentido, corrobora Cunha (2020, p. 12) Há hoje, no Brasil, um crescente movimento em direção à organização de espaços educativos que atendam às demandas da inclusão escolar.

Documentos nacionais e internacionais produzidos nos últimos anos reconhecem a educação ou instrução escolar como um direito humano, considerando as diferenças existentes entre as pessoas, demandando sensíveis mudanças nas relações sociais, em distintas instituições, especialmente na escola.

Compete à escola não só a aprendizagem dos conteúdos ministrados, mas também o estímulo às habilidades de socialização. É necessário, logo, o vínculo escola e família, principalmente, porque os familiares podem facilitar o trabalho da equipe escolar ao relatar os padrões de comportamento, hobbies, características do indivíduo com TEA.

Destaca-se neste contexto, normas jurídicas tais como a Lei Berenice Piana, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Decreto nº. 7.611/2011,

a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lai Brasileira de Inclusão.

A Lei nº 12.764, conhecida popularmente como Lei Berenice Piana, vigente desde 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo tal norma um marco imprescindível na evolução da legislação sobre pessoas com TEA.

Determina esta lei, no §2º de seu artigo 1º: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012). Além desta importantíssima assertiva, tal lei também garante o diagnóstico precoce (BRASIL, 2012), o qual além de facilitar o tratamento da criança com TEA ajuda os profissionais da escola que o aluno está matriculado a realizar as adaptações necessárias para a inclusão dele, como por exemplo a disposição da sala em que serão ministradas as aulas.

Além disso, alguns autores salientam o quanto é crucial o diagnóstico precoce no que diz respeito à escolarização. De acordo com Cunha (2020, p. 20) “O diagnóstico precoce é o primeiro grande instrumento da educação”. Tal lei prevê também que haja o acompanhante especializado, caso seja necessário, para auxiliar o estudante (BRASIL, 2012). A presença do acompanhante é deveras necessária para atender as demandas do estudante com TEA, seja no processo de aprendizagem, seja na socialização da criança, corroborando a inclusão de tal aluno.

Vale destacar que a inclusão do aluno com TEA precisa ser norteada no sentido de que o ambiente de ensino que deve se adaptar às necessidades do mesmo, ou seja, a escola possui o papel de estabelecer meios para efetivamente incluir aquele estudante no processo escolar.

Outra previsão de tal lei, consta no inciso IV de seu artigo 3º, ao determinar como um dos direitos da pessoa com TEA o acesso à educação ou instrução escolar, bem como ao ensino profissionalizante (BRASIL, 2012). Essa garantia configura-se como deveras necessária no processo de tornar efetiva o acesso e a inclusão desse grupo nos espaços de ensino, com o fito de desenvolver as habilidades sociais, intelectuais e dentre outras do educando.

Ademais, outro importante direito prescrito em tal lei é relativo à demanda de um acompanhante especializado ou profissional de apoio escolar para atender ao estudante com transtorno do espectro autista que esteja incluso nas classes comuns de ensino regular (BRASIL, 2012). Tal dispositivo é necessário, visto que o profissional especializado auxilia no aprendizado do estudante e na socialização deste com os demais colegas.

Outrossim, a ora analisada lei prescreve em seu artigo 4º que “a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.” (BRASIL, 2012). Tal

artigo visa coibir os casos de atos discriminatórios contra crianças com TEA, pois são recorrentes os preconceitos que esse grupo sofre. De fato, e lamentavelmente, nota-se que a discriminação contra pessoas com autismo é uma problemática persistente no cenário brasileiro, inclusive nos espaços de ensino.

Outro importante dispositivo da Lei Berenice Piana está presente no seu artigo 7º, que prevê que “o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos” (BRASIL, 2012). Essa sanção legal é necessária para ajudar mitigar a problemática da recusa em matricular pessoas com TEA nas escolas, mas não resolve ela totalmente, posto que muitas escolas ainda recusam a matrícula de alunos com TEA, como no caso noticiado por Desirée Assis (2022) em que a mãe denunciou uma escola privada de Bauru que negou a matrícula do filho dela, o qual tem TEA de nível severo. Diz ainda o § 1º deste artigo ora analisado, que “em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo” (BRASIL, 2012).

Verifica-se que a Lei Berenice Piana é uma das legislações mais importantes na evolução normativa pátria sobre o grupo que é o foco desse estudo, ao garantir determinados direitos às pessoas com TEA, sobretudo, no que tange à questão escolar, pois tal norma além de instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; promove a inclusão do aluno com TEA nas escolas, englobando questões como: o aprendizado e a socialização do aluno; capacitação dos profissionais do contexto escolar e, por fim, a punição do gestor da escola que recusa a matrícula do estudante com TEA.

Por fim, há de se destacar, neste processo de inclusão escolar da pessoa com TEA, a imprescindível parceria entre a família do estudante e a respectiva escola. Isso porque ao ser detectado de modo cedo que a criança está dentro do espectro do autismo, a família, que é um pilar importante para o bom desempenho do estudante, prepara-se mais para atender as demandas deste e para dialogar com a escola, sobre como auxiliar da melhor forma tal aluno. Por fim, sobre tal diálogo entre a família do aluno e os educadores, cabe mostrar a explicação de Cunha (2020, p. 18), segundo a qual a parceria entre instituição de ensino e família é um aspecto essencial no que concerne à educação.

A Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, de 20 de dezembro de 1996 é um imprescindível amparo legislativo para a inclusão das pessoas com deficiências nos espaços educacionais e é uma das primeiras leis que integram a análise da evolução sobre a legislação das pessoas com TEA. No início dessa norma, mais especificamente no artigo 3º é garantido a todos a igualdade nas condições de acesso, bem como permanência no ambiente educacional (BRASIL, 1996). Tal direito é deveras importante para

os alunos com TEA, posto que busca garantir a ele o ingresso duradouro nos espaços de ensino, efetivando o acesso dele à escola.

Outro direito que consta na LDB é no que se refere a educação especial, a qual é fornecida preferencialmente na rede regular para os estudantes com deficiência, bem como com transtornos globais e altas habilidades ou superdotação, sendo essa instrução iniciada na educação infantil e presente durante a vida do indivíduo (BRASIL,1996).

Nessa seara, tal direito presente no artigo 58 da lei supracitada volta-se para os alunos com transtorno de espectro autista, pois garante a eles o direito à educação, a saber, especial, a qual será adaptada à realidade dos mesmos, e contará, quando necessário, com profissionais especializados, a fim de melhorar o aprendizado e sua socialização no ambiente escolar, promovendo o apoio necessário ao bem estar do estudante com deficiência.

Vale frisar que o tratamento legal da LDB reservado ao profissional especializado assemelha-se ao da Lei Berenice Piana, pois ela também visa garantir que esteja presente o profissional de apoio para os estudantes com TEA.

Outro dispositivo deveras importante está presente no inciso I do artigo 59 da Lei 9394/1996: “Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos [...]” (BRASIL,1996). Nesse sentido, tal determinação é deveras crucial, posto que ela busca garantir estratégias, ou seja, ferramentas para facilitar o cumprimento das necessidades dos estudantes com autismo.

Dessa forma, tal legislação possibilita a educação especial, isto é, a educação adaptada ao aluno com deficiência, ao demandar profissionais especializados para facilitar a aprendizagem e socialização.

O Decreto 7611/2011 trata da educação especial, do atendimento educacional especializado e de outros aspectos. Tal instrumento normativo é deveras importante no que concerne à inclusão dos alunos com deficiência. Cabe neste momento destacar os principais pontos abordados neste decreto. Esse decreto destaca, no inciso I de seu artigo 1º que o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (BRASIL, 2011).

Tal dispositivo é relevante no contexto da inclusão dos alunos com TEA, uma vez que esse segmento social é um dos grupos alvos da educação especial. Nesse sentido, esta normativa é necessária para promover um ensino em todos os níveis que se adapte ao aluno com deficiência, ou seja, impulsionar a inclusão desse grupo. Outrossim, o Decreto 7611/2011 também regula, em seu artigo 2º a utilização do serviço de apoio especializado, ou seja, com

atividades, recursos de acessibilidade, com o fito de colaborar na escolarização do público alvo (BRASIL, 2011). Partido dessa determinação, nota-se que tal decreto, assim como Lei de Diretrizes e Bases da Educação buscam promover a utilização de recursos especializados com o intuito de garantir um ensino mais proveitoso ao aluno com TEA, além de ajudar na socialização desse grupo nos espaços educacionais.

Outras garantias que constam no Decreto 7611/2011, nos incisos I a IV de seu artigo 3º são os objetivos do atendimento educacional especializado, a saber:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino. (BRASIL, 2011).

Esses objetivos ajudam a promover a inclusão dos educandos com TEA, ou seja, eles fornecem um direcionamento para fomentar uma boa escolarização, a saber, uma aprendizagem de qualidade e uma socialização sistema de instrução.

Cabe mencionar ainda que o inciso IV do artigo 5º do Decreto ora estudado regula “[...] formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais[...]” (BRASIL, 2011). Logo, observa-se que tal dispositivo procura qualificar os profissionais da educação, a exemplo dos educadores. E isso é deveras necessário, visto que corrobora a melhora no processo de escolarização dos alunos com TEA.

3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL E LEIS QUE VISAM ASSEGURAR EDUCAÇÃO ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

De acordo com o artigo 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), “(...) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”. Dessa forma, tal trecho é deveras importante, pois destaca que serão realizadas medidas que busquem efetivar os direitos das crianças com deficiência, incluindo o direito à educa-

ção. Além disso, segundo o artigo 24 desta Convenção, exige-se que “(...) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência (...)” (BRASIL, 2009, art. 24).

Essa determinação busca evitar que os indivíduos com TEA não sejam excluídos por conta de serem pessoas com deficiência. Infelizmente no cenário brasileiro atual a exclusão ocorre, a exemplo do caso citado anteriormente noticiado por Desirée Assis (2022), o qual aborda que uma mãe denunciou uma instituição de ensino privada de Bauru que recusou a matrícula do filho dela, o qual possui autismo.

O documento também trata que os alunos com deficiência devem ter suas demandas atendidas. Nessa seara, conforme destaca o supracitado artigo 24 desta Convenção, as pessoas com deficiência precisam receber o apoio necessário, na área do sistema educacional geral, com o intuito de facilitar sua educação de modo eficaz (BRASIL, 2009).

Uma das primeiras legislações brasileiras direcionadas às pessoas com deficiência, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a Lei 7853/1989. Tal legislação trata da educação especial buscando determinar que ela seja efetivada. Nessa seara, a alínea a do inciso I do artigo 2º desta lei determina “(...) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios (...)” (BRASIL, 1989). Nota-se que tal dispositivo procura impulsionar a concretização da educação especial com a finalidade de promover a um espaço de ensino que os alunos com deficiência efetivamente façam parte.

Destaque-se também, na alínea c do inciso I do artigo 2º, a previsão da “(...) oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino (...)” (BRASIL, 1989). Esse dispositivo prevê que a educação especial deve ser implementada nos sistema de ensino público, visando o objetivo do acesso à educação para as pessoas com TEA.

Trata ainda esta lei, na alínea do inciso I de seu artigo 2º, sobre o acesso para os estudantes com deficiência aos benefícios e oportunidades conferidos aos outros alunos, incluindo material escolar, alimentação na escola e bolsas de estudo (BRASIL, 1989). Tal previsão legal busca garantir aos alunos com deficiência o acesso às oportunidades e aos benefícios que a escola oferece.

Todavia, infelizmente muitas pessoas com deficiência, incluindo os indivíduos com autismo não tem esses direitos efetivados, um dos principais motivos disso é a recusa da escola em matricular a pessoa com deficiência. Outro motivo é a falta da implementação das medidas necessárias para incluir

o aluno com TEA no espaço de ensino, o que corrobora a não permanência desse aluno no ambiente de ensino. Além disso, muitas escolas públicas não conseguem fornecer o material didático e a merenda escolar por falta de recursos, isto é, investimentos. Logo, infere-se que a Lei nº 7.853/1989 apresenta-se como um dos primeiros instrumentos normativos que começou a regular alguns direitos às pessoas com deficiência na área da educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), caracteriza-se por ser um aparato normativo que tem como objetivo assegurar os direitos em tais estágios de suas vidas. É também uma das leis que busca incluir os alunos com deficiência nos espaços de ensino. Nesse sentido, inciso III do artigo 54 desta lei afirma que é dever do estado garantir o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, de preferência na rede regular de ensino (BRASIL, 1990). Ou seja, esse trecho regula que é dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, incluindo os estudantes com TEA. Nota-se o quanto é necessário esse dispositivo citado anteriormente para buscar uma inclusão efetiva dos alunos com TEA.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, estabelece os direitos e as garantias destinados às pessoas com deficiência. Cabe mostrar brevemente a necessidade dessa legislação no que diz respeito aos estudantes com TEA no Brasil. Nesse sentido, a lei prescreve, no seu artigo 27, que a educação é direito da pessoa com deficiência, com sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado durante toda a vida, a fim de fomentar o desenvolvimento dos talentos e as diversas habilidades do indivíduo (BRASIL, 2015). Tal dispositivo destaca que a educação deve ser inclusiva e impulsionar o aprendizado do estudante com deficiência, com o fito de desenvolver habilidades, como por exemplo as intelectuais e sociais. Sendo assim, essa determinação busca corroborar a realização no contexto do sistema educacional brasileiro a inclusão dos alunos com deficiência e, consequentemente, promovendo o estímulo ao aprendizado e socialização destes.

Por sua vez, inciso X do seu artigo 28 prevê a “adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado” (BRASIL, 2015). Tal determinação procura garantir que os profissionais da escola estejam preparados para atender o estudante com deficiência, incluindo os alunos com TEA. Essa parte da legislação que trata da qualificação dos professores e da formação continuada para o atendimento educacional especializado é imprescindível na realidade brasileira atual, posto que, infelizmente, em algumas escolas privadas e em algumas escolas públicas existem muitos profissionais que não detém o conhecimento necessário para atender as demandas que o aluno com TEA precisa, a exemplo de um ensino que leve em conta as particularidades do educando.

Outra norma recentemente em vigor é a Lei nº 13.977/2020, Lei Romeo Mion, a legislação leva o nome de Romeo Mion, filho do famoso ator e apresentador Marcos Mion. O objetivo principal dessa lei é estabelecer a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Nesse âmbito, prevê a Lei nº 13.977/2020, no seu artigo 3º, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (BRASIL, 2020). Assim, a partir desse trecho mencionado, nota-se que essa norma é crucial para auxiliar na inclusão das pessoas com TEA nos ambientes de ensino, pois ela busca priorizar o atendimento e o acesso desse grupo nos serviços públicos e privados, dentre eles os que abrangem a área da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto foram analisadas as principais leis que versam sobre a inclusão dos alunos com TEA nos espaços de ensino. A Lei nº 7.853/1989 configura-se como uma das primeiras leis que abordam sobre as pessoas com deficiência. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação também é uma norma que foi uma das primeiras a prever medidas para os educandos com TEA, buscando adaptação das escolas às necessidades desses alunos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em vigor desde 2015 também busca garantir o ajuste das instituições de ensino ao aluno com TEA, a exemplo da afirmação da necessidade da oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado. Por fim, a lei Romeo Mion é necessária para a inclusão efetiva do aluno com TEA nos espaços de ensino, pois institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), a qual pode ser utilizada quando a pessoa com TEA acessa serviços públicos ou privados, a exemplo serviços do âmbito educacional.

Salienta-se que essas leis se complementam no que concerne à temática da inclusão da pessoa com TEA nos espaços de ensino e muitas abordam sobre um mesmo assunto. A implementação efetiva do que elas disciplinam é deveras urgente na atualidade brasileira, visto que ainda existem muitos obstáculos que impedem a concretização plena da adaptação dos ambientes de ensino aos alunos com TEA.

Portanto, mostrou-se alguns exemplos de que os instrumentos normativos citados anteriormente que buscam a inclusão dos alunos com TEA não apresentam-se como totalmente eficazes, já que não são aplicados de forma plena em todo âmbito educacional brasileiro, devido a alguns problemas.

Desse modo, infere-se que essas leis trouxeram avanços significativos na inclusão das pessoas com TEA, porém ainda existem impasses que dificultam a

inclusão desse grupo. Logo, é notório a urgência de implementar mais medidas que visem a inclusão das pessoas com TEA no âmbito educacional conforme explica Cunha (2020, p.36) “a perene necessidade de ações nas políticas de educação, que fomentem a expansão e preparação do espaço escolar e a formação do professor”.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Desirée. Mãe denuncia escola particular do interior de SP que negou matrícula a aluno autista. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2022/05/12/mae-denuncia-escola-particular-dointerior-de-sp-que-negou-matricula-a-aluno-autista-me-senti-impotente.ghtml>. Acesso em 24 dez. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em 27 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 24 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 24 dez. 2023.
- _____. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 24 dez. 2023.
- _____. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em 24 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 24 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 24 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 13.1977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Bernice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2020]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em 27 dez. 2023.
- CUNHA, Eugênio. **Autismo na Escola: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar- ideias e práticas pedagógicas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Wak, 2020.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CAPÍTULO 13

Os DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE GLOBAL E O CONTEXTO BRASILEIRO

Hildemar Meneguzzi de Carvalho

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos das mulheres constituem um tema central nas discussões contemporâneas sobre justiça social, igualdade de gênero e cidadania. A luta pelas garantias fundamentais das mulheres transcende fronteiras geográficas e culturais, configurando-se como uma questão universal de direitos inalienáveis. Este artigo visa analisar o panorama global dos direitos das mulheres, bem como destacar o contexto específico do Brasil, considerando os avanços legislativos e os desafios persistentes.

1. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM NÍVEL GLOBAL

A consagração dos direitos humanos das mulheres em âmbito internacional teve um marco significativo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, que estabeleceu a igualdade e a dignidade de todos os seres humanos sem distinção de sexo (ONU, 1948). Posteriormente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, representou um avanço substancial, definindo diretrizes específicas para a promoção da igualdade de gênero (UN WOMEN, 1979).

Apesar dos tratados e convenções internacionais, a desigualdade de gênero persiste em diversas esferas, incluindo a violência baseada no gênero, a disparidade salarial e o acesso desigual à educação e à saúde. De acordo com Nussbaum (2000), a abordagem das capacidades é fundamental para entender as barreiras estruturais que limitam o pleno desenvolvimento das mulheres, ressaltando a importância de condições materiais e institucionais adequadas para a efetivação dos seus direitos.

De forma que a garantia dos direitos humanos das mulheres enfrenta desafios globais complexos e interligados. Entre os principais desafios para a garantia desses direitos estão a violência de gênero, a falta de proteção legal, a restrição da autonomia sobre o próprio corpo e a desigualdade no mercado de trabalho (NASCIMENTO *et al*, 2021). A globalização, embora promova o intercâmbio de ideias e valores, também expõe mulheres a novas formas de exploração, como o tráfico humano e a exploração sexual (UNODC, 2020).

Violência de Gênero: Uma em cada três mulheres e meninas sofre violência por parte de seus parceiros íntimos, e mais de 600 milhões de mulheres vivem em zonas de conflito, expostas a violência sexual (ONU-MULHERES, 2024) A violência contra a mulher é um dos maiores desafios para a promoção da igualdade de gênero (ONU-MULHERES, 2018).

Falta de Proteção Legal: Mais de um bilhão de mulheres não têm proteção legal contra a violência física, sexual ou patrimonial em âmbito doméstico (NASCIMENTO *et al*, 2021). Muitas mulheres não possuem proteção legal contra o assédio moral ou sexual no trabalho, na escola e em transportes públicos, o que limita sua liberdade (IDEM).

Restrição da Autonomia Corporal: Quase metade das mulheres em países em desenvolvimento não tem autonomia para decidir sobre seus direitos sexuais e reprodutivos. O acesso a métodos contraceptivos, atendimento médico e orientação sexual adequados são restritos, limitando a capacidade da mulher de decidir sobre seu próprio corpo (NASCIMENTO *et al*, 2021).

Desigualdade no Mercado de Trabalho: As mulheres frequentemente enfrentam responsabilidades primárias em trabalhos não remunerados, como serviços domésticos e cuidados de terceiros, o que limita sua participação no mercado de trabalho remunerado. Muitas mulheres aceitam empregos de tempo parcial, o que restringe seu poder de renda e direitos previdenciários (NASCIMENTO *et al*, 2021).

Adicionalmente, a falta de liberdade religiosa e a imposição de ideologias extremistas acentuam a desigualdade de gênero (ONU-MULHERES, 2024). A pandemia de COVID-19 também impactou os direitos das mulheres, com aumento da violência doméstica e diminuição da capacidade de serviços de apoio (VIANNA, 2020).

Apesar dos avanços normativos, ainda há uma grande lacuna entre as normas globais e a realidade enfrentada por mulheres e meninas, sendo necessária ação urgente para garantir o cumprimento de seus direitos (ONU-MULHERES, 2024). A igualdade de gênero é essencial para o desenvolvimento sustentável e a construção de uma sociedade mais justa (IDEM, 2018).

Outro desafio crítico é o acesso desigual à educação e à saúde, especialmente em regiões afetadas por conflitos armados e crises humanitárias, onde as mulheres e meninas são desproporcionalmente impactadas (UNESCO,

2019). Além disso, a sub-representação das mulheres em cargos de liderança política e econômica limita a capacidade de influenciar decisões que afetam diretamente suas vidas e direitos.

A superação desses desafios requer uma abordagem multidimensional, envolvendo reformas legislativas, educação em direitos humanos, fortalecimento de redes de apoio e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à igualdade de gênero.

É de conhecimento comum que a violência de gênero manifesta-se de forma diversa em diferentes contextos culturais, refletindo normas sociais, tradições e sistemas de crenças que perpetuam a desigualdade e o controle sobre o corpo e a autonomia das mulheres. Em sociedades marcadas por estruturas patriarcais mais rigidamente enraizadas, como em algumas regiões do Oriente Médio e África, práticas como a mutilação genital feminina, casamentos forçados e crimes de honra ainda são prevalentes (WHO, 2016).

Em contextos ocidentais, embora haja legislações mais robustas para a proteção das mulheres, formas de violência psicológica, econômica e simbólica continuam a afetar significativamente suas vidas. Segundo Hunicutt (2009), o patriarcado global se manifesta de maneiras distintas, mas com um núcleo comum: a manutenção da hierarquia de gênero e da dominação masculina.

Essa diversidade de manifestações da violência de gênero evidencia a necessidade de políticas públicas e intervenções culturais adaptadas às especificidades locais, mas ancoradas em princípios universais de direitos humanos e igualdade de gênero.

A garantia dos direitos humanos das mulheres enfrenta desafios globais complexos e interligados, conforme dito alhures. Entre os principais, pode-se destacar ainda a persistente violência de gênero, a desigualdade econômica, a discriminação institucional e a resistência cultural à igualdade de gênero. A globalização, embora promova o intercâmbio de ideias e valores, também expõe mulheres a novas formas de exploração, como o tráfico humano e a exploração sexual (UNODC, 2020).

Outro desafio crítico é o acesso desigual à educação e à saúde, especialmente em regiões afetadas por conflitos armados e crises humanitárias, onde as mulheres e meninas são desproporcionalmente impactadas (UNESCO, 2019). Além disso, a sub-representação das mulheres em cargos de liderança política e econômica limita a capacidade de influenciar decisões que afetam diretamente suas vidas e direitos.

A superação desses desafios requer uma abordagem multidimensional, envolvendo reformas legislativas, educação em direitos humanos, fortalecimento de redes de apoio e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à igualdade de gênero.

Não é por falta de normas e regulamentações, que a parcela feminina da humanidade enfrenta tantos desafios, pois diversos tratados internacionais foram estabelecidos com o objetivo de proteger e promover os direitos das mulheres em todo o mundo. O mais emblemático é a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, que estabelece um marco jurídico internacional para a eliminação da discriminação de gênero (UN WOMEN, 1979).

Outro tratado relevante é a *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*, de 1995, que definiu um plano de ação global para a promoção dos direitos das mulheres em áreas como saúde, educação e participação política (ONU, 1995). A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará), de 1994, também é fundamental no contexto regional da América Latina.

Além desses, a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* destaca a igualdade de gênero como um dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5), reafirmando o compromisso global com a eliminação da desigualdade de gênero (ONU, 2015).

2. OS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na consolidação dos direitos das mulheres, ao afirmar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). A partir desse marco constitucional, diversas legislações foram promulgadas para proteger e promover os direitos das mulheres, destacando-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que qualificou o homicídio motivado por questões de gênero.

Entretanto, desafios significativos persistem, como a alta incidência de violência de gênero e a sub-representação das mulheres em espaços de poder político e decisão. Segundo Saffiotti (2004), a violência contra a mulher no Brasil é um fenômeno enraizado em estruturas patriarcais históricas, demandando políticas públicas eficazes e transformações culturais profundas.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 7º, inciso XX, assegura a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos.

O texto constitucional também prevê, no artigo 226, parágrafo 8º, a responsabilidade do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que fundamentou posteriormente a criação da Lei Maria da Penha. A

Constituição de 1988 consolidou princípios de igualdade material, reconhecendo que a equidade de gênero exige não apenas a igualdade formal perante a lei, mas também a adoção de políticas públicas que promovam condições efetivas de igualdade.

Os direitos reprodutivos das mulheres no Brasil têm raízes na luta feminista por autonomia sobre o próprio corpo e acesso a serviços de saúde de qualidade. Historicamente, o controle da reprodução feminina esteve ligado a políticas de Estado voltadas para o controle demográfico e à moralidade patriarcal. A partir da década de 1980, com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o direito à saúde reprodutiva passou a ser considerado um direito fundamental, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS).

A violência obstétrica, que compreende abusos físicos, psicológicos e procedimentos médicos desnecessários durante o parto e o pós-parto, tornou-se uma preocupação crescente. Estudos apontam práticas como cesarianas desnecessárias, uso excessivo de medicamentos e negligência como formas comuns dessa violência. O Ministério da Saúde, em diretrizes recentes, reconhece a violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, exigindo políticas públicas que promovam o parto humanizado e o respeito à autonomia das mulheres (BRASIL, 2018).

Outro tema crucial, é a representatividade política das mulheres no Brasil para a consolidação da democracia e a efetividade das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero. Embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, sua presença nos espaços de poder político ainda é significativamente limitada. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a participação feminina no Congresso Nacional permanece abaixo de 20%, evidenciando um desequilíbrio na representação democrática.

A baixa representatividade política feminina impacta diretamente as políticas públicas do país, limitando a formulação de agendas que contemplem as especificidades das mulheres em áreas como saúde, educação, segurança e direitos trabalhistas. Segundo Araújo (2012), a sub-representação das mulheres nos espaços de poder contribui para a manutenção de políticas públicas que não refletem plenamente as necessidades e demandas da população feminina, perpetuando desigualdades estruturais.

Além disso, a presença de mulheres em cargos políticos tem o potencial de influenciar positivamente a cultura institucional, promovendo a inclusão de perspectivas diversas e a construção de um ambiente político mais sensível às questões de gênero. Para reverter esse cenário, é fundamental o fortalecimento de políticas de ação afirmativa, como cotas de gênero, e o incentivo à participação política das mulheres desde a base, por meio da educação cívica e da conscientização social.

CONCLUSÃO

A análise dos direitos humanos das mulheres, tanto em âmbito global quanto no contexto brasileiro, revela avanços significativos, mas também desafios persistentes. A efetivação desses direitos depende de um compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento das instituições democráticas e a implementação de políticas públicas integradas. O combate às desigualdades e à violência de gênero não é apenas uma questão de justiça social, mas uma condição essencial para o desenvolvimento humano e a paz duradoura.

Em resumo, o respeito aos direitos humanos das mulheres deve ser visto não apenas como uma obrigação legal, mas como um imperativo moral e ético para a construção de sociedades mais justas e igualitárias.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Clara. Gênero e representação política: a sub-representação feminina no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 8, p. 129-148, 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018.
- HUNNICUTT, Gwen. *Varieties of Patriarchy and Violence Against Women: Resurrecting “Patriarchy” as a Theoretical Tool. Violence Against Women*, v. 15, n. 5, 2009.
- NASCIMENTO, Jeferson *et al.* *A desigualdade de gênero, suas injustiças e desafios*, 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/> Acesso: 25.jan.2025
- NUSSBAUM, Martha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948.
- ONU. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*. Pequim: Organização das Nações Unidas, 1995.
- ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015.
- ONU-MULHERES. *Direitos Humanos das Mulheres*, 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso: 25.jan.2025
- ONU-MULHERES. *Garantia dos direitos humanos de mulheres e meninas: um pré-requisito e um catalisador para o progresso*, 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/garantia-dos-direitos-humanos-de-mulheres-e-meninas-um-pre-requisito-e-um-catalisador-para-o-progresso/> Acesso: 25.jan.2025
- SAFFIOTTI, Heleith I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Cortez, 2004.
- UN WOMEN. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)*. Nova Iorque: Nações Unidas, 1979.
- UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2020.
- UNESCO. *Global Education Monitoring Report 2019: Gender Report*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2019.
- VIANNA, Manoela. *Entrevista: Desafios e caminhos para a garantia de direitos das mulheres no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2020/03/19/entrevista-desafios-e-caminhos-para-garantia-de-direitos-das-mulheres-no-brasil>. Acesso: 25.jan.2025
- WHO. *Female Genital Mutilation: Key Facts*. Geneva: World Health Organization, 2016.

CAPÍTULO 14

REFLEXÕES SOBRE O PRESENTE E AS PERSPECTIVAS PARA A PAZ

Cláudio Henrique de Castro

1. INTRODUÇÃO

O mundo civilizado está sempre em guerras, tem-se hoje cento e vinte conflitos armados em curso, segundo o CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha de 2024.

Esses conflitos envolvem sessenta e cento e noventa e três Estados reconhecidos pelas Nações Unidas, isto é, 31% dos países do mundo enfrentam situações de conflito armado neste momento (CHARLEAUX, 2024).

O aquecimento climático, as mudanças traumáticas no clima produzem as perspectivas de refugiados climáticos, a desertificação, a perda de áreas agricultáveis e conflitos bélicos, em todos os continentes (ONU, 2025).

A corrida pelos metais raros e toda sorte de novas necessidades energéticas.

2. CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Em 2020, cerca de 80 milhões de deslocados internos e refugiados em decorrência de violência, perseguições, conflitos e outras emergências (ONU NEWS, 2025):

As maiores emergências continuam ocorrendo do Afeganistão à República Centro-Africana e Mianmar. Outras nações e regiões consideradas críticas são a República Democrática do Congo, Burkina Fasso e a região do Sáhel além da Síria. O relatório Tendências Globais revela que 73% dos quase 80 milhões de deslocados internos e refugiados buscaram abrigo em países vizinhos. Quase sete em 10 deslocados vieram da Síria, da Venezuela, do Afeganistão, do Sudão do Sul e de Mianmar.

Em 6 de março de 2025, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa - CMDH decidiu que a Confederação Helvética ainda não estava cumprindo

os requisitos do acórdão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *KlimaSeniorinnen* e assim precisaria provar que estava fazendo o suficiente para alinhar sua política com um limite máximo de aquecimento global de 1,5°C. Especificamente, o CMDH convidou também as autoridades a demonstrarem que a metodologia utilizada para conceber, desenvolver e implementar o arcabouço legislativo e administrativo relevante atende aos requisitos da Convenção, conforme detalhado pelo Tribunal, e se baseia na quantificação, por meio de um orçamento de carbono ou de outra forma, dos limites nacionais de emissões de gases de efeito estufa (TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

A emergência climática é a principal causa dos desequilíbrios econômicos e ambientais no mundo (IPCC, 2025).

Apesar das evidências científicas, o negacionismo deliberado é uma realidade política (SILVA, 2021, BRAUM, 2025).

Em resumo, a perspectiva climática é do aumento dos conflitos bélicos e dos refugiados climáticos globais, da degradação da natureza, da queima da biomassa e da extinção em massa de milhões de espécies animais e vegetais.

3. ENTRE O CLIMA E A NOVA CORRIDA ARMAMENTISTA;

A primeira solução é a tributação e o pagamento pelos poluidores do Norte ao Sul Global, arranjo mais ou menos estabilizado, mas descumprido pelas sucessivas Conferências de Partes com interesses climáticos – COPs, cujos objetivos são os de sempre reduzir as emissões, compensar e prorrogar datas para as emissões zero de gás carbono na atmosfera terrestre e a troca de matrizes energéticas (WWF, 2025).

E as corporações e a indústria bélica e o capital financeiro global e as *big techs*?

Chefes de Estados não consultam corporações, mercado financeiro para tomar suas decisões ou são eles mesmos os instrumentos resultantes desses arranjos político-econômicos?

A história recente desses acordos ou tentativas de celebrá-los é do fracasso das entidades internacionais e dos poderes executivos dos Estados os quais possuem um alto déficit democrático, pois não consultam as populações afeitas e seus nacionais, diretamente.

Não há, portanto, uma solução democrática para a questão.

Com efeito, foi iniciada uma nova corrida para produção de armas e bombas nucleares na União Europeia, com bilhões de euros em investimentos e lucros fabulosos para a indústria bélica. As ameaças de Putin na guerra com a Ucrânia, para o uso de armas nucleares, relembram ao Ocidente que as armas convencionais não são suficientes para um país sobreviver sem o poder atômico.

Apesar dos riscos da proliferação em massa, muitos países consideram que a posse de armas nucleares melhora a sua segurança. Isto é, a destruição total mútua pode frear um conflito.

Enquanto não se sabe a resposta foi dada a largada para a produção de bombas nucleares em larga escala.

A Polônia anunciou que irá criar o seu próprio arsenal nuclear, a Alemanha está ponderando apesar da opinião pública ser contra.

A Finlândia está revendo a proibição legal de armas nucleares. A Turquia está criando massa crítica para as produzi-las. A Ucrânia dispõe de conhecimento tecnológico para as desenvolver e tem um grupo estatal com capacidade para lançar mísseis balísticos intercontinentais (Diários de Notícias - Portugal).

Relembrando a bomba atômica, de plutônico 235, dos EUA jogada sobre o Japão, em 06 de agosto de 1945, às 8h15, na cidade de Hiroshima, a explosão gerou uma onda de calor de mais de 4.000°C em um raio de cerca de 4,5 km.

“De repente me deparei com uma gigantesca bola de fogo... e logo veio um barulho ensurcedor. Era o ruído do universo explodindo”, disse Shinji Mikamo, sobrevivente de Hiroshima (BBC).

Acredita-se que entre 50 mil e 100 mil pessoas morreram no dia da explosão.

Uma área de 10 km² da cidade foi devastada, a explosão foi sentida por mais de 60 km de distância, dois terços dos cerca de 60 mil edifícios de Hiroshima, foram reduzidos a escombros. O calor intenso produziu incêndios que durante três dias destruíram uma área de 7 quilômetros ao redor do marco zero.

Não satisfeitos, três dias após, em 09 de agosto de 1945, às 11h02 foi a vez da segunda bomba na cidade de Nagasaki, com plutônio 239, cerca de 40% da cidade ficou em ruínas. “O lugar se transformou em um mar de fogo. Era o inferno. Corpos queimados, vozes pedindo ajuda em edifícios derrubados, pessoas com as entradas caindo do corpo”, disse Sumiteru Taniguchi, sobrevivente de Nagasaki (BBC).

O atual potencial destrutivo das bombas atômicas é muito superior aquelas de Hiroshima e Nagasaki, espoletas do passado se comparadas com as bombas de Hidrogênio e de Nêutrons.

Portanto, além do clima em mutação tem-se o novo fantasma da guerra nuclear com efeitos também devastadores globais.

Qual seria então uma possibilidade de encaminhamento jurídico global para o tema?

4. DECISÕES CAPITAIS SEM A CONSULTA AO POVO

Na antiguidade romana o povo era consultado sobre conflitos bélicos, ao menos na república romana.

Narra Tito Lívio, que Públio Sulpício obteve a Macedônia, mandando afixar em projeto de lei indagando se o povo queria e ordenava a declaração de guerra a Filipe e a seus súditos macedônios; a proposta foi rejeita nos primeiros comícios, rejeitada por quase todas as centúrias. Contudo, depois do discurso do cônsul Públio Sulpício, os cidadãos, conforme pediu o Senado, aprovaram a guerra. Ao fim, o exército chefiado por Públio Sulpício derrotou Filipe da Macedônia (TITO LÍVIO, 1989).

Naquela antiguidade inóspita, as guerras eram para a sobrevivência e para combater a expansão territorial de reis tiranos; não havia exército profissional, pois eram os próprios cidadãos que iriam às batalhas.

Na contemporaneidade, no geral, as Constituições preveem a declaração de guerra pelo Poder Executivo, com o referendo do Poder Legislativo, sem qualquer consulta ao povo, isto é, daqueles que irão pegar em armas.

Por detrás deste arranjo, o cripto-poder exercido por meio das elites internacionais, decide, dispara conflitos e o povo, os *civis* pagam com suas vidas, sobram os sequelados e os traumas coletivos duradouros.

Quanto ao clima, sobram os refugiados, desertifica-se o planeta, extinguem-se as florestas.

Desde 1850 até 2025, a temperatura média elevou-se em 1,55°C (RITCHIE, ROSADO e ROSEN, 2025).

Deter o aquecimento global está longe de ser suficiente (OTTO, 2025).

Em resumo, temos uma pequena comunidade global que dirige e toma decisões de forma oculta ou pouco transparente, cujos interesses sobre o clima, sobre as guerras e sobre o poder econômico, das grandes corporações e *big techs*, decidem de forma isolada, e sequer participam em tensão decisória com os Estados, e os cidadãos de forma regional ou global.

Se isso então não é verdadeiro, então, no mínimo há uma omissão deliberada destes segmentos em prol do *status quo*, sem a tributação ambiental ou financeira, sem mecanismos de controle e de regulação severa da emissão dos gases etc.

Com efeito, há uma ausência de soberania dos Estados e do povo neste tema que impacta a paz.

Em resumo, há uma esfera decisória capital que impacta bilhões de pessoas no mundo, sem que eles sejam consultados, ouvidos ou arguidos sobre os seus destinos.

5. CONSULTAR O POVO DE FORMA LOCAL, REGIONAL E GLOBAL

As facilidades tecnológicas abriram inúmeras possibilidades de consulta popular, contudo, não se utilizam destes mecanismos para justamente manter e concentrar o poder nas mãos de poucos.

A representação eleitoral episódica não consegue dar conta da complexidade da sociedade moderna ou pós-moderna, pouco importa.

A democracia digital pode descomprimir este gigantesco déficit democrático que assola o poder global (CASTRO, 2020).

Conflitos bélicos, comerciais, guerras tarifárias, aquecimento global, troca de matriz energética: - que o povo seja consultado.

E se o povo decidir errado?

Neste caso, teremos um outro ator no cenário de poder, diferente dos atuais que estão minimizando ou ignorando o problema.

A perspectiva de paz no mundo passa pela discussão das alterações climáticas com o empoderamento do povo por meio da democracia digital (CASTRO, 2023), através de consultas, referendos e plebiscitos locais, regionais e globais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRAUM., Stuart. **Quanto custará o negacionismo climático de Donald Trump?** Governo dos EUA desmantelou mais de 30 regulamentações ambientais e tem desacelerado investimentos em projetos sustentáveis e de energia renovável. O preço virá na conta dos próprios americanos, dizem especialistas. In DW, em 21/03/2025. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/quanto-custar%C3%A1-o-negacionismo-clim%C3%A1tico-de-donald-trump/a-71986545> Acesso em 25/05/2025.
- CASTRO, Cláudio Henrique de. **A democracia direta por meio da democracia eletrônica.** Curitiba: Editora Íthala, 2023.
- CASTRO, Cláudio Henrique de. **Referendo popular na democracia sem povo.** Curitiba: Íthala, 2020.
- CHARLEAUX, João Paulo. Feliz Ano Novo, com 120 guerras em andamento no mundo, 31/12/2024. In NEXO, Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/feliz-ano-novo-com-120-guerras-em-andamento-no-mundo> Acesso em 25/05/2025.
- IPCC. **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.** Disponível em <https://www.ipcc.ch/> Acesso em 25/05/2025.
- ONU NEWS. **Mundo registra recorde de quase 80 milhões de deslocados internos e refugiados.** 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1717232>. Acesso em: 08 set. 2020.
- OTTO, Friederike. **Why we need to fight global inequality to combat climate change.** Vancouver/ Berkekey/ London Grestone Books, David Suzuki Institute, 2025.
- RITCHIE, Hannah, ROSADO, Pablo, ROSER, Max. Emissões de CO2 e gases de efeito estufa In **Nosso mundo em dados.** Disponível em <https://ourworldindata.org/co2-and-greenhouse-gas-emissions> Acesso em 25/05/2025.
- SILVA, Edna Aparecida da. Trump, do negacionismo climático à operation warp speed: crise, mobilizações e a politização da vacina nos EUA In **Revista Tempo do Mundo.** RTM, n. 26. Ago. 2021 p. 281-311.
- TITO LÍVIO. **História de Roma.** São Paulo: Paumape, 1989-1990. v. 4. (Biblioteca Paumape de história), p. 200-254 e TITO LÍVIO. **Ouvres completes de Tite-Live.** Paris: Garnier Frères, 1861. v. IV.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **KlimaSeniorinnen v Suíça.** Depósito 2020. Aplicação 53600/20 Disponível em <https://climatecaselchart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/> Acesso em 25/05/2025.
- UNITED NATIONS. Ação Climática. **Relatórios Climáticos.** Disponível em <https://www.un.org/en/climate-change/reports> Acesso em 25/05/2025.
- WWF. **A COP 30 no Brasil.** Disponível em https://www.wwf.org.br/cop_30/ Acesso em 25/05/2025.

CAPÍTULO 15

VIOLAÇÕES DO ARTIGO 8 DA CEDH POR PARTE DA ITÁLIA EM MATÉRIA DE GUARDA DE MENORES: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E FRAGILIDADES SISTÊMICAS

Lilia Adriane Azevedo

1. INTRODUÇÃO

Artigo 8 1. Toda pessoa tem direito ao respeito à sua vida privada e familiar, ao seu domicílio e à sua correspondência. 2. Não haverá ingerência da autoridade pública no exercício deste direito, exceto nos casos previstos em lei e necessários, numa sociedade democrática, à segurança nacional, à segurança pública ou ao bem-estar económico do país, à prevenção da desordem e do crime, à proteção da saúde ou da moral, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

O art. 8 da Convenção europeia dos Direitos do Homem(CEDH) garante o direito ao respeito pela vida privada , familiar, ao domicilio e/ou correspondência. No contexto da infância impõe aos Estados membros uma dupla obrigação:

- Uma obrigação negativa: de não interferência arbitrária nos vínculos familiares;
- Uma obrigação positiva: de adotar medidas adequadas para promover e preservar tais vínculos, sobretudo nos casos de separação, guarda ou de adoção.

A noção de vida privada do artigo 8º também consiste no direito de iniciar e desenvolver relações humanas, além de abranger os aspectos da identidade física e social da pessoa. As causas relativas à noção de vida privada classificam-se em integridade física, psicológica ou moral, confidencialidade, identidade e autonomia da pessoa. A vida familiar, por outro lado, protege o direito essencial de viver em conjunto para que as relações familiares possam desenvolver-se normalmente e os membros da família possam desfrutar da

companhia uns dos outros. Para o Tribunal, existe um vínculo entre a criança e os pais que constitui a vida familiar. “O desfrute da companhia mútua pelos pais e pela criança constitui um elemento fundamental da vida familiar, na acepção do artigo 8º da Convenção. O Tribunal considera que a omissão do Estado em fornecer informações credíveis sobre o destino da criança constitui uma violação contínua do direito ao desfrute mútuo e ao respeito pela vida familiar. Fine modulo

Nos últimos anos a Itália tem sido reiteradamente condenada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) pela inadequada gestão das situações de guarda de menores, com sérias consequências para a efetiva proteção do superior interesse do menor.

2. ANÁLISE RECENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TEDH CONTRA A ITÁLIA

2.1.A.I. c. Itália (1 de abril de 2021)

Uma mãe nigeriana, vítima de tráfico humano, foi privada do contato com as filhas, declaradas adotáveis e colocadas em núcleos familiares diferentes.

- **Violação reconhecida:** desconsideração do estado de vulnerabilidade e dos fatores culturais da mãe.
- **Fragilidade identificada:** interrupção automática dos vínculos familiares sem a correta avaliação dos efeitos psicofísicos nos menores.

2.2.I.M. e outros c. Itália(10 de novembro de 2022)

Três menores foram obrigados a manter contato com um pai violento, enquanto a mãe, que havia denunciado os abusos, teve a responsabilidade parental suspensa.

- **Violação reconhecida:** ausência de medidas de proteção e vitimização secundária da mãe
- **Fragilidade identificada:** Tendência em penalizar mães protetivas em situações de violência doméstica

2.3.Zhou c. Itália (17 de novembro de 2015)

Um pai chinês foi impedido de ver seu filho durante anos, apesar das decisões judiciais favoráveis, devido a resistência da mãe e a omissão dos Serviço de Tutela.

- **Violação reconhecida:** omissão dos operadores do Serviço de Tutela na implementação efetiva do direito de visita.
- **Fragilidade identificada:** subordinação do juiz aos relatórios do Serviço de Tutela , sem um efetivo controle.

3. PRINCIPAIS FRAGILIDADES SISTÊMICAS IDENTIFICADAS PELO TEDH

3.1. Excessiva dependência do Serviço de Tutela

O Tribunal critica a falta de autonomia do poder judiciário, que com frequência se orienta quase exclusivamente por relatórios do Serviço de Tutela, muitas vezes pouco objetivos , discricionais e sem contraditório.

3.2. A não execução das decisões judiciais

Se observa um descompasso entre a execução judicial a execução prática, com frequentes atrasos inaceitáveis na implementação das medidas de frequentaçāo e guarda.

3.3. Penalização dos genitores protetivos e a violação do princípio do superior interesse do menor

Em casos de violência doméstica , é comum que as autoridades italianas inverterem o ônus da prova, penalizando o genitor que denuncia a violência como sendo “obstáculo ao convívio” ou de promover a violência assistida. O mesmo ocorre nos casos violência vicária, com frequência acontece a revitimização do menor por parte de um dos genitores. A jurisprudência italiana tende a tratar os menores como objeto do conflito e não como *sujeitos de direitos*, contrariando o art. 3 da Convenção das Nações Unidas sobre o direitos das crianças.

CONCLUSÃO

A analise da jurisprudência europeia revela uma falha estrutural por parte do Estado italiano em garantir o direito à vida privada e familiar previsto no art. 8 da CEDH. A efetivação do interesse superior do menor exige uma mudança de paradigma: é necessário adotar uma abordagem centrada nos vínculos afetivos, nos direitos fundamentais e no bem-estar infantil. Na Itália os casos de afastamento dos menores da casa familiar são em aumento e a motivação para isso, é o estado de prejuízo emotivo por conta da alta conflitualidade dos pais, ou então, outros motivos bem pouco objetivos e concretos. O Paradoxo é que a violação dos direitos à vida privada e

familiar é justificada com procedimentos aparentemente de Tutela do superior interesse do menor. Será mesmo que uma criança afastada dos próprios afetos, do seu lar, do grupo de pares, é preservada na sua saúde psicofísica? O lugar da criança deveria ser dentro da própria casa ou onde ela se senta amada, acolhida e feliz. A tutela do direito a vida privada e familiar é a mesma tutela da saúde psicofísica da criança, da sua própria dignidade e da sua liberdade de ir e vir.

FONTES BIBLIOGRAFICAS

1. Giurisprudenza della Corte EDU (CEDU)
Corte EDU, A.I. c. Italia, ricorso n. 70896/17, sentenza del 1 aprile 2021.
Corte EDU, I.M. e altri c. Italia, ricorso n. 25426/20, sentenza del 10 novembre 2022.
Corte EDU, Zhou c. Italia, ricorso n. 33773/11, sentenza del 17 novembre 2015.
Moro, G. (2023). L'interesse superiore del minore tra retorica e prassi giurisprudenziale. *Famiglia e Diritto*, n.3
Galgano, A. (2024). L'Italia e le condanne della Corte di Strasburgo: il ruolo dei servizi sociali e le criticità sistemiche. *Rivista di Diritti Umani e Costituzionalismo*.
Scalabrin, M. (2022). L'abuso del principio di bigenitorialità nei contesti di violenza domestica. *Rivista AIAF nazionale*.

CAPÍTULO 16

NEURO DIREITOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PROTEÇÃO DA MENTE COMO NOVA FRONTEIRA DOS DIREITOS HUMANOS

Julyana Saraiva Franco de Almeida

1. INTRODUÇÃO

“[...] but then it was too late, and finally it called itself AM, emerging intelligence, and what it meant was I am... cogito ergo sum.. I think, therefore I am” (Ellison, 1967, p. 4).

Em *I Have No Mouth and I Must Scream*, Harlan Ellison constrói uma distopia extrema, marcada pela dominação tecnológica a ponto de distorcer a subjetividade e a liberdade humana. Tal metáfora, apesar do caráter radicalmente catastrófico e ficcional, não se encontra tão distante da realidade contemporânea, na qual está em constantes revoluções tecnológicas que reverberam uma fenomenologia de simbiose inédita entre o humano e o artificial, com implicações profundas sobre identidade, cognição e autonomia.

Nesse sentido, a Inteligência Artificial - IA - demonstra-se como principal objeto atuante nessa intensa troca cotidiana entre o tecnológico e o humano. Dessa forma, entende-se IA, como sendo compreendida, nos termos da Unesco (2021), como sistemas computacionais capazes de realizar tarefas normalmente associadas à inteligência humana, como raciocinar, aprender e resolver problemas. Quando aliada à neurotecnologia, a IA potencializa a possibilidade de leitura, previsão e até interferência direta em processos mentais.

Sob essa lógica, ecos preocupantes são provocados em âmbitos específicos, haja vista que a consciência, o pensamento e a identidade estão cada vez mais sob risco de manipulação por sistemas inteligentes. Tais reverberações, apesar de estimularem iniciativas jurídicas ainda incipientes em escala internacional, estão em fase de inobservância no contexto nacional, à medida em que não se acompanhou uma norma jurídica específica para a proteção desses bens

subjetivos. Dessa forma, questiona-se se o campo jurídico possui estratégia e articulação suficiente para lidar com as complexidades da modernidade, principalmente quando o reconhecimento da mente como última fronteira da dignidade humana impõe a necessidade de uma reflexão jurídica que antecipe os impactos dessas tecnologias.

A partir de todo o exposto, objetiva-se por meio deste estudo demonstrar a necessidade de apreciação do Direito, sobretudo em escala nacional, aos neurodireitos como um novo objeto de proteção da dignidade humana, primordialmente analisando a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, delinear complementarmente um raciocínio sobre o avanço desenfreado – e aparentemente despreocupado de riscos e de limites éticos – das Inteligências Artificiais, apresentando a urgência de possibilitar uma frenagem nesse desenvolvimento descontrolado. Por fim, tem-se como objetivo compreender essa categoria de direitos como uma possibilidade de serem essencialmente novos direitos fundamentais contemporâneos.

Este trabalho adota abordagem qualitativa e exploratória, por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar, envolvendo os campos do Direito, da Neurociência, da Bioética e da Filosofia da Tecnologia.

2.1. NEURODIREITOS: CONCEITO E ORIGEM

A mente humana, ainda que alvo de intensos estudos científicos, permanece um objeto de domínio de compreensão complexo e obscuro, assim como, parcialmente desconhecidos da experiência humana. Contudo, como já abordado brevemente, vivencia-se uma era em que os avanços neurotecnológicos podem possibilitar de decodificar o processamento mental dos indivíduos e até mesmo interferir diretamente em suas atividades cerebrais – incluindo intenções, emoções e decisões individuais (Lenca e Andorno, 2017, p.1).

Nesse sentido, aquilo que se limitava a um cenário fictício de produções científicas torna-se terrivelmente tangível à humanidade contemporânea ao criar uma potencial – e gradualmente crescente – ameaça à integridade da cognição humana autônoma, uma vez que há a possibilidade de acessar, manipular ou monitorar o âmbito mental por sistemas inteligentes.

Tal contexto de transformações tecnológicas constitui-se como um plano de inquietação ética e jurídica, sobretudo pela inexistência de limitação entre o que considera-se aceitável e o que já poderia ultrapassar a fronteira do lícito e ético. A partir desse cenário de imprevisibilidade que submete a mente humana ao risco de manipulação, é interessante citar uma das respostas mais concretas que condensa ciência, ética e direito: o grupo *Morningside*.

Lançado em 2017 e liderado pelo cientista Rafael Yuste, *Morningside* representa um marco preventivo nessa trajetória por ser um projeto interdisciplinar

ao reunir especialistas dos campos da neurociência, da bioética, do direito e da inteligência artificial com o objetivo de propor a inclusão de novos direitos no rol dos direitos humanos fundamentais – os chamados neurodireitos.

Sob essa lógica, ao abordar os direitos fundamentais, pode-se conceituá-los como uma categoria que “[...] acentua a essencialidade de tais direitos para o exercício de uma vida digna, sendo, por isso, adjetivados como “humanos” (Ramos, 2018, p. 54). Nesse horizonte, os neurodireitos emergem como uma possível nova faceta de direitos humanos, responsáveis por tutelar a proteção da esfera mental. Dessa maneira, concretizá-los como nova dimensão de direitos trata-se de uma resposta jurídica adequada perante a crescente capacidade das tecnologias de ler, influenciar e modificar processos cerebrais.

Inicia-se, portanto, a construção de uma fundamentação ética e filosófica que embase a necessidade de amparo à inviolabilidade do mental humano. Nesse sentido, emerge a neuroética como aliada fundamental para a delimitação das fronteiras do que é essencial para base principiológica dessa nova fronteira de direitos humanos.

Entende-se, em um primeiro plano, a neuroética como um campo que busca conciliar as problemáticas legais, dilemas éticos e sociais com esse avanço expansivo da tecnologia, sobretudo nesse âmbito do “neuro”. Para Farah (2005, p.1, tradução da autora), algumas das principais questões da neuroética dizem respeito às implicações práticas das neurotecnologias para os indivíduos e a sociedade, haja vista que o progresso tecnológico está tornando possível monitorar e manipular a mente humana com cada vez mais precisão.

Dessarte, a neuroética, diante da possibilidade real de interferência na autonomia cognitiva humana, assume um papel dual na atual conjuntura contemporânea: de estimular reflexões morais e de impulsionar propostas jurídicas plausíveis perante essas problemáticas. A partir disso, ressurge – com mais força ainda – a preocupação de consolidar os neurodireitos como nova dimensão dos direitos humanos. Dessa forma, observar que o que é apontado pela neuroética, valida esse movimento de adição.

Apesar de correntes argumentativas contrárias apontarem problemas de esvaziamento dos direitos humanos com essas sucessivas incorporações, ainda se visualiza como prioritário, uma vez que, como destacam Ienca e Adorno (2017, p. 8, tradução da autora), “[...] a neurotecnologia ainda é uma ampla *terra incógnita* para os direitos humanos.”

À luz dessa premissa, portanto, é interessante explorar como essa proposta se formula por meio dos princípios que regem a ética no campo da neurotecnologia. Originalmente articulados no projeto *Morningside*, esses direitos firmam a condição de inviolabilidade da mente humana, como Rafael Yuste e Sara Goering abordam no artigo “*Four ethical priorities for neurotechnologies and IA*”, são “privacy and consent; agency and identity; augmentation; and bias” (2017, p. 2)

- os quais podem ser representados, respectivamente, por Direito à privacidade mental e consentimento, à autonomia e à identidade pessoal, ao acesso equitativo às tecnologias, e à proteção contra a vieses e discriminação algorítmica.

Assim, ao analisar essas prerrogativas basilares, percebe-se que existe uma tentativa academicista de impulsionar de sanar essas lacunas jurídicas para introduzir uma transição de fato que acompanhe essas transformações sociotecnológico.

2.2. INTERFACES COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como já exposto anteriormente, IA seria uma espécie de sistema capaz de realizar tarefas semelhantes à inteligência humana. A inovação atual, contudo, tem a possibilidade de aplicação direta da IA no campo neurocientífico - sobretudo por meio de interfaces cérebro-máquina, decodificação de imagens mentais e implantes cerebrais inteligentes.

Tais configurações tecnológicas não estão distantes de aplicabilidades na realidade concreta como somente especulações teóricas ou futuras invenções. Um dos principais exemplos dessa realidade emergente é o projeto NeuraLink que representa essa parcela concreta de implicação no mental.

O NeuraLink apresenta-se como essa nova alternativa de desenvolvimento tecnológico, por meio de dispositivos implantáveis que prometem estabelecer comunicação bidirecional entre cérebro e máquina. Segundo os próprios criadores, a tecnologia visa inicialmente auxiliar pessoas com paralisia, mas já desperta preocupações éticas sobre outras possíveis consequências.

Nesse sentido, essa possibilidade de atuação direta sobre o cérebro é uma perspectiva que torna projetos como NeuraLink controversos. A partir dessa transposição de um monitoramento mais simples, tais tecnologias visam, em última instância, influenciar e moldar a atividade mental, colocando em xeque a autonomia cognitiva dos indivíduos. Como alertam Lenca e Adorno,

essa possibilidade de explorar a mente (ou ao menos aspectos estruturais informalmente ricos dela) pode ser potencialmente usada não apenas para inferir preferências mentais, mas também para condicioná-las, gravá-las ou desenca-deá-las (2017, p. 4, tradução da autora).

A crítica implícita nesse alerta reside na fronteira tênue entre auxílio terapêutico e instrumentalização mental, sobretudo quando o acesso a tais tecnologias passa a interessar não apenas à medicina, mas também a setores como segurança pública, marketing e política.

Com isso, amplia-se a gama de riscos éticos e sociais: o monitoramento constante do cérebro pode ser convertido em vigilância mental sistemática; a leitura de pensamentos, em violação da privacidade psíquica; e a indução de

preferências, em supressão da liberdade individual. Portanto, esse cenário de ausência de freios jurídicos – sobretudo de quebra de paradigmas tradicionais dos direitos fundamentais – trata-se de uma transição civilizatória que exige novas garantias: os neurodireitos não se apresentam como escolha opcional, mas como resposta jurídica necessária à proteção da mente.

2.3. NEURODIREITOS COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Como suscitado anteriormente, existe uma necessidade sistemática de elaboração de respostas do campo jurídico – não para frear o desenvolvimento tecnológico, mas para alinhá-lo com limites éticos e para expandir a própria noção de direitos humanos frente às ameaças cognitivas modernas. Nesse contexto, ressurge a proposta – alinhado com o que foi conjecturado por Yuste e Goering – de tornar os neurodireitos uma nova dimensão dos direitos humanos e, consequentemente, dos direitos fundamentais no território brasileiro.

Tal afirmação é baseada tanto em investigações teórico-científicas quanto em efeitos concretos observados, como no caso do Chile. O Chile foi o primeiro país a promulgar em sua Constituição um artigo que diz respeito à proteção da integridade mental e do desenvolvimento da identidade pessoal como garantias constitucionais.

Conforme o texto da Emenda Constitucional Chilena n. 29.733/2021, que alterou o artigo 19 da Constituição do país, o direito à integridade física e psíquica foi estendido para incluir a proteção da atividade cerebral e das informações derivadas dela (Chile, 1980). Assim, compreende-se que esse marco jurídico representa um grande passo histórico caracterizado pela priorização, pela primeira vez, do reconhecimento estatal legítimo que traduz essa necessidade de proteger o cérebro humano frente aos riscos impostos pelas tecnologias emergentes, como a IA e os dispositivos de interface neural – contando com a contribuição científica de grandes pesquisadores como Rafael Yuste, que atuou como consultor nesse processo.

O modelo firmado pelo Chile, dessa maneira, serve de inspiração normativa para futuras movimentações jurídicas e um norte para debates sociais, inclusive no contexto do Brasil.

CONCLUSÃO

“Penso, logo existo”. Essa célebre afirmação de René Descartes – que ecoa no cenário fictício de Harlan Ellison – sintetiza toda a trajetória de raciocínio versada neste trabalho, uma vez que centraliza uma compreensão de essência do existencial humano atrelada à capacidade de racionalidade e destaca de

maneira filosófica, no contexto dos neurodireitos, a iminente urgência de discussões no plano teórico-prático sobre a proteção da mente.

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar a crescente sofisticação das neurotecnologias e sua integração com sistemas inteligentes não tão somente como um avanço tecnológico, mas como uma disruptão paradigmática – cujas consequências de diversas naturezas ainda não foram completamente compreendidas. Desse modo, o risco não se apresenta como monofacetado, mas se trata de um processo em progressão que desafia os limites do Direito.

É fato e é vivência que à medida em que há essa progressão tecnológica, existe uma tendência de expansão dos tentáculos da tecnologia em âmbitos estritamente íntimos, como o pensar e o sentir. E a partir disso, é notória a necessidade acionar um dos principais alicerces da sociedade contemporânea: o Direito, para a elaboração de respostas – sobretudo, imbuindo sensibilidade ética. Dessa maneira, a mente como última fronteira da liberdade individual precisa de um tratamento ético, respeitoso e cuidadoso.

Nesse sentido, optar por reconhecer os neurodireitos como uma nova e contemporânea faceta dos direitos humanos é o primeiro passo para conciliar o desenvolvimento com a primazia da dignidade humana. Além disso, a incorporação dessa categoria representaria uma maneira de proteger o mental contra violações invisíveis ou intangíveis, transformando a teoria dos direitos humanos tradicionais rumo a uma nova era em que há a mitigação de inquietações do presente e de outros desdobramentos do futuro.

Apesar de ser um debate em estágio prematuro no Brasil, nota-se com a experiência de abertura de um país latino-americano, o Chile, como é essencial a realização de consagrações normativas que abranjam os neurodireitos. Dessa forma, resta-se, nesse contexto nacional, atores jurídicos, acadêmicos e políticos observarem esse âmbito emergente para encaminhar a Constituição Federal brasileiro a uma atualização de cunho progressista e humanista.

Não objetivou-se, por meio deste estudo, encerrar esse campo de investigação, mas impulsionar mais perspectivas sobre. Sendo assim, torna-se ainda mais essencial aprofundar gradualmente sobre as consequências da leitura neural e do acesso a esse tipo de tecnologia de forma assimétrica. Do mesmo modo, urge problematizar o papel da educação jurídica frente à tecnopolítica e à ética algorítmica.

Sob tudo o que foi exposto, por fim, restam questionamentos e reflexões que não esgotam esse debate, em especial atreladas à IA – que ainda é uma ferramenta tecnológica nebulosa. Entretanto, permanece uma grande certeza: proteger a mente humana de possíveis perturbações catastróficas não é apenas uma escolha teórica – é uma exigência civilizatória. Assim, cabendo ao Direito, enquanto vetor normativo de justeza coletiva, refiná-lo para alcançar a altura desse desafio que ainda de molda perante os olhos do âmbito macrossocial.

REFERÊNCIAS

- CÁCERES NIETO, Enrique; DIEZ GARCÍA, Javier; GARCÍA GARCÍA, Emilio. Neuroética y neurodechos. *Revista Latinoamericana de Bioética*, Bogotá, n. 15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ppd.26831783e.2021.15>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Reforma Constitucional n. 29.733, de 25 de outubro de 2021. Modifica o artigo 19 para proteger a integridade mental. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1173663>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- ELLISON, Harlan. *I have no mouth and I must scream*. New York: Pyramid Publications, 1967.
- FARAH, Martha J. Neuroethics: the practical and the philosophical. *Trends in Cognitive Sciences*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 34–40, 2005. Disponível em: https://repository.upenn.edu/neuroethics_papers/1. Acesso em: 26 jun. 2025.
- IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. **Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology**. *Life Sciences, Society and Policy*, [S. l.], v. 13, n. 5, p. 1-27, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1>. Disponível em: <https://lsspjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 19 maio 2025.
- RAMOS, Elival da Silva. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- UNESCO. *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf000381137_por. Acesso em: 26 jun. 2025.
- YUSTE, Rafael; GOERING, Sara et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. *Nature*, London, v. 551, n. 7679, p. 159–163, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1038/551159a>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CAPÍTULO 17

FAMÍLIA, PLURALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: NOTAS DE UMA LEITURA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Ângela Teresa Mascarenhas Sabát

1. INTRODUÇÃO

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por intensas transformações, acompanhando as mudanças sociais, culturais e políticas da sociedade contemporânea. A Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos foram fundamentais para consolidar uma nova compreensão do núcleo familiar, que ultrapassa os moldes tradicionais e reconhece a pluralidade de formas de constituição da entidade familiar.

Neste cenário, torna-se evidente que, embora a família não possua uma definição objetiva e estanque no campo jurídico, ela se encontra profundamente enraizada nos princípios constitucionais — como a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, afetividade e solidariedade — e nos valores dos direitos humanos. Cada década torna mais clara essa articulação entre o conceito amplo de família e os fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito, reafirmando a centralidade da família na promoção da cidadania, da diversidade e da justiça social.

Este artigo tem por objetivo demonstrar como o conceito de família evoluiu do paradigma formalista e patriarcal para uma noção plural, relacional e afetiva, profundamente vinculada à Constituição de 1988 e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de 1948.

2. DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE FAMÍLIA

A família é, sem dúvida, o espaço inicial da formação ética, afetiva e social do indivíduo. Ela representa a célula primeira da sociedade e exerce influência direta na construção do Estado e do Direito. Como ensina Rodrigo

da Cunha Pereira (1999), a família dispõe de uma estrutura psíquica na qual todos ocupam um lugar e desempenham uma função.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. Este dispositivo, ao mencionar como entidades familiares a união estável e a monoparentalidade, rompe com o modelo único centrado no casamento. Como afirma Waquim (2010, p. 31), “até aquele momento, a entidade familiar reconhecida juridicamente, logo, apta a produzir efeitos, era tão somente a família formada pelo vínculo do casamento civil”.

A Constituição de 1988 representou, assim, um divisor de águas, ao legitimar outras formas de organização familiar, atribuindo-lhes efeitos jurídicos. Como destaca Maria Berenice Dias (2011, p. 36), o legislador constituinte ampliou o conceito de família, emprestando juridicidade aos vínculos afetivos formados fora do casamento.

Esse reconhecimento da pluralidade familiar substitui o antigo modelo que marginalizava outras formas de convivência, como o concubinato, visto até então como ilícito. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 44) explicam que, antes da Constituição de 1988, qualquer arranjo que não se originasse no casamento era considerado ilegítimo.

A partir dessa nova ótica, o afeto passa a ser elemento fundante da família. Não se trata apenas da consanguinidade ou da legalidade formal, mas da vivência relacional. A família é onde se inicia a experiência afetiva do ser humano, envolvendo companheirismo, solidariedade, respeito, e vínculos emocionais, jurídicos e patrimoniais.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 40):

“A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. (...) Somos e estamos umbilicalmente ligados à nossa família.”

A Constituição de 1988, portanto, reflete uma ruptura com os paradigmas excluidentes do passado. Ela se alinha à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. XVI, 3), que reconhece a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade. Isso mostra a convergência entre o Direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O princípio da afetividade, embora não expresso literalmente no texto constitucional, tornou-se um vetor interpretativo relevante. Segundo Tartuce e Simão (2006, p. 36), “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares”. É ele que distingue as relações familiares das demais relações pessoais, servindo como elemento de identificação do que é ou não uma entidade familiar.

Carlos Ruzyk (2005, p. 163) sintetiza esse novo paradigma ao afirmar:

“A nova ordem constitucional rompe com os modelos fechados, abraçando a concepção plural de família que sempre esteve presente na sociedade, ainda que sujeita a estigmatizações e à marginalidade.”

Concordando com essa perspectiva, Maria Berenice Dias (2011, p. 28) defende a utilização da expressão “Direito das Famílias”, como forma de abarcar todas as configurações reconhecidas pelo ordenamento jurídico, sem discriminação.

Ainda que haja divergência terminológica, como apontado por Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 42), que preferem “Direito de Família”, todos os autores convergem para o reconhecimento da pluralidade e da complexidade dos vínculos familiares.

Por isso, como destaca Hironaka (2015, p. 53), coordenada por Rodrigo da Cunha Pereira:

“Não nos parece possível afirmar o que a família ‘é’, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um ‘vir a ser’.”

Assim, a família deve ser compreendida como um conceito histórico, social e jurídico em constante construção, sendo cada vez mais fundamentada em princípios constitucionais e valores humanos que asseguram o respeito à diversidade e à dignidade de todos os seus membros.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o alicerce axiológico do Estado Democrático de Direito e encontra-se consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sua presença no texto constitucional representa não apenas um ideal político, mas uma diretriz vinculante para todas as relações jurídicas, inclusive e especialmente no âmbito das relações familiares.

Conforme destaca Lourival Serejo (apud WAQUIM, 2010, p. 37), a dignidade diz respeito ao reconhecimento de cada indivíduo como sujeito de direitos e de respeito recíproco, tanto em suas relações com o Estado quanto nas interações privadas: “A dignidade é, enfim, o respeito que cada um merece do outro”.

Maria Berenice Dias (2011, p. 62) sustenta que esse é o “macroprincípio” do ordenamento constitucional, pois dele derivam os demais princípios, como liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania, entre outros. Em suas palavras:

“É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.”

No campo do Direito das Famílias, a dignidade ganha relevo especial, pois é na convivência familiar que os sujeitos exercem, de modo mais íntimo, seus direitos à personalidade, à liberdade e ao respeito. Dias (2010, p. 63) aponta que “é na família que encontra o solo apropriado para florescer”. Isso reforça o papel do Estado em garantir que cada membro da família viva com respeito, segurança e autonomia.

Bruna Waquim (2010, p. 38) conclui que o princípio trata do respeito às escolhas, às diferenças e ao projeto de vida de cada pessoa. Trata-se, assim, de um princípio que sustenta o reconhecimento jurídico de múltiplas formas de família e autoriza, por exemplo, o direito ao divórcio e à dissolução de vínculos que se tornem indignos ou opressivos.

Cristiano Chaves de Farias (apud DIAS, 2011) reforça essa ideia ao afirmar que a dignidade implica também o direito de não permanecer em uma entidade familiar que comprometa a existência digna de seus membros.

Sumaya Pereira (2007, p. 88) sintetiza com clareza essa transição de paradigma ao afirmar:

“A família passa a ter papel funcional: servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, mas passa a ser tutelada por ser instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.”

Portanto, a dignidade da pessoa humana, além de princípio norteador da ordem constitucional, é elemento essencial para a compreensão contemporânea da família como espaço de liberdade, afeto, respeito mútuo e realização pessoal. A sua aplicação no Direito das Famílias revela-se como mecanismo de humanização das relações jurídicas, alinhando o ordenamento nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos.

3.2. Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Ele determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No campo do Direito das Famílias, esse princípio exerce papel fundamental ao assegurar que todas as formas de organização familiar merecem igual respeito e proteção jurídica.

Historicamente, o modelo jurídico de família reproduziu padrões discriminatórios, priorizando a família matrimonial e excluindo outras formas de constituição familiar. A Constituição de 1988, ao reconhecer a união estável e a família monoparental, abriu caminho para a superação dessa desigualdade, garantindo tratamento isonômico às diferentes estruturas familiares.

Dias (2011, p. 70) destaca que “não há família legítima ou ilegítima. Toda e qualquer entidade familiar, desde que baseada no afeto e na convivência duradoura, deve ser protegida pelo Direito”. Essa afirmação é corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, em igualdade de condições com as uniões heteroafetivas.

Essa interpretação ampliada do princípio da igualdade revela seu potencial transformador, pois exige do Estado o dever de não discriminar e de atuar ativamente para promover condições equitativas entre os diversos modelos familiares. Tal perspectiva está em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26), que proíbe a discriminação em razão de sexo, origem, ou qualquer outra condição.

A igualdade, no contexto do Direito das Famílias, não se limita à comparação entre tipos de família. Ela alcança também as relações internas à entidade familiar, como o tratamento igualitário entre filhos, independentemente de sua origem (biológicos ou socioafetivos), e entre os cônjuges ou companheiros, promovendo a paridade de direitos e deveres.

Gonçalves (2014, p. 20) salienta que “o princípio da igualdade impõe ao Direito de Família a obrigação de adaptação aos novos tempos, reconhecendo o valor da diversidade e o pluralismo das relações humanas”. Nesse sentido, o princípio da igualdade atua como vetor de justiça social, garantindo o acesso aos direitos de família sem distinções que possam ofender a dignidade humana.

Portanto, o princípio da igualdade deve ser entendido como instrumento de inclusão e afirmação de direitos, capaz de combater estigmas históricos e assegurar a proteção das múltiplas formas de convívio familiar reconhecidas na sociedade contemporânea.

3.3. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade, embora não expresso literalmente no texto constitucional, foi construído a partir da interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e é amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência como elemento estruturante das relações familiares.

A afetividade refere-se à vivência do afeto como valor jurídico protegido, legitimando vínculos que se constroem para além da consanguinidade ou da formalidade legal. Nesse contexto, a afetividade não apenas constitui a base

relacional da família contemporânea, mas também legitima juridicamente a constituição de entidades familiares plurais.

Segundo Tartuce e Simão (2012, p. 37), “a afetividade é elemento definidor da entidade familiar, servindo como critério para sua identificação e para a construção dos direitos e deveres entre seus membros”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente o afeto como fundamento de obrigações jurídicas, como no caso da filiação socioafetiva, guarda, alimentos e convivência familiar. O STJ tem afirmado que a paternidade não é apenas biológica, mas pode ser socioafetiva, desde que presente a convivência e o vínculo emocional contínuo (REsp 1.155.753/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No campo dos direitos humanos, o afeto é compreendido como parte da realização da dignidade e da liberdade pessoal. A proteção das relações afetivas se alinha à exigência de que o Estado garanta o desenvolvimento da personalidade e o respeito às identidades familiares diversas.

Assim, o princípio da afetividade reforça a compreensão de que o Direito das Famílias não deve se limitar a fórmulas jurídicas formais, mas deve refletir a realidade das relações humanas e promover a justiça relacional entre os sujeitos envolvidos.

3.4. Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, resguarda a autonomia dos indivíduos em diversos aspectos de sua existência, inclusive no que diz respeito à constituição de suas relações afetivas e familiares. No Direito das Famílias, esse princípio assegura que cada pessoa possa formar, manter e dissolver livremente vínculos familiares, desde que respeitados os direitos fundamentais dos demais envolvidos.

Esse princípio garante a liberdade de escolha quanto à forma de constituição da família – seja por casamento, união estável, parentalidade socioafetiva ou arranjos não tradicionais. Também assegura a liberdade de não constituir família, ou de romper vínculos que contrariem a dignidade da pessoa humana.

Waquin (2010, p. 40) destaca que a liberdade deve ser entendida como pressuposto para o exercício responsável da afetividade. Isso significa que os vínculos familiares não podem ser impostos, mas devem emergir da livre vontade dos sujeitos, respeitando seus projetos de vida e valores individuais.

No plano internacional, o princípio da liberdade vincula-se à proteção à vida privada e familiar, conforme previsto no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Portanto, reconhecer a liberdade como princípio estruturante das relações familiares é reconhecer que o Estado não pode interferir arbitrariamente

nas escolhas afetivas dos cidadãos, devendo atuar apenas para garantir os direitos e a proteção recíproca entre os membros da família.

3.5. Princípio da Solidariedade

A solidariedade, enquanto princípio constitucional implícito, inspira a convivência familiar e fundamenta deveres de assistência mútua, cuidado e cooperação entre os membros da família. Ela emerge como uma diretriz ética e jurídica, que confere sentido à função social da família no contexto do Estado Democrático de Direito.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 46), “a solidariedade é um dos pilares do Direito das Famílias, pois é através dela que se constrói a reciprocidade entre os membros da entidade familiar, promovendo a proteção recíproca em momentos de vulnerabilidade”.

A solidariedade se manifesta em diversos institutos jurídicos, como o dever de alimentos, a responsabilidade solidária pela guarda dos filhos, o dever de mútua assistência entre cônjuges ou companheiros, e a proteção das pessoas idosas e com deficiência no seio familiar.

Esse princípio também tem sido invocado pela jurisprudência para legitimar arranjos familiares ampliados, como famílias recompostas e famílias simultâneas, desde que fundadas em laços reais de cuidado e proteção.

No campo dos direitos humanos, a solidariedade expressa o compromisso coletivo com a dignidade de todos os seus membros. Ela reforça a ideia de que a família é espaço de acolhimento, inclusão e justiça afetiva.

Desse modo, a solidariedade familiar revela-se não apenas como valor moral, mas como princípio normativo fundamental para a efetivação dos direitos e deveres nas relações familiares contemporâneas.

4. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, demonstrou-se que o conceito de família, ainda que indefinido de forma objetiva, tem se estruturado com base em princípios fundamentais que orientam tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a afetividade e a solidariedade figuram como eixos centrais para o reconhecimento das diversas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

Compreender a família como instituição plural, mutável e relacional é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais. Essa compreensão exige do Estado e da sociedade a constante revisão de paradigmas normativos, para que nenhum grupo familiar seja invisibilizado ou discriminado. Ao reconhe-

cer que o afeto, o respeito à autonomia individual e a cooperação entre os membros familiares são os elementos estruturantes das entidades familiares, fortalece-se uma perspectiva humanista do Direito das Famílias, alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Portanto, afirmar que a família está diretamente relacionada aos princípios constitucionais e aos direitos humanos não é apenas uma leitura doutrinária, mas uma exigência ética e jurídica de um Estado Democrático de Direito que reconhece, protege e promove todas as formas legítimas de convívio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.
- DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias. 8^a ed. São Paulo: RT, 2010.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. Vol. 6. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0592.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- PEREIRA, Sumaya Saady Morhy Pereira. Direitos fundamentais e relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: direito de família. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012.
- WAQUIM, Bruna Barbieri. Relações simultâneas conjugais: o lugar da outra no direito de família. Maranhão: Editora Café e Arte, 2010.

CAPÍTULO 18

DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS: UMA CONSTRUÇÃO COLETIVA DA CIDADANIA

Kharen do Socorro Huet de Bacelar Lobato

INTRODUÇÃO

A ideia de que o pagamento de tributos está diretamente relacionado à efetivação dos direitos humanos ainda enfrenta resistência e incompREENSÃO por grande parte da sociedade. Frequentemente associados apenas a obrigações legais e à carga financeira imposta pelo Estado, os tributos são raramente percebidos como instrumentos essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana e a universalização do acesso a serviços públicos fundamentais. Por outro lado, os direitos humanos, mesmo amplamente reconhecidos em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988, muitas vezes carecem dos meios concretos para sua realização plena.

A relação dos direitos humanos com o pagamento de tributos pode parecer, à primeira vista, assuntos distantes e desconexos, uma vez que os direitos humanos se referem a princípios universais que garantem dignidade e liberdade aos indivíduos, enquanto os tributos são frequentemente associados à burocracia, à carga fiscal e até mesmo à sensação de obrigação imposta pelo Estado. No entanto, esses dois conceitos estão intrinsecamente ligados: os direitos humanos só se tornam realidade prática por meio da arrecadação e aplicação justa dos recursos públicos, ou seja, dos tributos. Em uma sociedade democrática, justa e igualitária, pagar tributos não é apenas um dever legal: é um ato de cidadania e de solidariedade social. Este texto busca explorar essa relação de forma aprofundada, demonstrando como o sistema tributário é essencial para a efetivação dos direitos humanos.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo evidenciar como o pagamento de tributos constitui um pilar imprescindível para a consolidação dos direitos humanos no Brasil, contribuindo para a construção de

uma sociedade democrática, justa e inclusiva. Parte-se da premissa de que o sistema tributário não pode ser visto apenas como mecanismo arrecadatório, mas como um elo vital entre cidadania fiscal e justiça social.

A questão-problema que orienta esta análise é: *de que forma o pagamento de tributos se conecta com a garantia prática dos direitos humanos e quais os impactos da injustiça fiscal nesse processo?* Para respondê-la, o texto percorre os fundamentos constitucionais da arrecadação tributária, os efeitos sociais da sonegação fiscal e a importância da consciência cidadã quanto à função social dos tributos.

Ao demonstrar que escolas, hospitais, programas de assistência e segurança pública só se tornam possíveis graças aos recursos advindos da contribuição de todos, o artigo busca reforçar que pagar tributos é mais do que um dever legal — é uma expressão concreta de solidariedade e participação cidadã. Ao final, evidencia-se que a construção de um país mais equitativo exige o engajamento de cada indivíduo não apenas como contribuinte, mas como agente fiscalizador e defensor de um sistema tributário justo e transparente.

2.1. TRIBUTOS E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO PRÁTICA E DIRETA

Os direitos humanos são um conjunto de garantias fundamentais que pertencem a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, sexo, religião, classe social ou qualquer outra condição. Esses direitos estão reconhecidos em diversas declarações internacionais — como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 — e nas constituições democráticas ao redor do mundo, como a Constituição Federal do Brasil de 1988.

No caso brasileiro, a Constituição afirma em seu artigo 1º(BRAIL, 1988) que o país se constitui como um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Já o artigo 6º (BRAIL, 1988) da mesma carta enumera os direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Todos esses direitos exigem, para sua efetivação, recursos financeiros e estrutura pública, ou seja, investimentos que só são possíveis por meio dos tributos arrecadados. Ferreira (2008) diz:

Não se pode afirmar que o país é desenvolvido se não houver uma garantia dos direitos humanos fundamentais, em especial dos direitos sociais. Para atingir um nível satisfatório de desenvolvimento é necessário garantir a livre iniciativa, defender o valor social do trabalho (FERREIRA, 2020, p. 16)

O artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), nos indica que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória instituída em lei” e

cobrada pelo Estado para custear suas atividades. Isso inclui impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios. Embora o termo “tributo” abranja diferentes tipos, no senso comum o mais conhecido é o imposto. Tributos mais conhecidos são:

- Imposto de Renda (IR) – cobrado sobre os rendimentos dos cidadãos.
- ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) – incide sobre quase tudo o que compramos.
- IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) – cobrado pelos municípios sobre imóveis urbanos.
- ISS (Imposto sobre Serviços) – aplicado a empresas e prestadores de serviço.
- INSS (contribuição previdenciária) – usada para custear aposentadorias, pensões e auxílios.

A arrecadação desses tributos permite que o Estado atue nas mais diversas áreas: educação, saúde, segurança, justiça, transporte, cultura, habitação, meio ambiente e políticas sociais. Isso significa que cada escola pública, cada hospital, cada delegacia, cada programa de distribuição de renda só existe porque foi financiado com o dinheiro de todos. Pagar tributos é, portanto, investir no bem-estar coletivo através do implemento de políticas públicas.

Cabe destacar algumas destas que estão indicadas na própria constituição Federal, conforme nos indica o art. 194 (BRASIL, 1988), ao nos apresentar a segurança social, enquanto tríade de direitos sociais, dentro dos termos do seguro social (art. 201), saúde (art. 196) e assistência social (art. 203), todos são alimentados por volume de valores ligados a arrecadação, em especial sendo o seguro social, gera direito apenas para aqueles que contribuem, diferente da saúde que é acessível a todos e por fim a assistência social que gera amparo a quem dela necessita.

Para compreender melhor essa conexão, vejamos exemplos práticos de como os tributos viabilizam direitos fundamentais:

- a) Direito à saúde:** o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo. Ele oferece atendimento gratuito, vacinação em massa, transplantes, cirurgias complexas e distribuição de medicamentos. O financiamento do SUS depende do orçamento público, especialmente de tributos federais, estaduais e municipais. Sem a arrecadação tributária, o SUS simplesmente não existiria – e milhões de brasileiros ficariam desassistidos.
- b) Direito à educação:** a escola pública é, para muitos brasileiros, o único caminho possível para acesso ao conhecimento e à mobilidade social. Professores, merenda escolar, livros didáticos, transporte escolar e

infraestrutura básica são pagos com recursos oriundos de tributos. Os investimentos no Ensino Fundamental e Médio, por exemplo, vêm principalmente de impostos como o ICMS e o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica).

- c) **Direito à segurança:** a segurança pública depende de recursos para manter a polícia militar, civil, bombeiros, sistema prisional e o funcionamento do Poder Judiciário. Viaturas, armamentos, treinamento, salários e estrutura administrativa exigem constante financiamento do Estado, viabilizado pelos tributos pagos pela sociedade.
- d) **Direito à moradia e à assistência social:** programas como o antigo “Minha Casa, Minha Vida” (atualmente reestruturado como “Minha Casa, Minha Vida 2.0”) são custeados com recursos públicos e têm como objetivo oferecer moradia digna a famílias de baixa renda. Da mesma forma, o Bolsa Família, um dos maiores programas de transferência de renda do mundo, depende dos tributos para existir.

Dante disto, se faz necessária uma cultura de conscientização da população e relação a tributação, posto que, de maneira ideal parte de seus usos são voltados para o bem-estar social, revertidos em acesso a políticas públicas, estruturas que fazem a manutenção da dignidade humana, nos termos do art. 1º, III (BRASIL, 1988). Ferreira (2008) nos diz:

A concentração de renda, o nível educacional e a escassez de investimentos públicos são fatores que prejudicam o desenvolvimento. Uma das alterações necessárias para reverter esta situação é a conscientização do cidadão da importância do cumprimento do dever de pagar tributos e do direito de exigir que a Administração Pública respeite os princípios da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legalidade e da eficácia. (BRASIL, 2008, p. 17)

É cediço que o nível de tributação do país é significativo, no entanto a prevalência da desigualdade social ainda se faz presente no dia a dia da nação, porém, não se pode condenar o ato de tributar, ainda que compulsoriamente como vilão, impedimento de alcance de conforto, quando a finalidade vai em rumo oposto, para que seja revertida em qualidade de vida a população que tributa, gerando retornos para o ente público que arrecada, como mão de obra especializada, conscientização em relação ao uso dos bens públicos.

3. CIDADANIA FISCAL: PAGAR, FISCALIZAR E TRANSFORMAR

O pagamento de tributos é fundamental para a realização de políticas públicas de inclusão, pois esses recursos permitem que o governo invista em

áreas essenciais como educação, saúde, assistência social e infraestrutura, beneficiando diretamente os cidadãos e promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. Ferreira (2008) indica que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, portanto, a efetivação dos direitos humanos fundamentais deve ser priorizada tanto pelo Estado como pela sociedade. Sem a concretização desses direitos torna-se difícil consolidar determinados objetivos fundamentais como a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza, a redução da desigualdade social, entre outros (FERREIRA, 2008, p. 22).

Apesar de sua importância, o sistema tributário brasileiro é marcado por profundas desigualdades. Enquanto os mais pobres pagam proporcionalmente mais em impostos sobre consumo (como o ICMS e o PIS/Cofins, embutidos em produtos básicos), os mais ricos se beneficiam de isenções, deduções e de uma baixa tributação sobre lucros e dividendos. Isso gera uma carga tributária regressiva, que aprofunda a desigualdade social.

Quando a sociedade tem consciência da relevância da arrecadação fiscal e os tributos são pagos, é possível financiar programas que garantem o acesso à educação de qualidade para todos, incluindo pessoas com deficiência, por meio de escolas adaptadas e materiais didáticos inclusivos. Acerca do que se faz necessário para a manutenção do bem-estar social em um estado Democrático de Direito, Ferreira (2008) diz:

Para que se caracterize um Estado Democrático é necessário que haja uma participação expressiva e espontânea de todos os cidadãos. Não há como consolidar uma democracia onde a manifestação do povo for restringida. Por outro lado, para que se possa atingir um patamar satisfatório de participação é necessário um bom desenvolvimento econômico, social e cultural.

Outrossim, na área da saúde, os recursos são utilizados para a manutenção de hospitais, compra de medicamentos e equipamentos, e desenvolvimento de programas de prevenção e tratamento que atendem às necessidades de toda a população, inclusive grupos mais vulneráveis. Os tributos são fundamentais para o funcionamento do Estado, sendo a principal fonte de recursos para a execução de políticas públicas em áreas como saúde, educação, segurança e infraestrutura (OLIVEIRA, 2024, p. 24). A arrecadação tributária possibilita a criação de programas de assistência social, como o Bolsa Família, que oferece suporte financeiro a famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo alimentação e acesso a serviços básicos, bem como viabiliza a construção de moradias populares, o saneamento básico e a melhoria do transporte público, como é o caso do “geladão” na cidade de Belém, que permitiu a instalação

de ar-condicionado no ônibus da capital paraense, tornando as cidades mais acessíveis e inclusivas.

Vale lembrar que a sonegação fiscal, ou seja, o não pagamento de tributos compromete a capacidade do Estado de investir nessas políticas, prejudicando a todos, especialmente aqueles que mais dependem dos serviços públicos. A conscientização sobre a importância do pagamento de tributos é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais inclusiva e com oportunidades para todos.

A sonegação de impostos, ao privar o Estado de recursos essenciais, gera um prejuízo social significativo. Esses recursos seriam utilizados para financiar serviços fundamentais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Quando há sonegação, a capacidade do Estado de investir nessas áreas é reduzida, o que impacta diretamente a qualidade de vida da população. A falta de investimentos em saúde pode levar a um sistema precário, com hospitais superlotados e falta de medicamentos.

Na educação, a sonegação pode resultar em escolas sem infraestrutura adequada, professores mal remunerados e baixa qualidade de ensino, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade.

No âmbito da segurança pública, a sonegação de impostos diminui a verba disponível para o combate à criminalidade, o que pode levar a um aumento da violência e da impunidade. Além disso, a sonegação pode ser vista como uma forma de “criminalidade econômica”, que corrói a confiança nas instituições.

4. O PAPEL DO CIDADÃO: PAGAR, FISCALIZAR E EXIGIR

A função dos tributos no contexto de um Estado Democrático de Direito transcende a mera arrecadação de receitas. Trata-se de um mecanismo de solidariedade coletiva e de redistribuição de riqueza, cujo papel é essencial à promoção dos direitos sociais, à redução das desigualdades e à manutenção da estabilidade institucional. O pagamento de tributos, portanto, é indissociável do exercício pleno da cidadania, pois é a partir dele que o Estado se torna capaz de implementar políticas públicas que garantam acesso à saúde, educação, segurança, moradia e dignidade para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Contudo, a cultura tributária no Brasil ainda é marcada por forte resistência. Parte significativa da população associa a tributação a práticas de corrupção, má gestão ou enriquecimento ilícito de agentes públicos. Essa percepção negativa é alimentada, muitas vezes, pela ausência de transparência governamental, pelo descompasso entre a carga tributária suportada e a qualidade dos serviços prestados, e por um sistema regressivo que penaliza os mais

pobres. Nesse cenário, o descrédito generalizado compromete não apenas a arrecadação, mas também a confiança social nas instituições e nos fundamentos do pacto democrático.

Nesse sentido, a educação fiscal se apresenta como um instrumento essencial para a reconstrução do vínculo entre o cidadão e o Estado. Segundo Oliveira (2024, p. 25):

Na visão dos autores, a implementação de programas de educação fiscal pode reduzir significativamente a evasão e a sonegação fiscal, pois quando os cidadãos são educados sobre como os impostos são utilizados para financiar serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, eles são mais propensos a cumprir suas obrigações fiscais de maneira voluntária, promovendo uma cidadania mais engajada e informada, essencial para o progresso e a estabilidade econômica de uma nação. (OLIVEIRA, 2024, p. 25).

Essa conscientização exige uma mudança de paradigma: é preciso abandonar a visão da tributação como imposição autoritária para compreendê-la como uma ferramenta de justiça distributiva. A cidadania fiscal, portanto, não se resume ao ato de pagar tributos, mas envolve também o direito e o dever de fiscalizar e de exigir que os recursos públicos arrecadados sejam geridos de forma eficiente, transparente e equânime.

O exercício da cidadania plena no contexto fiscal pode ser dividido em três dimensões interdependentes:

- a) Cumprir o dever de pagar:** O pagamento de tributos deve ser entendido como uma manifestação de responsabilidade coletiva. Fugir da tributação por meio de práticas informais, fraudes contábeis, sonegação ou omissão de receitas é não apenas uma infração legal, mas uma negação da solidariedade social. Cada valor não declarado representa a ausência de um medicamento, de uma vaga na escola pública, de uma moradia digna para quem mais precisa. A cultura do “jeitinho” precisa ser superada por uma ética fiscal cidadã.
- b) Exigir transparência e boa gestão:** A legitimidade da arrecadação tributária está diretamente ligada à forma como os recursos públicos são utilizados. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação como pilares da administração pública. Nesse contexto, os portais da transparência devem ser instrumentos acessíveis, auditáveis e compreensíveis para o cidadão comum, permitindo-lhe acompanhar a execução orçamentária, denunciar irregularidades e avaliar a efetividade das políticas públicas. Mais do que um direito, a fiscalização social é um dever de quem aspira a uma sociedade democrática e responsável.

c) **Cobrar justiça fiscal:** A estrutura tributária brasileira, marcada por forte incidência sobre o consumo e baixa progressividade sobre a renda e o patrimônio, aprofunda desigualdades históricas. Nesse sentido, o cidadão não deve apenas pagar seus tributos e fiscalizar o poder público, mas também participar dos debates sobre reformas estruturantes, apoiar iniciativas que busquem maior progressividade, e pressionar o Estado para tributar grandes fortunas, heranças elevadas, lucros e dividendos de forma justa. A construção de um sistema tributário mais equitativo é uma condição indispensável para uma sociedade menos desigual.

Ademais, é necessário compreender que a cidadania fiscal se articula com a noção de justiça social. Quando os cidadãos assumem o compromisso de pagar, fiscalizar e exigir, fortalecem não apenas a estrutura financeira do Estado, mas também os princípios democráticos que o sustentam. Em uma sociedade democrática, a efetivação dos direitos não pode ser privilégio de poucos, mas um compromisso solidário de todos.

Portanto, a cidadania fiscal não é apenas uma postura individual, mas um projeto coletivo. Cada cidadão que comprehende o impacto de seus tributos, que exige responsabilidade e justiça na aplicação dos recursos públicos, contribui ativamente para a construção de um país mais justo, inclusivo e comprometido com os valores constitucionais. O futuro de uma nação se constrói não apenas nas urnas, mas também nas pequenas atitudes cotidianas, como a recusa à sonegação e o engajamento na luta por um sistema tributário mais justo.

CONCLUSÃO

A garantia dos direitos humanos passa, inevitavelmente, pela capacidade do Estado de financiar políticas públicas efetivas e universais. E essa capacidade depende diretamente dos tributos pagos por todos os cidadãos. Pagar tributos, portanto, não é apenas cumprir uma norma legal — é participar ativamente da construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática.

Mais do que isso: é compreender que, em uma nação verdadeiramente cidadã, os direitos de todos só podem ser assegurados com o esforço coletivo. Cada imposto, taxa ou contribuição paga representa um tijolo na construção do hospital que salva vidas, da escola que educa crianças, da rua pavimentada que leva ao trabalho, do abrigo para quem não tem casa. **Os tributos são, enfim, o alicerce invisível dos direitos que todos queremos ver respeitados.**

A efetivação dos direitos humanos, especialmente em contextos de desigualdade histórica como o brasileiro, demanda mais do que boas intenções

constitucionais ou declarações de princípios universais: exige recursos concretos, estrutura institucional e políticas públicas contínuas e eficientes. Nesse cenário, os tributos assumem um papel estratégico e indispensável para a construção de uma sociedade que promova, na prática, a dignidade humana e o bem comum.

A capacidade do Estado de financiar serviços públicos universais, como saúde, educação, segurança, moradia e assistência social, está diretamente ligada à arrecadação tributária. Isso significa que os tributos não são apenas instrumentos fiscais, mas verdadeiros mecanismos de realização de direitos fundamentais. Pagar tributos, portanto, vai muito além do cumprimento de um dever legal; trata-se de um ato de cidadania responsável, um compromisso ético com a coletividade e um gesto político que sustenta a democracia.

Adotar uma postura consciente diante da tributação é reconhecer que nenhuma sociedade avança sem solidariedade, justiça fiscal e corresponsabilidade. Cada imposto, taxa ou contribuição representa uma parcela de investimento coletivo em infraestrutura, inclusão social e justiça distributiva. Cada centavo recolhido e bem aplicado traduz-se em escolas públicas funcionando, hospitais atendendo gratuitamente, políticas de transporte acessíveis, programas de habitação popular e ações voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

Assim, a arrecadação tributária deve ser vista como o alicerce invisível, porém essencial, dos direitos que todos aspiram ver garantidos. Ao mesmo tempo, é fundamental que essa arrecadação ocorra de forma justa, transparente e progressiva, assegurando que quem pode mais contribua mais, e que o retorno social chegue, com equidade, a todos os cidadãos.

Portanto, o fortalecimento da cidadania fiscal passa pelo tripé: pagar, fiscalizar e transformar. É preciso romper com a cultura de negação e evasão tributária e adotar uma visão crítica e participativa sobre o sistema tributário. O futuro de um país mais justo e igualitário depende não apenas da atuação do Estado, mas também do engajamento consciente de cada indivíduo na construção de um pacto social baseado na justiça fiscal e no respeito aos direitos humanos.

REFERENCIAS:

BRASIL, Constituição Federal, 1988. BRASIL, Código tributário, 1966.

FERREIRA, Douglas Roberto. *Cidadania fiscal eticamente responsável e o controle na aplicação do tributo arrecadado/* Douglas Roberto Ferreira – Marília: UNIMAR, 2008. Disponível <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064845.pdf>. Acessado em 05/05/2025.

OLIVEIRA, Célia Valquíria Nascimento de. *A Promoção da cidadania fiscal pelas administrações tributárias: um caminho para o desenvolvimento social.* / Célia Valquíria Nascimento de Oliveira. - Rio de Janeiro: ESG, 2024. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/2023/1/CAEPE.17%202024%20TCC%20VF%20assinado.pdf>. Acesso em 03/06/2025.

CAPÍTULO 19

DIREITOS DIGITAIS COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DIGITAL

*Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto da Rocha
Amanda Barros Melo*

INTRODUÇÃO

O presente artigo explorará como os direitos digitais são, de fato, direitos humanos fundamentais, bem como abordará quais os desafios e as possíveis soluções jurídicas e tecnológicas para garantir um ambiente digital seguro e ético, com foco na digitalização, inteligência artificial e proteção de dados. Deste modo, o que se busca é a apresentação de um panorama geral ligado aos direitos humanos, dignidade da pessoa humana, direito digital e quais as proteções necessárias e já existentes para a população.

O problema central investigado é a insuficiência de regulamentações específicas que assegurem o respeito aos direitos da personalidade no ambiente digital, considerando os riscos de violação à privacidade, à imagem, à honra e à autodeterminação informativa dos indivíduos. A pesquisa adota a metodologia de revisão bibliográfica, com base em legislações nacionais, tratados internacionais e doutrina especializada.

É cediço que o direito tende a evoluir junto com questões de cunho social, político e cultural, no entanto a velocidade das mudanças sociais é superior ao fluxo do ordenamento jurídico pátrio, deste modo, como lei específica para a proteção de informações, os ditos “dados sensíveis”, bem como a explicação do que sejam, surge com a Lei geral de proteção a dados (BRASIL, 2018), publicada em 2018, mas que seus efeitos passaram a ocorrer apenas em 2020. O marco em nosso ordenamento jurídico foi a Emenda constitucional n. 115/2022 (BRASIL, 2022), que passa a compor o inciso LXXIX do artigo 5º da constituição Federal, deixando expresso de forma categórica a proteção de dados como direito individual.

No entanto, há muito a ser feito em relação à proteção dos dados, bem como à utilização de inteligência artificial, posto que este segundo sequer possui regulamentação específica para uso no país, o mais próximo disto foi o projeto de lei 2.338/2023, que tem por objetivo indicar diretrizes e limites de uso da IA.

Deste modo, cabe destacar que a dignidade da pessoa humana é um pilar básico quando se busca compreender a amplitude do direito digital enquanto direito fundamental, bem como questões ligadas à proteção da população e uso da IA.

O direito à personalidade integra o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando atributos essenciais como a imagem, a honra, a privacidade e a identidade individual. Com o avanço acelerado da inteligência artificial, especialmente em sua aplicação em ambientes digitais, cresce o risco de violações a esses direitos por meio da coleta, processamento e disseminação de dados pessoais sem o devido controle ou consentimento.

O uso desenfreado da IA, sem critérios éticos e jurídicos claros, pode levar à despersonalização dos indivíduos, à manipulação de informações e à criação de perfis automatizados que reduzem a pessoa humana a meros dados estatísticos. Tal cenário exige a reafirmação de garantias constitucionais e a efetivação de legislações protetivas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que consagra o respeito aos direitos fundamentais como norte regulatório da atividade tecnológica.

Proteger o direito à personalidade, nesse contexto, é garantir que o desenvolvimento tecnológico ocorra de forma humanizada, preservando os valores éticos e os limites jurídicos indispensáveis à convivência democrática.

Por fim, o presente artigo busca servir como um estímulo à reflexão, diante da complexidade dos usos da tecnologia diante dos direitos fundamentais e formas de fazer a plena manutenção da dignidade da pessoa humana.

1. DIREITO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS: DA NECESSIDADE DE ESTABELECER LIMITES PARA PROTEGER A DIGNIDADE HUMANA NO CIBERESPAÇO

A sociedade informacional, ou civilização da informação, caracteriza-se pela essencialidade da informação na organização social, influenciando a produtividade e o poder através da geração, processamento e transmissão de dados.

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (ONU, 2019), nos apresenta a liberdade de expressão como direito fundamental, bem como o acesso à informação, assim “universal, equitativo, acessível e significativo à internet é necessário para a realização da liberdade de expressão, do acesso à informação e do exercício de outros direitos humanos” (ONU, 2019). No

contexto dos direitos digitais como direitos humanos, é fundamental o acesso universal e equitativo à internet.

Deste modo, o acesso à informação, bem como à liberdade de expressão ultrapassam o próprio direito individual, chegando como um direito fundamental coletivo também. A DPLE (ONU, 2019), nos indica no item 2 que:

Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social(ONU, 2019)

Assim, resta expresso que é de caráter universal o acesso à informação, no entanto, para a velocidade com que as mudanças de costumes ocorrem no mundo, bem como os usos da tecnologia para mediar ações corriqueiras do dia a dia, pode se tornar um desafio em relação a meios de proteção, posto que, se aí há um reforço do acesso à informação e liberdade de expressão como direito humano, há quem passe a se valer disto para realizar atividades nocivas ao bem-estar social.

O acesso ao meio digital, como direito humano, logo fundamental, é a base para que a informação seja passada de forma democrática para todas as nações, porém, a proteção ao uso nocivo da tecnologia, aos riscos de esgotamento por excesso de informações, bem como a facilidade em ser alvo de golpes digitais é um terreno amplo e muito ativo, diante da ampla difusão dos meios de comunicação e tecnologia disponibilizados no mundo.

O Brasil dentro de sua autonomia e independência para legislar em relação a dispositivos que possam surgir para regular e proteger a população, deu seus primeiros passos de forma mais significativa com a Portaria interministerial 147 de 1995, feita pelos Ministros da Comunicação e da Ciência e Tecnologia.

A referida Portaria “regulou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, foi o primeiro diploma legal desse ramo (ARAÚJO, 2017, p. 17).” Desta forma, há de se pensar no direito digital como uma forma de regular o que surge dos debates acerca da evolução e expansão dos meios digitais. Segundo Pimentel (2018):

A rede mundial cresceu. Estima-se que, só no Brasil, haja mais de 120 milhões de pessoas conectadas. É o quarto lugar no ranking de usuários. No cenário do crescimento exponencial do uso de computadores e dispositivos interconectados, multiplicam-se os conflitos que o Direito deve dirimir e os

casos de crimes praticados pela rede e com uso de tecnologia. A internet não tem dono. É um instrumento de comunicação, de abrangência planetária, cujo acesso vem sendo mundialmente compreendido como direito fundamental. Registra-se tramitar no Senado Federal proposta de emenda à Constituição (nº 6/2011), para incluir “entre os direitos sociais consagrados no art. 6º da Constituição Federal o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)”. A vida conectada pressupõe transparência, colaboração, conhecimento compartilhado e poder de mobilização. Reclama novos comportamentos e o exercício do que se pode chamar de cidadania digital, fonte de direitos e deveres de indivíduos, governo e empresas. (PIMENTEL, 2018, p. 19)

Deste modo evidencia-se a necessidade de regulamentações voltadas para os inúmeros usos da tecnologia para a população, posto que a intensa exposição à informação gerada pelo meio digital, possibilita na mesma frequência os usos nocivos da tecnologia, expondo a população a riscos no ciber espaço. Por outro lado, a tecnologia se tornou aliada ao trabalho, substituindo ações manuais, instrumentalizando os hábitos por meio de e-mails, utilização de ponto eletrônico, usos de aplicativos, gerando impacto nos direitos sociais de 2ª dimensão. Pimentel (2018), nos diz:

O teletrabalho é outro tema que interessa ao Direito Digital. Com efeito, a evolução das relações de trabalho permeadas pelo avanço da tecnologia da informação alterou a legislação trabalhista, tornando praticamente equivalente a circunstância de o trabalhador se encontrar fisicamente na empresa ou na sua própria casa para fazer jus às benesses legais. (PIMENTEL, 2018, p. 20).

A sociedade da informação e seus usos da tecnologia para aprimorar inúmeros hábitos, esbarra em criar novas diretrizes para alguns setores, mudanças de comportamento, que passaram inclusive a ser hiper estimulados, após o evento da COVID-19, diante da impossibilidade de ocupar espaços por conta do risco de contágio.

O Brasil possui como base em seu ordenamento jurídico a proteção aos direitos fundamentais individuais e coletivos, preservando-se a dignidade da pessoa humana, conforme indica o art. 1º III (BRASIL, 1988). “A Constituição Federal protege a privacidade, ao estabelecer, no art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (PIMENTEL, 2018, p.21).

Assim, percebe-se que é uma linha tênue entre as benesses que a tecnologia pode nos proporcionar, traduzidas pelo direito digital enquanto direito humano, e os riscos de gerar dano a outrem, sem sequer ser identificável.

O ordenamento jurídico pátrio nos oferta dispositivos de proteção desde a sua constituição federal, necessitando apenas de leis específicas, algumas já

criadas, como a Lei geral de proteção a Dados, publicada em 2018, no entanto, ausente legislação vigente que verse sobre usos e possibilidade de penalidades sobre o uso da Inteligência artificial. Há um terreno vasto, que necessita de manutenção e elaboração de dispositivos de proteção eficazes.

2. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A LEGISLAÇÃO SOBRE CIBERCRIME

A promulgação da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – constituiu um divisor de águas no sistema jurídico brasileiro, ao estabelecer um marco normativo voltado à regulação do tratamento de dados pessoais, especialmente em contexto digital. Em uma sociedade hiperconectada, na qual o ciberespaço se consolida como meio dominante de interação social, econômica e informacional, torna-se indispensável assegurar instrumentos legais capazes de preservar direitos fundamentais, com especial destaque à privacidade e à autodeterminação informativa. Filho (2018) pondera o seguinte:

Todavia, o aumento da capacidade de armazenamento de informações nos servidores das “gigantes da Internet”, a maior velocidade de transmissão e circulação de informações e a mudança dos registros de imagens, de analógicas para digitais, produzidas com qualidade a partir de um telefone celular, deixaram a pessoa humana vulnerável dentro e fora do mundo virtual.

A LGPD alinha-se às tendências normativas internacionais, notadamente ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), e tem como finalidade a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. “A privacidade digital é uma recente demanda da sociedade. Assim como a privacidade física, no lar ou em conversas reservadas, é um valor essencial, também a privacidade digital se tornou um desejo da sociedade” (FILHO, 2018, p. 13). Para tanto, a norma estabelece princípios, obrigações e sanções aplicáveis aos agentes de tratamento de dados, disciplinando, de modo sistemático, o ciclo de vida dos dados pessoais, inclusive os denominados dados sensíveis – categoria que compreende informações relativas à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural identificada ou identificável. Deste modo, a LGPD prevê:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

A despeito dos avanços normativos, é possível afirmar que a efetividade da proteção de dados pessoais no Brasil ainda se encontra em fase de consolidação. A aplicação concreta das diretrizes da LGPD depende não apenas da atuação técnica e reguladora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mas também da assimilação cultural por parte dos entes públicos, das empresas privadas e da sociedade civil, no sentido de reconhecer a centralidade da privacidade como elemento estruturante da cidadania digital. Garcia (2020):

A lei, criada em 14 de agosto de 2018, tem 65 artigos e foi alterada pela Medida Provisória 869/2018 e pela Lei 13. 853/2019. Embora seja a legislação mais recente e mais específica, não é a única lei que rege a privacidade. Esse tema já havia sido tratado em alguns outros lugares antes, como: A constituição Federal, o Marco Civil da internet, o Código de defesa do consumidor, a Lei de acesso a informação, a Lei do Habbeas Data e o decreto do Comércio Eletrônico (GARCIA, 2020, p. 15).

Nesse contexto, a elevação da proteção de dados pessoais ao patamar constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, representa uma conquista institucional significativa. A referida emenda alterou o artigo 5º da Constituição Federal, inserindo expressamente a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol dos direitos e garantias fundamentais, gerando assim o inciso LXXIX do art. 5º da CRFB (BRASIL, 1988). “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, 1988). Tal modificação fortalece a segurança jurídica e impõe limites mais robustos ao tratamento de informações por parte do Estado e de particulares.

A normatização do tratamento de dados pessoais configura, portanto, não apenas uma medida de governança informacional, mas também um imperativo ético-jurídico em defesa dos direitos fundamentais na sociedade da informação.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: REDES SOCIAIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial (IA), fruto do meio digital e da expansão da capacidade de dados, tem um impacto significativo na sociedade, com a expectativa

de que em breve possa tomar decisões complexas de forma automatizada. “Nesse sentido, a inteligência artificial tem sido usada para substituir pessoas em postos de trabalho.” (FILHO, 2018, p. 136).

O uso da inteligência Artificial é um fato presente no mundo pós-moderno há décadas, sendo utilizado como acessório para facilitar determinadas ações. No entanto, não se pode conceber os usos deste elemento tecnológico para resolver questões ligadas à subjetividade humana. A inteligência artificial é incapaz de levar em conta todas as variáveis advindas da multiplicidade de inteligências, uma vez que esse aspecto é que faz do ser humano um ser diferente de uma máquina (GARDNER, 1995, p. 24-28).

O modelo de *soft law regulation*¹, com instrumentos regulatórios mais concisos e diretrizes éticas, tem sido escolhido devido à impossibilidade de prever todos os efeitos e para evitar impedimentos à inovação. É crucial que os sistemas de IA não violem os direitos dos cidadãos, além disso a transparência, equidade e participação do Estado e da população são necessárias na definição do arcabouço legal. O algoritmo nunca pode superar os Direitos Humanos.

As redes sociais digitais são um elemento central na intersecção entre os direitos da personalidade e o ambiente virtual. Elas são tanto meios quanto instrumentos de comunicação, permitindo a troca de informações, fotos e vídeos, e a expressão de opiniões e ideias para um amplo público.

Os direitos da personalidade, que incluem identidade, privacidade, honra, reputação e imagem, são cruciais no ambiente digital. “existem riscos que podem causar sérios danos aos direitos fundamentais, protegidos pelo direito civil mediante direitos da personalidade, em especial, o direito à privacidade.” (FILHO, 2018, p. 140). A Constituição Federal e a legislação brasileira garantem a inviolabilidade da imagem, que só pode ser utilizada com a autorização do detentor. No ambiente digital, isso é especialmente relevante, dado o frequente compartilhamento de imagens em redes sociais e a possibilidade de uso indevido para fins comerciais ou difamatórios. Segundo Filho (2018):

Diversos direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da inteligência artificial, como nos casos relativos à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações referentes às identidades pessoais. Pode-se, até mesmo, do ponto de vista retórico, indagar se inteligência artificial e direitos da personalidade representam contradição em termos, tamanha a vulnerabilidade da pessoa em razão do uso inadequado dessas tecnologias (FILHO, 2018, p. 141).

¹ Refere-se a regras, princípios ou diretrizes não vinculativos que influenciam o comportamento por meio de persuasão e recomendação, em vez de obrigação legal

A liberdade de expressão e de pensamento, assegurada constitucionalmente, transcendeu do meio físico para o ambiente virtual. No entanto, essa liberdade não é absoluta e pode ser limitada em casos de abuso, respeitando os direitos de terceiros e as normas legais.

CONCLUSÃO

O Direito Digital desempenha um papel essencial na atual era tecnológica, em que a privacidade e a proteção de dados se tornaram preocupações centrais para indivíduos, empresas e governos. A crescente digitalização das relações sociais e econômicas traz consigo novos desafios legais, sobretudo em relação ao uso e armazenamento de dados pessoais. A criação de marcos regulatórios como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil reflete um avanço significativo para a governança digital, consolidando princípios de transparência, responsabilidade e segurança. A atuação de órgãos fiscalizadores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental para assegurar o cumprimento das normas e para orientar as organizações na adoção de boas práticas de proteção de dados.

No entanto, o cenário digital apresenta constantes transformações, exigindo uma adaptação contínua das legislações e dos mecanismos de segurança. Assim, para que o Direito Digital continue eficaz é essencial investir em soluções tecnológicas de proteção e em políticas de conscientização para educar tanto os usuários quanto as empresas sobre a importância da privacidade e do uso ético das informações. O futuro do Direito Digital dependerá de um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o ambiente digital continue sendo um espaço seguro, inclusivo e orientado para o bem-estar coletivo.

REFERENCIAS

- BRASIL, Constituição Federal, 1988
- BRASIL, Lei Geral de Proteção a Dados, 2018.
- BRASIL, Emenda constitucional n. 115/2022. 2022.
- ONU, COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África*. Aprovada em novembro de 2019. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/node/902> acesso em 02/05/2025.
- GARDNER, Howard. *Inteligências múltiplas: a teoria na prática*. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veroneze. Revisão técnica de Maria Carmen Silveira Barbosa. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.
- GARCIA, Lara Rocha. *Lei Geral de Proteção a dados pessoais (LGPD): guia de implantação*/ Lara Rocha García; Edson Aguilera- Fernandes; Rafael Augusto Moreno Gonçalves ; Marco Ribeiro Pereira- Barreto- São Paulo: Blucher, 2020.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Inteligência Artificial e Direitos da personalidade: uma contradição em termos?** In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. V 113, 2018. Acesso em 01/03/2025 <https://revistas.usp.br/tfdusp/article/view/156553>.

LEITE, José Adércio Sampaio, FURBINO, Meire, MENDIETA, David. **A declaração Universal dos Direitos humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos cibernéticos.** In: Revista Jurídica, Vol. 4. N. 61. P 30. 2020. Acessado em 03/05/2025.

PIMENTEL, Eduardo de Souza. **Introdução ao direito digital.** In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. V. 13. N. 1 2028. Acesso em 06/05/2025:https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352.

CAPÍTULO 20

A EMPREGABILIDADE DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Marcelo Batista Gonçalves
Mónica Palheta Furtado Belém*

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais da criança e adolescente previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e especificados no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), traz de forma pujante os direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, entre outros, também garante o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, com absoluta prioridade, porém, quando adolescentes que ainda encontram-se no sistema de medidas socioeducativas de privação de liberdade ou liberdade assistida, têm-se dificuldades impostas pelas empresas e a própria sociedade de certa resistência na adesão deste eixo da ressocialização do adolescente em conflito com a lei em sua reinserção social, por meio da formação profissional e sua empregabilidade.

O discurso para não se encampar a empregabilidade dos adolescentes que se encontram em medida socioeducativa é sempre justificada pelo viés da segurança, já que se tem o estereótipo de adolescentes infratores serem sempre um perigo para a segurança de empresas e a sociedade.

No entanto, vários instrumentos são utilizados nos programas de meio aberto e nos programas de privação de liberdade com base na Lei nº 12.594/2012, SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com fixação de metas para alcance de desenvolvimento de atividades externas, com previsão de atividades de integração social e capacitação profissional por meio do PIA – Plano Individual de Atendimento, que é elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) das unidades, com participação efetiva do adolescente e de sua família.

O calibre do Plano Individual de Atendimento mede o desenvolvimento do adolescente e é de suma importância para o cumprimento das medidas socioeducativas, como instrumento de previsão, registo e gestão de todas as atividades desenvolvidas pela direção do programa de atendimento e grande balizador para a decisão judicial sobre a possibilidade de autorização para o estágio profissionalizante em empresas privadas, empresas públicas, entidades e órgãos públicos.

Dante disso, questiona-se: Como que a sociedade e os empresários podem temer em possibilitar estágios profissionalizantes ou bolsas remuneradas de jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a lei e inseridos em medidas socioeducativas, como meio real de ressocialização, tendo o PIA-Plano Individual de Atendimento avalizando a condição de empregabilidade do adolescente?

Neste artigo se faz um apanhado da estrutura do processo de execução de medidas socioeducativas, com as suas normas legais aplicadas aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas e as possibilidades de empregabilidade e a capacitação profissional.

DESENVOLVIMENTO

1. DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTE

A definição do ato infracional passa pelo viés da categoria sociopedagógica, diferente do direito penal aplicável ao maior de idade, que tem o crime como uma ação típica, antijurídica, culpável e punível no sistema de justiça por ser uma transgressão à lei, sendo objeto de sanção. Já o ato infracional não considera o infrator como objeto de sanção, mas como um sujeito de direito a partir de sua condição de uma pessoa em desenvolvimento com possibilidades múltiplas, em virtude da doutrina da proteção integral.

Os autores: Munir Cury; Paulo Afonso de Paula e Jurandir Marçura, resumiram a essência do sentido da proteção integral:

“A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).”

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no artigo 103 esclarece que a conduta descrita como crime e contravenção são considerados “ato infracional” quando cometidos por menores de 18 anos de idade, sendo

que a apuração tem seu procedimento judicial normatizado nos artigos 171 a 190 da referida lei, com a dinâmica processual resumida na seguinte maneira:

O menor apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado à autoridade policial competente - quando apreendido por ordem judicial, deverá ser encaminhado à autoridade judiciária - e conforme o caso, deve a autoridade policial lavrar os autos de apreensão ou substituir por um boleto de ocorrência circunstanciado. Encaminhado ao Ministério Público, o adolescente será submetido a oitiva informal, se possível, seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas também serão ouvidos, sendo que a autoridade ministerial, já de posse dos documentos oriundos da delegacia e antecedentes infracionais, procederá nas seguintes hipóteses: arquivamento dos autos, ou conceder remissão, ou representar à autoridade judicial para aplicação de medida socioeducativa. Ofertada a representação à autoridade judicial e sendo recebida, inicia-se a fase judicial com todos os procedimentos necessários: oitiva do menor, seus pais ou responsáveis, defesa prévia, oitiva das testemunhas de acusação e defesa, memoriais do Ministério Público, defesa e decisão, que pode ser pela não aplicação de qualquer medida (absolvição) ou aplicação de medidas socioeducativas que podem ser: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional (Art. 112-ECA).

A medida socioeducativa de liberdade assistida deverá ser cumprida sempre por pessoa capacitada para acompanhar o caso para o fim de auxiliar e orientar o adolescente, que poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento, pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser revogada, substituída por outras medidas. (Art.118, §§ 1º e 2º -ECA)

O regime de semi-liberdade é uma medida socioeducativa de privação de liberdade, podendo ser aplicada desde o início ou como forma de transição da medida de internação para o meio aberto, com obrigação da escolarização e da profissionalização, com prazos idênticos no que couber à medida de internação. (Art.120, §§ 1º e 2º -ECA)

A medida socioeducativa de internação deve ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, com a obrigatoriedade de atividades pedagógicas, não comportando prazo determinada a sua execução, razão pela qual a sua manutenção deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses (Art.121, § 2º -ECA)

2. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO -SINASE

O processo de execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticam ato infracional, tem na lei nº 12.594, de 18 de janeiro

de 2012, lei do Sinase a sua regulamentação na execução das medidas, com distribuição de atribuições para a União, estados, municípios, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Coube à União:

- Formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;
- Elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- Prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;
- Instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;
- Contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;
- Estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
- Instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;
- Financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

Importante observar que diante das atribuições destinadas à União, a lei do Sinase, no artigo 3º, inciso § 1º, estabelece que: “*São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento*”. Portanto, programas para execução das medidas socioeducativas estão afetos aos Estados e municípios, conforme atribuição de cada ente federativo a seguir analisado.

Coube aos Estados (Art. 4º-Lei 12.594/2012):

- Formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
- Elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

- Criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
- Editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;
- Estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;
- Prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;
- Garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
- Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- Co-financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Da mesma maneira, tem-se a importância das atribuições afetas aos Estados no que se referem a criar, desenvolver e manter programas para execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, estabelecendo com os municípios formas de colaboração para atendimento socioeducativo em meio aberto. Assim, verifica-se que os programas de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação são dos Estados e meio aberto dos municípios.

Coube aos Municípios (Art. 5º-Lei 12.594/2012), além de formular diretrizes no sistema municipal de atendimento socioeducativo; elaborar plano municipal de atendimento socioeducativo; criar e manter programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto; entre outras tarefas, reputa-se como uma das mais importante: designar no plano municipal o órgão que terá a função executiva e de gestão do sistema municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto.

2.1. PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

O Plano Individual de Atendimento (PIA) na lei do Sinase, em seu art. 52 e seguintes, regula o cumprimento de medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou

internação, que consiste em um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

O PIA (Plano Individual de Atendimento) foi criado para facilitar a relação do adolescente atendido, seus pais e familiares envolvidos e os técnicos (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros) e será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família que têm papel importante em contribuir com o processo de ressocialização e propiciar o crescimento individual e de cidadania do adolescente, sendo que constará no plano individual, no mínimo, o seguinte:

- Os resultados da avaliação interdisciplinar;
- Os objetivos declarados pelo adolescente;
- A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- Atividades de integração e apoio à família;
- Formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- As medidas específicas de atenção à sua saúde.
- A designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- A definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar e a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Quando da reavaliação judicial da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Bom observar que o adolescente no cumprimento de sua medida socioeducativa, principalmente na internação ou semiliberdade, tem nas atividades de escolarização, capacitação profissional e atividades externas as mais desejadas e procuradas, como também a inserção do adolescente em estágios profissionalizantes de bolsas remuneradas e contratação pelo programa de jovem aprendiz.

3. CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ

A capacitação para o trabalho dos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é uma meta a ser alcançada no Plano Individual de Atendimento do adolescente ou jovem, sendo que o Decreto-Lei 4.048/1942,

que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI, em seu Art. 2º, § 1º, estabelece que:

“Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários: As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais”.

Do mesmo modo e com redação idêntica, tem-se o Decreto-Lei 8.621/46, Art. 3º, § 1º, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC; a Lei 8.315/91, Art.1º, § 1º, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; a Lei 8.706/93, Art. 3º, § único, que criou o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, todos ofertando vagas aos usuários do sistema nacional de atendimento socioeducativo, o que se passou a ser chamado de “Sistema S” na socioeducação. Quanto à contratação de aprendizes com bolsas remuneradas, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei 5.452/43, em seu Art. 429, § 1º, dispõe que:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”

O parágrafo segundo desse mesmo artigo traz que os estabelecimentos deverão ofertar vagas de aprendizes para os adolescentes da socioeducação de acordo com as condições que dispuserem em instrumento de cooperação, celebrado entre os representantes das empresas e os gestores do sistema socioeducativo:

“Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais”

O assunto foi pormenorizado no Decreto Federal Nº 9.579/2018, no capítulo V, do direito à profissionalização, Seção II, que assim se reporta:

Do aprendiz:

“Art. 43. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.”

Do contrato de aprendizagem:

“Art. 45. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Daí, percebe-se que a implementação desse instrumento da empregabilidade do adolescente no âmbito das empresas não passa apenas pela benevolência do meio empresarial para a ressocialização de adolescentes inseridos no cumprimento de medidas socioeducativas, mas sim por um arcabouço legal que chama o empresário e a sociedade como um todo para essa responsabilidade.

CONCLUSÃO

Simples observar que nos eixos da capacitação profissional e empregabilidade fascinam adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, que são geralmente oriundos de famílias vulnerárias financeiramente,

jamais tiveram oportunidade de se profissionalizar ou mesmo oportunidade de serem remunerados, mesmo na condição de estágio ou jovem aprendiz. Quando o PIA - Plano Individual de Atendimento e o relatório avaliativo de medida socioeducativa, que são elaborados por técnicos, concluem que adolescente institucionalizado já possui condições de assumir tarefa de empregabilidade para atingir uma plena ressocialização, pois constitui no melhor ambiente de desenvolvimento para adolescente, tem-se como óbvio que todos os eixos de desenvolvimento da medida foram atingidos satisfatoriamente.

Portanto, não cremos salutar que por meros esteriótipos criados na sociedade de que adolescentes infratores são irrecuperáveis por não serem punidos, assim, dando oportunidades de empregabilidade poderiam colocar em risco a segurança da empresa.

Também, com a efetividade das medidas socioeducativas, todos os investimentos feitos no adolescente com os programas de atividades realizados por técnicos (psicológos, assistentes sociais, pedagogos), não poderíamos deixar de olvidar que todo ser humano precisa de oportunidade para se suerguer, mais ainda um adolescente.

Ademais, a “absoluta prioridade” do artigo 227 da CF, inexoravelmente, determina que crianças e adolescentes, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, devem ter seus direitos garantidos em todas as áreas, sendo que a efetivação de seus direitos é uma responsabilidade compartilhada e dever de todos: famílias, Estado e sociedade.

Assim, torna-se um desafio a ser enfrentado pelo sistema de justiça infanto juvenil a implementação de programas de estágios remunerados e programas de bolsas remuneradas do jovem aprendiz em órgãos públicos e empresas privadas, para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, por fazer parte do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes como garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas, de acordo com a sua condição de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e Adolescente - ECA- Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Lei no 12.594/2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e outras providências - Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.048/1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4048.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452/1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.579/2018 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3^a ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAPÍTULO 21

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA REPRESENTANTES LGBT+: DESAFIOS ESTRUTURAIS E VIOLAÇÕES DEMOCRÁTICAS

Antonio Lúcio Cardoso Cristo

INTRODUÇÃO

A crescente participação de pessoas LGBT+ na política brasileira tem sido acompanhada por um preocupante aumento nos episódios de violência política motivada por LGBTfobia. Muito além da agressão física, essa violência se expressa em múltiplas dimensões: simbólica, digital, institucional, e configura não apenas um ataque à democracia, mas uma grave violação dos direitos humanos. Este artigo, ancorado nos aportes da Ciência Política e Jurídica, examina essas formas de violência, destaca a responsabilidade institucional e propõe um olhar interseccional para o enfrentamento desse cenário.

Entre os meses de julho e setembro de 2024, o Observatório de Violência Política e Eleitoral no Brasil identificou 338 episódios de violência relacionados a lideranças políticas ou seus familiares - um aumento expressivo de 115,3% em relação ao trimestre anterior. Esse intervalo se destacou como o mais violento de toda a série histórica registrada nos boletins trimestrais.

1. A VIOLÊNCIA POLÍTICA COMO OBSTÁCULO À REPRESENTATIVIDADE

Na perspectiva da Ciência Política, essa violência é entendida como qualquer ação que visa restringir, coagir ou eliminar a participação de certos grupos nos processos decisórios. No contexto da população LGBT+, essa exclusão é agravada por fatores estruturais como o machismo, a heteronormatividade e o racismo.

Segundo Biroli e Miguel (2015, p. 29), “*a posição social dos sujeitos é construída por múltiplos eixos de desigualdade, como gênero, raça e sexualidade, que afetam*

diretamente sua participação política”. Essa marginalização compromete a pluralidade democrática e reforça estruturas de poder excludentes.

2. FORMAS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, SIMBÓLICA, DIGITAL E INSTITUCIONAL

A violência contra representantes LGBT+ se manifesta de forma interligada e multifacetada com as seguintes características:

- **Física:** Inclui agressões e ameaças concretas à vida, como evidenciado pelo assassinato de Marielle Franco.
- **Simbólica:** Deslegitimização moral, discursos de ódio e invisibilização pública da pauta LGBT+ durante campanhas eleitorais.
- **Digital:** Ataques coordenados, *fake news*, vazamentos de dados pessoais e campanhas de difamação; especialmente dirigidos a pessoas trans e travestis.
- **Institucional:** Ato contínuo dentro de partidos e instituições públicas, onde há negação de apoio, exclusão de espaços decisórios, escassez de recursos e até reprodução de discursos LGBTfóbicos por lideranças partidárias.

Feitosa (2023) observa que “*a violência política é uma das principais barreiras à institucionalização dos valores e interesses da militância LGBTI+ nos partidos*”, revelando como essa exclusão é sistemática e estrutural.

Os partidos políticos e instituições públicas operam muitas vezes como reprodutores da LGBTfobia estrutural. Nos partidos, as candidaturas LGBT+ são frequentemente usadas de modo simbólico, sem acesso a financiamento, tempo de campanha ou espaços internos de poder. Nas instituições públicas, há escassez de políticas contínuas, baixa presença de servidores LGBT+ em cargos de decisão e ineficiência no acolhimento de denúncias.

Facchini (2020, p. 60) aponta que “*a experiência LGBT+ na política brasileira é marcada por uma tensão entre visibilidade e vulnerabilidade, especialmente em contextos de avanço conservador*”.

A omissão institucional diante da violência LGBTfóbica configura falha de proteção constitucional. O Estado e os partidos têm responsabilidades intransferíveis, como: i) garantir orçamento e continuidade de políticas públicas para pessoas LGBT+; ii) promover diversidade interna nos partidos, inclusive com cotas afirmativas; iii) fiscalizar e penalizar atos de discriminação política nos espaços legislativos e eleitorais.

Como afirma Borrillo (2010, p. 47), “*a homofobia é uma forma de violência simbólica que busca excluir identidades dissidentes do espaço público e político*”. Essa exclusão, quando institucionalizada, compromete a legitimidade democrática.

3. MARCOS LEGAIS E AVANÇOS JURÍDICOS NO BRASIL

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de uma legislação específica sobre violência política LGBTfóbica, algumas normas têm sido utilizadas no enfrentamento desse fenômeno:

- **STF (2019):** Equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, com base na Lei nº 7.716/89.
- **Lei nº 14.192/2021:** Visa coibir a violência política de gênero, podendo ser aplicada a candidaturas trans e travestis.
- **Resolução TSE nº 23.610/2019:** Garante o uso do nome social e identidade de gênero no registro eleitoral.

Como destaca Bulgarelli (2020), “*a ausência de políticas específicas voltadas à proteção de lideranças LGBT+ revela a fragilidade do compromisso institucional com a diversidade*”.

Segundo o jurista Paulo Iotti (2020), “*a LGBTfobia, ao negar a dignidade da pessoa humana e a igualdade, viola frontalmente os princípios constitucionais e deve ser combatida com os instrumentos jurídicos disponíveis, inclusive a Lei do Racismo*”. Sua atuação foi decisiva na ADO 26 (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) e MI 4733 (Mandado de Injunção), que resultaram na criminalização da homotransfobia pelo STF.

Vale ressaltar que, até pouco tempo atrás, o ordenamento jurídico brasileiro carecia de uma definição precisa sobre o que constitui violência política. Essa lacuna foi parcialmente sanada em 2021, quando o Decreto nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro) passou a incluir, por meio da Lei Federal nº 14.197/2021, a tipificação criminal de condutas relacionadas à prática de violência política.

“Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”(Código Penal Brasileiro, 1940)

Ainda em 2021, a Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro) foi modificada pela Lei nº 14.192/2021, que passou a definir e combater a prática de violência política direcionada contra as mulheres.

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor,

raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”(Código Eleitoral Brasileiro, 1965)

A legislação penal, ao contrário da legislação eleitoral, adota uma abordagem mais ampla ao reconhecer como vítimas de violência política quaisquer indivíduos, independentemente de sua função ou cargo. Contudo, essa abrangência não contempla especificamente as violências motivadas por gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero. Além disso, ao tratar de mulheres, a norma faz referência exclusivamente à condição de mulher com base no sexo biológico.

Nesse cenário, organizações ligadas aos movimentos sociais têm destacado que o arcabouço normativo brasileiro ainda carece de aperfeiçoamentos. A cartilha “Violência Política em Perspectiva Interseccional: Dimensões de Exclusão de Mulheres Cis e Trans no Cenário Político Brasileiro” salienta que, apesar dos avanços legislativos, persistem críticas quanto à limitação dessas normas em contemplar plenamente certos grupos sociais historicamente marginalizados pela violência política – como mulheres negras e pessoas pertencentes à comunidade LGBT+.

A exclusão sistemática de lideranças LGBT+ do espaço político contraria tratados como os **Princípios de Yogyakarta** e a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, dos quais o Brasil é signatário.

Judith Butler (2020) argumenta que “*a precariedade das vidas dissidentes é intensificada quando o Estado falha em reconhecer sua cidadania plena*”. No caso brasileiro, essa precariedade se traduz em ameaças, silenciamento e assassinatos.

Henrique Rabello de Carvalho (2022) observa que “*a judicialização dos direitos da população LGBTI+ no Brasil revela não apenas a omissão legislativa, mas também a resistência institucional em reconhecer a cidadania plena de corpos dissidentes*”. Essa resistência se traduz em lacunas legais, sub-representação parlamentar e ausência de políticas públicas específicas.

CONCLUSÃO

A construção de uma democracia verdadeiramente plural exige o enfrentamento decidido da violência política LGBTfóbica. Não basta abrir as urnas – é preciso abrir os partidos, as câmaras e os espaços de poder para vozes dissidentes com segurança e legitimidade.

Ao reconhecer essa violência como uma violação de direitos humanos e uma falha institucional, propomos um chamado à ação: que partidos reformulem suas práticas, que o Estado assuma seu papel de protetor constitucional e que a sociedade civil permaneça vigilante.

A democracia brasileira não será completa enquanto houver pessoas silenciadas pelo simples fato de existirem e resistirem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luiz Felipe. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Rio de Janeiro: Autêntica, 2010.
- BRASIL. Decreto nº 2.848/1940. Código Penal Brasileiro. BRASIL. Lei Federal nº 4.737/1965. Código Eleitoral Brasileiro.
- BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. **Violência contra LGBTs+ nos contextos eleitoral e pós-eleitoral**. São Paulo: VoteLGBT, 2019.
- BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- CARVALHO, Henrique Rabello de. **Participação política da população LGBTI+: avanços e desafios para a efetivação da cidadania**. *Revista Eletrônica do TRE-RJ*, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: revista.tre-rj.jus.br. Acesso em: 29 jun. 2025.
- FACCHINI, Regina. **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.
- FEITOSA, Cleyton. **Retratos da violência política contra a população LGBTI+ no Brasil**. In: *Anais do Congresso Nacional de Estudos sobre Diversidade Sexual e de Gênero*, 2023.
- IOTTI, Paulo. **O STF, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo**. São Paulo: GADvS, 2020. Disponível em: pauloiootti.com.br. Acesso em: 29 jun. 2025.

CAPÍTULO 22

A MUSICOTERAPIA NO TRATAMENTO DE PESSOAS COM TEA: UM EXTENO CAMINHO JURÍDICO A PERCORRER

*Eriane Leão Ribeiro
Denis Leite Rodrigues*

INTRODUÇÃO

A partir da previsão expressa no §2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 (norma esta conhecida como Lei Berenice Piana), todo indivíduo com transtorno do espectro autista, aqui designado pela sigla TEA, passou a ser considerado como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012).

Este marco normativo fez com que, a partir dele, todas as disposições legais que estivessem vigorando e que viessem a estar em vigência, que tratassem das pessoas com deficiência, seriam automaticamente aplicadas, no que coubessem, aos sujeitos com autismo.

Neste sentido, a Lei nº 13.146/2015, denominada *Lei Brasileira de Inclusão* – LBI ou *Estatuto da Pessoa com Deficiência* trouxe dispositivos que, sendo aplicados às pessoas com deficiência em geral, foram igualmente aplicados às pessoas autistas em particular.

Assim, a avaliação da deficiência (que pode envolver o TEA) em um dado sujeito, é resultante, de acordo com o §1º e seus incisos I a V, do artigo 2º da LBI (BRASIL, 2015), de um laudo de natureza biopsicossocial, obtida a partir da atuação de uma equipe interdisciplinar e multiprofissional, que considerará: impedimentos nas estruturas e funções do corpo do indivíduo; fatores de ordem pessoal, psicológica e socioambiental; limitação quanto ao desempenho de atividades; e a restrição à devida participação na vida social.

Registre-se que o acesso ao diagnóstico do sujeito com TEA, resultante do laudo supramencionado, está referido dentre os direitos deste indivíduo, especificamente na alínea a do inciso III do artigo 3º da Lei Berenice Piana

(BRASIL, 2012). E, além deste direito expressamente previsto em tal disposição normativa, está dito no próprio *caput* deste inciso III, que se deve garantir o acesso tanto a ações como a serviços de saúde, objetivando a integral atenção às necessidades desta natureza, em relação ao indivíduo com TEA (BRASIL, 2012).

As ações e os serviços de saúde supracitados estão associados ao que se designa como habilitação e reabilitação, que, de acordo com o *caput* do artigo 14 da LBI, é expressamente um direito das pessoas com deficiência e, por extensão, das pessoas com TEA (BRASIL, 2015).

O processo de habilitação e reabilitação, segundo afirma o parágrafo único do mesmo artigo 14 da LBI, objetiva desenvolver uma série de fatores na vida do indivíduo, que possam contribuir para a autonomia e participação social deste sujeito em igualdade de condições e oportunidades face às outras pessoas. Deve-se igualmente frisar que, por sua vez, o artigo 16 da LBI, informa o que deve ser garantido em tal processo, sendo que o seu inciso I traz como exemplo a organização, os serviços, os métodos, as técnicas e os recursos; que venham a atender as características específicas da cada pessoa com deficiência (BRASIL, 2015).

Dentre as medidas envolvendo o processo de habilitação e reabilitação, pode ser exemplificada toda uma série de terapias, e, dentre estas, se reconhece a musicoterapia.

O presente artigo se propõe a fazer uma síntese do que vem a ser a musicoterapia e afirmá-la enquanto instrumento essencial no pleno desenvolvimento de pessoas com TEA, tendo em vista a realidade do contexto social brasileiro que, não obstante a vigência destas disposições legais supramencionadas, não raro, se caracteriza pelo desafio diuturno de se garantir efetivamente a concretização destes direitos.

NOÇÕES BÁSICAS DE MUSICOTERAPIA

A musicoterapia é reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), relacionada com a atividade do *musicoterapeuta*, identificada pelo código 2263-05, na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (BRASIL, 2017). A partir da Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, tal atividade passou a ser legalmente reconhecida neste país (BRASIL, 2024).

É a musicoterapia uma das formas de tratamento de pessoas com deficiência, uma vez que auxilia o desenvolvimento de aspectos de várias naturezas, tais como o motor, cognitivos, comportamental, de expressão e de linguagem, entre outros, além de possuir evidências na literatura sobre sua relevância nesse campo.

De imediato, cabe diferenciar educação musical e musicoterapia: a primeira está voltada à aquisição de conhecimentos musicais, no desenvolvimento

artístico e no desfrute musical cultural-estético; a segunda, por sua vez, está centrada no tratamento de um sujeito ou grupo, utilizando como ferramenta de intervenção principal a música. Contudo, a música não é a única componente da musicoterapia, posto que esta se apresenta como uma ciência interdisciplinar, utilizando-se de outras fontes, como a psicologia, a psiquiatria, a psicopedagogia, a arte e a educação; todas essas áreas contribuindo para a construção da identidade da profissão, além de servirem como suas bases (GODOY, 2014, p. 11)

O imaginário comum atrela musicoterapia, por sua relação com a música, apenas à subjetividade, ludicidade e educação musical. Entretanto, o aprendizado musical não pode ser entendido como a finalidade da musicoterapia, mesmo que isso seja agregado ao indivíduo no processo; ela é um campo do conhecimento que possibilita utilizar a música para tratamento curativo, preventivo e paliativo, seja para restabelecer, seja para promover o bem-estar contínuo do indivíduo.

Musicoterapia: um breve histórico

A música está presente na vida do ser humano desde sua infância e permanece com ele durante todo seu desenvolvimento. Cada cultura apresenta uma forma musical única que permite que interações sociais, comunicação, afeto e valores de determinado grupo sejam consolidadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do indivíduo.

Durante a pré-história e parte da antiguidade, a música era vista e exercida baseada em uma percepção mágica da sua forma terapêutica (SEIXAS, 2014, p. 6). Os indígenas, por sua vez, viam as doenças como um desequilíbrio ou punição divina, acreditando que a música era um dom divino, podendo utilizá-la para restabelecer a saúde dos enfermos. Como afirma José D'Assunção Barros:

Deve-se ainda acrescentar que a poderosa dimensão social da música indígena não necessariamente tem de tomar a forma de uma manifestação coletiva. O canto emitido individualmente também tem o seu lugar, mas é preciso compreender que este canto atende sempre a uma função social bem marcada: pode ser o fio condutor de um encantamento utilizado para curar doenças (BARROS, 2011, p.21)

Registra-se que os gregos foram os mais atentos à utilização da música para fins terapêuticos. Como exemplo disso é possível apontar: a sua prática em comer ao som da citara para facilitar a digestão; o desenvolvimento por Pitágoras da noção e cura através dos intervalos rítmicos da melodia; Aristóteles, por sua vez, acreditava que a música produzida por instrumento de sopro tinha a capacidade de conduzir a um estado de libertação catártico. Contudo, apesar de o império romano herdar muitos dos hábitos gregos, é a partir dele

que a aplicação da música em terapêuticas começa a se degradar e, após sua queda, as formas de cura retornam ao ideário mágico e divino (GOMES; OLIVEIRA, 2014, p. 755-756).

Puchivailo e Holanda (2014), afirmam que a prática da musicoterapia como profissão surge em meados do século XX e apontam o primeiro uso especializado da técnica na Segunda Guerra Mundial, por militares, como parte do programa do exército para recondicionamento físico e educacional dos soldados. Nesse contexto, a música propiciava a ressignificação das memórias relativas às vivências na guerra por parte dos soldados, além de promover acolhimento e cuidado.

No Brasil, o primeiro curso de especialização em musicoterapia surgiu no Paraná, em 1970; e o primeiro curso de graduação, por sua vez, em 1972 no Rio de Janeiro (PUCHIVAILO; HOLANDA, 2014, p. 132). Como dito anteriormente, a partir da Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, foi legalmente reconhecida neste país a atividade profissional de musicoterapeuta (BRASIL, 2024).

A associação feita pelo senso comum da música apenas com a subjetividade, a percepção lúdica da musicoterapia e o estigma no meio da saúde decorrente do rigor científico resultam em estereótipos que impedem que tal tipo terapêutico possa ter amparo jurídico efetivo e reconhecimento social da profissão, de modo que seus resultados no tratamento de pessoas com deficiência ou na psiquiatria sejam ignorados.

Dessa forma, pode-se citar o conceito de musicoterapia atribuído por Bruscia (*apud* SANTOS; SILVA; SOUZA, 2022, p. 116): “é o processo sistemático e intervenção onde o terapeuta ajuda o cliente a promover a saúde, usando de experiências musicais e de relações desenvolvidas através destas como forças dinâmicas de transformação”. A União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM, 2018), por sua vez, ao se ocupar da conceituação de musicoterapia por uma visão brasileira, aponta:

Musicoterapia é um campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e da utilização de experiências musicais, resultantes do encontro entre o/a musicoterapeuta e as pessoas assistidas. A prática da Musicoterapia objetiva favorecer o aumento das possibilidades de existir e agir, seja no trabalho individual, com grupos nas comunidades, organizações, instituições de saúde e sociedade, nos âmbitos da promoção, prevenção, reabilitação da saúde e de transformação de contextos sociais e comunitários; evitando dessa forma, que haja danos ou diminuição dos processos de desenvolvimento do potencial das pessoas e/ou comunidades.

Autismo e acesso à musicoterapia

De início, cabe destacar que a educação musical do indivíduo pode contribuir, de forma direta, no desenvolvimento de aspectos cognitivos e

motores. Um aluno com transtorno do espectro autista - TEA, por exemplo, pode melhorar a fala por participar de aulas de canto. Contudo, ela é um processo pedagógico e não terapêutico. De maneira análoga, a musicoterapia pode contribuir ao aprendizado musical, mas esse não é o seu fim. (SILVA; LOURO, 2023, p. 14).

Assim, existe uma complexidade no atendimento, tendo em vista a sua interdisciplinaridade; para que a prevenção, tratamento ou reabilitação (seja na área física, psíquica ou social) possa, dentro de condições (como o atendimento precoce e continuado), oferecer um melhor resultado para o paciente, bem como a manutenção do seu estado de saúde.

Segundo dados do IBGE (2022), a população brasileira é composta de 18,6 milhões de pessoas com deficiência. Diante disso, a musicoterapia se apresenta como aliada no cumprimento daquilo que prevê a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu artigo 1º prevê a garantia da inclusão social e cidadania de pessoas com deficiência de forma igualitária, de maneira que possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais. Ademais, a referida lei, ao se ocupar da definição de pessoa com deficiência, no supracitado dispositivo legal, declara:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, *caput*)

Longo foi o processo até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, que é um marco à garantia do direito à saúde, à vida e à dignidade das pessoas com deficiência. Todavia, a inclusão da população PCD (Pessoa Com Deficiência), no Brasil, é ainda um assunto que necessita de amplos debates e lutas para que seja efetivada na sua completude. Isso ocorre por contingências históricas que possuem raízes profundas de estereótipos, preconceitos e exclusão dessa parcela da população.

Como prova disso, Silva e Louro (2023, p. 3) apresentam três fases da inclusão de pessoas com deficiência na história brasileira, as quais se apresentaram como mecanismo de *invisibilidade* do grupo social em questão: a primeira, datada da era pré-cristã, é caracterizada pela total negligência e exclusão naturalizadas; a segunda (entre o século XVIII e meados do século XIX) tem como característica principal a institucionalização, de forma que pessoas com deficiência eram separadas dos demais em instituições específicas sem fins lucrativos; a terceira (final do século XIX), é caracterizada pela oferta de uma educação à parte às pessoas com deficiência, cujo objetivo era integrá-las em ambientes escolares, mas, ainda, sem inclusão.

Como dito na introdução deste estudo, dentro do rol de pessoas com deficiência, para todos os fins legais, está o indivíduo com transtorno do espectro autista - TEA, conforme prevê o artigo 1º, §2º da Lei nº 12.764 de 27 de Novembro de 2012, norma jurídica esta popularmente conhecida como Lei Berenice Piana.

O transtorno do espectro autista, que se caracteriza como um espectro, por conta da variedade de manifestações clínicas, é uma condição que pode interferir na sociabilidade, comunicação e coordenação motora do indivíduo, de modo que seu desempenho no meio social seja, diariamente, prejudicado. Por isso, tornou-se objeto de pesquisa de muitos campos do conhecimento, dentre eles a musicoterapia, uma vez que é inegável a importância dessa modalidade de terapia no tratamento de pessoas com TEA. Molnar-Szakacs e Healtton (*apud* ESTANISLAU *et al*, 2018, p. 148), apontam que pessoas com TEA, geralmente, apresentam afinidade com a música, podendo desenvolver habilidades excepcionais no meio musical, o que proporciona uma ligação única entre a musicoterapia e o autismo; assim, as possibilidades de o tratamento ser efetivo e alcançar bons resultados são muitas.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, através de sua Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, determina, no §4º do artigo 6º (incluído pela Resolução Normativa 539, de 23 de junho de 2022), que

Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente” (BRASIL, 2021).

Considerando esta disposição da Resolução Normativa da ANS e a Lei 14.842, de 11 de abril de 2024, que regulamentou nacionalmente a atividade de musicoterapeuta, não se justificará mais que operadoras de saúde se recusem a dar cobertura ao tratamento completo e digno aos pacientes, seja pela ausência de adequação das regras da ANS, seja pela existência de contratos limitadores de atendimento, como advertido pela doutrina (VAL, 2021, p. 179).

A judicialização do acesso à saúde, fenômeno que se agiganta no mundo contemporâneo, por vezes é a única alternativa viável ao acesso efetivo às terapias multidisciplinares para pessoas com deficiência. Assim, os pacientes precisam recorrer ao Poder Judiciário, em busca de garantia do atendimento, seja na rede pública, que padece com o excesso de burocracia e a falta de estrutura, seja pelos planos de saúde, que capturados pelo mercado se recusam a ofertar cobertura completa do tratamento. Sobre isso, cabe citar o Recurso Especial nº 2.043.003, na qual o Superior Tribunal de Justiça - STJ declara a cobertura

integral dos custos com o tratamento musical terapêutico, bem como reembolso integral em caso de assunção de custos por parte do beneficiário:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada (STJ, 2023).

CONCLUSÃO

O Brasil que, tal qual ocorreu em outras nações, apresenta historicamente um processo de discriminação em relação a muitas das pessoas com deficiência, acabou por impedir, por um bom tempo, a inclusão social efetiva das mesmas, impossibilitando que pudessem exercer efetivamente seus direitos e liberdades fundamentais, muitos destes inclusive consagrados nas legislações então em vigência.

Não obstante esta lamentável constatação, se nota mais presentemente um contínuo processo de normatização e mesmo reconhecimento judicial de várias prerrogativas destinadas à tutela das pessoas com deficiência em geral, e com TEA em particular, envolvendo, neste contexto, caminhos terapêuticos e tratamentos visando uma crescente melhora no seu estado geral, com a decorrente maior inclusão social desejada. Nesse sentido, este artigo buscou apresentar um destes caminhos terapêuticos referidos, apontando os benefícios da musicoterapia no tratamento de pessoas com deficiência e, em especial, de indivíduos com TEA.

É essencial que a musicoterapia possa ser reconhecida em toda sua potencialidade e que, junto de outras terapias multidisciplinares, sejam aplicadas de forma adequada, promovendo o bem-estar de cada paciente.

É fato que, na prática, pessoas com deficiência (nestas incluídos os sujeitos com TEA) enfrentam diversos empecilhos decorrentes de diversas ordens, tais como limitações de ordem econômica (fruto de opções não raro de ordem política); a falta de investimento em estrutura e/ou em melhoria e conservação desta; entre outros. Essa realidade revela a promoção de práticas que,

não obstante as elogiáveis previsões legais, acaba em realidade por suprimir o acesso ao efetivo desfrute de direitos humanos e fundamentais por parte desses indivíduos, e promovem o crescente distanciamento de um atendimento humanizado e pleno.

A dignidade humana do grupo populacional em questão somente pode ser garantida mediante a oferta e garantia de acessibilidade a todas as medidas de promoção de uma vida digna. A musicoterapia é uma delas, com evidências na literatura de sua possibilidade de eficiência, demandando assim sua crescente oferta, acessibilidade e reconhecimento.

REFERÊNCIAS

- BARROS, José D'Assunção. **Música indígena brasileira: filtrações e apropriações do colonizador e do músico ocidental**. In: Espaço Ameríndio, v.5, n.1, p. 9-31, Porto Alegre, jan/jun 2011. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/download/17316/11893>> Acesso em: 10 abr 2025.
- BRASIL. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Ministério do Trabalho, 2017. Disponível em: <<http://www.mtecb.gov.br/cbosite/pages/downloads.jsf>> Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Lei Nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm> Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 18 ago. 2023.
- BRASIL. Lei Nº 14.842, de 11 de abril de 2024. Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14842.htm> Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Nº 465, de 24 de fevereiro de 2021. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa - RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa - RN nº 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa - RN nº 457, de 28 de maio de 2020 e a RN nº 460, de 13 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=ra w&id=NDAzMw==>> Acesso em: 10 abr. 2025.
- ESTANISLAU, Gabriel; FREIRE, Marina; MARTELLI, Jéssica; PARIZZI, Betânia. **O desenvolvimento musical de crianças com Transtorno do Espectro do Autismo em Musicoterapia: revisão de literatura e relato de caso**. Orfeu, v. 3, n.1, p. 145-171, julho, 2018.
- GODOY, Diego Azevedo. **Musicoterapia, profissão e reconhecimento: uma questão de identidade, no contexto social brasileiro**. Revista Brasileira de Musicoterapia, Curitiba, ano XVI, n. 16, p. 6-25, 2014. Disponível em: <https://musicoterapia.revistademusicoterapia.mus.br/index.php/rbmt/issue/view/21> Acesso em: 17 ago. 2023.
- GOMES, Ana; OLIVEIRA, Clara Costa. **Breve história da musicoterapia, suas conceptualizações e práticas**. In: Ciências da Educação: Espaços de investigação, reflexão e ação interdisciplinar, XII, 2014, Porto. Atas de congresso. Porto: Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação (SPCE), 2014, p. 754-764.
- GOMES, Irene. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. 07 de jul. de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda> Acesso em: 21 de ago. de 2023.
- PUCHIVAILO, Mariana Cardoso; HOLANDA, Adriano Furtado. **A história da musicoterapia na psiquiatria e na saúde mental: dos usos terapêuticos da música à musicoterapia**. In: Revista Brasileira de Musicoterapia,

Curitiba, ano XVI, n. 16, p. 122-142, 2014. Disponível em: <https://musicoterapia.revistademusicoterapia.mus.br/index.php/rbmt/issue/view/21> Acesso em: 17 ago. 2023.

SANTOS, Edynnrony Mesquita dos; SOUZA, Ana Maria; SILVA, Thacina Araujo da. **A Musicoterapia aplicada para o desenvolvimento das habilidades de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo: relato de experiência.** In: Nova Revista Amazônica, v. 10, n. 2, p. 115-129, nov. 2022.

SEIXAS, Rebeka Caroça. **Arte e educação.** 1 ed. Natal, IFRN, 2014.

SILVA, Henrique Ferreira da; LOURO, Viviane dos Santos. **Educação musical e musicoterapia no contexto da inclusão de pessoas com deficiências e transtornos.** Orfeu, Florianópolis, v.8, n. 2, p. 3-21, jun. 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 2043003 SP 2022/0386675-0. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 21/03/2023. Jus Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1730196743>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE MUSICOTERAPIA. Definição Brasileira de Musicoterapia. 2018. Disponível em: <https://ubammusicoterapia.com.br/definicao-brasileira-de-musicoterapia/> Acesso em: 20 ago. 2023.

VAL, Renata do. **O direito à saúde para pacientes com Transtorno do Espectro Autista.** In: Unisul de Fato e de Direito, Palhoça, ano 11, n. 22, p. 169-80, janeiro a junho, 2021.

CAPÍTULO 23

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS DO HOMEM EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA-EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

Maria José Motta Sobreira

INTRODUÇÃO

“I have a dream that one day every valley shall be exalted , every hill and mountain shall be made low.....we can not walk alone....”

Martin Luther King,1963

Nenhuma data é tão merecedora de comemoração como o dia 10 de dezembro de 1948, dia em que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Poucos documentos foram tão influentes no decurso dos acontecimentos mundiais e, como disse, de forma lapidar, Norberto Bobbio,¹ começou aí a “era dos direitos” em que vivemos desde então.

¹ Norberto Bobbio. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.1, afirma “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia: sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais. Só assim haverá paz estável que não tenha a guerra como alternativa.”

Na verdade, Bobbio não considera inexistente o problema da fundamentação dos direitos humanos, mas um problema que foi satisfatoriamente resolvido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua argumentação está centrada em duas ideias principais: 1) é impossível a busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos 2) os direitos humanos não são direitos naturais, mas conquistas históricas. Para ele, não se trata de encontrar um fundamento, mas os vários fundamentos possíveis. Uma discussão sobre as teses de Bobbio e de Beuchot, sobre a proteção e a fundamentação dos direitos humanos pode ser encontrada em HERNÁNDEZ, Angel. ¿Fundamentación o protección de los derechos humanos? Las tesis de Bobbio e de Beuchot. In: Isonomia. N°. 06, abril de 1997.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, sem dúvida, uma das grandes e maiores conquistas na história da ONU e, ao comemorar-se os 70 anos da sua adoção, é uma ocasião para reafirmar o compromisso de promover e de defender os direitos e as liberdades fundamentais.

A DUDH de 1948 não é efetivamente uma garantia de direitos ou liberdades, mas sim uma bússola; as balizas que delimitam a estrada; a mensagem que tem inspirado, ao longo dos tempos, milhares de organizações e milhões de indivíduos no mundo inteiro.

A pretensão à construção de um mundo comum deixa, no entanto, bem claro que, para além de preservar os direitos humanos, será preciso ir mais além do que os simples decretos desses mesmos direitos. O “direito a ter direitos” de acordo com a expressão de Hannah Arendt,² só se tornará possível, efetivamente, com uma tutela institucional. A DUDH surge por tudo isto e ainda, como a plena internacionalização dos direitos humanos que pode ser qualificada, como uma reação jurídica ao problema do “mal.”

Logo a seguir ao trauma causado pela Primeira Guerra Mundial, o sistema internacional centrado no equilíbrio das forças e do poder das polémicas europeias, sofreu grandes mudanças significativas. O legado iluminista ficou sob suspeita, a Sociedade das Nações morreu à nascença, as propostas e esperanças de construir um mundo novo, onde a civilização excluísse a barbárie, sucumbiram perante as ambições dos vencedores. A guerra continuou, embora por outros meios, e o mundo conheceu a sofisticação do terrorismo de Estado. Nesta perspetiva, a Segunda Guerra Mundial foi a própria comunidade num acerto de contas. A força institucional da ONU, surgiu desta experiência e a DUDH de 1948 faz parte desta intenção, embora limitada então, pela “real politique”. A guerra permaneceu tomando outros rumos e outros nomes. O paradigma da “segurança coletiva do ocidente” prevaleceu e, os direitos do homem, apesar da Declaração, continuaram a ser violados com intensidade, embora de formas diferentes, no mundo inteiro.

Surgiram, no entanto, novos desafios. A II Conferência da ONU sobre os Direitos do Homem, reunida em Viena em 1993, teve como objetivo principal enfrentar este novo desafio. Esta Declaração articulada em torno dos eixos democracia-desenvolvimento-direitos-do homem teve de contemplar direitos de cidadania culturais, político-económicos e sociais, incluindo o reconhecimento das diferenças e da subjetividade. Assim, no dealbar do séc. XXI, entre o desespero e a esperança, novas brechas se abriram criando proteções e garantias múltiplas nos âmbitos nacionais, regionais, locais e globais. Esta situação faz, então, da DUDH de 1948 um dos legados mais importantes do século passado.

² Hannah Arendt. *The origins of totalitarianism*, Schocken Books, pp.376-377, Nova Iorque, 2004.

No entanto, segundo Michelle Bachelet,³ Alta Comissária dos Direitos Humanos nas Nações Unidas, os direitos humanos estão sobre uma grave ameaça. A rede de leis, de tratados internacionais, regionais e nacionais que deram força à visão da DUDH, está cada vez mais a ser abalada por governos e políticos focados, essencialmente, nos seus interesses particulares e políticos. No entanto, a DUDH continua a ser tão relevante hoje como há 70 anos atrás. Apesar do tempo passado, a declaração deixou de ser um tratado ambicioso, para ser um conjunto de critérios que permeia quase todas as áreas da lei internacional. Os seus artigos são tão fundamentais que podem ser aplicados a todos os novos dilemas dos dias de hoje, desde o mundo digital, inteligência artificial, mudanças climáticas, grupos marginalizados e, apesar do longo caminho percorrido de 1948 até aos dias de hoje, cheio de avanços e por vezes até de recuos, “o trabalho da Declaração está longe de estar terminado e nunca o estará de facto”⁴

É, pois, a DUDH um farol global, iluminando a dignidade, iluminando a igualdade e o bem-estar de todos os povos, levando a esperança aos lugares mais obscuros, não importando a raça, a crença, a religião ou outra distinção de qualquer tipo, pois são indivisíveis.

À História foi reservado um papel extraordinariamente importante na procura e na verificação da variedade de condições de realização dos direitos da pessoa, dentro da unidade do género humano, no confronto de experiências, ora de sedimentação ora de crise e no descobrir e no redescobrir de novos percursos e de novos avanços.

Não basta, contudo, observar passivamente a História. Como refletiu Machado de Assis, a vida é para muitos uma lousa na qual se regista o caso de hoje, depois de apagar o caso que ontem foi escrito. Tal noção é ainda e infelizmente, dominante nos nossos dias. O registo mediático contribui para eliminar, frequentemente, a força do exemplo e as novas gerações não beneficiam e não querem beneficiar das lições do passado ignorando, assim, os grandes erros da humanidade e facilitando, desta maneira, a sua repetição.

É, pois, preciso refletir sobre a História e ligá-la ao destino do homem ou da mulher em concreto, à consciência que têm de si mesmo, à consciência que têm dos seus direitos e, ao mesmo tempo, da necessidade de os adquirir e de os alargar em todos os domínios da vida social e política.

A universalidade atribuída aos direitos humanos não nega as diferenças que constituem as diversas possibilidades de manifestação concreta/histórica da existência humana e mesmo das identidades particulares ou comunitárias.

³ Michelle Bachelet. Alta Comissária dos Direitos do Homem nas Nações Unidas, Discurso do aniversário dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Genebra, dezembro,2018.

⁴ Idem.

Mas, ao contrário, reconhece que existem elementos valorativos comuns que podem ser compartilhados por todos os homens, individual ou coletivamente, a ponto de as distintas ações e conceitos que povoam a vida histórica poderem configurar a diferença como um valor, acontecimento e característica de individualização universalizável (é possível universalizar a liberdade de religião sem universalizar uma religião, mas todas em particular e no exato limite do seu alcance).

Não há como negar a diferença sem negar a humanidade. Por outro lado, não há como sustentar a diferença fora da humanidade, ou seja, é, sem dúvida, a humanidade a condição suprema para a diferença. Assiste-se, por conseguinte, a um fenómeno de universalização dos direitos do homem, que decorrem da própria dignidade da pessoa humana. Verifica-se, no entanto, nos dias de hoje, dar-se uma maior enfase e atenção à palavra “direitos”, deixando, por vezes, de lado a mais importante, “a humana”. Se os direitos perderem a sua “unidade com a humanidade”, poderão vir a tornar-se apenas expressões de alguns grupos de interesse, com o conceito de pessoa humana separado de qualquer contexto social e antropológico, separado do “homem na sua totalidade”.

É um facto que a proteção fornecida pelo sistema internacional de direitos humanos tem vindo a aumentar abordando, inclusive, questões novas e emergentes, demonstrando a sua capacidade de não só evoluir, mas também de responder às novas necessidades e expectativas das pessoas.

No entanto, vários especialistas detalharam já, algumas das muitas violações do direito internacional e da dignidade humana, que são perpetradas diariamente em muitos países.

A memória, bem recente, está repleta de múltiplos exemplos de genocídios, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade. A impunidade tem reinado em muitos países que passam por conflitos ou convulsões políticas, encorajada por objetivos nacionais estreitos, geopolítica e impasse político no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O aumento do nacionalismo e da xenofobia em países de refúgio, em um dos momentos da mais crescente migração forçada, está “revertendo os ganhos da cooperação humanitária internacional dos últimos 70 anos”.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SER PESSOA

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).”

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, alude- se à dignidade dos “membros da família humana”. A Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, não menciona essa dignidade. O art.º 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 4 de novembro de 1969, refere a dignidade da pessoa humana; o art.º 5º da Carta de África dos Direitos do Homem e dos Povos, de 28 de junho de 1981, articula a dignidade com o ser humano. A carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do dia 7 de dezembro de 2000, salienta que a dignidade da pessoa humana passou a ser um direito fundamental.⁵

A defesa da dignidade da pessoa tem, assim, por objetivo a salvaguarda da sua humanidade, das suas qualidades originais, deixando de ser um valor abstrato ou uma regra de interpretação, tornando-se um direito exigível por toda e qualquer pessoa. A dignidade do ser humano salvaguarda a humanidade no que é único e ao mesmo tempo comum, a todos os humanos, a vida do ser pessoa!

A dimensão ontológica da dignidade está, pois, ligada ao “SER DO HUMANO” (ser humano) e a sua identidade natural deve ser respeitada como inviolável, pois não é algo que possa ser concedido ou retirado heteronomicamente. Equivale, efetivamente, a uma moral natural e inata ao ser humano ou seja, é preciso compreender a dignidade da pessoa humana como algo de regulador em relação à própria condição humana.⁶

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana é um direito indisponível e por consequência, o seu titular não tem como perde-la, comissiva ou omisivamente, ainda que por ato voluntário. Habita no homem todo e em todos os homens um núcleo essencial, que lhe atribui valor por si só e se expressa juridicamente, de maneira interdependente e multidimensional, nos direitos humanos. É, pois, uma qualidade intrínseca da essência da pessoa humana que entraña a própria natureza do ser humano. Piovesan, afirma “Todo o ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não depende de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana projeta-se assim por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais incorporam o valor da dignidade da pessoa humana.”⁷

Poderemos, no entanto, ser levados a pensar que há um princípio ou direito absoluto: o da dignidade da pessoa humana. Mas, a razão desse

⁵ Teresa Joaquim. Reflexão Ética sobre a Dignidade Humana. p. 110 e 116. In: http://www.cnecv.pt/admin-files/data/docs/1273058936_PO26_DignidadeHumana.pdf.

⁶ E. & Horkheimer, M. Adorno. Dialética do Esclarecimento; fragmentos filosóficos. Zahar, p. 180, Rio de Janeiro, 1995. Citado por Valdelúcia Alves COSTA. Diferença, Desvio, Preconceito e Estigma: a questão da deficiência, p. 3.

⁷ Flavia Piovesan. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade Humana. In: Jorge Salomão Leita, Malheiros, p.188, S. Paulo, 2003.

pressuposto é que a norma da dignidade da pessoa humana é tratada, em parte, como uma regra e, em parte, como um princípio; Assim sendo, absoluto não é o princípio da dignidade humana, mas a regra, que, devido a sua abertura semântica, não necessita de uma limitação com respeito a nenhuma relação de preferência relevante.

A dignidade da pessoa humana não é, efetivamente, um direito absoluto, trata-se, porém, de um princípio que “identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se, assim, tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência, estando presente mesmo no mais pequeno, insignificante e incapaz dos seres humanos”⁸. É uma parte da nossa humanidade comum.⁹

Portanto, o limite da dignidade passa a ser a igual dignidade ou direito do outro, não se podendo privilegiar um em detrimento de outro com igual dignidade ou direito e, por outro lado, o valor contido na dignidade da pessoa humana é absoluto, inafastável, não podendo inclusivamente ser renunciado, porque consiste no respeito à integridade do homem e deve sempre ser tido em conta, por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito. É verdade que a dignidade provoca a exigência de “respeito das e às pessoas”, como admite Macklin. Contudo, o respeito às pessoas é apenas a mera consequência de sua própria dignidade. É por isso que não se podem confundir estas duas noções porque, a ideia de dignidade é anterior à ideia do respeito e visa responder à pergunta, “porque devemos respeitar as pessoas?”.

O facto de o ser humano ter dignidade, não foi algo evidente desde o início da História da Humanidade aliás, em muitos países e sociedades, continua a não ser evidente, existindo discriminações com base numa série de razões. Apesar de tudo, podemos dizer que os seres humanos são dignos não apenas hoje, mas que sempre foram dignos, porque o atributo da dignidade sempre lhes foi intrínseco e, por ser intrínseca à natureza humana, a dignidade é indissociável de todos e de cada um dos seres humanos. Pertence-lhes desde sempre. Não há, portanto, possibilidade de perdê-la, contrariamente, por exemplo, a alguns direitos específicos. Um ser humano mesmo que privado de liberdade ou sujeito à tortura, continua a ser digno.

Conforme refere Ingo Wolfgang Sarlet, “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (a sua dignidade) considerada

⁸ Alexandre Motta Sobreira. O Conteúdo Normativo Autónomo da Dignidade Humana-A Dignidade Humana como Integridade Humana e a Dignidade como igual Dignidade. Faculdade Direito da Universidade Lisboa, 2018.

⁹ Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 2^a edição, Coimbra Editora p. 169, 1993.

e respeitada". Esta é a qualidade ou o atributo intrínseco a todos os seres humanos, decorrente da exata qualidade da sua humanidade, que os torna merecedores de igual estima e consideração por parte dos seus semelhantes, na medida em que, dotada de dignidade, porque é insubstituível enquanto seres humanos ou pessoas, não têm preço. Os demais seres irracionais, assim como todas as demais coisas, possuem (pelo menos teoricamente) um preço, porque podem ser substituídos por outros e outros equivalentes. Daí, a ideia do valor relativo de todas as coisas. Já as pessoas são seres em relação, mas são seres absolutos ou de valor absoluto.¹⁰

Os direitos existenciais de cada pessoa decorrem, pois, da sua própria qualidade humana, independentemente quer da sua aptidão para se ligar, para declarar, para falar, para criar ou para sofrer. A dignidade, de acordo com este ponto de vista, que, como podemos verificar, é histórica e dogmaticamente muito rica e variada, dispensa a percepção de si mesmo ou a apreensão da própria existência, porque, como referiu Comte-Sponville: "um homem continua sendo um homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente."

É certo que, mesmo sem se aperceber e mesmo recusando a sua dignidade, todo o ser humano a possui e é dela credor. Todavia, uma coisa é a dignidade assumida consciencializada e vivida, outra é a dignidade passiva que, a prazo, é quase sempre ignorada. Isto significa que a defesa da dignidade, a luta pela dignidade, é de todos e de cada um de nós.

O art.º nº 1 da Declaração Universal precisa e explicita a conceção de pessoa de acordo com as diversas correntes "jus naturalistas": «Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade».

Dotados de razão e de consciência - eis o denominador comum a todos os homens em que consiste essa igualdade. *Dotados de razão e consciência* - eis o que, para além das diferenciações económicas, culturais e sociais, justifica o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos fundamentais. *Dotados de razão e de consciência* - eis por que os direitos fundamentais, ou os que estão no seu cerne, não podem separar-se da consciência jurídica dos homens e dos povos.

Assim sendo, e em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, da pessoa na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, é, enfim, da pessoa em qualquer dos géneros, masculino e feminino uma vez que, em cada homem

¹⁰ Por exemplo Gomes Canotilho e Vital Moreira indicam três dimensões da dignidade da pessoa humana que decorrem da definição kantiana:

1. A dignidade da pessoa humana como dimensão intrínseca do homem;
2. A dignidade da pessoa humana como reconhecimento recíproco;
3. A dignidade da pessoa humana como valor.

e em cada mulher, estão presentes todas as faculdades da humanidade. Por isso e porque o género, masculino ou feminino, é constante e irredutível e porque, por outro lado, continua a haver desigualdades que atingem as mulheres-pessoas tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais.

A dignidade é, assim, inalienável, porque é intransferível, porque é soberana, porque prevalece sobre quaisquer outros bens, interesses ou direitos humanos relevantes, devendo tratar-se cada indivíduo humano não como um objeto, mas como uma pessoa, ou, de acordo com Kant, como um fim em si mesmo e não como um meio, pois tudo tem um preço ou uma dignidade.

Já Aristóteles e S. Agostinho se tinham debruçado sobre a distinção entre coisas, animais e seres humanos mas deve-se, no entanto, a Kant, através das suas críticas Razão Pura, Razão Prática e na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, uma das contribuições para o conceito da Dignidade Humana¹¹.

“Os seres racionais são chamados de pessoas e não de coisas, porque a sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e consequentemente limita na mesma proporção no nosso arbítrio, por ser objeto de respeito. Porque a natureza racional existe como fim em si mesma. A dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entraña e confunde-se com a própria natureza do ser humano.”¹²

Por tudo isto, a dignidade humana pressupõe também a liberdade (entendida como ausência de constrangimentos injustos à ação humana) e a responsabilidade sendo uma ideia que muda, e vai mudando, consoante as épocas e

¹¹ Teresa Joaquim. Reflexão ética sobre a dignidade humana. p. 8. In: http://www.cnecv.pt/admin/files/data-docs/1273058936_P026_Dignidade_Humana.pdf

¹² Krystian Complak. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. In: revista da ESMESC, v. 15, nº 21, 2008. p. 109.

Ver também entre outros: Joaquim Maria Rodrigues de Brito, *Filosofia do Direito*, Coimbra, 1871, pp. 214 e 223 e ss. (falando num «direito de dignidade»); Gomes da Silva, *Esboço de uma conceção personalista do Direito*, Lisboa, 1965, pp. 134, 136 e 137; Castan Tobenas, *LOS Derechos del Hombre*, Madrid, 1969, pp. 67 e 68; Frede Casteberg, *La Philosophie du Droit*, Paris, 1970, p. 140; Helmut Coing, *Grundzüge des Rechtsphilosophie*, trad. castelhana *Fundamentos de Filosofia do Derecho*, Madrid, 1976, pp. 146 e ss.; Castanheira Neves, *A Revolução e o Direito*, Lisboa, 1976, pp. 68 e ss. e 207 e ss., e *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido*, Coimbra, 1979, p. 60; Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, I, 8.ª ed., São Paulo, 1978, pp. 211 e ss., e *Fontes e Modelos de Direito*, São Paulo, 1994, p. 114; Giovani Orrcj, *II dibattito sui valori e diritti fondamentali nella «Settimane Salisburghesi»*. Proposta e riflessioni, in *Jus*, 1978, pp. 303 e ss.; C. S. Nino, *Ética y Derechos Humanos*, pp. 159 e ss.; Jesus Gonzalez Perez, *La Dignidad de la Persona*, Madrid, 1986, pp. 111 e ss.; António da Siva, *Direitos humanos ou dignidade humana*, in *Brotéria*, 1987, pp. 510 e ss.; Francis Fukuyama, *The end of history and the last man*, trad. O fim da história e o último homem, Lisboa, 1992, pp. 151 e ss.; Roque Cabral, *A dignidade da pessoa humana*, in *Poderes e limites da Genética - Atas do IV Seminário do Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida*, Lisboa, 1998, pp. 29 e ss.

os locais, sendo um conceito evolutivo dinâmico e abrangente. O termo da dignidade, “quer”, na sua totalidade, resumir um reconhecimento de um valor “total”. É um princípio moral baseado na finalidade do ser humano e não na sua utilização.¹³

A noção de pessoa como substância individual e racional, eleva o humano a um novo patamar de dignidade e responsabilidade implicando uma nova perspetiva de ser e estar no mundo. Boécio reinventa este conceito pelo facto de que atribuiu um valor de verdade e realidade todo especial ao individuo. Dá a pessoa um sentido de superioridade em relação aos outros seres.¹⁴

O QUE SIGNIFICA “SER PESSOA”?

«Ora digo eu: - O homem e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos para que nos inclinamos têm somente um valor condicional, pois sem as inclinações e as necessidades, seriam desprovidos de valor. (...)

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio (...).

O homem não é uma coisa: não é, portanto, um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre, em todas as suas ações como um fim em si mesmo.»¹⁵

Tendo uma visão “empreendedora” da azáfama social em que vivemos, compreendemos que estamos num mundo pluralista de ideias e ideais, marcado por uma consciência muito utilitária do individuo, valorizando mais o ter que o ser. Esta forma de empreender a vida comunitária, da e na relação com o outro, faz com que a pessoa se torne, quase como que exclusivamente, mais um produto da cultura contemporânea, do produzir mais e do consumir mais ainda. Como se tratasse de uma grande superfície comercial, a pessoa, é vista como e com “parcelas/prateleiras” e não no seu todo, no seu conjunto.

¹³ Teresa Joaquim, Reflexão Ética sobre a Dignidade Humana. p. 10. in http://www.cnecv.pt/admin/files/data-docs/1273058936_P026_DignidadeHumana.pdf

¹⁴ Ricardo António Rodrigues. Severino Boethius Philosophical and the invention of human dignity, PNPD/CAPES/UFEL

¹⁵ Sílvia Revezà. Kant, Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p.68, Ed. Ética, 2010.

Em poucos segundos somos “bombardeados” por uma desvalorização da pessoa no seu todo, para enaltecer tão somente o pormenor. A pessoa deve ser considerada como uma totalidade em si e não um mero detalhe ou um simples “número” que o mundo do mercado foi criando. Não devemos esquecer nunca, que o ponto de partida e o ponto de chegada é a totalidade da pessoa humana e não a pormenorização dos aspectos enaltecidos como valores do social. Promove-se assim, a pessoa na sua dignidade última, que é a amplitude do seu ser em relação consigo e com os outros.

A noção do ser pessoa só pode ser, assim, entendida pela abordagem da pessoa concreta multifacetada e total, desempenhando muitos papéis, durante todo o seu desenvolvimento social, mas não pode nem deve ser vista apenas, como uma força social, como um fim voltado para o desempenho que manifesta na construção comunitária. O ser pessoa é presente na sua humanidade e na humanidade dos outros, a pessoa é a totalidade da sua existência e não as parcelas dos “epítetos” que lhe podem ser administrados. A pessoa tem que ser pensada de uma forma plena, entendida na sua natureza de humana com as suas aspirações, as suas angústias e as suas satisfações.¹⁶

Ao se perceber no mundo, o ser humano pode ser considerado como um ser inacabado, ou um ser pré-moldado. No existencialismo, no entanto, a perspetiva do ser humano como uma criatura pronta para os desafios é impossível. O ser humano cresce sendo enxertado no seu próprio percurso histórico. Sartre, ao lançar as bases desta corrente, quis demonstrar a questão do homem como um sistema aberto, capaz de estar ligado à liberdade.

É, deste modo, que Morin (2002) se refere à crise atual gerada, em parte, pelos indicativos da contemporaneidade, que frustrou a esperança de uma sociedade, onde os indivíduos passaram a mecanizar-se de forma progressiva, gerando um contínuo patamar de indiferenças que reduziram o ser humano a um simples ser de produção, desvalorizando, mas não anulando, apesar disso, a perspetiva do mítico e do poético. Não obstante, encontramos o “homo complexus” que, sendo bem estruturado na área da educação, coloca-se perante a realidade que o cerca, como sujeito capaz de se entender e como aquele que pode alterar a sua própria realidade.

Buscar o entendimento, na realidade atual, é comungar, de alguma maneira, com as diversas possibilidades já previamente «empacotadas»; no que se refere à busca da felicidade, o que se torna um tanto quanto complexo, tendo em vista que na sociedade do descartável e dos «pacotes de promoção», vende-se o modelo de educação, de amor, de corpo, de vocação e todo o mais que sacie as necessidades, tanto físicas como espirituais, que o ser humano tanto procura. Na área da educação destaca-se, de uma maneira geral, uma eventual

¹⁶ Pedro D’Orey da Cunha. Ética e Educação, UCP, p.63, Lisboa,1996.

pseudo espiritualidade ou o desejo de vitória fácil e momentânea, sem um mergulho na sua própria consciência, ou seja, um mergulho em si mesmo, um mergulho no próprio homem.

É por isso que cada pessoa só pode ter, em cada momento, uma missão única; e é assim precisamente que esta peculiaridade, do que é único, comunica a tal missão - o caráter de absoluto.

Assim, o dever do homem determina, a ideia de responsabilidade do ser humano para consigo mesmo, para com o próximo, para com a sociedade, para com as gerações vindouras e o seu meio envolvente. A partir desta ideia, a dignidade da pessoa humana não é mais interpretada sob o ângulo da necessidade da sua tutela por instituições públicas, mas, e essencialmente, como um valor autêntico que tem e deve ser construído por cada um dos seres humanos, por cada um de nós, na primeira pessoa.

A dignidade da pessoa humana pressupõe assim, a participação de toda a sociedade na sua construção, na sua efetividade. De acordo com Kant na sua obra “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, no denominado princípio da humanidade e de toda a natureza, “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente com fim e nunca simplesmente como meio.”¹⁷ É, pois, o momento de reconduzir, às suas justas proporções, o ser humano em direção a si próprio e em relação ao mundo, procurando restabelecer a unidade do “homo faber” (digno pelo que faz), do “homo sapiens” (digno pela sapiência) e do “homo prudens” (digno pelo que escolhe) para realizar a forma humana do homem cosmoteândrico: “digno pelo que é!”

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Nos 70 anos da DUDH, a multiplicação das tensões internacionais, (de hegemonia e de equilíbrios regionais) a denúncia da interação entre forças centrífugas dos particularismos, os fundamentalismos, a fragmentação do Direito Internacional Público, elencando apenas alguns dos indicadores da primeira década do século XXI, contribuíram para fazer do valor da dignidade humana o fruto de um consenso frágil e, de acordo com a expressão kantiana, como Walzer iria qualificar de *Thin Morality*, (moralidade ténue).

A justiça internacional, em termos de direitos humanos, constitui efetivamente uma medida imperativa para o fortalecimento do Estado de Direito e para a construção da paz, não só à esfera global mas também regional. No entanto, em tempos de acentuada polarização em que estão em causa conquistas civilizadoras democráticas, é urgente potencializar e defender a ideologia

¹⁷ Kant. A Fundamentação da Metafísica dos Costumes, GzMs, p. 429.10-13,1968.

emancipatória de uma cultura, cada vez mais desafiada pela crescente onda de ideologias dos nacionalismos, da xenofobia, do racismo, do sexism, da homofobia das intolerâncias e do repúdio pelo outro. Há que se reafirmar o “mantra” da DUDH de 1948 – “todos são iguais e livres em dignidade e direitos”. Afinal, como lembra Habermas, os direitos do homem simbolizam uma utopia realista na busca da construção de sociedades mais justas e igualitárias.

O prémio Nobel René Cassin, o verdadeiro pai dos direitos humanos que foi antes de qualquer outro o autor do projeto da DUDH, refere ser a DUDH composta pelo texto central, a declaração propriamente dita, as convenções e pactos, para além das medidas de aplicação sendo, estas últimas, as mais imperfeitas e menos elaboradas. De qualquer maneira admite-se hoje, de uma maneira geral, que no seio das Nações Unidas, a DUDH adotada no dia 10 dezembro de 1948 pela terceira sessão da Assembleia Geral, constitui o documento central para a causa dos direitos do homem.

A DUDH representa, desde então, um marco na defesa internacional em prol dos direitos do homem.

Considerada, primeiramente, como uma carta de princípios meramente declaratória foi, no entanto, com o passar dos anos, conquistando notoriedade e significado para além de um simples texto sugestivo, simbolizando muito mais do que os direitos nela consagrados e atingindo uma representatividade muito maior do que a dada, até então, pelos 48 Estados que à época a ratificaram.

Com efeito, foi na década de 90, que os mais brilhantes estudiosos das muitas áreas do saber, juristas, filósofos, sociólogos internacionalistas e teólogos a exaltaram, refletindo assim, o seu impacto nas gerações dos pesquisadores e intelectuais do pós-guerra. Não pretendemos aqui, contudo, apresentar em pormenor o conjunto da DUDH, mas, tão somente, uma ideia geral e tentar assinalar alguns problemas que apesar de tudo, levanta. A ideia de que as referências reiteradas aos direitos do homem na Carta das Nações Unidas deviam ser explicitadas, foi admitida por toda a gente depois da adoção da Carta e, considerou-se inclusive, como uma das primeiras das grandes tarefas das Nações Unidas.

O próprio facto de se ter chegado a uma declaração e não a mais uma convicção, representava já um compromisso. Uma das razões do compromisso sobre a forma do documento tinha sido o receio de que a maioria dos estados não aceitassem ficar imediatamente ligados por uma convenção não assumindo, portanto, obrigações quanto à consagração imediata dos direitos do homem na sua ordem jurídica interna. A partir de então, a declaração tornou-se uma forma jurídica reconhecida pelas Nações Unidas, constituindo, afinal, um documento cuja força é ligeiramente maior do que uma mera recomendação tal como René Cassin sublinhou, considerando particularmente o artigo 56º da Carta, nos termos do qual os Estados se comprometem a cooperar entre si no

respeito dos direitos do homem, “o valor jurídico da declaração ultrapassa a de uma simples recomendação”.¹⁸

Refira-se, no entanto, que muito embora alguns Estados se tenham abolido na Assembleia Geral no momento de votar a Declaração, esta começou a gozar por todo o mundo de uma crescente autoridade e, apesar de todas as suas lacunas, críticas e juízos de valor, a sua importância situa-se ao mesmo nível da Carta, considerando-se hoje como uma das pedras basilares do edifício das Nações Unidas. Podemos mesmo afirmar, que a Declaração foi um sucesso que raramente se encontra na história da Humanidade.

Assim, apesar de todas as críticas e censuras aos autores da DUDH por esta não apresentar uma base teórica homogénea sólida, não consagrando plenamente os direitos sociais, económicos e culturais e, muito menos prevendo mecanismos de efetivação dos direitos, a Declaração segue imponente, servindo de modelo, não apenas na consolidação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e nas reformas, não só legislativas mas também constitucionais, dos vários estados ocidentais. Se este impacto político e idealista da DUDH, tantas vezes deturpado e utilizado como um recurso meramente retórico, pode por um lado, conduzir ao uso indevido do discurso de proteção aos direitos humanos como instrumento de ingerência, sobretudo ideológica de uns Estados sobre outros, por outro lado remete para resgate da humanidade e do sentimento de esperança e solidariedade, sentimentos estes cada vez mais necessários na conquista, na manutenção da paz e na efetivação dos direitos humanos.

O processo da evolução da defesa dos direitos humanos, não é recente, na verdade e como sabemos, remonta já à Antiguidade Clássica sendo, no entanto, só a seguir à Segunda Guerra Mundial que se despoletou a grande preocupação com a proteção dos direitos humanos, alcançando o status internacional, mesmo e apesar de esforços anteriores, sobretudo no campo do direito humanitário¹⁹.

Essa cooperação surgida entre os Estados deu origem a várias organizações internacionais, entre elas, a Organização das Nações Unidas, que abriu caminho para que os Estados assumissem obrigações relativamente aos direitos humanos, respeitando e garantindo direitos específicos aos cidadãos de todo o mundo, conferindo obrigações internacionais aos Estados e responsabilizando-os pela sua violação. Neste contexto trata-se, afinal, de um conjunto de

¹⁸ René Cassin. *La declaration universelle et la mise en ouvre des droits de l'homme*, readl, tomo 2, p.293.

¹⁹ Numa perspetiva histórica, o Direito Internacional Humanitário, o chamado Direito de Haia ou o Direito de Conflitos Armados, incide sobre questões tratadas há bastante tempo no plano do Direito Internacional, ao passo que o Direito Internacional dos Direitos do Homem, comprehende os direitos que vieram a ser consagrados no plano internacional, mas que haviam anteriormente sido reconhecidos (civis e políticos) no plano do direito interno. Shindler define o Direito Humanitário como sendo o direito consagrado na convenção de Genebra.

normas subjetivas e objetivas que têm por finalidade assegurar ao indivíduo de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida e independentemente da jurisdição em que se encontra, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder perpetrados por qualquer Estado e a sua correspondente reparação.

A importância dos direitos do homem é tal que, se pode verdadeiramente afirmar, que com eles, com o reconhecimento e o início da sua realização, a sociedade humana deu um verdadeiro salto qualitativo e em frente. Assim, os direitos do homem representam um elemento novo no desenvolvimento da humanidade, na visão da sociedade humana, que marca o fim de um período e o princípio de uma nova era na área das relações internacionais. Contudo, esta unidade relativa manifesta-se não tanto no plano do próprio conceito dos direitos do homem e da sua definição, mas sobretudo na sua aplicação. É, pois, permitido supor que mesmo no mundo atual, caracterizado pela coexistência de sistemas sociais em oposição, se pode desde já elaborar um sistema homogêneo e meios eficazes para a aplicação dos direitos humanos no plano internacional. É sem dúvida esta a ambição que nos deve nortear!

A ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Os direitos das pessoas são, cada vez mais, uma questão central do nosso tempo e de todos os tempos e têm hoje toda a atualidade e fazem todo o sentido. As grandes dificuldades, no entanto, começam quando tentamos caracterizar qual é essa centralidade, qual é essa atualidade e qual é, essencialmente, esse sentido da problemática dos direitos humanos nas nossas sociedades democráticas contemporâneas, isto é, naquelas sociedades que poderiam, eventualmente, terem a ilusão de terem resolvido já, as questões essenciais colocadas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por tudo isto é que a educação para os direitos humanos-educação para a cidadania, é tão importante na dimensão da educação para a participação democrática, num duplo sentido: no sentido em que é preciso valorizar na democracia um conjunto de regras para organizar e estruturar a participação em processos de tomada de decisão e, no sentido de valorizar na democracia um conjunto de princípios e procedimentos para regular a conflitualidade. A expressão educação para os direitos humanos deve ser, antes de mais, lida como a realização de um direito que é fundamental, que é o direito à educação. Quando “fazemos educação estamos a cumprir um direito fundamental. A educação é satisfazer um direito básico, é a materialização do indeclinável direito, aquilo a que Paulo Freire²⁰ descreveria como o direito ao pronunciamento: interpellar, interrogar o

²⁰ Paulo Freire. *Pedagogo do Direito à Educação*, Ed. Leya, Lisboa, janeiro 2014.

mundo, realizar escolhas e participar nas escolhas coletivas. É que não se educa para não “se educar em”. Não se educa para os direitos humanos ou cidadania, senão se educar em espaços e segundo processos cicamente enriquecidos.

A educação para os direitos humanos ou cidadania, tem tanto a ver com a qualidade democrática das instituições, dos ambientes e dos processos educativos como com a qualidade dos respetivos conteúdos educativos.

A educação para os direitos humanos não é, pois, uma mera transmissão de conhecimento imutável ou uma simples interiorização de valores absolutos. Nela se deve incluir a exploração de soluções para conflitos entre direitos cuja resolução é por vezes difícil, mas só pode resultar na promoção de atitudes pelo desenvolvimento de competências, de negociação, de mediação e de construção de consensos. Educar para os direitos humanos é, pois, uma maneira de pensar o mundo, já que são uma conquista da humanidade, conquista essa difícil e que nunca estará plenamente adquirida, sendo cada vez mais indispensável persistirmos na resposta aos novos desafios e aos novos estímulos.

Pensar nos direitos humanos no século XXI envolve não só pensar nas respetivas instituições democráticas transnacionais de regulação e governação, nos modos de produção de regulamentar dos espaços transnacionais, na organização dos sistemas de sanções efetivo, mas também numa divisão de responsabilidades que consinta a ampla proteção dos direitos humanos e, bem assim, a consciencialização dos respetivos deveres humanos.

Falar de uma civilização humana é seguir, a orientação do princípio depreendido das palavras de Terêncio (195/185 a.C-159a.C) quando afirma: “Homo sum: humani nihil a me alienum puto” (Sou humano e nada que é humano me é estranho).²¹

CONCLUSÃO

Tendo presente os grandes dilemas que povoam a realidade histórica dos direitos humanos, e também a necessidade de se traduzir uma linguagem de aproximações entre as diferenças em conflito na sociedade global, podemos destacar que a universalidade atribuída aos direitos humanos, tão questionada pelos comunitaristas, historicistas e pós-modernos de uma maneira geral, não nega as diferenças que constituem as diversas possibilidades de manifestação concreta/histórica da existência humana e mesmo das identidades particulares ou comunitárias. Ao contrário, reconhece que existem, efetivamente, elementos valorativos comuns que podem ser compartilhados por todos os homens, individual ou coletivamente, a ponto de as distintas ações e conceitos que povoam a vida histórica poderem configurar a diferença como um valor, decorrente da

²¹ Publio Terenzo. Il Punitore di se Stesso, RCS libre, p 52, Milano, 1994.

dignidade que é comum a cada indivíduo em sua especificidade – de modo que não fiquem condicionados ao âmbito valorativo de cada cultura, tradição ou nacionalidade –, permitindo que se defenda a sua abrangência universal e a sua tarefa integradora das diferenças que compõem as relações globais.

Trata-se, portanto, como se pode ver, da defesa de uma universalidade no sentido propositivo e com intenção político-jurídica clara: demonstrar a pertinência dos argumentos que justificam os direitos humanos e a impossibilidade de se aceitar todo e qualquer fundamento que provoque o aviltamento humano.

A sociedade contemporânea é, cada vez mais, marcada por encontros entre relativismos culturais que evidenciam a afirmação de identidades locais e o florescimento de uma cultura global que perpassa os diferentes espaços de sociabilidade.

Neste quadro de encontros, desencontros e desafios, a universalidade funciona como um recurso político para a definição de uma pauta capaz de levar em frente as práticas de direitos humanos que afetam a humanidade como um todo. Trata-se, pois, de uma universalidade que se opõe à exclusão e ao diferente, que denuncia o encerramento das sociedades em torno de valores que distingue e isola pelo tratamento desigual.²² Assim, por serem direitos que exigem o reconhecimento de reciprocidades universais de todos os seres humanos, servem de justificação para obrigações e responsabilidades mútuas, a serem respeitadas por todos os indivíduos e Estados, independentemente de qualquer condição. Afinal, como aponta Pérez-Luño, “los derechos humanos o son universales o no son. (...) La exigencia de universalidad, en definitiva, es una condición necesaria e indispensable para el reconocimiento de unos derechos inherentes a todo los seres humanos, más allá de cualquier exclusión y más allá de cualquier discriminación”.²³

Não se trata, portanto, da defesa de uma humanidade vazia que se concentra apenas na defesa da espécie em sentido biológico, mas de uma humanidade que se reconhece no diálogo, no encontro do homem consigo mesmo,

²² Saavedra, Modesto. La universalidad de los derechos humanos en un mundo complejo: igualdad moral y diferencias jurídicas. In: DE LUCAS, Javier; et al. El vínculo social: ciudadanía y cosmopolitismo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002. Claramente preocupado em encontrar uma justificativa que proteja a universalidade dos direitos humanos dos ataques relativistas de todas as ordens, Saavedra aduz que “la idea de la universalidad se opone a la exclusión y al extrañamiento. Si los derechos humanos valen universalmente, nadie puede despojar de ellos a otros sin culpa. Esta pretensión de universalidades es propia a los derechos humanos como ninguna otra, y por ella entendemos efectivamente, que tales derechos valen para todos los seres humanos, en todas partes, y que, como derechos individuales que son, le han de ser atribuidos a toda persona, sin que hayan de ceder ante ninguna específica forma de vida, ante ninguna tradición cultural, ni ante ninguna creencia religiosa. Y le han de ser atribuidos a toda persona por igual, sin distinción alguna derivada de su pertencia a algún grupo político, étnico, territorial, religioso, sexual o ideológico”, p. 242.

²³ Pérez Luño, Antonio, Antonio-Enrique. La universalidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, p. 48-49,2002.

com o outro e com as coisas em razão de um certo espaço público de entendimentos e de enfrentamentos. Fernando Savater tem razão quando diz que “tener humanidad es sentir lo común en lo diferente; aceptar lo distinto sin ceder a la repulsión de lo extraño”²⁴.

Poder-se-á dizer nos dias de hoje, que a agenda mundial dos direitos humanos dependerá, por exemplo, de como a humanidade irá projetar suas instituições, de como ultrapassará o nacionalismo e a soberania estatal, de como estabelecer limites à economia, enfim, dependerá essencialmente de como compreender a universalidade e a obrigatoriedade dos direitos humanos na diversidade de dificuldades que caracteriza a sociedade nos dias de hoje, procurando garantir, pelo direito válido, a conformação de um projeto mais ousado de humanismo.

Abandonar o universal significa consagrar a impossibilidade de comunicação entre culturas diferentes, pois a universalidade é, segundo Paul Valadier, “um *a priori* segundo o qual o outro não me é assim tão estranho, (...) ou eu não lhe sou assim tão estranho (estrangeiro), que nenhuma comunicação seja possível”²⁵.

O desafio para a universalidade requer empenho para se escapar da sedução dos relativismos e força para fazer da universalidade não um valor entre outros, mas um valor que permite descobrir todos os outros valores, iguais ou diferentes, que constituem a aventura humana em sua humanidade.

O desafio para a universalidade dos direitos humanos requer empenho essencialmente na educação para esses mesmos direitos que cada vez mais é reconhecida como um direito em si mesmo. Empenho numa educação que seja universal, numa educação para a cidadania, numa educação para os direitos humanos, numa educação para os valores e para a paz, numa educação multicultural, numa educação promotora da cidadania, isto é, visando formar sujeitos autónomos e ativamente intervencionistas numa sociedade democrática, para que possam crescer em liberdade e dignidade favorecendo e procurando a perfeição do Ser Pessoa.

A história da DUDH e das suas várias interpretações confirma que, os princípios que hoje defendemos e pelos quais lutamos para que sejam interiorizados na sociedade, precisam de uma intensa ação de educação e exemplos, pois falar de educação é também falar de exemplos. Não se pretende, no entanto, formular grandes princípios abstratos, mas sim, tão somente, dizer que

²⁴ Savater, Fernando. *La humanidad en cuestión*. In: VATTIMO, Gianni (Comp.). *La secularización de la filosofía. Hermenéutica y posmodernidad*. Barcelona: Gedisa, p. 271, 2001.

Lex Humana, nº 2, 2009, p. 144 ISSN 2175-0947. [Http://www.ucp.br/html/joomlaBR/lexhumana/lexhumana.htm](http://www.ucp.br/html/joomlaBR/lexhumana/lexhumana.htm)

²⁵ Valadier, Paul. *A anarquia dos valores. Será o relativismo fatal?* Tradução de Cristina Coelho. Piaget, p.184, Lisboa, 1998.

a liberdade e a igualdade implicam sempre conquistas difíceis que, para terem êxito, exigem o empenhamento de todos nós.

Compreende-se assim, o papel cada vez mais insubstituível da educação como formação, como diálogo interdisciplinar, como diálogo entre saberes ou como ligação entre o conhecimento e a compreensão. Daí a importância cada vez maior da educação para os direitos humanos numa sociedade da informação e do conhecimento, onde a mundialização é um dado adquirido, levando-nos a perceber, que é cada vez mais importante encontrar espaços que nos permitam preservar e salvaguardar a autonomia individual, a responsabilidade pessoal e a solidariedade voluntária.

Educar para os direitos humanos, falar dos direitos humanos no futuro é falar da percepção exata de como respeitamos esses mesmos direitos nas sociedades contemporâneas. Toda a educação é educação para os direitos humanos e toda a educação se encontra intimamente ligada ao conceito de cidadania. Consideramos, pois, que é fundamental que através da educação a sociedade crie justiça e igualdade de oportunidades, para que todos possam usufruir de um desenvolvimento social e humano justo, devendo essa mesma educação ser orientada para a promoção de uma cidadania ativa, para a justiça universal das pessoas humanas, onde se cumpram as regras, conhecendo e admitindo as exceções, onde se trate igual o que é igual e desigual o que é desigual.

A educação para os direitos humanos deve assim, possibilitar um caminho de aprendizagens da aceitação da diferença e do respeito pelo outro, perspetivando o pluralismo como uma característica da sociedade atual, como algo de valioso e fator de enriquecimento de todos, fomentando a melhoria do comportamento do ser humano ao nível da justiça, do respeito pela diferença, da cooperação, da solidariedade e de formas de convivência e comunicação que valorizem a autonomia intelectual e efetivem o diálogo e o espírito de envolvimento e de participação na vida da comunidade.

Porque..... o estar no mundo só faz sentido se nos ouvirmos uns aos outros, se atingirmos a relação com o outro e trabalharmos em conjunto agindo à medida que ouvimos os apelos; os apelos de uma natureza silenciosa que quer ser sustentável: os apelos dos excluídos, dos perseguidos, dos refugiados, dos pobres; o apelo divino nos que têm fé. Não é tanto conhecimento ético, mas antes o reconhecimento de quem nos chama. Todo o ser humano sussurra a mesma palavra: quer ser ouvido. Não pretende apenas ser explicado nem justificado; quer ser ouvido. O mundo não se limita à representação tecnológica que serve os jogos de poder: o mundo quer ser escutado, o mundo quer ser ouvido.

No coração da humanidade, pulsa a mesma voz e a mesma exigência; o desejo de reconhecimento!

BIBLIOGRAFIA

- Almeida**, Rogério Tabet de. Evolução Histórica do Conceito de Pessoa - enquanto categoria ontológica. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID,2013,16.pdf> Acesso em 22.02.2016.
- Altarejos**, F.Y.Naval, C. Filosofia da Educação, EUNsa, 3ª Ed, Pamplona,2011.
- Amaro**, Gertrudes, (coord.). Educação para os Direitos Humanos, Actas do Encontro Internacional, Instituto de Inovação Educacional, Comissão Nacional para os 50 Anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação dos Direitos Humanos, Lisboa,2002.
- Annori**, Daniella. Os sessenta anos dos direitos Humanos das Nações Unidas. Revista Direito, Estado e Sociedade, nº33, p.19-35, JID,2008.
- Araújo**, Sónia Almeida. Contributos para uma Educação para a Cidadania: Professores e Alunos em Contexto Intercultural, Ed. Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI, I.P.), Lisboa, dez.2008.
- Aristóteles** - Ética a Eudemio de Aristóteles Edição/reimpressão, Editor: Tribuna da História, Páginas: 138, 2005.
- Ascensão**, José de Oliveira- Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito de Personalidade. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 50-n.º5, 1 e 2, 2009.
- Bachelet**,Michelle. Alta Comissária dos Direitos Humanos nas Nações Unidas. Discurso no aniversário dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Genebra, dez,2018.
- Barbas Homem**, António Pedro; Brandão Cláudio. - Do Direito Natural aos Direitos Humanos, Ed. Almedina, Coimbra 2015.
- Bolívar**, António. La Educacion para la cidadania em Barcelona, p.216, 2007.
- Brandão**, Cláudio. - Introdução ao Estudo dos Direitos Humanos. Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva, Ed. Atlas, S. Paulo,2014.
- Canotilho**, José J. Gomes - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 9.ª Reimpressão da 7.ª Edição 2011; 1522 p. ISBN: 9789724021065
- Chauci**, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo. Ática, p.172,1995.
- Costa**, José Manuel Cardoso. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesas, Ed. Dialética, pp.191-199, S. Paulo,1999.
- Delperé**, Francis. O Direito à Dignidade Humana. São Paulo, Dialetica,pp.159-162,1999.
- Filibeck**, Giorgio - Direitos do Homem de João XXI a João Paulo II. Principia Publicações Universitárias e Científicas, p.114, Cascais, Portugal.
- Freitas**, Carlos Eduardo; Salvino Gomes, Elisindo; Reis Ferraz, Iris; Roberto Vasconcelos, Maria José; Teles, Eduardo - Conceito de Ser Pessoa nas entrelinhas da filosofia, sociologia, psicanálise e logoterapia, Ed. Futuro do Pasado, pp. 355-372, Lisboa,2014.
- Garcia**, Maria da Glória - Como defender hoje a Dignidade Humana, Fundação Cupertino de Miranda, Coleção Argumento, Universidade Católica Portuguesa, setembro,2016
- Guterres**, António. Secretário-geral da ONU, Discurso no aniversário dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dez,2018.
- Kant**, Immanuel - Fundamentação da Metafísica dos Costumes; Editor: Edições 70, Coleção: Textos Filosóficos. Edição/reimpressão, p. 196, Lisboa, 2010
- Isaacs**, D - La Educacion de las Virtudes Humanas, Eunsa, Pamplona,1994.
- Lucas**, Doglas Cesar - O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica, Ed. Universidade Católica de S. Paulo. URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/33878>, DOI:http://dx.doi.org/10.14195/2175-0947_1-2_6,19- Oct-2018.
- Luís França**, Jefferson. Revista Direitos Humanos e Democracia - Kant e a Conceção Contemporânea dos Direitos Humanos. Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. Universidade de Pernambuco, Ed. Uniguí, ano 4, nº7, ISSN-2317/5389, jan./jun.,2016.
- Marcovitch**, Jacques - Sérgio Vieira de Melo, Pensamento e Memórias. 2018.**Maritain**, Jacques - Introduction, in:Organização das Nações Unidas. Humans Rights: comments and interpolation.Symposium edited by UNESCO, p. I-IX; p.1-2, Paris,1948

Miranda, Jorge A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Martins de Albuquerque.

Morujão, Carlos - Ética dos Direitos Humanos, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa.

Mourato Alves, Susana Congresso Internacional “Repensar Portugal, a Europa e a Globalização- 100 anos Padre Manuel Antunes.” Assembleia da República, Câmara Municipal da Sertã, Calouste Gulbenkian, 2,3,4,5,6, nov., Lisboa, 2018.

Naval, Concepcion - Educar Ciudadanos -La polémica liberal-comunitarista en educación, EUNSA, Pamplona,1995

Novais, Jorge Reis - Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional, Ed. AAFDL, Lisboa, 2017. **Papa Francisco** - Discurso ao corpo diplomático dedicado aos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Vaticano,2018.

Piovesan, Flávia - Direitos Humanos e princípio da Dignidade Humana, In: Jorge Salomão, Malheiros, p.188, S. Paulo,2003.

Pinto Ribeiro, César Augusto - Dignidade da Pessoa Humana, Universidade Católica Portuguesa, Instituto Universitário de Ciências Religiosas, Lisboa,2013.

Rebouças, Marcus Vinícius Parente; Franco Gomes, Analice - A Construção Histórica do Conceito de Pessoa Humana. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b> Acesso em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b> 22.02.2016.

Rizzato Nunes, Luiz António - A Dignidade da Pessoa Humana e o papel do julgador in: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana: Coordenação Jorge Miranda, Marco António Marques da Silva; Editora: Almedina Tema: Revistas, p.1359, Lisboa,2009.

Rodrigues, Ricardo António - Severino Boethius Philosophical. PNPD/CAPES/UFEL.

Santos, Boaventura Sousa - Direitos Humanos Democracia e Desenvolvimento, Ed. Cortez, p.42, S. Paulo,2013.

Santos Cruz, Luis Miguel Larcher Castela dos - Direitos Humanos dos Povos - O Direito de Ingerência Humanitária na reflexão de João Paulo II, Extracto de la Tesis Doctoral presentada en la Facultad Eclesiástica de Filosofía de la Universidad de Navarra, Pamplona,2006.

Vera Cruz, Eduardo; Perazzolo, José Rodolpho; Barroso, Luís Roberto; Marques da Siva, Marco António; De Cicco, Maria Cristina (coord.) - Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos, pp. 443,519,743,829,845,995,1123, Ed. Quartier Latin do Brasil, S. Paulo,2017.

Vaz, Henrique C.de Lima - Antropología Filosófica, S. Paulo, Loyola, p.219, 1993.

Walzer, Michael.- Thick and Thin - Moral argument at home and abroad, Ed. Notre Dame,London,University of Notre Dame, 1994.

CAPÍTULO 24

TRIBUTAÇÃO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS: O PAPEL DO TRIBUTO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Keitilene Savino de Lima Pena
Flávia Christiane de Alcântara Figueira*

1. INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário *Priberam* (Priberam, 2025) da língua portuguesa, a palavra igualdade significa qualidade de igual; correspondência perfeita entre as partes de um todo e, principalmente, a existência de uma organização social em que não há privilégios de classes. Sendo assim, a desigualdade social observada no Brasil versa sobre privilégios e vantagens que alguns grupos têm sobre outros, havendo diferenças acentuadas no que tange à recursos e direitos.

Falar de recursos é se recordar de renda, de distribuição de riqueza entre ricos e pobres, e a disparidade entre eles. Abordar sobre direitos é evocar as garantias expressas na Carta Magna brasileira, como: saúde (acesso a um serviço de saúde de qualidade sem desigualdade), educação (disponibilidade de uma educação de qualidade, sem disparidades) e moradia (possibilidade de condições adequadas de moradias sem a discrepância entre classes).

É salutar apontar que todas essas garantias, além de direitos fundamentais, asseguram a dignidade da pessoa humana, condição inerente a todos. Ter dignidade é usufruir dos seus direitos humanos protegidos e reconhecidos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, idioma, religião ou qualquer outra condição, pelo Estado. Esse que por sua vez, sob sua égide assegurará e se responsabilizará por suas obrigações para com eles.

Com isso, o tributo apresenta-se como um relevante objeto de análise no que tange os direitos humanos, seja nas disposições constitucionais ou infra-constitucionais, como as observadas no Código Tributário Nacional.

Desse modo, observa-se a função social do tributo no ordenamento jurídico brasileiro, analisando como os direitos humanos encontram-se presente

no sistema tributário nacional e como tal sistema pode ser usado como instrumento de redução das desigualdades sociais observadas no território pátrio.

2. A DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA E OS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, observa-se que o território brasileiro se apresenta como um relevante espaço para abordar a temática dos direitos humanos diante do alto nível de desigualdade social e econômica que há no país, uma vez que, grande parcela da população sobrevive com apenas 1 salário mínimo mensalmente. Nesse contexto, de acordo com os estudos realizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), no ano de 2022, foi indicado que à época, o salário mínimo ideal para sustentar uma família de 4 pessoas deveria ser de R\$ 6.388,55, isto é, cinco vezes o valor de R\$ 1.212,00, correspondente ao salário daquele ano. Por outro lado, no presente ano de 2025, com a alta dos preços, principalmente no setor alimentício, e com o atual salário mínimo de R\$ 1.518,00; o salário ideal para sustentar 4 pessoas, se torna ainda maior.

Nota-se que a população brasileira, em sua maioria, possui pouco ou quase inexistente poder econômico obtido com o salário mínimo, o que consequentemente reflete no meio social, deflagrando na carência de acesso a recursos básicos como saúde, educação, alimentação e moradia, embora o art. 7º, IV, da CRFB/88; disponha que tal salário seja necessário para atender as necessidades básicas do indivíduo e de sua família, bem como a preservação do seu poder aquisitivo, como se observa a seguir:

Art. 7. (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Brasil, 2025).

Ademais, ainda sob a ótica da Constituição Federal de 1988, observa-se direitos e garantias fundamentais nela contidos, que abrangem os direitos humanos, se destacando o teor do caput do art. 5º da CRFB/88, onde é assegurado a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, isto é, direitos inerentes a qualquer ser humano. Ademais, o art. 6º, caput, da CRFB/88, observa a garantia de direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, dentre outros, incumbindo ao Estado o dever de sua garantia, como explica o Professor Ministro Alexandre de Moraes:

“Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (...)" (Moraes, 2020, p. 436).

Todavia, embora haja um piso salarial que, em tese, deve assegurar direitos básicos de subsistência, de modo a garantir os direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos, a realidade do brasileiro acaba tornando-se oposta, pois de acordo com dados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no ano de 2024 houve um aumento de 1,12% sobre o valor dos alimentos, ao passo que o valor dos aluguéis subiu 13,5% no mesmo ano, segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), exibindo a dificuldade que há no contexto brasileiro de manter direitos basilares dos cidadãos.

Ademais, o compromisso estatal em garantir direitos básicos também decorre da participação da República Federativa do Brasil em múltiplos tratados internacionais que versam sobre os Direitos Humanos, destacando-se, dentre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que versa sobre direitos basilares do homem. Todavia, ser signatário ultrapassa a simples aceitação dos termos contidos no diploma internacional, mas decorre principalmente na responsabilidade que repousa sobre os ombros de uma nação, pois enseja no dever do Estado em garantir os direitos humanos a todos os seus cidadãos.

Desse modo, ainda que o Brasil possua disposições constitucionais e assinaturas em tratados sobre os direitos humanos, é notório que o meio social brasileiro convive com a desigualdade social e econômica, haja vista, que o mínimo não se mostra o suficiente, uma vez, que direitos não estão sendo garantidos, a dignidade da pessoa humana, expressamente prevista como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, III, da CRFB/88; mostra-se claramente violada dada às disparidades existentes, refletindo na perpetuação da pobreza no país. Nesse sentido, é válido mencionar o discurso proferido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em homenagem ao ex-presidente da África do Sul, Nelson Mandela, ao citar, o que há muito, o ativista dos direitos humanos defendia: “Superar a pobreza não é um gesto de caridade, mas de justiça. Significa proteger um direito humano fundamental, o direito à vida digna. Enquanto a pobreza persistir, não haverá liberdade”. (ONU, 2018).

3. A RELAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

É notório que as desigualdades sociais mostram-se evidentes no país, diante das diferenças existentes, principalmente a econômica, refletindo no

meio social. Desse modo, o Sistema Tributário Nacional, apresenta-se com um papel fundamental na garantia de direitos e redução das desigualdades, diante do seu poder arrecadatório e de suas funções sociais.

Todavia, o sistema tributário pátrio atualmente exibe um modelo regressivo de tributação, uma vez, que grande parte da carga tributária é aplicada sobre o consumo, por meio de impostos indiretos, como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que acabam sendo repassados ao consumidor final, gerando prejuízos para aqueles que menos possuem poder aquisitivo, haja vista que, o valor do tributo permanece o mesmo, independente de quem esteja consumindo, o que gera uma evidente desigualdade social, pois os que possuem, consomem, e os que não possuem, não consomem.

Para ilustrar tal cenário, imagina-se que dois indivíduos, um com alta renda e outro com baixa renda, adquiram um mesmo produto alimentício com a mesma carga tributária. Para aquele com baixa renda, dado o seu baixo poder aquisitivo, o peso do custo será maior do que aquele que possui alta renda. Nota-se que, embora o produto esteja à disposição para todos, não há igualdade de acesso, pois diante da realidade de muitos brasileiros que sobrevivem com 1 salário mínimo mensal, tal acesso torna-se restrito, ou mesmo sem acesso nenhum, devendo no fim das contas muitos brasileiros escolher alimentos de menor custo, e que por vezes, são de menor qualidade.

Dante dessa realidade, é válido mencionar os dados dos estudos apresentados no Seminário das Quintas, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2023, apontando que no Brasil há alta concentração de renda sob o domínio de poucos, de modo que 1% dos mais ricos da população brasileira detém um montante de 28,3% sobre a renda total do país. Com isso, é evidente que no Brasil não há uma distribuição de renda homogênea entre os brasileiros, mas sim uma concentração econômica sob o domínio de poucos.

Nesse contexto, a função distributiva tributária surge com protagonismo para diminuir a desigualdade econômica e social que há no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, tal função decorre da redistribuição de renda realizada pelo governo, com o objetivo de reduzir as desigualdades e garantir um acesso equitativo aos recursos e serviços públicos, como há na educação pública e o sistema único de saúde (SUS), para todos os brasileiros.

No entanto, apenas a função distributiva do tributo não se mostra suficiente para atender as demandas sociais, pois ainda que haja acesso à educação e à saúde, outros direitos sociais, como alimentação e moradia, não são devidamente garantidos, pois a alta carga tributária ainda permanece vigente no país, violando o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no art. 145, §1º, da CRFB/88, com o seguinte teor:

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Brasil, 2025).

Com isso, deve-se observar que a garantia de direitos humanos sob o aspecto tributário, está ligado a ideia de igualdade contributiva, uma vez que, é necessário haver uma dinâmica equitativa entre os contribuintes que possuem a mesma capacidade de custear o ônus tributário, pois do contrário, além do não acesso aos recursos básicos, grande parcela da sociedade brasileira, permanecerá na desigualdade social, econômica e tributária.

4. TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Diante das disparidades de acesso à recursos básicos, a concentração de renda sob o domínio de poucos e a constante violação dos direitos humanos, o tributo se destaca como um instrumento de redução das desigualdades sociais, não mais com a aplicação do arcaico sistema tributário regressivo, mas como uma nova fórmula de igualdade contributiva apresentada com a Reforma Tributária, que poderá gerar uma justiça fiscal.

A Reforma Tributária (Lei Complementar nº 214/2025), tem a iniciativa de tornar o sistema tributário mais justo, apresentando, dentre as medidas, a adoção do Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual), que unificará cinco tributos (PIS, CONFINS, IPI, ICMS, ISS) em dois tributos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. Tais tributos poderão promover maior equidade devido a alíquota ser menor para bens essenciais, possibilitando que aqueles com menor poder aquisitivo, possam custear alimentação, medicamentos e demais itens essenciais, de forma mais ampla.

Além disso, o IVA Dual incide sobre o valor que é agregado em cada etapa da cadeia produtiva de um bem ou serviço, evitando a cobrança em cascata que há no atual sistema tributário, de modo que o preço final dos produtos não seja encarecido.

Dessa forma, a tributação se torna mais seletiva, pois além da redução do preço dos produtos, aqueles considerados essenciais não terão grande parte de seu valor acrescido com o tributo, evitando que grande parte da renda das pessoas hipossuficientes seja integralmente consumida, retirando a grande parcela da carga tributária brasileira sobre o consumo.

Ademais, com as novas regras tributárias, o princípio da capacidade contributiva poderá ser melhor cumprido, pois aqueles com maior poder aquisitivo para custear itens de luxo e itens não essenciais, irão custear com uma carga tributária de acordo com o seu potencial contributivo, haja vista que, os direitos humanos abrange direitos indispensáveis ao humano, como saúde, educação, moradia e alimentação.

5. CONCLUSÃO

Dante da análise empreendida, verifica-se, portanto, que a tributação transcende a mera função arrecadatória, assumindo um papel essencial na promoção da justiça social e na concretização dos direitos humanos no Brasil. A profunda desigualdade socioeconômica enfrentada pelos países exige um sistema tributário mais justo, que cumpra o princípio da capacidade contributiva e se volte à redução das disparidades históricas que marcam a sociedade brasileira.

A atual regressividade no sistema tributário, com foco excessivo no consumo, impõe um ônus desproporcional aos indivíduos hipossuficientes, comprometendo o acesso a direitos fundamentais. Nesse contexto, a reforma tributária surge como uma oportunidade para redefinir as bases da tributação nacional, priorizando a justiça fiscal por meio da seletividade, simplificação e da equidade.

Assim, a efetivação dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à forma como se estrutura e aplica a política tributária. Apenas com um modelo fiscal justo e redistributivo será possível assegurar a dignidade da pessoa humana e construir uma sociedade mais igualitária, em que o tributo seja, de fato, um instrumento do bem comum.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

CNN Brasil. Salário mínimo ideal para uma família deveria ser R\$ 6.388,55, calcula Dieese. *[S.I.]*. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/salario-minimo-ideal-para-uma-familia-deveria-ser-r-6-38855-calcula-dieese/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. Aluguel subiu 13,5% em 2024; veja quais capitais têm preço mais alto. Brasília: EBC, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/aluguel-subiu-135-em-2024-veja-quais-capitais-tem-o-preco-mais-alto>. Acesso em: 25 jun. 2025.

EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. ONU lembra legado de Mandela com chamado contra a pobreza. Brasília: EBC, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-07/onu-lembra-legado-de-mandela-com-chamado-contra-pobreza>. Acesso em: 25 jun. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil**. *[S.I.]*. gob.br, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2020. 1.761 p.

NAGURNHAK, Gilmara. O profundo impacto social da regressividade fiscal: Uma perspectiva da reforma tributária. In: Migalhas. **Migalhas de Peso**. [S.I.]. 7 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/6/52C6A499496D3F_76.OPROFUNDODIMPACTOSOCIALDAREG.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria Geral. **COMBATE À FOME - Alta dos preços dos alimentos?**. Brasília: Gov.com, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/abril/alta-dos-precos-dos-alimentos>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PRIBERAM. **Priberam Dicionário**. [S.I.]. Priberam Informática S.A., 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/igualdade..> Acesso em: 20 jun. 2025.

SEMINÁRIO das Quintas: **Redistribuição de Renda no Brasil: Limites, Mudanças e Continuidades**. Brasília, YouTube, 2023. 1 vídeo (2h26min). Publicado pelo Canal Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JAemwyTfGL4>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CAPÍTULO 25

ESCRAVIDÃO, LUTA E PROPRIEDADE: LEGALIZAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS E O PAPEL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS

*Airene José Amaral de Paiva
Ana Beatriz Nunes Paiva do Amaral
Luisa Helena Cardoso Chaves*

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, inicialmente, será realizada uma abordagem da escravidão no Brasil, considerado um dos períodos mais sombrios de nossa história, tendo ocorrido o processo de lutas dos escravos e sua organização, a importância de sua força de trabalho na construção de riquezas no início do período colonial, o comércio de escravos africanos, que implicou na instituição da escravidão e consolidação da colonização portuguesa, suprindo a necessidade de mão de obra, principalmente nas plantações de cana-de-açúcar do Nordeste Brasileiro.

Milhões de africanos foram trazidos, em condições desumanas, em travessias que deixaram uma marca indelével de sofrimento e terror, para serem negociados em mercados escravistas no Brasil. Esses escravos, desde a chegada ao Brasil, tiveram participação ativa na construção da riqueza do País. Não obstante terem extraordinária importância, pela sua força de trabalho, na monocultura da cana-de-açúcar, nas minas de ouro e diamantes e nas fazendas de café, por quase três séculos, do descobrimento, início do século XVI até o advento da pseudo “abolição dos escravos” em 1888, ficaram à margem do tecido social, sem acesso à terra, educação e trabalho, excluídos do direito à propriedade.

O presente estudo tem como objetivo analisar, também, o caminho histórico das lutas e da organização em quilombos, comunidades formadas por descendentes de africanos escravizados que fugiram e se estabeleceram em áreas rurais isoladas, e travaram enormes batalhas, determinantes para sua liberdade e para ter estas terras, o reconhecimento formal e legal no Direito Brasileiro, descrevendo as formas de constituição da posse, um direito com

ampla repercussão na aquisição da propriedade, que precisa ser estendido às comunidades quilombolas, que ao longo de mais de quatro séculos, não tiveram um aceno do Estado Brasileiro, para reconhecer a legalidade dos espaços ocupados, oriundos da organização dos quilombos, das doações, ainda que informais, dos seus ex-senhores, e as terras compradas pelos escravizados, as chamadas “terras de pretos”. Neste mesmo cenário, será realizado um estudo comparado, identificando, os quilombolas na América Latina, como forma de compreensão de tal direito nos outros países.

Por fim, adentraremos no terreno espinhoso da consolidação da propriedade do povo quilombola, partindo do campo dos direitos formais a partir da Constituição Federal de 1988, o esforço hermenêutico de se identificar o direito à terra, presente no artigo 68 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo debate percorreu os caminhos tortuosos dos tribunais superiores e da política brasileira, para definir o marco temporal do exercício do direito à legalização dessas terras, pertencentes originalmente, por ocupação, às comunidades quilombolas, dos negros africanos, seu conceito jurídico, perpassando por uma tentativa de quantificar as comunidades e suas porções de terras, os ritos para regularização da titulação das terras, com principal destaque para a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que teve ampla repercussão social, por inserir no plano dos direitos sociais a resolução dos processos de demarcação das terras quilombolas.

Dante do que foi pacificado pela Justiça Brasileira, cabe, indagar sobre a consolidação desse Direito, que sugere, pelo caminhar dos processos em andamento, a continuação da luta destas comunidades. Em última instância, é importante tecer algumas reflexões sobre o papel do Registrador de Imóvel, na formalização (registro) das terras quilombolas, que tipo de titulação (coletiva ou individual) terá ingresso no fólio real, os processos de demarcação e desapropriação das terras, a questão da propriedade coletiva e como será o exercício dos direitos à ela vinculados), as indenizações, nos casos de terras encravadas em propriedades de particulares, anteriormente registradas, os deveres e direitos coletivos da comunidade e sua publicidade, as averbações de restrições ambientais, a apontar o enfoque ambiental e o modo como as comunidades constituídas dos quilombos, se relacionam com a terra, uma relação de íntima, de respeito mutuo, usando para produzir alimentos essências de cada comunidade, apontando um uso não predatório.

1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E A CHEGADA DAS CARAVELAS PORTUGUESAS NO Brasil

Antes de compreender o atual posicionamento a respeito da legalização de Terras Quilombolas, necessário se faz apresentar um breve histórico da

escravidão no Brasil. Vale destacar que a escravidão é caracterizada pela sujeição de um homem ao outro, de forma completa: o escravo é visto não apenas como propriedade do senhor, mas como também o mesmo não possui vontade própria, considerando que qualquer vontade está sujeita à autoridade do dono, podendo, ainda, seu trabalho ser obtido pelo meio da força.¹ A escravidão não se restringe a simples relação de compra e venda da força de trabalho, como ocorre até os dias de hoje no Brasil, como aponta o autor, em uma relação empregatícia, em que o trabalhador fornece sua força de trabalho ao empregador por um preço estipulado em contrato. Na escravidão, o ser humano passa a ser um objeto, onde a propriedade é do outro; onde seu poder deliberativo é anulado, ou seja, o escravo tem vontades, entretanto não pode realizá-las.

Conforme enfatiza Pinsky a “escravidão não é recente na história da humanidade”. Esclarece que já na Antiguidade é verificada a ocorrência da escravidão; na Mesopotâmia e no Egito era comum o recrutamento de grande número de trabalhadores para à execução de obras públicas como por exemplo em barreiros ou templos. O autor destaca, ainda, que os trabalhadores se tornavam propriedade dos governantes os quais detinham autoridade e determinavam as tarefas. Nestes casos, os trabalhadores não eram vendidos e a atividade exercida poderia cessar ao final da construção, retornando às tarefas anteriores. Entretanto, na Grécia, principalmente Atenas e Roma, a “escravidão era a forma mais característica de extração de trabalho”, ressalta o autor supracitado.

Já a escravidão no Brasil, conforme enfatiza o autor, é decorrente da “descoberta” do país pelos portugueses. O autor aponta que “antes de sua vinda, não há registro de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas. Os casos esporádicos de cativos feitos após lutas entre tribos não afetavam a estrutura econômica nem as relações de produção no grupo vencedor”.

Ao analisar o maior escândalo da história que representa a escravização dos povos negro-africanos, o autor Nascimento² explica que o ponto de partida data de 1500 quando da chamada “descoberta” do Brasil pelos portugueses. Para o autor, “a imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra, fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão”.

De acordo com o autor, “por volta de 1530, os africanos, trazidos sob correntes, já aparecem exercendo seu papel de “força de trabalho”; em 1535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções enormes”.

Importante mencionar que o Brasil representa um caso particular na história da escravidão das Américas, considerando que foi o território que

¹ PINSKY, Jaime. A Escravidão no Brasil. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2023, p. 11.

² NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 11.

presenciou o maior número de desembarque de escravos africanos: acima de 4 milhões, ou seja, próximo de um terço do total do tráfico transatlântico. E, ainda, foi considerado o país da mais tardia das abolições (1888)³.

Para o autor Dorigny⁴, “a figura do escravo modelou a história do Brasil, inclusive depois da independência do país: escravidão dos índios até meados do século XVIII; escravidão dos africanos deportados pelo tráfico, desde a década de 1550”, dentre outras.

Aponta o autor, ainda que

as novas manufaturas fizeram também, após 1860, a tentativa de utilizar trabalhadores servis. Tal generalização da escravatura provocou fenômeno de resistência. O Brasil foi a terra por excelência de grande fuga de escravos, sob a forma de quilombo: enquanto território que escapava da dominação colonial, este chegava a reunir, às vezes milhares de escravos fugitivos. Mas, ao contrário de uma tradição tenaz, não há demonstração de vínculos entre esses bolsões de resistência, que vivem fora do mundo das plantações, e os processos abolicionistas. Os quilombos eram enclaves de liberdade articulados com a economia escravagista por fornecerem víveres procedentes de uma agricultura desconhecida das zonas de monocultura; elas constituíam uma espécie de zonas-tampão que desempenhavam um papel de regulador do sistema escravocrata, sem nunca ameaçá-lo em seus fundamentos. Assim, o Brasil foi o país em que a fuga de escravos atingiu a máxima extensão e, ao mesmo tempo, o país em que a abolição da escravatura ocorreu mais tarde, em 13 de maio de 1888.

Muitos autores já falaram sobre a escravidão no Brasil e dos navios negreiros. Entretanto, com o passar do tempo necessário relembrar esse passado sombrio que muitas das vezes parece esquecido. Os autores Reis e Gomes⁵ enfatizam que a escravidão de africanos nas Américas foi capaz de consumir cerca de 15 milhões mais ou menos de homens e mulheres arrancados de suas terras. Neste caso, para os autores, “o tráfico de escravos através do Atlântico foi um dos grandes empreendimentos comerciais e culturais que marcaram a formação do mundo moderno e a criação de um sistema econômico mundial”.

Diante deste cenário, afirmam os autores que “a participação do Brasil nessa trágica aventura foi enorme. Para o Brasil, estima-se que vieram perto de 40% dos escravos africanos.

³ DORIGNY, Marcel. *Atlas das Escravidões: da Antiguidade até nossos dias*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 52.

⁴ DORIGNY, Marcel. *Atlas das Escravidões: da Antiguidade até nossos dias*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 53.

⁵ REIS, João José. GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 09.

A fim de compreender a dimensão do que vem a ser as embarcações chamadas de navios negreiros, aponta a autora Silva⁶ que

“nos textos dos viajantes, nas gravuras, nos poemas, em grande parte das descrições dos tumbeiros, os africanos escravizados são representados apenas no porão, sendo a imagem que se tem dos navios negreiros limitada a este compartimento, independente do tempo como se não houvesse ocorrido mudanças na arquitetura naval. O tráfico de escravos para o Brasil fazia-se em diferentes embarcações, que se transformaram ao longo do tempo. As mudanças técnicas e espaciais envolveram trabalho humano e influíram na maneira pelas quais os africanos escravizados foram obrigados a fazer a travessia do Atlântico. Os navios negreiros não se limitavam aos porões e, Jaime Rodrigues, em seu livro *De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)*, realiza um minucioso estudo sobre as embarcações que realizaram o tráfico atlântico. Utilizando fontes como processos julgados pela Comissão Mista Anglo-Brasileira sediada no Rio de Janeiro, Rodrigues aponta os tipos de navios utilizados no tráfico classificados de acordo com o número de apreensões. Havia divergências pelos apreensores na hora de classificar os navios, não sendo raro confundir um tipo de embarcação com outra. Ao deduzir que um navio carregava escravos e apreendê-los, os comandantes da marinha inglesa prendiam-se menos aos aspectos exteriores e mais aos indícios que observavam a bordo. Como havia navios de todo tipo empregado na atividade, um barco tinha que ser identificado como negreiro por detalhes só observáveis em seu interior, como a presença de escotilhas gradeadas. Nas embarcações mercantes, cujas cargas obviamente não tentariam escapar do porão, não havia as escotilhas gradeadas”.

Destaca-se que conforme a autora Mamigonian⁷, “à altura da Independência, quando a população do Império do Brasil foi estimada em 4 milhões de habitantes, quase um terço eram escravos”.

2. O QUILOMBISMO: CONCEITO, CONSCIÊNCIA NEGRA E SENTIMENTO QUILOMBISTA.

A fim de conceituar o que vem a ser o quilombismo, os autores Munanga e Gomes⁸ questionam sobre o motivo de pensar que o quilombo consiste em um “refúgio de negros escravos fugitivos”. Afinal, de onde surgiu esta ideia?

⁶ SILVA, Waldinea Cacilda da. *Navios Negreiros: tipologias, fabricação e manejo da carga das embarcações utilizadas para o tráfico de africanos para o Brasil*. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT23/23.2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁷ MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 17.

⁸ MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. *O Negro no Brasil de Hoje*. São Paulo: Global, 2016, p. 70.

Explica os autores que “trata-se de uma formulação que vem desde o período escravista”. Conforme o historiador Clóvis Moura citado pelos autores acima mencionados, em 1970 o “Conselho Ultramarino, órgão colonial responsável pelo controle central patrimonial, considerava quilombo “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”.

Destacam os autores que mesmo com o passar dos anos, essa ideia distorcida de quilombo ainda permanece e insistir em tal conceito configura verdadeiro retrocesso tornando invisível o verdadeiro significado e história dos quilombos.

De acordo com os autores, a palavra quilombo é originária da língua banto umbundo, falada pelo povo ovimbudo, que se refere a um tipo de instituição sociopolítica militar conhecida na África Central, mas especificamente na área formada pela atual República Democrática do Congo (antigo Zaire) e Angola.

Corroborando tal entendimento, o autor Nascimento⁹12 afirma que

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação. Como sistema econômico, o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo e/ou ujamaaísmo da tradição africana. Em tal sistema as relações de produção diferem basicamente daquelas prevalecentes na economia espoliativa do trabalho, chamada capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo. Compasso e ritmo do quilombismo se conjugam aos mecanismos operativos, articulando os diversos níveis da vida coletiva cuja dialética interação propõe e assegura a realização completa do ser humano. Nem propriedade privada da terra, dos meios de produção e de outros elementos da natureza. Todos os fatores e elementos básicos são de propriedade e uso coletivo. Uma sociedade criativa no seio da qual o trabalho não se define como uma forma de castigo, opressão ou exploração; o trabalho é antes uma forma de libertação humana que o cidadão desfruta como um direito e uma obrigação social. Libertado da exploração e do jugo embrutecedor da produção tecno-capitalista, a desgraça do trabalhador deixará de ser o sustentáculo de uma sociedade burguesa parasitária que se regozija no ócio de seus jogos e futilidades.

No que se refere à consciência negra e sentimento quilombolista, as autoras Souza e Silva¹⁰ destacam que para se refletir acerca da Educação

⁹ NASCIMENTO, Abdias. GOMES, Cacilda da. Quilombismo: um conceito científico histórico-social. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/11-textos-dos-autores/1444-abdias-nascimento-quilombismo-um-conceito-cientifico-historico-social>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁰ SILVA, Givânia Maria da. Educação Quilombola: territórios, saberes e as lutas por direitos. São Paulo: Jandaíra, 2021, p.33.

Quilombola no Brasil e no contexto atual, necessário se faz compreender o direito aos territórios quilombolas como um aspecto essencial para se efetivar o direito à educação para as comunidades. Portanto, terra e educação, enfatizam as autoras, são pautas necessárias e fundamentais quando se trata de afirmação dos direitos quilombolas no Brasil.

A terra para essas populações tem um significado muito maior do que a noção de espaço geográfico, é um espeço de preservação da natureza, onde desenvolvem atividades agrícolas, extrativistas e pesca artesanal, focadas na segurança alimentar.

Destacar, ainda que “a identidade quilombola é estruturada pelos seus territórios tradicionais. Pensar a Educação Quilombola demanda, necessariamente, refletir sobre o território e sobre as lutas envolvidas para assegurar esse direito”. O território tem tudo a ver com a identidade. Para as autoras, quilombola representa um processo de luta política que está intimamente ligada aos seus territórios, e fazem um alerta de que as comunidades quilombolas têm vivenciado historicamente efeitos do racismo estrutural, o que torna uma barreira para o acesso às políticas públicas fundamentais, como as de educação, saúde, ambiental, e, principalmente, as voltadas para a regularização fundiária de seus territórios tradicionais.

Importante destacar que o binômio quilombola versus território estão intimamente ligados e não se pode deixar de olhar para esta problemática como um problema universal. Afinal, a negação ao direito à terra tem marcado historicamente às comunidades quilombolas, o que afronta os direitos fundamentais e básicos do ser humano que é o direito à moradia.

Com o objetivo, de estudar essa problemática, a administradora e especialista em gestão de projetos Ana Paula dos Santos Siqueira, egressa do Mestrado em Políticas Públicas em Saúde da Fiocruz Brasília entrevistou lideranças Quilombolas das Comunidades Marobá dos Teixeiras (MG), Santa Tereza do Matupiri (AM) e Quilombo

Carrasco (AL)¹¹. Nesta entrevista, a pauta central eram os aprendizados da pesquisa, destacando a necessidade de que as violências impostas às Comunidades Quilombolas sejam consideradas na pauta das políticas de saúde.

Entretanto, uma das perguntas nos faz refletir do grande problema que é a regularização fundiária no que se refere às comunidades quilombolas. E ao ser indagada de que forma os conflitos fundiários afetam a saúde das Comunidades Quilombolas, a especialista afirma que

¹¹ SIQUEIRA, Ana Paula dos Santos. Fala aê, mestre: Comunidades Quilombolas, direito à terra e saúde. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/fala-ae- mestre-comunidades-quilombolas-direito-a-terra-e-saude/>. Acesso em: 10 set. 2024.

Os conflitos fundiários em territórios Quilombolas são um dos maiores problemas a se enfrentar para a garantia dos direitos destas Comunidades. Para tanto, é preciso compreender que a centralidade dos conflitos e violações de direitos passa pela discriminação em função da raça e pelo racismo, que ocupa a função social de dominação e manutenção de poder. Talvez seja difícil imaginar que o Brasil, sendo uma nação “tão cordial, que vive uma democracia e humanismo racial”, tem como marca principal agressões baseadas no critério de raça. Mas é justamente esse critério que tem afetado significativamente a vida e a saúde da população negra, principalmente da população Quilombola, que, ao não ter seus territórios titulados, é impedida de ter acesso a diversas políticas públicas essenciais à qualidade de vida e à saúde. Ainda merecem destaque os inúmeros assassinatos, violações e agressões diversas a que essa população é submetida em decorrência da luta pelo território. Um exemplo de como o conflito afeta a saúde é o crime que ocorreu com as lideranças da Comunidade Maroba dos Teixeiras, em Almenara (MG): sofreram um ataque desumano, mas simbólico para um país que ainda hoje padece dos resquícios da escravidão. Em 2017, o Sr. Jurandir reviveu em seu corpo a tortura que muitos de seus antepassados viveram; foi espancado, torturado e amarrado em um poste. Sua esposa foi torturada e envenenada. Mesmo com toda a dor, não desistiram da luta e seguem firmes até o fim pela garantia e defesa do território, mas as consequências desse crime persistem até hoje e afetam a saúde física e mental (...).

3. PAPEL DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS NA LEGALIZAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS: A EFETIVAÇÃO DE TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS.

Ao tratar da terra e o território sob a perspectiva do movimento quilombola, a autora Ranciaro¹² inicia sua fala trazendo que “à terra, produto do trabalho humano, incorporam-se conceitos que a qualificam semanticamente”. Acrescenta, ainda que “sob a ótica de sua extensão geográfica se tem a designação de território; por outro lado, como elemento que funda a organização de grupos e seu ordenamento político, o espaço terra converte-se em “territorialidade específica” dotada de coesão e conflitos sociais”.

Por sua vez, sobre os entraves para a efetivação dos direitos quilombolas, destaca o autor Jobim¹³ que “na versão ideológica liberal do direito, todos são abstratamente sujeitos de direito, sem qualquer identificação de suas características de gênero, origem social, étnica etc., até que a ordem jurídica preveja expressamente um grupo específico”. E como forma de compreender a questão

¹² RANCIARO, Maria Magela Mafra de Andrade. *Quilombos do Andirá*. Manaus: Editora Valer, 2021, p. 108.

¹³ JOBIM, Marcelo Barros. *Constitucionalismo Decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 234.

da regularização fundiárias das comunidades quilombolas, adentraremos no terreno espinhoso da consolidação da propriedade do povo quilombola, partindo do campo dos direitos formais a partir da Constituição Federal de 1988, o esforço hermenêutico de se identificar o direito à terra, presente no artigo 68 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobre a expansão deste território, podemos citar as palavras do autor Nascimento¹⁴ a fim de visualizar a forma de ocupação destas comunidades que datam de muito tempo:

Lá pelos anos 1590 e pouco, alguns africanos escravizados no Brasil romperam os grilhões que os acorrentavam e fugiram para o seio das florestas situadas onde estão hoje os estados de Alagoas e Pernambuco. Inicialmente foram uns poucos, pequeno bando de fugitivos. Porém o grupo cresceu pouco a pouco até se tornar uma comunidade de cerca de trinta mil rebeldes africanos, homens e mulheres. Estabeleceram o primeiro governo de africanos livres nas terras do Novo Mundo, indubitavelmente um verdadeiro Estado africano - pela forma de sua organização socioeconômica e política - conhecido na história como a República dos Palmares.

Historicamente, até o início da década de 1990, a palavra “quilombo”, atávica à experiência de Palmares, era identificada como um ato de resistência pensando nos termos da cultura masculina (guerra, violência, virilidade), afirma a autora Almeida¹⁵.

Vale destacar que o reconhecimento do direito ao território de comunidades negras tem sido garantido em diversas Constituições na América Latina. Exemplo de países latino-americanos os quais têm constituições reconhecendo o direito afro- descendente são: Brasil (quilombos), Colômbia (cimarrones), Equador (afro- equatorianos), Honduras (garifunda) e Nicarágua (creoles), conforme apontam os autores Marques e Gomes¹⁶.

Entretanto, para se chegar até aqui com arcabouços jurídicos almejando a proteção ao direito à terras de tais comunidades, o caminho foi árduo e até hoje as comunidades quilombolas enfrentam dificuldades para a efetivação de seus direitos. Em paralelo, os autores supramencionados afirmam que

No Brasil, a garantia desse direito é fruto, a partir da década de 1970, da sinergia entre os movimentos sociais negros, as lutas localizadas das comunidades

¹⁴ NASCIMENTO, Abdias. *O Quilombismo: documentos de uma militância Pan- Africana*. São Paulo: Perspectiva, 2019, p.69.

¹⁵ ALMEIDA, Mariéa de. *Devir Quilombola*. São Paulo: Elefante, 2022, p. 30.

¹⁶ MARQUES, Carlos Eduardo. GOMES, Lilian. A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100009>. Acesso em: 10 set. 2024.

negras rurais já bastante significativas neste momento no Pará e Maranhão e mudanças político-insitucionais e administrativas inauguradas sobretudo com a Constituição de 1988. Esta garantiu o direito à propriedade para essas populações através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que afirma: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Posteriormente, o decreto presidencial 4.887/2003 regulamenta o procedimento para “Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos”.

O artigo 68 abrange ainda uma ampliação do rol de atuação do Estado em relação aos direitos desses grupos,² que até então estiveram destituídos de garantias constitucionais positivas, uma vez que foram objetos do direito repressivo durante as fases colonial e imperial. Esta atuação contribuiu para a ampliação da capacidade do Estado no processo de minimização dos padrões de desigualdades socioraciais. A questão do direito de grupos quilombolas à sua territorialidade permaneceu não tematizado no espaço público geral desde a abolição da escravidão (1888) até a Constituição Federal de 1988. Isso levou a um déficit no reconhecimento dos direitos e a uma demanda acumulada para a efetivação dos direitos à territorialidade dos quilombolas. Apenas para exemplificar, até junho de 2008, a Fundação Cultural Palmares (FCP) certificou 1209 grupos quilombolas. No entanto, as titulações dos territórios, que segue um processo com várias etapas, estão aquém desses números certificados que são os seguintes: o Pará tem 35 titulações, seguido por Maranhão (20), São Paulo (6), Bahia (2), Piauí (2), Rio de Janeiro (1) e Mato Grosso do Sul (1). Minas Gerais tem também uma titulação, Porto Coris.

As dificuldades em torno do reconhecimento dos direitos à territorialidade desses grupos no Brasil estão intimamente ligadas a uma concepção de cidadania apenas como uma instituição política formal, que predominou desde a Proclamação da República (1889). Holston afirma que no Brasil o que se estabeleceu foram os termos de uma cidadania diferenciada. As diferenças sociais existentes entre os membros de um Estado- nação são definidas pela propriedade, ocupação e acesso à educação formal, mas em nossa perspectiva elas se cruzam com o viés da raça e gênero, que se perpetuaram como forma para distribuir diferentes tratamentos para diferentes categorias de cidadãos. Isso levou a uma graduação de direitos, sendo que alguns se tornaram privilégio para uma categoria particular de indivíduos, que passaram a utilizar inclusive a lei como modo de ganhar benefícios pessoais. Como resultado, os brasileiros receberam desigual distribuição de cidadania por séculos, passando pelos regimes colonial, imperial e republicano.

Ao analisar o que a Constituição Federal de 1988 traz a respeito do tema quilombola, o autor Vitorelli¹⁷ sustenta que o problema evidente é que a nossa

¹⁷ VITORELLI, Edilson. Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas. Salvador: JusPovim, 2017, p. 284.

carta magna não definiu: “a) quem são os quilombolas; b) que terras são essas; c) qual a natureza da propriedade que lhes deveria ser outorgada (individual ou coletiva, livre ou gravada etc.)”.

O procedimento necessário para a realização dos trâmites no que se refere à titulação de terras quilombolas está amparado no Decreto no 4.887/2003, que “regulamenta os procedimentos de identificação, de reconhecimento, de delimitação, de demarcação e de titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

E logo em seu art. 2º é trazido o que vem a ser o termo quilombola. Desta feita, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

E ao tratar das terras ocupadas, é definido que “são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”. Ademais, “para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

A competência para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Vale destacar que de acordo com o art. 17 do referido instrumento legal, a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. E, ainda, a expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área. Ao analisar o trâmite de tal decreto, a autora Dealdina¹⁸ enfatiza que “no papel, é um processo impecável; na prática, é uma burocracia sem fim”.

¹⁸ DEALDINA, Selma dos Santos. *Mulheres Quilombolas: territórios de existência negras femininas*. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 29.

Entretanto, não se pode deixar de citar a vitória conquistada através do resultado final do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF contra o Decreto 4.887/2003, este último, um instrumento que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. A avaliação favorável da maioria dos ministros nos votos proferidos considerou a concessão de direitos fundamentais e a garantia da tutela constitucional a estas comunidades¹⁹.

O ministro Edson Fachin votou pela integral improcedência da ação, incluindo a aplicação da tese do “marco temporal”, que dificultaria o acesso efetivo das comunidades a seus territórios. Seguido dos ministros Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que da mesma forma julgaram pela improcedência da ação. Em novembro de 2017, a ministra Rosa Weber, já tinha votado pela improcedência da ação por entender que a norma está de acordo com a Constituição Federal. Os votos vencidos foram dos ministros Gilmar Mendes, Cesar Peluso e Dias Toffoli, que julgou pela constitucionalidade parcial.

Ademais, segundo o ministro Luís Barroso, o Decreto nº 4.887/2003 disciplina o direito fundamental do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que versa sobre o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras terem reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Neste aspecto, na época, o Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Juvenal Araújo, comemorou junto aos militantes do movimento social e negro, estudantes, quilombolas, autoridades religiosas que estavam presentes e destaca: “a declaração de constitucionalidade do decreto nº 4.887/03 traz para o povo negro brasileiro historicamente prejudicado pelas injustiças sociais uma reparação no cenário de segurança fundiária, com importantes reflexos no plano social e jurídico interno e internacional”.

Outrossim, a Instrução Normativa INCRA n. 57 de 20 de outubro de 2009 estabelece procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos. Importante destacar que, conforme orientação da instrução normativa em tela, o processo administrativo terá inicio por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo

¹⁹ A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades. STF rejeita ADI 3239: vitória se torna uma referência histórica dos direitos quilombolas. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/2018/02-fevereiro-1/vitoria-no-julgamento-da-adi-3239-se-torna-uma-referencia-historica-dos-direitos-quilombolas-1. Acesso em: 10 set. 2024.

INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

O diploma legal traz o procedimento e os documentos necessários para a efetivação dos direitos à terra dos quilombolas, apontando um dos documentos necessários o Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as determinadas descrições e informações.

Quanto à titulação, importante ressaltar que o Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Outrossim, incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20 (de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área e de áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados).

Aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se última a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Portanto, verifica-se que a materialização final da titulação ocorrerá mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída quando devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas. E é neste ponto que devemos chamar a atenção para a importância do papel do registrador em tais efetivações de direito.

Consideram-se serviços notariais e de registros os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Essa definição apresenta as finalidades das serventias notariais e registrais, que são: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

A Lei n. 8.935 de 1994 mais conhecida como Lei dos Cartórios ou Lei dos Notários e Registradores, em seu artigo 5º apresenta quais são os tipos de serviços notariais e de registros existentes no ordenamento jurídico brasileiro: tabelionatos de notas; tabelionatos/registros de contratos marítimos; tabelionatos de protestos de títulos; registros de imóveis; registros de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e registros de distribuição.

Portanto, para a o registro da titulação de terras das comunidades quilombolas fica a cargo do registrador de imóveis e/ou oficial de registro competente, ou seja, aquele fólio registral que possui a competência para registros de sua determinada área.

No que se refere à atuação do registrador, o autor Rodrigues Neto²⁰ ressalta que ao longo dos anos, “o Registro de Imóveis passou a exercer funções atípicas – além de ser um órgão constitutivo da propriedade, pelo registro -, como publicizar informações atinentes ao meio ambiente e sua consequente preservação, com cooperação com as autoridades públicas”.

Ressalta-se que para o desempenho dessas funções, oficial de registro ou registrador são, mediante atribuição da própria legislação acima mencionada, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Estes profissionais de direito são operadores de direito que detém competência técnica para a análise de tais documentos e assim, realizar o que se chama de qualificação registral, para então registrar o título coletivo e pró-indiviso à comunidade, concretizando, assim, a grande conquista das comunidades quilombolas: o direito à terra!

A fim de compreender a situação territorial dos quilombolas, importante destacar os números trazidos pelo IBGE CENSO de 2022²¹, que apontam a existências de 1.327.802 de pessoas identificadas como quilombolas, desse total apenas 203.518 mil pessoas residentes nos territórios quilombolas oficialmente delimitados, que apenas 4,3% da população quilombola reside em territórios já titulados no processo de regularização fundiária. Os números apontam que 82,56% (167.202) dos residentes nos territórios delimitados são quilombolas. As regiões com maior número de pessoas quilombolas em territórios oficialmente delimitados são Nordeste, com 89.350 mil e Norte com 52.012 mil. Em seguida a região Sudeste com, 14.796 mil, Centro Oeste com 7.208 mil e Sul, com 3.836 mil.

Há 494 Territórios Quilombolas oficialmente delimitados no país e em 2022 foram abertos 1.802 processos de regularização fundiária, sendo que um

²⁰ RODRIGUES NETO, Assuero. A tutela da função socioambiental da propriedade no serviço de registro de imóveis. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 91.

²¹ Censo 2022 revela que Brasil tem mais de 1,3 milhão de quilombolas; menos de 5% vive em territórios demarcados | Instituto Socioambiental acesso em 01.10.2024.

total de 58 mil hectares são em terras públicas. No atual ritmo, Brasil levará 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas com processos no Incra, perfazendo um total de 3,8 milhões de hectares. Os territórios quilombolas ocupam, o que corresponde a 0,5% de todo território nacional, e exercem um papel positivo na conservação ambiental, com mais de 3,4 milhões de hectares de vegetação nativa.

Dados Estatísticos do Mapa do Registro de Imóveis do Brasil, aponta que somente 0,33% das terras quilombolas constam como efetivamente registradas, perfazendo pouco mais de 28.468,84 Km²²².

4. O QUILOMBISMO NAS AMÉRICAS

Vários países da América Latina tiveram similares lutas e se organizaram para enfrentar e sobreviver diante do colonialismo, que tolheu seus direitos, principalmente, o direito à terra. Tais países compartilham aspectos fundantes de sua formação social e econômica, com destaque para a contribuição dos africanos e de seus descendentes na produção de riqueza material e cultural da região²³ que se constituíram importantes contribuições na materialização de direitos, antes não existentes no arcabouço jurídico.

A existência de quilombos contemporâneos é uma realidade latino-americana. No contexto geral, essas comunidades, se caracterizam e tem suas identidades, como processo de resistência negra frente a escravidão e todo processo de opressão sofrida. Tais comunidades são também encontradas em países como Colômbia, Equador, Suriname, Honduras, Panamá, Belize e Nicarágua. O processo de construção de marcos legais direcionados a efetivação de seus direitos tem evoluído, ainda que timidamente, em diversos países. E em diversos deles - como ocorre no Brasil - o seu direito às terras tradicionais é reconhecido na legislação. Na América do Sul, três constituições reconhecem direitos de comunidades quilombolas: as da Colômbia, do Brasil e do Equador.

A Colômbia foi o primeiro país a tratar em sua constituição do direito à terra dos afro-colombianos em 1991, direito que foi regulamentado pela Lei 70 de 1993 e Lei 397 de 1997. A Constituição Brasileira desde 1988 garante às comunidades descendentes dos quilombos proteção de seus “modos de criar, fazer e viver” (artigos 215 e 216) e a propriedade de suas terras (artigo 68 do ADCT).

No Equador, a constituição de 1998 já reconhecia aos afro-equatorianos direitos coletivos às suas terras. A nova constituição de 2008 reafirma tais

²² https://mapa.onr.org.br/sigri/mapa-estatisticas?acao=busca&tipo=regimes-especiais&localidade=br&cs_rf_token=fac55c8669d8b470b2201ccc3a.

²³ Quilombos das Américas: articulação de comunidades afrorurais: documentos síntese. –Brasília, Ipea: SEPPIR, 2012, p.08.

direitos. O Equador conta também com a Ley de los Derechos Colectivos de los Pueblos Negros o Afroecuatorianos de 2006 que assegura os direitos dos povos negros sobre as suas terras ancestrais.

Na América Central, a constituição da Nicarágua de 1987 garante às “comunidades da costa atlântica” as formas comunais de propriedade das terras e o procedimento para titulação dessas terras está regulamentado pela Lei 445 de 2002. Em Honduras a Ley de Propiedad de 2004 reconhece o direito dos afrohondurenhos a suas terras e especifica que as mesmas devem ser tituladas de forma coletiva.

Por outro lado, temos ainda hoje, um cenário de resistência à implementação desses direitos, principalmente, o acesso à terra. Nessa conjuntura, fortalecer a articulação dos povos afrodescendentes, com o apoio da OEA – Organização dos Estados Americanos, aponta caminhos para que essas comunidades tenham direitos garantidos.

A defesa dos direitos dessas comunidades já alcançou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos onde foram apresentadas demandas das comunidades Cimarrón (ou maroon) do Suriname (em 1997 e 2000), Garífunas de Honduras (em 2003) e das comunidades quilombolas de Alcântara do Brasil (em 2001). Os casos contra o Estado de Suriname - que não tem legislação própria sobre a matéria - já contam com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O primeiro deles é o da comunidade Moiwana, vítima da repressão do governo que, na década de 1980, ordenou a evacuação de suas terras para o combate a um grupo de oposição armado, destruiu o povoado e executou cerca de 40 cunitários. O pedido principal foi a reparação de danos materiais, morais e espirituais. Na sentença de 2005, a Corte declarou a violação do direito à propriedade dos Moiwana previsto no art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconheceu que o caso envolve um direito de propriedade diferenciado que demanda medidas administrativas e legislativas para assegurá-lo.

O segundo caso é o da Comunidade Saramaka que denunciou a violação aos seus direitos de propriedade e demandou medidas para suspender atividades de extração de madeira e mineração em suas terras. Na decisão de 2007, a Corte estabeleceu entre outras a determinação que o Estado de Suriname assegure a titulação coletiva das terras Saramaka e adote medidas legislativas e administrativas para garantir à comunidade o direito de consulta prévia sobre empreendimentos que tenham impacto sobre seu território bem como o acesso aos benefícios gerados por tais projetos.

As demandas à Corte Americana evidenciam que a efetivação dos direitos das comunidades quilombolas permanece como um desafio nos diversos países. No Brasil, país de dimensões continentais, onde a posse da terra é concentrada nas mãos de grandes latifundiários e onde prevalece seus interesses

econômicos, o desafio primordial é destacar a importância do território para esses grupos. No contexto geral, a garantia dos direitos das comunidades quilombolas é mais um dos desafios latino-americanos.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, abordamos a relevância histórica das comunidades quilombolas na formação social e cultural do Brasil, enfatizando sua resistência contra a escravidão e suas conquistas no reconhecimento legal de seus territórios. A formalização da posse de terras quilombolas, amparada pela Constituição de 1988 e regulamentada pelo Decreto 4.887/2003, representa um passo crucial para a reparação histórica de um grupo que, por séculos, foi marginalizado. É um dever do Estado Brasileiro, garantir à terra para as comunidades quilombolas.

Contudo, apesar dos avanços jurídicos e institucionais, a titulação e regularização das terras quilombolas ainda encontram diversos entraves, desde a burocracia até os interesses econômicos que cercam essas áreas. O papel dos registradores de imóveis torna-se essencial na materialização desses direitos, garantindo que o processo de titulação ocorra de forma justa e equitativa.

Ao analisarmos as experiências de outros países da América Latina, percebemos que o desafio da titulação das terras de comunidades afrodescendentes é uma questão comum em toda a região, evidenciando a necessidade de uma articulação mais ampla para a efetivação desses direitos.

Em última instância, a garantia plena dos direitos territoriais das comunidades quilombolas não é apenas uma questão legal, mas também de justiça social e de respeito à diversidade cultural do Brasil, e da América Latina. Portanto, é fundamental que as políticas públicas continuem a evoluir no sentido de assegurar a essas comunidades o acesso à terra, ao desenvolvimento sustentável e à preservação de sua identidade cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Mariléa de. *Devir Quilombola*. São Paulo: Elefante, 2022.
- DEALDINA, Selma dos Santos. *Mulheres Quilombolas: territórios de existência negras femininas*. São Paulo: Jandaíra, 2020
- DORIGNY, Marcel. *Atlas das Escravidões: da Antiguidade até nossos dias*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- JOBIM, Marcelo Barros. *Constitucionalismo Decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 17.
- MARQUES, Carlos Eduardo. GOMES, Lílian. *A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100009>. Acesso em: 10 set. 2024

- MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. *O Negro no Brasil de Hoje*. São Paulo: Global, 2016.
- NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NASCIMENTO, Abdias. GOMES, Cacilda da. *Quilombismo: um conceito científico histórico-social*. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/11-textos-dos-autores/1444-abdias-nascimento-quilombismo-um-conceito-cientifico-historico-social>. Acesso em: 10 set. 2024
- PINSKY, Jaime. *A Escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2023.
- RANCIARO, Maria Magela Mafra de Andrade. *Quilombos do Andirá*. Manaus: Editora Valer, 2021
- REIS, João José. GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 09.
- RODRIGUES NETO, Assuero. *A tutela da função socioambiental da propriedade no serviço de registro de imóveis*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- SILVA, Givânia Maria da. *Educação Quilombola: territórios, saberes e as lutas por direitos*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 33.
- SILVA, Waldinea Cacilda da. *Navios Negreiros: tipologias, fabricação e manejo da carga das embarcações utilizadas para o tráfico de africanos para o Brasil*. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT23/23.2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.
- SIQUEIRA, Ana Paula dos Santos. *Fala aê, mestre: Comunidades Quilombolas, direito à terra e saúde*. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/fala-ae-mestre-comunidades-quilombolas-direito-a-terra-e-saude/>. Acesso em: 10 set. 2024.
- VITORELLI, Edilson. *Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 284.